

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO)
EM HISTÓRIA

Marco Antônio da Silva

**A PROGRESSIVA DEMOCRATIZAÇÃO DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS SISTEMAS
PROCESSUAIS (1964-1988)**

LINHA DE PESQUISA
POLÍTICA, MOVIMENTOS SOCIAIS E MEMÓRIA

Niterói
2024

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

LINHA DE PESQUISA
POLÍTICA, MOVIMENTOS SOCIAIS E MEMÓRIA

**A PROGRESSIVA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E
SEUS SISTEMAS PROCESSUAIS (1964-1988)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Brasil na Universidade Salgado de Oliveira como requisito para obtenção de Grau de Mestre. Linha de pesquisa: Política, movimentos sociais e memória.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana Gomes

NITERÓI
2024

CIP - Catalogação na Publicação

S586 Silva, Marco Antônio da.
A progressiva democratização do processo penal brasileiro e seus sistemas processuais (1964-1988). / Marco Antônio da Silva. -- Niterói, RJ, 2024.
ix, 10-232p.
Numeração da publicação: [i] – ix, 10-232p].
Referência(s): P. 131-143.
Anexo(s): P. 144-232.

Orientadora: PhD. Adriana Gomes.
Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Salgado de Oliveira, 2024.

1. Processo penal – Brasil – História (1964-1988). 2. Direito penal punitivo.
3. Estado democrático de direito. 4. Brasil. [Constituição (1967)]. I. TÍTULO.

CDD 345.8105

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

“A PROGRESSIVA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS SISTEMAS PROCESSUAIS (1964-1988).”

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado de Oliveira, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em História, aprovada no dia 26 de novembro de 2024 pela banca examinadora, composta pelos professores:

Documento assinado digitalmente



ADRIANA GOMES
Data: 26/11/2024 12:18:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Adriana Gomes

Professora do PPG em História da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

Documento assinado digitalmente



FABIANO CATALDO DE AZEVEDO
Data: 27/11/2024 12:49:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fabiano Cataldo de Azevedo

Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Documento assinado digitalmente



NAGIB SLAIBI FILHO
Data: 03/12/2024 09:13:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Nagibi Slaibi Filho

Professor da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

À minha esposa, Michele, por sua parceria e amor em cada passo desta jornada. Sua paciência e compreensão diante dos desafios e das horas de dedicação a este trabalho foram essenciais para que eu pudesse ir adiante. Michele, você foi o meu porto seguro, minha fonte de motivação e inspiração para seguir em frente. A você, minha eterna gratidão por estar ao meu lado, acreditando e me apoiando sempre.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Gomes, pelo apoio, atenção e ajuda e por, pacientemente, me orientar ao longo da elaboração desta pesquisa. Quaisquer que fossem as palavras aqui proferidas não conseguiriam demonstrar o orgulho e respeito em tê-la conhecido.

Aos professores Dr. Nagib Slaibi Filho e Dr. Fabiano Cataldo de Azevedo, pela participação na bancas de Qualificação e de Defesa. Agradeço as dicas preciosas.

Aos meus professores do Mestrado, Adriana Gomes, Jayme Lucio Fernandes Ribeiro, Diogo Pereira da Silva, Marcelo Timotheo, Vinícius Maia Cardoso, José Luiz Honorato e Vivian Cristina da Silva Zampa, os quais, com suas aulas na pós-graduação, ajudaram-me a caminhar nesta jornada. Meus votos de agradecimentos pelo aprendizado.

À minha família e amigos, que sempre apoiaram minhas decisões e suportaram minhas ausências.

Ao Mestrado de História da Universidade Salgado de Oliveira, pelo apoio, aceitação e por entender minha proposta.

RESUMO

Esta dissertação investiga a evolução do sistema processual penal brasileiro no contexto do Estado Democrático de Direito, com foco nas transformações ocorridas após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diante da escassez de estudos históricos sobre o sistema processual penal brasileiro, a pesquisa busca compreender a dinâmica das alterações constitucionais e legais que moldaram o processo penal contemporâneo, enfatizando a proteção do indivíduo contra o expansionismo do Direito Penal punitivo. A dissertação argumenta que, mesmo após 35 anos da Constituição de 1988, que visa a uma proteção maximizada da liberdade e uma minimização do poder punitivo do Estado, o sistema processual penal brasileiro ainda não opera sob um modelo acusatório puro. A análise compreende a revisão da Constituição de 1988, a Constituição de 1967 e o arcabouço normativo entre 1964 e 1988, bem como decisões judiciais em processos criminais. A pesquisa destaca as características dos sistemas processuais penais e os desafios enfrentados pelos juízes brasileiros para implementar plenamente um sistema acusatório. Este estudo descritivo busca contribuir para uma compreensão mais profunda das mudanças no processo penal brasileiro e suas implicações para a proteção dos direitos individuais e a justiça criminal no país.

Palavras-chave: Sistema processual penal; Direito Penal punitivo; Estado Democrático de Direito; Constituição de 1967 e o arcabouço normativo de 1964 a 1988.

ABSTRACT

This dissertation investigates the evolution of the Brazilian criminal procedural system in the context of the Democratic Rule of Law, focusing on the transformations that occurred after the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. In view of the scarcity of historical studies on the Brazilian criminal procedural system, the research seeks to understand the dynamics of the constitutional and legal changes that have shaped the contemporary criminal process, emphasizing the protection of the individual against the expansionism of punitive Criminal Law. The dissertation argues that, even after 35 years of the 1988 Constitution, which aims at a maximized protection of liberty and a minimization of the punitive power of the State, the Brazilian criminal procedural system still does not operate under a pure accusatory model. The analysis includes the revision of the 1988 Constitution, the 1967 Constitution and the normative framework between 1964 and 1988, as well as judicial decisions in criminal cases. The research highlights the characteristics of criminal procedural systems and the challenges faced by Brazilian judges to fully implement an adversarial system. This descriptive study seeks to contribute to a deeper understanding of the changes in Brazilian criminal procedure and their implications for the protection of individual rights and criminal justice in the country.

Keywords: Criminal procedural system; punitive Criminal Law; Democratic Rule of Law; Constitution of 1967 and the normative framework from 1964 to 1988.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	O RETRATO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COM O GOLPE CIVIL MILITAR	300
1.1	O golpe civil-militar – 1964.....	366
1.2	Os instrumentos legais usados pela Ditadura Militar para perseguição e repressão de seus opositores.....	500
1.3	Impactos da ditadura civil-militar de 1964 no sistema de justiça criminal brasileiro ...	688
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS.....	744
2.1	Sistema inquisitivo	777
2.1.1	Desnecessidade de um acusador.....	799
2.1.2	O juiz que investiga também julga	799
2.1.3	A obtenção da prova como uma das funções do juiz	800
2.1.4	O processo corre sob sigilo, inclusive para o acusado	811
2.1.5	Em regra, o processo é escrito e sem um contraditório efetivo	811
2.1.6	O processo pode ser instaurado por notícia do crime, por ajuizamento de uma ação penal pelo órgão acusador, bem como de ofício pelo juiz	822
2.1.7	O sistema de provas é o legal e a tortura é permitida	833
2.2	Sistema acusatório	845
2.2.1	Separação de funções	84
2.2.2	Gestão probatória na mão das partes.....	85
2.2.3	Contraditório	866
2.2.4	Publicidade dos atos processuais.....	86
2.2.5	Oralidade	88
2.2.6	Livre convencimento do julgador motivado.....	900
2.3	Sistema misto ou francês.....	911
2.4	O processo penal brasileiro e a Constituição Federal de 1988	933
2.5	A Constituição Federal de 1988 e os direitos e garantias do acusado no atual sistema processual.....	99
3	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: COMPARANDO A JUSTIÇA CRIMINAL DO REGIME MILITAR COM O ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO	1055
3.1	Miguel Arraes e o regime militar de 1964: uma análise do habeas corpus e da justiça no contexto autoritário brasileiro.....	1066

3.1.1	A defesa de Miguel Arraes: análise dos fundamentos do habeas corpus no contexto militar	1088
3.1.2	Supremo Tribunal Federal: a reafirmação do foro privativo de função em contexto militar	1100
3.1.3	A decretação da prisão preventiva: análise da prisão decretada pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército.....	1111
3.1.4	Prisão e incomunicabilidade: uma perspectiva jurídica à luz da Constituição de 1988	1122
3.1.5	A incompetência da justiça militar na jurisdição sobre governadores: um a análise legal....	1133
3.2	A sombra da pena de morte: o sequestro do embaixador da Suíça e a repressão no regime militar	1166
3.2.1	Responsabilidade criminal e memórias do passado: análise da decisão do Conselho de Justiça Especial	1244
3.2.2	Responsabilidade penal em tempos ditadura militar: uma análise da decisão do STM sobre o sequestro do embaixador suíço e a morte de um policial	1277
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	1299
	REFERÊNCIAS	1311
	ANEXOS	1444
	ANEXO A – Caso do governador de Pernambuco (Miguel Arraes)	1444
	ANEXO B – Caso do sequestro do embaixador da Suíça (Geovani Enrico Bucker)	1877

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento da criminalidade trouxe desafios significativos para as sociedades em distintos momentos. Os sistemas de justiça mudaram bastante ao longo do tempo e da História, assim como os métodos empregados em cada época para a busca da punição e a forma de aplicar as leis e as sanções penais.

As normas penais e a legislação processual penal contêm as regras que norteiam o sistema de justiça criminal, normatizando a investigação preliminar, a acusação, as formas e legitimidade do Processo, a defesa e o julgamento no Estado Democrático de Direito. No caso do Brasil, antes da Constituição de 1988 havia uma estrutura e um funcionamento de justiça criminal completamente contrário ao modelo compatível com o que se espera de qualquer nação civilizada e de um Estado democrático, tendo em vista, dentre outros, a possibilidade de o órgão julgador iniciar o processo crime, subvertendo a ideia da imparcialidade do juiz. Deste modo, são inegáveis os avanços no sistema processual penal com o advento da Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã¹.

A despeito disso, mesmo com a Constituição de 1988, com diversos direitos fundamentais direcionados a acusados em um processo criminal², muitos juízes brasileiros insistem na condução do Processo Penal com o pensamento no sistema processual penal inquisitorial, sistema trazido ainda pelo Código de Processo Penal de 1941, código este baseado no Código Italiano, sob a forma de um modelo fascista e autoritário. Esse sistema processual penal de inspiração fascista se mostrou recorrente em períodos autoritários da História Política Republicana, de modo a propagar-se nas instituições de investigações criminais. Podemos verificar na historiografia exemplos da era antidemocrática, no qual ele se fortaleceu:

Alegando ameaça comunista e acentuando uma tendência de endurecimento, que vinha desde o ano anterior – com a eleição do general Costa e Silva em 25 de maio de 1966 –, o governo militar se torna cada vez mais ditatorial. Nesse contexto é fortalecida a doutrina de segurança nacional, que torna prioridade entre as forças armadas a luta contra a ameaça interna, e não mais

¹ A Constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” pelos direitos que passou a garantir para os brasileiros e pela retomada plena do processo democrático em nosso País (CÂMARA DOS DEPUTADOS. O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã. *Câmara dos Deputados*, 20/10/2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-antiores/exposicoes-2018/o-brasil-em-construcao-30-anos-da-constituicao-cidada>. Acesso em: 01 jul. 2022).

² Art. 5º: direito ao devido processo legal (inciso LIV); direito de ser julgado por juiz competente (inciso LIII); direito ao contraditório e ampla defesa (inciso LV); direito de ser presumido inocente enquanto não houver uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado (inciso LVII); direito de não poder usar provas ilícitas contra si (inciso LVI); direito de não ser levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança (inciso LXVI) entre outros.

a defesa contra inimigos estrangeiros. Assiste-se também à ampliação das redes de espionagem e de repressão. Paralelamente ao Serviço Nacional de Informações (SNI), criado em 1964, atuam agora outras organizações como o Centro de Informações da Marinha (Cenimar), a operação Bandeirantes (Oban) e o destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), somente para citarmos algumas siglas.³

Na vigência da Constituição de 1967 e, sobretudo, a partir do Ato Institucional nº 5, passou-se a viver um Estado Policial, já que os que se encontravam no poder, controlavam a população, em especial os opositores do governo, seja por meio da força ou por meio de repressão política e da suspensão de direitos. Conforme pontua Boris Fausto:

O AI-5 foi o instrumento de uma revolução dentro da revolução ou, se quiserem, de uma contrarrevolução dentro da contrarrevolução. Ao contrário dos atos anteriores, não tinha prazo de vigência e não era, pois, uma medida excepcional transitória. Ele durou até o início de 1979.

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia além disso intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Restabeleciam-se os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos.

Desde o AI-2, tribunais militares vinham julgando civis acusados da prática de crimes contra a segurança nacional. Pelo AI-5, ficou suspensa a garantia do habeas corpus aos acusados desses crimes e das infrações contra a ordem econômica e social e a economia popular.

A partir do AI-5, o núcleo militar do poder concentrou-se na chamada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo.⁴

Não obstante à abertura política, ainda em tempos de ditadura militar, e dos primeiros anos da chamada Nova República, o Estado de Emergência e as Medidas Emergência, incluídos na Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, para citar alguns exemplos, vigoraram até a Constituição de 1988⁵.

A Constituição de 1988 teve papel fundamental na retomada da Democracia no país, trazendo um texto alinhado com essa dimensão, considerando a sua elaboração por grupos

³ DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010, p. 283-284.

⁴ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EdUSP, 2012, p. 409-410.

⁵ FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo & Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 5-74, jan./abr. 2017, p. 64.

políticos diferentes e a ruptura sistemática que proporcionou em relação às décadas que a antecederam⁶. O atual Ministro do STF Luiz Roberto Barroso nos esclarece sobre a evolução da democracia com a nova ordem constitucional: “A Assembleia Nacional Constituinte, que se reuniu entre 1987 e 1988 sob a presidência de Ulisses Guimarães, foi palco de ampla participação popular, por parte de uma sociedade civil mais consciente e extremamente mobilizada, após duas décadas e meia alijada do processo decisório”⁷.

Todavia, apesar dos avanços no sistema processual brasileiro, muitos juízes insistem na condução de um processo penal baseado no sistema inquisitorial, sistema previsto na Constituição de 1967 e no Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor, apesar de várias reformas. Infelizmente, ainda em pleno século XXI, uma boa parcela deles, com argumentos de que o direito depende da interpretação e com pensamentos retrógrados, vem interpretando e aplicando um sistema processual penal ultrapassado, de modo a violentar o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, como assinala Lopes Júnior,

A possibilidade do “direito inválido” ou “lacunoso” – a divergência entre normatividade e efetividade, entre o dever-ser e o ser do direito – é condição prévia tanto do Estado Constitucional de Direito quanto da própria dimensão substancial da democracia, bem como a superação do papel do juiz como mero aplicador da lei. O papel do juiz no processo penal constitucional é o de alguém que deve fazer a filtragem constitucional e eleger os significados válidos da norma e das versões trazidas pelas partes, fazendo constantemente juízos de valor.

Com propriedade, MORAIS DA ROSA explica que “os cavaleiros da prometida plenitude, a partir dessas crenças, congregam em si o poder de dizer o que é bom para os demais mortais – neuróticos por excelências (pois precisam preencher sua falta com algo) -, surgindo daí um objeto de amor capaz de fazer amar ao chefe censurador, tido como necessário para o laço social. Portanto, o amor mantém a crença pela palavra do poder, a qual será objeto de amor”.

Nessa linha, compreende-se que o objeto do amor (submissão e obediência), portanto, além da lei, passa pelo pai-tribunal e ainda, à palavra autorizada, lugar historicamente ocupado pelo senso comum teórico, não raras vezes autênticos cavaleiros da prometida (e desejada) plenitude.

Essa ambição (quase infantil) por “segurança” e “plenitude” contribui para a constituição do juiz infalível como substituto do pai, capaz de determinar com pleno acerto o que é justo e o que é injusto. Mas também, por outro lado, cria todas as condições necessárias para o desenvolvimento de patologias judiciais,

⁶ SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. *Ponto-e-vírgula*, v. 10, p. 217-244, 2011, p. 239. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-nzMn5Vb2uUJ:https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷ BARROSO, Luiz Roberto. *Sem data vênica*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 61.

pois empurra o juiz para o lugar de semideus, com agravante da crença na “bondade dos bons”.⁸

A História nos tem ensinado que o poder de punir do Estado tem que ter limites. O Min. Marco Aurélio adverte que “nós, juízes, podemos muito, mas não podemos tudo”. Isso significa que seu limite ao decidir um caso concreto está na Constituição Federal, todavia, como a lei é feita de palavras e essas são interpretadas, os doutrinadores buscam meios de realizar as interpretações com base na subjetividade.⁹

Atualmente, tanto a lei processual penal como a forma de aplicá-la necessita de algumas reflexões necessárias, pois o Código de 1941 é consectário ideológico da Constituição de 1937 e ainda há críticas variadas às opções feitas pelo constituinte originário de 1988, principalmente nas alternativas apresentadas aos acusados em processos criminais. Nesta perspectiva, deve-se considerar que durante muitos anos conviveu-se com o direito penal punitivo e, tendo em vista o aumento da criminalidade, a grande massa da população busca justamente a aplicação desse direito penal, normalmente não para si, mas para os outros. Assim, fica mais fácil para os juízes colocarem em prática o direito penal punitivo por meio de um processo penal inquisitório, desrespeitando garantias constitucionais adquiridas à base de muito sangue e suor, haja vista a ditadura militar que vigorou por mais de duas décadas no Brasil.

Mas será este o melhor caminho? Há um grande abismo entre a normativa da Constituição cidadã e a realidade das práticas realizadas no Processo Penal pela maioria dos juízes brasileiros. Todas essas imagens remetem à questão de fundo relativa à História da formação de um sistema processual acusatório puro no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e sua real influência na legislação processual criminal, a discussão da sociedade e das entidades. Há necessidade de compreender como se desenvolveu a dinâmica da aplicação das mudanças normativas de proteção ao indivíduo contra o expansionismo do Direito Penal punitivo, com ênfase na proteção maximizada a liberdade e minimizada do poder de punir do Estado.

Neste contexto, intentamos verificar a trajetória do sistema processual penal no Brasil entre 1964 e 1988, a partir da análise dos registros do judiciário e de ações parlamentares para criação de uma nova Constituição Federal, cotejados à teoria da História Política e a Historiografia que trata do tema.

⁸ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 952.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes da Teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. (Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos), p. 417.

Inspirou o desenvolvimento do presente estudo a vontade de trazer novos subsídios à temática proposta, adequando-se à linha de pesquisa Política, Movimentos Sociais e Memória, no sentido de compreender a dificuldade em conectar a normativa da Constituição cidadã com a realidade das práticas realizadas no Processo Penal pela maioria dos juízes brasileiros. Nesta dimensão, espera-se discutir como apesar da Constituição Cidadã trazer um sistema acusatório de justiça penal, onde o juiz deve ser imparcial, afastando-se da produção de prova e sempre levando em consideração o postulado da presunção de inocência entre outros direitos fundamentais, nem sempre nos deparamos com comportamentos compatíveis no judiciário brasileiro.

Se até os anos 1980, a publicação de estudos sobre os regimes militares latino-americanos e a retomada da democracia, incluindo o Brasil, tinha um caráter mais geral, tendo maior concentração na área da Ciência Política¹⁰, a historiografia tratando do período, a partir de diferentes dimensões, teve expressivo avanço nas duas últimas décadas, devendo-se, neste caso, considerar as contribuições de autores como Daniel Aarão Reis Filho¹¹, Marcos Napolitano¹², Rodrigo Patto Sá Motta¹³ e Denise Rollemberg¹⁴ e Samantha Quadrat¹⁵, dentre outros.

A despeito deste avanço, no caso mais específico da história do judiciário e do sistema processual penal, em sua relação com o autoritarismo e o Estado Democrático de Direito no Brasil, poucos são os estudos que se dedicaram às questões que os nortearam, destacando-se a reflexão de Renato Lemos sobre o poder judiciário e o poder militar entre 1964 e 1969, publicado em 2004¹⁶, de Débora Pastana, que em 2010 publicou uma análise sobre a justiça

¹⁰ FICO, *Ditadura militar brasileira...* p. 7.

¹¹ REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000; REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória*. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). *O golpe e a ditadura militar: 40 anos depois (1964-2004)*. Bauru: Edusc, 2004; REIS, Daniel Aarão. *Trinta anos depois*. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; MORAES, Pedro de. 1968: a paixão de uma utopia. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008; REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹² NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2016; NAPOLITANO, Marcos. A “resistência cultural” durante o regime militar brasileiro: um novo olhar historiográfico. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). *Ditaduras militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai*. Belo Horizonte: UFMG, 2015.

¹³ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e modernização autoritária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹⁴ ROLLEMBERG, Denise. *O apoio de Cuba à luta armada no Brasil: o treinamento guerrilheiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001; ROLLEMBERG, Denise. *Esquerdas revolucionárias e luta armada*. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX (Livro 4)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁵ QUADRAT, Samantha Viz (Org.). *Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2014.

¹⁶ LEMOS, Renato. Poder Judiciário e poder militar (1964-69). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004, p. 409-438.

penal autoritária e a consolidação do Estado Punitivo no Brasil¹⁷, de Carlos Fico, em *Como eles agiam. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política*¹⁸, no qual analisa o funcionamento das instituições de informação e repressão da ditadura civil-militar brasileira. Vale ainda citar, dentre outros trabalhos, o de Anthony Pereira, que em 2010 lançou a obra *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*, lançando uma importante reflexão acerca da história comparada, para compreender como a ação do judiciário e as ideias de legalidade e de legitimidade foram trabalhadas nos referidos países do cone sul, de forma a criar determinados consensos acerca de regimes mais ou menos ditatoriais¹⁹.

Conforme observamos até o momento, tanto a historiografia quanto a doutrina jurídica parecem não ter uma preocupação mais pontual com a trajetória do sistema processual penal nas últimas décadas, e se porque a aplicação desse sistema, muitas vezes, não é condizente com os preceitos democráticos constitucionais. Deste modo, também na esfera jurídica, poucos autores escreveram sobre o sistema processual penal brasileiro sob o aspecto histórico, buscando a sua origem e importância para a sociedade da aplicação de um Processo Penal em respeito ao Estado Democrático de Direito. Mesmo advogados militantes da causa democrática quase nada comentam sobre o sistema processual. Quanto aos Juristas que escrevem sobre os sistemas de processo penal, que em regra são advogados criminalistas, juízes e membros do Ministério Público, podem ser destacadas as obras *Judiciário e Autoritarismo*, de Vanessa Dorneles Shinke²⁰; *Direito e Razão*, de Luigi Ferrajoli²¹; *Sistema Acusatório*, de Geraldo Prado²².

Diante do que consideramos como uma lacuna na historiografia e nos estudos do campo do Direito, apresentamos a proposta de problematizar os caminhos que integraram a progressiva democratização do processo penal brasileiro e o abismo entre a normativa da Constituição Cidadã e a sociedade democrática. Consideramos essa abordagem relevante tanto para a academia, que poderá ter um trabalho voltado ao tema, quanto para a sociedade, que atualmente

¹⁷ PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 32, pp. 121–138, 2009.

¹⁸ FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar; espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

¹⁹ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

²⁰ SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Judiciário e autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razon: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1997.

²² PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1999.

encontra nas variadas mídias referências e críticas ao sistema judiciário no Brasil, sem o devido debate sobre a sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Apesar das mudanças no nosso sistema processual penal após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³, os juízes brasileiros continuam com o pensamento do sistema processual penal inquisitorial, sistema originado no Código de Processo Penal de 1941, baseado no Código Italiano, um código fascista e autoritário. A Constituição Cidadã trouxe profundas mudanças na predominância da proteção do indivíduo contra o expansionismo do Direito Penal punitivo, promovendo uma proteção maximizada a liberdade e minimizando o poder de punir do Estado.

Neste sentido, o papel do magistrado e o seu compromisso com as demandas democráticas se revelam como um ponto essencial para que se potencialize o processo de democratização promovido pela Constituição de 1988. Entendemos esse processo como qualidade imperativa para que o acusado consiga se valer de todas as garantias processuais, o que possibilita a consagração de um processo penal moldado a partir das exigências constitucionais.

A consequência da não observância desse primado é o enfraquecimento de um Estado Democrático de Direito, principalmente para os mais despojados e vulneráveis, que diante da falta condições financeiras e sociais, muitas vezes não conseguem combater esses “juízes semideus”.²⁴ Assim, essa postura inquisitiva, diante das restrições que inflige aos direitos do

²³ Os sistemas processuais penais existentes são: o acusatório, inquisitivo e misto. Estes sistemas demonstram a forma que o Estado irá conduzir o controle social punitivo e conceder ou não, garantias a quem vier a praticar uma infração penal. Como diferença básica entre o acusatório e o inquisitivo podemos citar que o juiz em um sistema inquisitivo detém as funções de investigar, acusar e julgar, já no sistema acusatório as funções são separadas, existe um órgão para acusar, um para defender e outro para julgar. O misto conforme o próprio nome define, uma parte do processo é inquisitiva e outra acusatório, ou seja, o juiz investiga e acusa, mas outro juiz julga. A Constituição de 1967 estava mais calcada para o sistema inquisitivo e com o advento da Constituição de 1988 muitos direitos fundamentais foram concedidos para proteção do indivíduo frente às arbitrariedades. A Constituição de 1967 traçava como características do sistema inquisitivo a suspensão de direitos políticos e individuais e a preocupação com a segurança nacional. A Constituição de 1988 fortaleceu a democracia, trouxe eleições diretas, separou a função de investigar, acusar e julgar e aumentou os direitos fundamentais, trazendo diversas garantias individuais.

²⁴ “[...] Então aqui o narcisismo do juiz ganha mais um ingrediente. É que primeiro ocupa um lugar de portador da palavra do Outro, depois assume o papel de Inquisidor na gestão da prova, em busca da verdade real (tão bem criticada por Salah Khaled Jr), e, ainda, pela maneira como se engaja, acaba acreditando que é o escolhido, o mandatário Divino capaz de conceder — com as implicações *psicanalíticas* do termo — a segurança jurídica, até a aposentadoria, claro. Nesse pensar, juízes se sentem (e precisam se sentir) membros natos, guardiães da *verdade* ligada à *certeza*; substituição *cartesiana* que veio preencher o vazio da *verdade verdadeira*, mas que não rejeitou seu lugar fundante. Warat (Ofício do Mediador, página 224-225) assinala: “Nos diversos seminários de humanização da magistratura, trabalhamos os diversos efeitos perversos do lugar dos magistrados. É um lugar vivido com uma força muito especial, já que existem magistrados que vivem o lugar como se fosse o templo de alguma divindade. Este é vivido por muitos (mais do que democraticamente dever-se-ia esperar) como o Olimpo, um lugar onde pode se sentir um agregado dos deuses gregos. Eles não sabem

réu, acaba por comprovar uma forte tendência autoritária do Código de Processo Penal, despontando sua desconformidade para com as exigências democráticas do atual contexto político, social e jurídico pátrio.

Por essa razão, buscamos investigar o caráter vinculante da Constituição Federal, que funciona como verdadeiro filtro de validade das demais normas do ordenamento jurídico pátrio. A importância da presente pesquisa se funda na análise do Processo Penal diante do Estado Democrático de Direito, as alterações legislativas e suas influências, e por fim, a aplicação do sistema processual criminal pelos juízes brasileiros.

O intuito deste estudo é formular, recuperar e restabelecer na perspectiva da História Política brasileira a importância de se pensar o que significa Processo Penal Democrático e, principalmente, no ordenamento jurídico brasileiro que em particular passou por sucessivas reformas, sobretudo após a Constituição de 1988. Isto é, analisar a crescente democratização da justiça criminal, de modo associado às alternâncias entre um agir democrático e um agir autoritário do judiciário, e investigar os motivos pelos quais mesmo passados 34 anos da promulgação da Constituição cidadã, os juízes brasileiros, em sua grande maioria, ainda não trabalham com um sistema processual acusatório puro.

A relevância social deste trabalho reforça a importância de defendermos um Estado Democrático, considerando as pessoas que são acusadas de alguma infração penal terem o direito a um sistema jurídico criminal acusatório, de forma a combater o ativismo judicial dentro do processo penal, bem como demonstrar que a justiça pode e deve ser feita por um juiz imparcial e quais seriam os obstáculos para se atender os comandos constitucionais.

O interesse em pesquisar o tema ocorre pelo fato da formação deste pesquisador como bacharel em Direito em 2001, ano em que passou na prova da OAB e se tornou advogado criminalista. Em sua atuação na área criminal há 23 anos, deparou-se com muitos juízes, delegados e diretores de presídios que ainda têm como característica condutas autoritárias, exemplos que são vistos diariamente pela imprensa²⁵.

que os templos destinados aos deuses gregos estavam sempre vazios em seu interior (inacessíveis para estranhos), nunca se encontrava nada, apenas era um culto ao inacessível. A diferença está em que os deuses gregos tinham consciência desse vazio: nossos magistrados agregados não a têm. O lugar enche os juízes de tristes arrogâncias, que se diluem na aposentadoria. Não existe maior tristeza que a de um juiz aposentado que, em toda sua vida ativa, acreditava ser agregado do Olimpo e agora, tem de passar sua inércia vital pelas gôndolas desertas de um supermercado, sendo as três da tarde um laborioso mártir [...]” (ROSA, Alexandre Moraes. Por que alguns juízes precisam se sentir deuses e a inspiração laica. *Conjur*, 22/11/2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-22/diario-classe-alguns-juizes-sentir-deuses-inspiracao-laica>. Acesso em: 01 jul. 2023).

²⁵ Podemos citar como exemplos: a) uma audiência conturbada em Minas Gerais viralizou e deixou muitos advogados indignados. A situação envolveu a juíza Andréa Cristina de Miranda Costa, da 2ª Vara de Tóxicos

A escolha pelo tema passa pela finalidade de contribuir para o debate no campo acadêmico da História e do Direito, mas também de procurar auxiliar aqueles que atuam na advocacia criminal, bem como a sociedade, de modo que fiquem os obstáculos ao processo de democratização no país. Esperamos demonstrar que se pode combater essas hediondas condutas autoritárias praticadas por alguns membros do Poder Judiciário e Executivo e fomentar a Democracia brasileira, pois o Poder é do povo e não podemos deixar que instituições ou determinados grupos façam o que querem.

Como indicado no Debate Historiográfico, poucos são os estudos sobre a trajetória do sistema penal brasileiro; mesmo grandes advogados ligados à causa democrática, que relataram o período e que enfrentaram todos os tipos de perigos, inclusive, o de morte, tais como: Sobral Pinto; Modesto da Silveira; Mario Passos Simas; Heleno Claudio Fragoso; Airton Soares; Marcello Alencar; Sigmaringa Seixas; George Tavares; Dalmo Dallari; Marcelo Cerqueira; Wilso Mirza; Tício Lins e Silva; Luiz Eduardo Greenhalgh; Eny Moreira e Hélio Bicudo, quase nada comentam sobre o sistema processual penal da ditadura militar talvez porque se encontravam sob um Estado de Exceção e nesse caso pouco importava o sistema adotado²⁶.

da Comarca de Belo Horizonte, e os advogados **Dario Dias dos Santos, Jaqueline Tavares da Silva Rocha e Francieles Angelis Sales**. No vídeo, a magistrada chama o advogado de mal-educado após ele pedir a palavra pela ordem. A juíza grita com o advogado e diz que ele é um péssimo profissional. Viola, assim, a prerrogativa do advogado previsto no artigo 7º da Lei Federal 8906/94, a qual garante ao advogado a prerrogativa de usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão (SANTOS, Rafa. Juíza em Minas manda advogado calar a boca e o chama de péssimo profissional. *Conjur*, 02/01/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/juiza-manda-advogado-calar-boca-chama-pessimo-profissional>. Acesso em: 01 jul. 2023); b) o advogado Robson da Silva Dantas teve suas prerrogativas violadas pela juíza Eva Lobo Dias Jorge, em uma audiência em São Paulo. Ele, polidamente, queria que se cumprisse um dispositivo do CPP. A juíza indeferiu. Ele quis fazer uma questão de ordem e ela respondeu: indefiro, agora em diante vou indeferir tudo. Ele, polidamente, volta a pedir e ela: indefiro, indefiro, indefiro. E assim foi. O causídico invocou prerrogativa, disse que não havia hierarquia e ela ironizou: *ah, não doutor? Então o senhor estuda e senta aqui* (REDAÇÃO CONJUR. Indefiro, indefiro, eu mando...vai estudar, advogado, para sentar aqui. *Conjur*, 24/06/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-24/lenio-streck-indefiro-indefiro-eu-mandovai-estudar-advogado>. Acesso em: 01 jul. 2023); c) Durante o 3º dia de audiência de instrução e julgamento do caso Henry aconteceu uma discussão entre advogados e a juíza responsável. A acusação perguntava à testemunha sobre o que ele achava de Jairinho. A defesa, então, disse que a testemunha tinha que falar o que sabe, não o que acha, e a acusação respondeu que não perguntou isso, que ele não estava prestando atenção. O advogado, então, se exaltou. A juíza, então, questionou: “Está estressado? O senhor não pode gritar assim aqui”. A magistrada, então, sugeriu: “Toma um Rivotril”. Veja o que diz o Código de Processo Penal sobre o tema: “Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.” (MIGALHAS. “Toma um Rivotril”, diz juíza a advogado na audiência do caso Henry. *Migalhas*, 16/12/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356727/toma-um-rivotril--diz-juiza-a-advogado-na-audiencia-do-caso-henry>. Acesso em: 01 jul. 2023).

²⁶ MUNTEAL FILHO, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio; SÀ, Fernando (Org.). *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010.

Já os juristas que analisam o tema – em regra, advogados criminalistas, juízes e membros do Ministério Público que atuam nessa área – não tratam sobre o assunto de uma forma histórica, muitas vezes só apenas conceituando e explicando determinadas características. Quem disserta com propriedade sobre os sistemas de processuais penais existentes é o Desembargador Geraldo Prado em seu livro *Sistema Acusatório*, onde nos explica como era o sistema processual inquisitivo:

Naturalmente, altera-se o eixo do procedimento e o acusado que no sistema acusatório era sujeito de direitos, deveres, ônus e faculdades, passa a objeto da investigação.

Da busca da “verdade real” renascem os tormentos pelas torturas, dispostas a “racionalmente” extraírem dos acusados a sua versão dos fatos e, na medida do possível, a confissão, fim do procedimento, preço da vitória e sanção representativa da penitência. [...]”²⁷

O Código de Processo Penal ainda traz normas draconianas²⁸ com influxos autoritários, a exemplo do Código fascista italiano. Além disso, muitos juízes ainda interpretam o Código Processual Penal de forma gramatical e não conforme a Constituição Cidadã, tanto apenas uma aparência de sistema acusatório, como bem explica Carlos Eduardo Cunha M. Silva, citando Geraldo Prado, entre outros. “No cenário brasileiro, Prado alerta que não é fácil assinalar com precisão, para além dos interesses que motivam os que atuam no campo jurídico, de acordo com o sentido e função que empreguem ao processo penal e à experiência política de seu tempo, qual é o sistema processual que vigora no Brasil”²⁹.

Como podemos verificar, por mais maestria em que as poucas obras jurídicas citadas tratam do assunto e que a historiografia o discute, há uma lacuna por não mencionarem o sistema processual utilizado desde a ditadura, no período de transição e redemocratização, até a promulgação da Constituição de 1988. E, mais ainda, o impacto da nova Constituição para o

²⁷ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁸ “[...] Começamos por Drácon (cerca de 620 a. C.), que foi o artífice de leis pautadas na construção de um ambiente de tamanha severidade que passou à História como perverso legislador. A vileza de intenções desse famoso personagem da política ateniense e a impiedade habitual eram vícios que acompanhavam, de modo absolutamente trágico, a feitura de leis encomendadas por seus pares. As regras jurídicas rigorosas ao extremo não encontraram apoio popular na cidade mais erudita da Antiguidade Clássica. Como ressaltou Pinheiro, a tônica da legislação de Drácon consistia na aplicação da pena de morte para a maioria dos delitos, o que lhe valeu a reputação de “sanguinário”. Vale lembrar que o termo “lei draconiana” é corrente na atualidade entre os operadores do Direito, principalmente quando o objetivo é se referir a uma regra cruel, desumana ou excessiva[...].” Cf: PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159-160.

²⁹ PEDERINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sergio Francisco C. G.(Orgs.). *Política Criminal em Tempos Sombrios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 53-54.

sistema penal brasileiro, pois a Constituição representou um novo marco interpretativo do processo penal, que não pode mais ser pensado fora dos contornos garantistas nela consagrados.

Dessa forma, demonstra-se imprescindível a presente proposta, que buscará se embasar em fontes e nas dimensões teóricas da História Política para problematizar uma questão considerada primordial para a compreensão da trajetória política do Brasil nas últimas décadas.

Nossa dissertação tem como objetivo geral compreender o processo histórico de formação do sistema processual penal brasileiro que se consolidou com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, buscando entender por que alguns juízes brasileiros, mesmo após 34 anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda não trabalham com um sistema processual acusatório puro e continuam aplicando normas draconianas, considerando alguns dispositivos do Código de Processo Penal com características autoritárias e inquisitoriais, em detrimento da nossa Constituição de 1988.

Já nossos objetivos específicos pretendem discutir a trajetória do sistema penal acusatório no Brasil, especialmente em sua relação com momentos autoritários e democráticos.

Entender o sistema processual penal durante a ditadura militar, tendo em vista a violação dos direitos humanos, práticas de tortura e prisão para averiguação, suspensão do habeas corpus, censura de todos os tipos e um processo penal inquisitivo.

Além disso, verificar que a Assembleia Nacional Constituinte, após muitos debates, promulgou a Constituição de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, que passou a garantir a todos os brasileiros diversos direitos fundamentais e a retomada de um processo democrático e entender o que significa o Processo Penal Democrático, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, que em particular passou por sucessivas reformas, sobretudo a partir da Constituição de 1988 e por fim, analisaremos a crescente democratização de nossa justiça criminal, junto a alternâncias entre um agir democrático e um agir autoritário do judiciário brasileiro no que tange ao sistema processual.

O quadro teórico para a realização deste estudo, desenvolvemos um levantamento prévio historiográfico e leituras de obras variadas com abordagem na área política, social e jurídica. Constatamos que dimensão política do panorama historiográfico que pretendemos analisar se enquadra na nova visão da História Política. Sobre esse conceito, utilizamos a obra *Por uma história política*, organizada por René Rémond³⁰.

³⁰ RÉMOND, René. *Por uma história política*. Tradução de Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

Com o objetivo de analisar o contexto político em que se estabeleceu o sistema processual penal brasileiro no recorte temporal indicado, esta pesquisa está situada no campo da História Política, em diálogo com a História do Direito, especialmente no que diz respeito à discussão conceitual sobre punição, autoritarismo e democracia.

Para trabalhar o conceito de punição, utiliza-se a ideia de Foucault, que delimita através do processo histórico o significado do termo:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra o aboliu em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas – condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade – são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas – “cena repugnante”, dizia Réal; ela é finalmente abolida em abril de 1848. A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência.³¹

Esse autor revela ao termo a sua importância e aplicabilidade diante do processo penal:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.³²

Foucault aborda a evolução da punição como um rebate a uma agressão feita à sociedade que buscava antes a vingança, e agora busca a justiça, sendo o Estado o responsável a proferir o que é o justo, fazendo isto por meio de suas instituições, principalmente, os tribunais e seu papel ao longo do tempo nas diferentes sociedades.

³¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 13-14.

³² FOUCAULT, *Vigiar e punir...* p. 14.

Outro conceito trabalhado nessa pesquisa é o de Autoritarismo, termo que, não raro, é autoexplicativo³³. Vanessa D. Schinke explica o conceito a partir das proposições de Hannah Arendt:

Para Hannah Arendt, a utilização do termo autoritarismo pressupõe a distorção da ideia legítima de autoridade, acarretando uma estrutura política excessivamente hierárquica, a fim de concentrar o poder-político, prescindindo ou opondo-se ao funcionamento das instituições liberal-democrática. Compartilhando esse entendimento, Mario Stoppino chama de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental, diminuindo, de forma mais ou menos radical, o consenso e colocando em posição secundária as instituições representativas. Em sentido genérico, o autor define regime autoritário a partir da oposição com a democracia, distinção que ocorre pela direção em que a autoridade é transmitida e pelo grau de autonomia de outros espaços políticos. No primeiro enfoque, dá-se a supressão ou o esvaziamento do legislativo, das eleições e do sistema representativo, de forma geral. Sob o segundo aspecto, caracteriza-se pela supressão de liberdades, seja pela via formal, seja material.³⁴

O termo “autoritário”, conforme o olhar de Bobbio, está implicitamente conectado a questões complexas, e é importante para que seja possível a coerência quando relacionado às questões contemporâneas:

(...) a estrutura dos sistemas políticos, as disposições psicológicas a respeito do poder e as ideologias políticas. Na tipologia dos sistemas políticos, são chamados de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou menos radical o consenso, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão e colocando em posição secundária as instituições representativas. Nesse contexto, a oposição e a autonomia dos subsistemas políticos são reduzidas à expressão mínima e as instituições destinadas a representar a autoridade de baixo para cima ou são aniquiladas ou substancialmente esvaziadas. Em sentido psicológico, fala-se de personalidade autoritária quando se quer denotar um tipo de personalidade formada por diversos traços característicos centrados no acoplamento de duas atitudes estreitamente ligadas entre si: de uma parte, a disposição à obediência preocupada com os superiores, incluindo por vezes o obséquio e a adulação para com todos aqueles que detêm a força e o poder; de outra parte, a disposição em tratar com arrogância e desprezo os inferiores hierárquicos e em geral todos aqueles que não têm poder e autoridade. As ideologias autoritárias, enfim, são ideologias que negam de uma maneira mais ou menos decisiva a igualdade dos homens e colocam em destaque o princípio hierárquico, além de propugnarem formas de regimes autoritários e exaltarem amiudadas vezes como virtudes alguns dos componentes da personalidade autoritária.³⁵

³³ SCHINKE, *Judiciário e autoritarismo*.

³⁴ SCHINKE, *Judiciário e autoritarismo*.

³⁵ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de política* I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

O autoritarismo é uma categoria política transversal, isto é, que percorre simultaneamente e indistintamente, os mais diversos registros simbólicos, da Psicologia Social ao Direito, passando pela Sociologia, Criminologia, Filosofia e naturalmente, Ciência Política.

Do ponto de vista jurídico, mais especificamente no campo do sistema penal, citam-se aqui duas pesquisas fundamentais no Brasil que cuidam de identificar os sentidos assumidos pela expressão autoritarismo. Para Malan, por autoritarismo poderemos compreender três conjuntos distintos de fenômenos, ou melhor: três distintas acepções do termo. Autoritarismo poderá designar: a) sistema político; b) perfil psicológico, c) ideologia política. Em outro importante estudo, Fragoso imputa ao termo autoritarismo quatro vertentes: a) como abuso na constituição ou no exercício do poder; b) como regime político; c) como ideologia política; como mentalidade autoritária (equivalente ao autoritarismo psicológico-social). Como se pode perceber, os distintos sentidos que emergem dos usos linguísticos do termo autoritarismo não acenam para o seu confinamento em uma dimensão exclusivamente disciplinar.³⁶

Para estudar o tema que envolve o conceito de democracia, utilizaremos a teoria democrática de Habermas: “A ideia de democracia denota a autonomia jurídica dos cidadãos, que passam a ser percebidos de modo a serem concomitantemente autores e destinatários das normas”³⁷. Para o autor, “não é possível haver e nem preservar Estado de direito sem democracia radical”, pois as distorções no processo democrático põem em risco o próprio regime de legalidade. Habermas arquiteta um código de direitos e princípios essenciais ao Estado de Direito, sem os quais não é possível pensar a sua proposta de democracia deliberativa. Desse programa de Habermas, analisaremos a relação intrínseca entre democracia e direitos fundamentais, pois o conceito de democracia se constrói a partir da necessidade de proteção desses direitos como forma de garantir as condições acomodadas para concretização do discurso, coluna central da política deliberativa e do processo democrático.

Isso porque, a função primordial do Poder Judiciário dentro de um Estado Democrático de Direito, segundo a nossa Constituição Federal de 1988, está relacionada à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, que além de garantir limites dos poderes do Estado, apontando os excessos do exercício desses poderes, garantem o cumprimento da Constituição Federal. Assim como, nas palavras de Ulysses Guimarães, em seu discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988,

Quanto a ela, discordar, sim.
Divergir, sim.

³⁶ BOBBIO, 1909 - *Dicionário de política*.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

Descumprir, jamais.
 Afrontá-la, nunca.
 Traidor da Constituição é traidor da Pátria.³⁸

O conceito de democracia foi muito discutido por Norberto Bobbio em suas obras: *Estado, Governo e Sociedade*; *Liberalismo e Democracia* e *O futuro da democracia, uma defesa das regras do jogo*. Nessas obras, o autor propõe requisitos para uma definição mínima de Democracia, que serão tomados de forma teórica no auxílio da proposta apresentada³⁹.

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceite, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo.⁴⁰

A análise dessas orientações teóricas passa pela tentativa de ligá-los a contextos e momentos históricos específicos do período de 1964-1988, pois a trajetória republicana brasileira foi marcada pela alternância de momentos autoritários e democráticos, que se relacionam diretamente a faces distintas e contraditórias do campo do Direito.

Sendo assim, buscamos compreender o processo histórico de formação do sistema processual penal brasileiro que se consolidou com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como entender por que alguns juízes brasileiros, mesmo após 34 anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda não trabalham com um sistema processual acusatório puro e continuam aplicando normas draconianas, considerando alguns

³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). *Câmara dos Deputados*, 06/11/2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

³⁹ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade*: Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 155.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 20.

dispositivos do Código de Processo Penal que tem características autoritárias e inquisitoriais, em detrimento da nossa Constituição de 1988.

Essas são as reflexões teóricas centrais relacionadas aos conceitos punição, democracia e autoritarismo, que apresentamos nesta dissertação e que se inserem na linha de pesquisa Política, Movimentos Sociais e Memória, do PPGH da Universo. A proposta pretende trabalhar os conceitos aqui delimitados atrelados aos referenciais teóricos da História Política.

Quanto a metodologia e a descrição de fontes, a pesquisa utiliza referenciais bibliográficos que tratam da crescente democratização do processo penal brasileiro e do abismo entre a normativa da constituição cidadã e as práticas autoritárias anteriores, junto a fontes que advêm, principalmente de documentos produzidos pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tendo em vista os caminhos para a concretização das garantias constitucionais consagradas na Constituição Federal de 1988 relacionadas ao Sistema Penal Processual. São eles: Leis e Decretos; documentos do acervo da Assembleia Nacional Constituinte, especialmente no que diz respeito às atas e discussões parlamentares em torno da elaboração da Constituição de 1988; registros do Museu da República, Acervo Arquivístico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Arquivo Histórico do Inep) e acervo do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados).

Nesse sentido, cabe ressaltarmos a importância dos arquivos judiciais, que agregam fontes relevantes para a História Social e Política, bem como para o Direito⁴¹. Em torno das fontes deles e das fontes advindas do Legislativo e do Executivo, importa destacarmos os cuidados que serão tomados para uma abordagem com a crítica necessária aos discursos⁴² de políticos e juristas, de modo a considerar o contexto em que foram produzidos, os partidos e/ou projeto político que fazem parte e as manifestações de interesses distintos que os cercam. Por outro lado, procuramos verificar as atividades de tais poderes, relacionadas às propostas de leis e atos normativos que organizavam o sistema processual no período.

Quanto a estruturação da dissertação, a pesquisa intitulada **“A progressiva democratização do Processo Penal brasileiro e seus sistemas processuais (1964-1988)”**, contém, além desta Introdução, três capítulos que tratam do desenvolvimento da temática e as Considerações finais, alcançadas a partir da pesquisa. A descrição dos capítulos será apresentada a seguir.

⁴¹ TEDESCO, José Eugênio. Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 299-313, 2011.

⁴² BARROS, J. D. História política, discurso e imaginário: aspectos de uma interface. *Sæculum – Revista de História*, [S. l.], n. 12, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/11320>. Acesso em: 29 jul. 2022.

No capítulo **“O Retrato do Sistema Penal Brasileiro com o Golpe Civil Militar”**, vemos que em 31 de março de 1964, o Brasil sofreu uma abrupta ruptura democrática com a deflagração do golpe civil-militar que depôs o presidente João Goulart, instaurando um regime autoritário que perduraria por duas décadas. Este capítulo examina os eventos que culminaram no golpe, analisando os fatores políticos, econômicos e sociais que contribuíram para a intervenção militar e a subsequente consolidação do poder pelos militares.

A narrativa se inicia com um panorama do governo Goulart, que, embora legitimamente empossado após a renúncia de Jânio Quadros em 1961, enfrentava crescente oposição de setores conservadores da sociedade, das Forças Armadas e de parte do empresariado, que viam suas reformas de base como uma ameaça à ordem estabelecida. A polarização política foi exacerbada por um contexto de Guerra Fria, em que a influência dos Estados Unidos desempenhou papel significativo no apoio ao golpe, receosos de uma possível inclinação comunista no Brasil.

A crise econômica, marcada por inflação crescente e dificuldades financeiras, alimentou o descontentamento popular e a instabilidade política. Ao mesmo tempo, a radicalização dos movimentos sociais, incluindo sindicatos e organizações estudantis, amplificou a sensação de caos e a percepção de uma iminente revolução socialista.

O golpe de 1964 não foi apenas um evento militar, mas uma ação civil-militar que contou com significativo apoio de elites econômicas e setores da sociedade civil. Este capítulo também discute as consequências imediatas do golpe, incluindo a instituição dos Atos Institucionais, que consolidaram o poder dos militares, e a repressão aos opositores, marcando o início de um regime autoritário que alterou profundamente os cenários político e social brasileiros.

Ao longo do capítulo, utilizam-se historiografias para fornecer uma compreensão detalhada dos eventos e suas ramificações, delineando o contexto que levou à quebra da ordem democrática e o impacto duradouro sobre a sociedade brasileira.

A Ditadura Militar no Brasil (1964-1985) utilizou uma série de instrumentos legais para institucionalizar a perseguição e repressão de opositores, consolidando o controle autoritário sobre a sociedade. Este capítulo explora as principais medidas adotadas pelo regime para silenciar a dissidência e manter o regime militar, entre outros, conforme se verá a seguir.

Os Atos Institucionais (AIs) foram os principais mecanismos legais empregados pelo regime militar para reconfigurar a estrutura do poder e suprimir liberdades civis. O Ato Institucional nº 1 (AI-1), promulgado em 9 de abril de 1964, marcou o início de uma série de decretos que ampliaram os poderes do Executivo, permitindo a cassação de mandatos

parlamentares, a suspensão de direitos políticos e a demissão de servidores públicos considerados subversivos⁴³.

O Ato Institucional nº 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965, extinguiu os partidos políticos existentes e instituiu o bipartidarismo, com a criação da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Este ato também reforçou os poderes do presidente, ampliando sua capacidade de legislar por meio de decretos-leis⁴⁴.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, representou o auge do autoritarismo, suspendendo garantias constitucionais, fechando o Congresso Nacional e instituindo a censura prévia aos meios de comunicação. Com o AI-5, o regime intensificou a repressão, facilitando prisões arbitrárias, tortura e assassinatos de opositores⁴⁵.

As Leis de Segurança Nacional foram outro pilar da repressão. A primeira, promulgada em 1967, e suas subsequentes revisões, definiam crimes contra a segurança do Estado e a ordem política e social, justificando a perseguição judicial de qualquer atividade considerada subversiva. Tribunais militares, especialmente o Superior Tribunal Militar (STM), julgaram milhares de civis acusados de crimes políticos sob estas leis⁴⁶.

Assim, o capítulo detalha como a Ditadura Militar no Brasil utilizou instrumentos legais para legitimar a repressão e perseguir seus opositores, consolidando um regime autoritário. Por meio de Atos Institucionais, Leis de Segurança Nacional, órgãos repressivos, censura e suspensão de direitos, o regime militar conseguiu manter o controle e silenciar a dissidência, deixando um legado de violência e violação dos direitos humanos.

No capítulo “Sistemas Processuais Penais”, o estudo dos sistemas processuais penais é fundamental para compreender a evolução do direito penal e as garantias processuais em diferentes contextos históricos e jurídicos. Este capítulo examina os principais sistemas processuais penais, destacando suas características, diferenças e implicações para a proteção dos direitos individuais. Existem três espécies de sistemas processuais penais: o inquisitivo, acusatório e misto.

O sistema inquisitório, prevalente na Europa continental até o século XVIII, e ainda presente em alguns aspectos do direito penal moderno, caracteriza-se pela centralização das funções de acusação e julgamento em uma única autoridade, geralmente um juiz. Neste sistema,

⁴³ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. Atos Institucionais. FGV CPDOC, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5744>. Acesso em: 01 jul. 2024.

⁴⁴ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *Atos Institucionais*.

⁴⁵ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *Atos Institucionais*.

⁴⁶ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *Atos Institucionais*.

o juiz tem um papel ativo na investigação dos fatos e na busca de provas, muitas vezes conduzindo interrogatórios e determinando as diretrizes da investigação.

Esse modelo historicamente favoreceu práticas arbitrárias, como a tortura, para obter confissões, e uma limitada proteção aos direitos dos acusados. A falta de distinção clara entre as funções de acusar e julgar compromete a imparcialidade do processo e a equidade do julgamento, gerando um ambiente propício a abusos de poder.

O sistema acusatório, desenvolvido a partir das tradições jurídicas anglo-saxônicas e amplamente adotado nos países de *common law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, baseia-se na separação estrita entre as funções de acusação e julgamento. No sistema acusatório, o processo é conduzido por duas partes adversárias: a acusação, representada por um promotor de justiça, e a defesa, representada pelo advogado do réu. O juiz assume um papel passivo, atuando como árbitro imparcial que garante a observância das regras processuais e dos direitos das partes.

Este sistema promove maior transparência e equidade, com ênfase no contraditório e na ampla defesa. A proteção dos direitos individuais é reforçada pela necessidade de provas robustas e pela possibilidade de revisão de decisões por meio de recursos.

O sistema misto, ou sistema processual penal misto, combina elementos dos sistemas inquisitório e acusatório. Esse modelo é adotado por diversos países, incluindo o Brasil, e busca equilibrar a eficiência investigativa do sistema inquisitório com as garantias de imparcialidade e defesa do sistema acusatório.

No sistema misto, a fase preliminar (ou fase de inquérito) é predominantemente inquisitória, com o juiz ou a polícia conduzindo a investigação. A fase de julgamento, no entanto, adota características acusatórias, com a presença de um promotor de justiça que apresenta a acusação e um defensor que representa o réu, sob a supervisão de um juiz imparcial.

No contexto brasileiro, o sistema processual penal evoluiu significativamente desde o período colonial, passando por fases de influência inquisitória até a adoção de elementos acusatórios no século XX. A Constituição de 1988 representa um marco na proteção dos direitos fundamentais, incorporando princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, que reforçam a natureza acusatória do processo penal brasileiro.

Assim, o capítulo analisa os sistemas processuais penais sob uma perspectiva histórica e comparativa, destacando suas características e a evolução das práticas processuais no Brasil. A compreensão desses sistemas é crucial para avaliar o impacto das reformas legais e constitucionais na proteção dos direitos individuais e na promoção de um sistema de justiça penal mais justo e eficiente.

O capítulo **“Evolução legislativa: comparando a justiça criminal do regime militar com o atual Estado Democrático”**, oferece uma análise comparativa das decisões judiciais e dos processos criminais no Brasil, contrastando os períodos antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa comparação revela as transformações no sistema processual penal brasileiro e a evolução na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. São analisados dois processos anteriores à Constituição de 1988 em comparação com a legislação vigente.

1 O RETRATO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COM O GOLPE CIVIL MILITAR

O golpe civil-militar de 1964⁴⁷ teve um impacto profundo na história do Brasil, polarizando a sociedade entre os que apoiavam o regime militar e os que opunham a ele, o que levou a vários conflitos, violências e perseguições políticas. Gerou também um enfraquecimento do judiciário, tendo um impacto negativo e duradouro no sistema de justiça criminal brasileiro.

No período da Ditadura Militar⁴⁸ várias pessoas foram detidas e/ou sequestradas pelos órgãos de repressão política, ficando incomunicáveis por longos períodos, sendo torturadas e muitas vezes assassinadas. O Poder Judiciário nessa época acabou por legitimar vários atos da ditadura militar. Durante o processo, era comum que todos os juízes encobrissem sistematicamente os atos de tortura praticados contra os presos, e é provável que fossem demitidos se não o fizessem. Embora tenha havido casos raros, no final da década de 1970, de juízes que absolveram réus com base em alegações de tortura, isso nunca ocorreu durante o período de 1968 a 1974, o auge da repressão, quando nenhum juiz solicitou investigações sobre as denúncias de tortura. Fora dos tribunais, houve casos em que pessoas foram de fato mortas como resultado dessas práticas realizadas na fase de investigação⁴⁹.

⁴⁷ Adotamos o termo “golpe civil-militar” conforme grande parte dos historiadores que investigam o tema. Nas palavras de Napolitano (NAPOLITANO, 1964... p. 9-10): “Defendo a interpretação de que em 1964 houve um golpe de Estado, e que este foi resultado de uma ampla coalizão civil-militar, conservadora e antirreformista, cujas origens estão muito além das reações aos eventuais erros e acertos de Jango. O golpe foi o resultado de uma profunda divisão na sociedade brasileira, marcada pelo embate de projetos distintos do país, os quais faziam leituras diferenciadas do que deveria ser o processo de modernização e de reformas sociais.”

Divergente dessa argumentação, na historiografia mais recente de Motta (MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Passados presentes* :o golpe de 1964 e a ditadura militar Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 148-149), vemos: “Preferirmos a fórmula mais simples – golpe militar e ditadura militar – mesmo reconhecendo que os civis tiveram participação fundamental em ambos, como está claro. Não poderia ser de outra maneira, pois qualquer regime autoritário depende do acordo entre parte das elites militares e civis [...] do mesmo modo, a característica essencial da ditadura de 1964 foi o governo exercido pelos generais presidentes. Os militares foram a espinha dorsal do golpe e da ditadura. Sem eles, o governo Goulart não teria caído, pois, como vimos, o presidente tinha apoio popular e a opinião pública estava dividida. Os militares resolveram o impasse, definiram a queda de Jango e instituíram uma ditadura, que foi comandada por eles do princípio ao fim. Por isso, melhor chamar o regime político instaurado em 1964 de ditadura militar, o que não implica reduzir a responsabilidade dos seus apoiadores civis.”

⁴⁸ No mesmo sentido, devemos esclarecer outros termos utilizados para identificar o período. Utilizaremos o termo “ditadura militar” ou “regime militar” por entender que após o golpe houve a manutenção de um governo militar exercido de forma autoritária amparado por um sistema legal institucionalizado através dos atos institucionais (AIs). Esse conceito hoje faz parte do que Motta denomina “fórmula mais simples” (MOTTA, *Passados presentes*... p. 148-149).

⁴⁹ PEREIRA, *Ditadura e repressão*... p. 127.

O sistema de justiça criminal brasileiro praticamente se concentrou na Justiça Militar por dois motivos: primeiro porque qualquer situação que ameaçasse o regime ou a segurança nacional era considerada crime político; depois, com a edição do AI-2⁵⁰, a competência para processo e julgamento desses crimes se concretizou no Superior Tribunal Militar.

A Justiça Militar era formada por diversos órgãos: os agentes de segurança, como a polícia civil e militar, que prendiam qualquer suspeito de atos subversivos; o Ministério Público Militar, que instruía o processo e oferecia a denúncia; advogados que defendiam os presos e processados; juízes civis e militares, responsáveis pelos julgamentos e que proferiam as sentenças. O Superior Tribunal Militar era o responsável por julgar os recursos das decisões dos casos julgados na primeira instância pelos Tribunais Militares Regionais.

O Superior Tribunal Militar era composto de 10 oficiais gerais e cinco juízes civis togados. Os juízes civis votavam primeiro, porém, devido ao maior número de juízes militares, eram estes últimos que acabavam de fato decidindo os casos, o que gerava certa desigualdade de peso nas deliberações e decisões judiciais, muitas vezes refletindo uma inclinação para o viés militar nas sentenças proferidas.

O advento do AI-5⁵¹, que suprimiu o habeas corpus, calou a Tribuna Parlamentar e impôs a censura de imprensa. O sistema de justiça criminal se tornou mais autoritário. Nas palavras de Anthony W. Pereira⁵²,

O AI-5 foi medida mais radical tomada pelo regime militar. O ato institucional declarava que “atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos que a Revolução vitoriosa outorgou à nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la e destruí-la [a revolução]” (citado em Heller, 1988, p.649). Essa declaração foi o mais perto que o governo militar chegou do repúdio ao judiciário e às normas jurídicas criadas para orientar a luta contra supostos atos de subversão e terrorismo. O AI-5, mais uma vez, mudou as regras do jogo, em particular por meio da suspensão do habeas corpus para crimes contra a segurança nacional, institucionalizando assim o uso de confissões extraídas sob tortura como base

⁵⁰ Normas de natureza constitucional expedidas entre 1964 e 1969 pelos governos militares que se sucederam após a deposição de João Goulart em 31 de março de 1964. Ao todo foram promulgados 17 atos institucionais, que, regulamentados por 104 atos complementares, conferiram um alto grau de centralização à administração e à política do país. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. Verbetes do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro: Atos Institucionais. FGV CPDOC. Disponível em: <https://acervo.cpdoc.fgv.br/verbetes/1>. Acesso em: 21 fev. 2024).

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 13/12/1968, p. 10801. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁵² PEREIRA, *Ditadura e repressão...* p. 123.

para a repressão e para a instauração de processos contra opositores e dissidentes. No entanto, diferente do que o regime chileno viria afazer em 1973, os militares brasileiros não retiraram por completo os julgamentos de presos políticos da alçada do judiciário civil, e tampouco se decidiram por uma estratégia repressiva inteiramente extrajudicial, como fizeram os militares argentinos em 1976. O caminho tomado pela repressão judicial brasileira foi, portanto, o mais conservador e gradual dos três, o que fica evidente no momento de maior potencial de ruptura, a decretação do AI-5.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁵³ representou o período mais duro do regime militar, tratava de um instrumento de intimidação sem prazo de vigência, utilizado contra os opositores do regime. Era praticamente uma autorização aos órgãos de persecução penal para reprimirem a esquerda revolucionária.

Durante o regime militar, o AI-5 conferiu ao Presidente da República uma série de poderes extraordinários, permitindo-lhe fechar o Congresso Nacional, as Assembleias estaduais e municipais, cassar mandatos eleitorais de membros dos poderes Executivo e Legislativo em todos os níveis, suspender os direitos políticos dos cidadãos por até 10 anos e decretar o Estado de Sítio sem as restrições previstas na Constituição de 1967. O regime utilizou diversos instrumentos para perseguir os extremistas de esquerda e os considerados subversivos.

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968.

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICAFEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir

⁵³ BRASIL, *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*.

que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que “não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará” e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar “a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução”, deveria “assegurar a continuidade da obra revolucionária” (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas

públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Regulamento)

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.⁵⁴

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

⁵⁴ BRASIL, *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*.

1.1 O golpe civil-militar – 1964

Após a morte de Getúlio Vargas (1882- 1954)⁵⁵, Osvaldo Aranha (1884-1960)⁵⁶ e Tancredo Neves (1910-1985)⁵⁷ fizeram uma “dobradinha” PTB-PSD, elegendo Juscelino Kubitschek (1902-1976)⁵⁸ em outubro de 1955. O pacto do PSD-PTB durou até meados de 1964, dando sinais de esgotamento desde o ano de 1963⁵⁹.

A União Democrática Nacional (UDN), que carecia de carisma e de votos suficientes para derrotar o “getulismo” e seus herdeiros, viu em Jânio Quadros (1917-1992)⁶⁰ um candidato capaz dessa façanha. Foram candidatos Jânio Quadros como presidente e João Goulart (1919-1976)⁶¹ como vice-presidente, compondo a chapa Jan-Jan. Eles venceram as eleições e Jânio manteve uma política externa que desagradou os setores conservadores da imprensa, da Igreja Católica e das Forças Armadas, marcados pelo anticomunismo visceral e fanático. A polêmica atitude de Jânio em condecorar Ernesto Che Guevara, líder da Revolução Cubana, em 19 de agosto de 1961, com a Grã-cruz de Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul causou grande mal-estar e confusão, consolidando a imagem de um político contraditório, oportunista e ideologicamente ambíguo⁶².

A UDN rompeu com Jânio e seu principal porta-voz, Carlos Lacerda, atacou Jânio em 24 de agosto em rede nacional, acusando-o de planejar um golpe de Estado. Possivelmente, a

⁵⁵ Nascido em 19 de abril de 1882, em São Borja, São Pedro do Rio Grande do Sul, Império do Brasil. Faleceu em 24 de agosto de 1954. (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. VARGAS, Getúlio. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/brasil/dhbb/Getulio%20Vargas.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁵⁶ Nascido em 15 de fevereiro de 1894, Alegrete, Rio Grande do Sul. Faleceu em 27 de janeiro de 1960, Rio de Janeiro. (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. ARANHA, Oswaldo. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ARANHA,%20Oswaldo.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁵⁷ Nascido em 4 de março de 1910, São João del Rei, Minas Gerais. Faleceu em 21 de abril de 1985, São Paulo. (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. NEVES, Tancredo. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/3807>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁵⁸ Nascido em 12 de setembro de 1902, Diamantina, Minas Gerais. Faleceu em 22 de agosto de 1976, Resende, Rio de Janeiro. (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. KUBITSCHKE, Juscelino. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdac.fgv.br/biografia/juscelino-kubitschek>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁵⁹ FAUSTO, *História do Brasil...* p. 358.

⁶⁰ Nascido em 25 de janeiro de 1917, Campo Grande, Mato Grosso. Faleceu em 16 de fevereiro de 1992, São Paulo (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. QUADROS, Janio. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdac.fgv.br/biografia/janio-quadros>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁶¹ Nascido em 01 de março de 1919, São Borja, Rio Grande do Sul. Faleceu em 06 de dezembro de 1976, Mercedes, Argentina. (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. GOULART, João. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/biografias/joao-goulart>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁶² ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. União Democrática Nacional. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/7796>. Acesso em: 25 abr. 2024.

preocupação central de Lacerda não era o golpe em si, mas sim um golpe sem a UDN, liderado por alguém que condecorava comunistas⁶³.

Após sete meses de governo, no Dia do Soldado, Jânio tentou uma jogada ousada para escapar de seu isolamento político: renunciou. Historiadores e analistas políticos concordam em classificar a renúncia de Jânio como uma tentativa de “autogolpe”. Seu cálculo político se baseava em duas suposições: o povo que o elegeu de forma esmagadora o receberia de braços abertos nas ruas para retornar à Presidência, e o vice-presidente eleito, João Goulart, seria vetado pelos militares. O primeiro cenário não se concretizou e o segundo, pelo contrário, se realizou. Assim, o desfecho não favoreceu o presidente, que renunciou por conta própria. Entre 25 de agosto e 7 de setembro de 1961, o Brasil foi, de fato, governado por uma junta militar composta dos ministros de Jânio: Odílio Denys, Silvio Heck e Grum Moss. Apoiados pelos setores mais conservadores da UDN, fizeram de tudo para impedir a posse do vice-presidente.

Apesar do consenso entre historiadores e analistas políticos de que a renúncia de Jânio Quadros teria sido um “autogolpe”, ou seja, uma estratégia de Jânio, não se pode afirmar com certeza que esses foram os motivos. Para sorte e azar de Jânio Quadros, no dia de sua renúncia, João Goulart estava em uma missão diplomática-comercial na China comunista. Sorte, pois se estivesse no Brasil teria sido preso pela junta militar. Azar porque, para a opinião pública conservadora, a visita aos comunistas reforçava a imagem de subversivo e pró-comunista pelo qual a direita rotulava o vice-presidente.

Jango estava retornando de Cingapura, na China, quando recebeu a notícia. Em 28 de agosto, em Paris, ao receber informações mais concretas sobre o Brasil, decidiu retornar ao país via um trajeto mais longo. De Paris, passou por Nova York, Panamá, Lima, Buenos Aires e Montevidéu, chegando em Porto Alegre em 1º de setembro. Enquanto Jango viajava pelo mundo para dar tempo aos políticos e líderes que tentavam resolver a crise política, o Brasil vivia um de seus momentos mais intensos. Dois tipos de mobilização ocorriam: uma militar e outra política. Em 25 de agosto, o jovem governador do Rio Grande do Sul e aliado de Jango no PTB, Leonel Brizola (1922-2004)⁶⁴, declarou sua disposição para resistir, fortificando-se no Palácio Piratini. Na mesma noite, o marechal nacionalista e legalista Henrique Teixeira Lott (1894- 1984)⁶⁵ emitiu um manifesto à nação, expondo a divisão nas Forças Armadas. Lott, que

⁶³ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *União Democrática Nacional*.

⁶⁴ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *União Democrática Nacional*.

⁶⁵ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Henrique Teixeira Lott. FGV CPDOC, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/biografia/henrique-teixeira-lott#:~:text=Henrique%20Batista%20Duffles%20Teixeira%20Lott,de%20Janeiro%2C%20ent%C3%A3o%20Distrito%20Federal>. Acesso em: 07 jul. 2024.

havia garantido a posse de JK (1902-2002)⁶⁶ com seus tanques nas ruas do Rio de Janeiro, estava pronto para fazer o mesmo por Goulart, convocando as “forças vivas do País” a defenderem a Constituição. Lott foi imediatamente preso por ordens do ministro da guerra Odílio Denys. Em 27 de agosto, Brizola conseguiu tomar o controle da Rádio Guaíba de Porto Alegre, que se tornou a base da campanha radiofônica em defesa da Constituição e da posse de Goulart, conhecida como Rede da Legalidade. Cerca de 150 emissoras passaram a transmitir, em ondas curtas, os discursos em defesa da democracia, burlando a censura e o Estado de Sítio informal imposto pela junta militar. A população gaúcha se armou para defender o governo, com o apoio do III Exército após uma hesitação inicial de seu comandante, general Machado Lopes.

Até o final de agosto, havia uma séria ameaça de guerra civil eminente, com o deslocamento de tropas entre São Paulo e Rio Grande do Sul e a autorização para bombardear o Palácio Piratini, que, felizmente, não foi executada devido, em parte, à intervenção dos sargentos leais à Constituição e às ordens de Brizola. Em Goiás, o governador Mauro Borges também se juntou à resistência liderada por seu colega gaúcho. Os legisladores também agiram rapidamente, buscando uma solução para a crise dentro da tradição brasileira de conciliação e compromisso, isolando politicamente os extremistas. Esse cenário contrastou fortemente com o que aconteceria dois anos e meio depois, quando qualquer tentativa de conciliação se tornou impossível. Em 29 de agosto, o Congresso Nacional rejeitou, por 299 votos contra 14, o pedido de impeachment do vice-presidente. Essa decisão, somada à pressão da sociedade civil e militar contra o governo golpista, levou ao enfraquecimento da oposição à posse de Goulart. Na madrugada de 1º de setembro, o Congresso aprovou a implementação do regime parlamentarista com 233 votos a favor e 55 contra. Embora contrariados, os ministros da junta militar aceitaram a decisão. Na verdade, a transição para o regime parlamentarista já havia sido planejada por Afonso Arinos e Tancredo Neves, com o apoio dos líderes militares Cordeiro de Farias e Ernesto Geisel, ambos ligados ao governo de Jânio Quadros⁶⁷.

Os adversários mais radicais de Goulart – a União Democrática Nacional (UDN) e os militares – o acusavam de exercer um governo nacional radical. João Goulart era visto como amigo dos comunistas, irresponsável, um homem político que incrementava a subversão, um populista que prometia mais do que poderia cumprir. Goulart se encontrava isolado frente às

⁶⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Apresentação. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁶⁷ NAPOLITANO, 1964... p.31-32.

forças conservadoras. E o apoio de amplos grupos sociais, disseminando o temor do comunismo, “assustou ainda mais os que temiam a iminência de uma ofensiva comunista”⁶⁸.

Napolitano afirma que no início do ano de 1964a política não estava restrita aos partidos políticos. Havia uma “batalha da política” também nas ruas, nas instituições tradicionais, e os pequenos círculos de poder reformistas e antirreformistas foram à luta⁶⁹. A esquerda, que até esperava o golpe contra as reformas, não conseguiu se preparar e reagir, sofrendo uma das piores derrotas políticas na história brasileira⁷⁰.

Em março de 1964, civis e militares derrubaram o governo legalmente constituído e reformista do Presidente de João Goulart⁷¹. Na visão de Marcos Napolitano, o que acontecia naquele momento era justamente a troca de um governo por outro. A tentativa de implementar uma política reformista baseada em três estratégias – a nacionalização da economia, a expansão da participação política da população e a reforma agrária – foi substituída por um regime militar anticomunista e contrário às reformas, guiado por uma política de desenvolvimento sem o compromisso distributivista⁷².

Conforme Ferreira⁷³, no dia 1º de abril, as ruas do Rio de Janeiro estavam movimentadas, com lentidão no trânsito. Longas filas se formaram na Rua Barata Ribeiro e na Avenida Nossa Senhora de Copacabana. Estabelecimentos comerciais, mercearias, bares, cafés e restaurantes continuavam a operar, embora de forma lenta e com poucos clientes por vez. Soldados do Exército faziam patrulhamento próximo à praia, onde o clima era de otimismo, com a população expressando a opinião de que “isso não vai dar em nada”. Essas informações foram relatadas na matéria “Guanabara hora a hora”, publicada na página 37 da revista *O Cruzeiro*, edição Histórica, de 10 de abril de 1964. O artigo descreveu também a atmosfera festiva que tomou conta da praia no final da tarde, com pessoas de todas as idades segurando bandeiras e lençóis, celebrando o que foi chamado de “carnaval da vitória.

A ideia de um carnaval da vitória, celebrando o sucesso da “Revolução pela Ordem” – título destacado na edição –, permeou as páginas da revista *O Cruzeiro*, uma publicação de grande alcance no Brasil desde os anos 1930. Outra revista importante, a *Manchete*, não ficou

⁶⁸ MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André Vianna. *História da Ordem dos Advogados do Brasil: da redemocratização ao estado democrático de direito*, (1946-1988). OAB, 2006. v. 5, p. 96.

⁶⁹ NAPOLITANO, 1964... p. 53.

⁷⁰ NAPOLITANO, 1964... p. 7

⁷¹ NAPOLITANO, 1964... p. 7.

⁷² NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. *Contemporânea – Historia y problemas del siglo XX*, v. 2, p.208-217, 2011. Disponível em: <http://www.geipar.udelar.edu.uy/wp-content/uploads/2012/07/Napolitano.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2015.

⁷³ FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *1957-1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 11-12.

para trás e lançou não apenas uma, mas duas edições para cobrir o evento histórico que o país testemunhou. Uma das edições de abril trazia um aviso aos leitores: “Número para ser guardado como documento histórico”. Além disso, houve uma edição “Extra”, datada de 11 de abril de 1964⁷⁴.

Assim como os jornais, essas revistas detalharam cuidadosamente os eventos ocorridos no final de março e início de abril de 1964. No entanto, com a vantagem de serem publicações semanais, elas conseguiram oferecer uma síntese clara e minuciosa, sob a perspectiva de seus editores, explicando aos leitores as razões por trás da vitória do movimento armado que destituiu o presidente João Goulart sem confrontos. Por serem revistas de fotojornalismo, estavam repletas de imagens de diferentes tamanhos e tipos, fixando na memória visual do leitor os rostos dos principais personagens desse evento, bem como suas ações, emoções e declarações.⁷⁵

Podemos perceber que grande parte da sociedade civil aderiu ao golpe, inclusive alguns órgãos de classe. Por essa razão, a maioria dos historiadores prefere chamar de golpe civil-militar.

A Ordem dos Advogados do Brasil, naquele momento, manifestou apoio ao golpe civil-militar, conforme registrado na Ata da sessão 1.115 realizada em 7 de abril de 1964⁷⁶.

Em outubro do mesmo ano (1964), após o presidente da seção de Goiás ser desrespeitado por um comandante militar, a OAB, em uma sessão extraordinária, emitiu uma declaração solicitando que o Conselho Federal tomasse imediatas providências a fim de desagravo do presidente da Seção de Goiás e no sentido de que a presidência levasse o conhecimento do fato ao ministro de guerra, ao Superior Tribunal Militar e ao ministro de justiça, para que tomassem as providências cabíveis⁷⁷.

O golpe de 1964 foi muito mais do que simplesmente uma reação a uma conjuntura de crise política. Ele não se limitou a ser uma ação contra um governo específico, mas sim contra um sistema, uma elite em ascensão e um projeto de sociedade, mesmo que este último fosse politicamente ambíguo.

Napolitano também descreve os eventos no Rio de Janeiro da seguinte maneira:

Enquanto isso, a população do Rio de Janeiro transformava a sua versão da ‘Marcha com Deus’ na ‘Marcha da Vitória’. A percepção era de que o

⁷⁴ FERREIRA; GOMES, 1957-1964... p. 11-12.

⁷⁵ FERREIRA; GOMES, 1957-1964... p. 11-12.

⁷⁶ SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010, p. 102.

⁷⁷ SÁ; MUNTEAL; MARTINS, *Os advogados e a ditadura de 1964...* p.103.

comunismo havia sido derrotado e a subversão, contida. Sob uma chuva de papel picado, milhares de pessoas ocuparam a Zona Sul para celebrar o fim do governo Goulart, que na verdade representava o término do próprio regime constitucional que acreditavam estar defendendo. Em 2 de abril, com a situação do presidente encaminhada para o exílio, iniciaram-se os bastidores para a formação e legitimação do novo governo, pelo menos do ponto de vista dos conservadores. Ao mesmo tempo, o Comando Supremo da Revolução buscava se consolidar-se como a autoridade efetiva⁷⁸.

A Suprema Corte do País (STF) legitimou explicitamente o golpe civil-militar, já que o seu Presidente estava presente na sessão do Congresso que determinou a vacância do cargo de Presidente da República.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) legitimou de forma explícita o golpe de estado ao ter seu Presidente presente na sessão do Congresso que decretou a vacância do cargo de Presidente da República, uma atitude com clara motivação política. A estrutura da justiça, organizada em Tribunais e Juízes, apoiaria um novo governo, mesmo que este fosse ilegal, desde que garantisse a preservação da estrutura dos Tribunais e sua independência. Isso fica evidente no fato de que, inicialmente, os ministros do Supremo que foram nomeados por João Goulart permaneceram em seus cargos.

Os ministros do STF consideraram a tomada de poder pelos militares como legítima, sem questionar em momento algum a legalidade ou legitimidade do golpe. Após a posse do Presidente Castello Branco, os ministros se encontraram com o novo Presidente militar sem contestar o golpe, aceitando a violação da Constituição. O receio dos ministros era de retaliação, e qualquer oposição ao golpe poderia resultar em punições.

O primeiro ato institucional, redigido por Carlos Medeiros e Francisco Campos, importantes juristas da época, foi introduzido na ordem jurídica nacional como um poder constituinte originário, alterando a Constituição de acordo com os interesses dos militares, incluindo investigações e suspensões de direitos fundamentais. A legalidade desse ato foi respaldada pela aceitação do STF, que se apresentava como imparcial e autônomo, assumindo o papel de intérprete das futuras medidas institucionais.

Não se pode afirmar que, antes do golpe, o Judiciário desfrutava de uma independência ou autonomia significativamente maior. Mesmo em um regime democrático, isso faz parte do discurso. Podemos argumentar que os ministros, ligados à ordem estabelecida anteriormente (a Constituição de 1946), optaram politicamente por mantê-la em suas decisões judiciais. Isso fica

⁷⁸ NAPOLITANO, 1964... p. 65.

evidente ao observarmos que nos processos de crimes contra a segurança nacional julgados pelo STF logo após o golpe e o Ato Institucional nº 1, não houve condenações dos acusados.

Logo que assumiu a Presidência da República, em 17 de abril de 1964, Castello Branco fez uma visita ao STF. A visita tinha como objetivo que a Suprema Corte não seria objeto de perseguição e que seria respeitada pelos militares. O Presidente Castello Branco se manifestou de improviso da seguinte maneira:

A primeira vez que saio da sede do Governo é para visitar outro Poder da República, o Supremo Tribunal Federal. E, aqui vindo, singelamente, a este meio tão elevado para o País, desejo manifestar-lhe o apreço do Chefe do Executivo e o respeito do brasileiro. Era o que tinha a dizer.

Em seguida, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Moutinho Ribeiro da Costa⁷⁹, assim se pronunciou:

Senhor Presidente, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Excelência. A visita cordial que Vossa Excelência realiza, neste momento, à Alta Corte de Justiça brasileira tem amplo significado, ainda mais acentuando-se pelo fato eloquente que Vossa Excelência timbrou em ressaltar: de se ter empossado no Poder Executivo e dali, pela primeira vez, sair hoje para a realização desse ato solene.

Só isto revela o zelo, o apreço e a admiração do Chefe de Estado pelas demais instituições, a começar por aquela cuja missão reside, precisamente, em julgar, face da Constituição, os atos dos demais Poderes.

É oportuno que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nesta hora tão significativa para a Nação, se dirija ao ilustre Chefe de Estado, dizendo-lhe conceitos que, ao meu ver, se coadunam com o delicado momento de crise, com sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais.

Proclamemos que, em verdade, foram os detentores do Governo deposto que, movidos por um propósito vesânico, nos arrastaram a essa situação.

Façamos uma pausa e prossigamos.

A Justiça, Eminente Senhor Presidente, quaisquer que sejam as circunstâncias políticas, não toma partido, não é a favor nem contra, não aplaude nem censura. Mantém-se, equidistante, ininfluenciável pelos extremos da paixão da política. Permanece estranha aos interesses que ditam os atos excepcionais de governo. Nosso poder de independência há de manter-se impermeável às injeções do momento, e acima de seus objetivos, quaisquer que se apresentem suas possibilidades de desafio às nossas resistências morais.

⁷⁹ Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa foi um magistrado brasileiro, filho do general Alfredo Ribeiro da Costa e Antônia Moutinho da Costa, formou-se na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1918. Nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1946, tornou-se presidente da Corte em 1963. Nasceu em 16 de janeiro de 1897, Rio de Janeiro, faleceu em 16 de julho de 1967. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=124#:~:text=ALVARO%20MOUTINHO%20RIBEIRO%20DA%20COSTA%20nasceu%20em%2016%20de%20janeiro,Rio%20de%20Janeiro%2C%20em%201918>. Acesso em: 25 abr. 2024).

Nas horas supremas, é forçoso que se reconheça, os juízes da democracia dominam os delírios da violência pela supremacia do ordenamento jurídico, na manutenção dos direitos assegurados à vivência humana.

Esta determinação, este domínio, reduzem a um grau da alta significação o equilíbrio do espírito de crítica e de análise de que há de se valer, no oportuno instante, o juiz, figura de centro, forte e impassível no jogo de todos os acontecimentos políticos. Coordenam a harmonia social, de que são artífices. Os governos livres não se temem de ameaças, pois se estabelecem conforme os ditames da lei e da ordem consentida. Os governos democráticos se inspiram por esses objetivos, nos quais avulta o reconhecimento de que a liberdade não é um fato contingente, uma ideia, não é mais do que a mesma consciência moral que, associadas, consistem na incitação a acrescentar continuamente à vida, reconhecendo em si e nos outros homens a força humana que se deve respeitar e promover em sua variada capacidade criadora. Assim, a categoria da humanidade e a liberdade coincidem, na admirável síntese de Croce.

Superamos a crise de governo e de autoridade que tendia ao naufrágio das instituições democráticas, fundamento de nossa formação histórica, linha mestra indeclinável da nossa tradição popular e política. Advertimo-nos, porém, de que revoluções sem evoluções, sem profundos objetivos, são ao contrário, aquelas que a liberdade não inspira, pois desconhecem as épocas da história e da civilização, a que se antepõem, apagando nos filhos as lembranças dos pais e dos avós, que dão apoio e conforto e vertem doçura no homem tomado por trabalhos e sofrimentos.

Nossas esperanças se voltam aos objetivos do governo subitamente constituído e já restaurado na sua autoridade constitucional, tendo à sua frente a figura austera, modesta e firme de Vossa Excelência cujo espírito lúcido se impregna de conhecimento amadurecido das deficiências de que se ressente a máquina administrativa do Estado.

Sem lisonja, o passado de Vossa Excelência, refletido na projeção de sua personalidade, de que é vivo testemunho e traço dominante o programa de governo, exposto à Nação no ato de sua posse perante o Congresso Nacional, a 15 de novembro do corrente ano, traduz a vivência do homem público com os angustiosos problemas que assoberbam a nossa crise de crescimento, mas assegura o propósito de enfrentá-los e resolvê-los com vigor, inteligência e patriotismo.

Advirta-se o mundo livre de que a civilização atual exige a organização de um Estado de funções positivas e criadoras, não um Estado amorfo, para além de nossa tutela das garantias individuais ou grupais, pois em lugar do livre jogo dos interesses privados, insusceptível de automático equilíbrio gerador de crises dentro e fora do Estado, - o que deve prevalecer é a livre atividade individual ordenada no sistema harmônico de uma cultura de caráter humanista na plenitude do significado que deve ser atribuído a esta palavra. Permita que alongue por necessidade de ser preciso acrescentando nítido conceito de que Vossa Excelência, já se deve ter apercebido.

Ao contrário do que se profetiza como sinal dos novos tempos, o direito que vai surgindo e se afirmando através de vicissitudes da vida contemporânea, é o direito do Estado que distingue os grupos, mas não os separa, antes os coordena, respeitando-os em suas funções específicas e naturais; do Estado que não visa a suprimir liberdades, mas socializa-las, tudo fazendo para que as liberdades potenciais das antigas declarações solenes se concretizem em situações sociais e se expressem em um crescendo de aprimoramento intelectual; do Estado que não se limita a declarar o direito, mas que, a ele se subordinando, se imponha a si mesmo o dever de não o deixar inatualizado em meras concatenações lógicas e preceitos formais.

Seja, assim, o problema do direito, antes que tudo um problema de vida e de cultura, em suma, o veículo do progresso construtivo desta Nação. E para isso atingirmos estou certo e confiante, temos, por sorte providencial, à frente do nosso Governo, a grande figura do Presidente Castello Branco, que aqui se encontra, na casa da Justiça, no primeiro dia em que vem de sair do Palácio do Poder Executivo.

Meus cumprimentos.⁸⁰

O discurso em questão é uma manifestação de apoio e de reconhecimento ao presidente Castello Branco por parte do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Em seu discurso, o presidente do STF destaca a importância da visita do Presidente da República ao STF, ressaltando a relação entre os poderes e a necessidade de manter a independência e imparcialidade da justiça, especialmente em tempos de crise política⁸¹.

O ministro Moutinho Ribeiro da Costa enfatiza a ideia de que a justiça não deve tomar partido, mas sim, manter-se equidistante e ininfluenciável pela paixão da política, buscando garantir a supremacia do ordenamento jurídico e a manutenção dos direitos fundamentais da população. Há uma defesa da atuação dos juízes como figuras centrais e imparciais, capazes de dominar os delírios da violência e preservar a harmonia social.

Além disso, o discurso aborda a necessidade de superar a crise de governo e autoridade, destacando a importância de um governo constituído e restaurado em sua autoridade constitucional. Elogia-se a figura do Presidente Castello Branco, ressaltando sua modéstia, firmeza e comprometimento em enfrentar os desafios do País com vigor, inteligência e patriotismo.

Por fim, o discurso faz menção à importância da organização de um Estado com funções positivas e criativas, que respeitem as liberdades individuais e promovam um sistema harmonioso de cultura humanista. Destaca a necessidade de um Estado que coordene e respeite os diferentes grupos sociais, visando ao progresso e desenvolvimento da Nação.

Em resumo, o discurso reflete um posicionamento de apoio ao Presidente Castello Branco e uma defesa da independência e imparcialidade do judiciário em meio a um contexto político conturbado.

Esse discurso demonstra que no período “revolucionário” as decisões judiciais iriam desconhecer a origem partidária de seus membros, não se justificando qualquer atitude do

⁸⁰ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Prefácio de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976, p. 25-30.

⁸¹ VALE, *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*.

regime contra Corte Superior. Todavia, mais tarde, o Poder Executivo veio a interferir no Supremo, abalando as instituições democráticas⁸².

Em seguida, o Presidente Castello Branco assim discursou:

Eu não conheço o protocolo desta Casa, mas acredito que as normas aqui adotadas não vão contrariar o meu desejo, todo natural, de responder à saudação do Exmo. Sr. Presidente. Ouvi bem a clarividência com que S. Exa. caracterizou a situação atual. Anotei bem e, sinceramente, as advertências que S. Exa. me fez num plano cívico, chamando a atenção para o exercício da justiça na democracia. Todo Presidente da República sempre está às voltas com a legalidade, e, mais do que isto, com a defesa da legalidade. E há quem pense e quem diga que esta defesa está inteiramente garantida quando o dispositivo militar a assegura. Mas, Sr. Presidente, Srs. Ministros, tenho a impressão, como antigo defensor da legalidade, de que há muito o que fazer para assegurar as normas jurídicas do País. Penso que ela está numa administração que realize com honestidade e olhando para o futuro. Penso que ela está na maneira de considerar o Congresso Nacional. Penso que está na coexistência dos três poderes e que esta coexistência reside muito na iniciativa do Poder Executivo e penso, também, que a defesa da legalidade está garantida quando o Presidente da República assegura condições para o funcionamento da justiça no País. Fui soldado e defensor da legalidade e, muitas vezes, me sentia verdadeiramente desolado quando via que ela só podia ser mantida com as baionetas não ensarilhadas, mas, colocadas fora dos quartéis, a fim de que o Poder Executivo continuasse a fazer uma nefasta administração, a gozar o poder e a não dar à nação as condições de vida necessárias. Procurei, assim, Senhor Presidente, responder às generosas palavras de V. Exa., a acolher as suas advertências e bem me situar na concepção de legalidade que eu tenho. Muito obrigado.⁸³

Mediante o discurso do Presidente Castello Branco, podemos perceber que ele enxergou o Supremo Tribunal Federal como uma instituição autônoma dentro do constitucional em que se inseria desde a Constituição de 1891. Ele o considerava um tribunal destinado a julgar com base na prova colhida nos autos, por meio da interpretação e aplicação das leis vigentes.

Em seu discurso, o Presidente Castello Branco deu ênfase à importância da defesa da legalidade em um Estado Democrático. Ele reconhece a necessidade de garantir as normas jurídicas do País e ressalta a complexidade de assegurar a legalidade, não apenas por meio do dispositivo militar, mas também por meio de uma administração honesta e voltada para o futuro. Também ressalta a importância do Poder Executivo em assegurar a defesa da legalidade,

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa*.

⁸³ BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 17 de abril de 1964 - Na visita que realizou ao Supremo Tribunal Federal, agradecendo a saudação do seu Presidente. *Biblioteca Presidência*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco/discursos/1964-1/49.pdf/view>. Acesso em: 16 fev. 2024.

garantindo o funcionamento da justiça no País. Ele reconhece a responsabilidade da presidência em manter as condições necessárias para o adequado funcionamento das instituições.

O Presidente faz uma crítica velada à administração anterior, sugerindo que a legalidade era mantida apenas com o uso das baionetas, em vez de uma administração eficaz e honesta. Ele reconhece a necessidade de uma mudança nesse sentido e, por fim, demonstra respeito ao Supremo Tribunal Federal e ao seu presidente, demonstrando disposição para acolher as advertências e orientações recebidas durante a visita.

Em resumo, o discurso de Castelo Branco reflete a preocupação com a legalidade, a necessidade de uma administração honesta e eficaz, e a importância do equilíbrio entre os poderes para o funcionamento saudável das instituições democráticas.

O Presidente Castello Branco, em 27 de maio do mesmo ano, visitou o Superior Tribunal Eleitoral pronunciando o seguinte discurso:

S. Exa., o Sr. Presidente deste Tribunal, se apropriou da minha visita a esta Casa, para dizer que o Tribunal me prestava uma homenagem. O que acontece, no entanto, é que eu aqui compareço para manifestar todo o meu apreço ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ouvi atentamente o discurso de S. Exa., com o qual me honrou e me colocou à vontade neste recinto.

S. Exa. recordou bem as características da democracia representativa e pôs em relevo, conseqüentemente, o grande papel deste Tribunal. Nós saímos de uma época em que se procurou golpear a democracia representativa nos seus dois grandes setores: o primeiro, a obstinação em se falar que era necessário fechar o Congresso; o segundo, como S. Exa. bem assinalou, a de substituir eleições pelo recurso totalitário do plebiscito.

Cabe ao Poder Executivo garantir plenamente o funcionamento da democracia representativa, de um lado assegurando ao Congresso Nacional o uso de suas faculdades, e, de outro lado, garantindo o pleno exercício da Justiça Eleitoral. S. Exa., o Sr. Presidente, disse que este Tribunal tem uma experiência. E essa experiência, sem dúvida, é fundada não só no tirocínio ganho no trabalho continuado, como também obtido pela observação que abarca todo o Brasil, inclusive através dos órgãos da Justiça Eleitoral, subordinados a este Tribunal. No exercício de funções públicas, já garanti, por várias vezes, o funcionamento da justiça eleitoral, assegurando um ambiente para que ela tomasse conhecimento das questões, preservando o uso de suas faculdades para decidir, e, finalmente, colocando a minha. força para cumprir a sua decisão. E verifiquei como isso funcionava nos Estados situados longe deste Tribunal. Diariamente, indo daqui aos tribunais eleitorais e à ação eleitoral que é exercida pelas mesas, no ato da eleição. Poder Econômico, Poder Arbitrário do Executivo são coisas realizadas, fora propriamente do processo eleitoral. Contorna, ladeia, envolve, e pouco se imiscui propriamente nos atos da realização das eleições. Trata-se de assuntos de vulto extraordinário, para nós, o caso da atuação do poder econômico e do poder arbitrário de membros do Poder Executivo. Nós sabemos, pela História Política do País, que o dinheiro vota e que o dinheiro, até como se diz, reconhece e diploma. Sabemos que homens de poder preparam sua própria eleição nos conchavos das renúncias e nos arranjos de testas de ferro. Tudo isso não é propriamente o

processo eleitoral, porque este está entregue, exclusivamente, à Justiça Eleitoral.

No meu último comando assisti a uma eleição renhida no nordeste. A disputa foi muito grande e já com traços ideológicos bem acentuados e com acentuada influência de dinheiro. Vimos elementos da Justiça Eleitoral Regional participando dessas contingências e não dominando tais questões, como não lhe seria difícil e como lhe competiria. Recordo-me muito bem que Houve até a inauguração de um novo sistema, o chamado «mapismo», onde a dança dos votos era mais ou menos semelhante à dança das horas, pois de manhã havia um resultado, à noite era outro, e ao alvorecer o outro dia já era diferente do dia anterior. Só a:esmo o Tribunal Superior é quem pode bem aquilatar tais desvios e é quem bem pode apresentar uma lei, um projeto de lei capaz de consertar tais erros.

Assim, a minha visita ao Tribunal não fica circunscrita à reverência, que aqui faço, à mais alta Corte de Justiça que diz respeito à representação popular do Brasil. Ela também se caracteriza pelo convite, que faço ao Tribunal, para que, em um prazo que não seja longo, apresente um anteprojeto de lei eleitoral para o Brasil, um anteprojeto fundado na sua experiência, fundado na sua observação e feito cora a autoridade que lhe pertence mais do que a qualquer outro órgão da organização brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Membros do Tribunal: todo o meu respeito a esta alta Casa, que constitui a maior garantia da verdade eleitoral, e o meu apreço pelo grande trabalho que o Brasil espera continuamente por parte de seus membros e de sua presidência.

Muito obrigado.⁸⁴

O discurso do Presidente apresentado no STE revela uma série de reflexões e considerações importantes sobre a democracia representativa, o papel do Poder Executivo na garantia do funcionamento das instituições democráticas, a atuação da Justiça Eleitoral e os desafios enfrentados durante os processos eleitorais. O Presidente destaca a importância da democracia representativa e critica as tentativas de golpear esse sistema, seja através do fechamento do Congresso ou da substituição das eleições pelo plebiscito. Ele ressalta a responsabilidade do Poder Executivo em garantir o funcionamento pleno da democracia representativa, incluindo o respeito às instituições e ao processo eleitoral.

O discurso enfatiza o papel crucial da Justiça Eleitoral na preservação da integridade do processo eleitoral. O Presidente reconhece a importância da atuação dos órgãos da Justiça Eleitoral, subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, destacando a necessidade de garantir que esses órgãos possam exercer suas funções de forma independente e eficaz. Menciona desafios enfrentados durante processos eleitorais, como a influência do poder econômico e do poder arbitrário do Executivo. Ele ressalta a importância de combater tais influências e

⁸⁴ BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 17 de abril de 1964 - Na visita que realizou ao Supremo Tribunal Federal...

assegurar a lisura e transparência do processo eleitoral, destacando a responsabilidade da Justiça Eleitoral nesse sentido.

Por fim, o Presidente Castello Branco faz um convite ao Tribunal Superior Eleitoral para apresentar um anteprojeto de lei eleitoral fundamentado em sua experiência e observação. Essa proposta demonstra o reconhecimento da importância de aprimorar o sistema eleitoral e fortalecer as instituições democráticas.

Em resumo, o discurso reflete a preocupação com a defesa da democracia representativa, a valorização da atuação da Justiça Eleitoral, a necessidade de enfrentar os desafios do processo eleitoral e a busca por melhorias e reformas para fortalecer o sistema democrático no Brasil. A proposta de colaboração com o Tribunal Superior Eleitoral para elaborar um anteprojeto de lei eleitoral demonstra um compromisso com aprimorar as instituições e garantir a legitimidade dos processos eleitorais.

Mais uma vez o Presidente Castello Branco demonstra em seu discurso que não haverá perseguição aos Tribunais Superiores.

Contudo, diferente do governo do Presidente Castello Branco, que a despeito das pressões da “linha dura” do regime, via o STF como uma instituição autônoma, um órgão da estrutura política-constitucional, no governo do Presidente Costa e Silva⁸⁵ ocorreu uma relação com o judiciário conflituosa, a ponto de no dia 16 de janeiro de 1969 três ministros serem forçados a se aposentarem por força do AI-5, pois foram considerados de esquerda pelos militares⁸⁶: Hermes Lima⁸⁷, Victor Nunes Leal⁸⁸ e Evandro Lins e Silva⁸⁹. Dois outros ministros

⁸⁵ Artur Costa e Silva assumiu a presidência no dia 15 de março de 1967, após vencer a eleição indireta que foi disputada em 1966 e da qual ele foi o único candidato. A vitória de Costa e Silva para assumir a presidência foi resultado de uma campanha no interior do próprio Exército de um grupo (chamado de *Linha Dura*) para que o aparato de repressão do Regime aumentasse. Na juventude Artur participou do movimento tenentista, momento em que foi preso. Ademais, participou também da Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo (MEMORIAL DA DEMOCRACIA. Costa e Silva é eleito presidente. *Memorial da Democracia*. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/costa-e-silva-e-eleito-presidente>. Acesso em: 20 fev. 2024).

⁸⁶ Uma consulta da biografia dos três ministros do STF nos permite entender o porquê da perseguição dos militares aos referidos ministros: 1) Hermes Lima exerceu a Chefia da Casa Civil da presidência da República entre 1961 a 1962, foi ministro do Trabalho, presidente do Conselho de Ministros e ministro das Relações Exteriores no governo Jango; 2) Vitor Nunes Leal foi chefe da Casa Civil do governo de Juscelino Kubitschek e 3) Evandro Lins e Silva foi procurador-geral da República, ministro chefe da Casa Civil e ministro das Relações Exteriores no governo de João Goulart.

⁸⁷ Nascido em 22 de dezembro de 1902, Livramento do Brumado, BA. Faleceu em 10 de outubro de 1978, Rio de Janeiro, RJ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Hermes Lima. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=171>. Acesso em: 25 abr. 2024).

⁸⁸ Nascido em 11 de novembro de 1914, Carangola, Minas Gerais. Faleceu em 17 de maio de 1985, Rio de Janeiro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Victor Nunes Leal. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=108>. Acesso em: 26 abr. 2024).

⁸⁹ Nasceu em 18 de janeiro de 1912, Paraíba, Piauí. Faleceu em 17 de dezembro de 2002, Rio de Janeiro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Evandro Cavalcanti Lins e Silva. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=184>. Acesso em: 26 abr. 2024).

saíram por não concordarem com a aposentadoria compulsória: o então presidente da Corte, Gonçalves de Oliveira⁹⁰, e Antônio Carlos Lafayette de Andrade⁹¹.

Apesar da insatisfação do regime com o Supremo Tribunal Federal, o governo militar não chegou ao ponto de fechá-lo, já que isso configuraria a ditadura na sua forma mais primitiva⁹².

O governo ditatorial, ao manter o Supremo Tribunal Federal em funcionamento e os mesmos ministros em seus cargos, buscava não apenas legitimar sua revolução aos olhos da população, mas também criar uma fachada de legalidade e estabilidade institucional. Ao preservar a estrutura do Tribunal Superior, o regime ditatorial pretendia transmitir a imagem de que o sistema judiciário estava em operação, mesmo que sob novas diretrizes.

Essa estratégia visava sinalizar para o cenário nacional e internacional que o regime autoritário se baseava em princípios de continuidade jurídica, ao manter uma instância de poder capaz de julgar questões futuras. No entanto, ao excluir a possibilidade de revisão judicial dos Atos Institucionais, o regime garantia uma espécie de imunidade legal para as suas ações mais controversas, restringindo a atuação do Judiciário em relação aos atos do governo.

Assim, a manutenção do Supremo Tribunal Federal sob a égide do governo ditatorial representava não apenas uma estratégia de legitimação política, mas também uma forma de controlar e delimitar os limites da atuação do Poder Judiciário dentro do contexto da nova ordem estabelecida pela revolução⁹³.

O regime militar endureceu progressivamente, editando vários Atos Institucionais, suprimindo diversos direitos fundamentais, violando completamente o Estado Democrático de Direito.

Após o golpe de 31 de março de 1964, a elite política brasileira e a assim chamada “opinião pública” testemunharam, atônitas, uma sequência de atos arbitrários de diversas naturezas, sem precedentes em nossa história. Parte desses setores, juntamente com outros que apoiaram a queda de Goulart, ficaram surpresos com a determinação punitiva dos golpistas. Os breves períodos de calmaria na repressão, que para muitos pareciam indicar uma possibilidade

⁹⁰ Nasceu em 13 de setembro de 1910, Curvelo, Minas Gerais. Faleceu em 18 de agosto de 1992, Brasília. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Antonio Gonçalves de Oliveira. *STF*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=164>. Acesso em 26 abr. 2024).

⁹¹ Nascido em 23 de março de 1900, Barbacena, Minas Gerais. Faleceu em 9 de dezembro de 1974, Rio de Janeiro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Antonio Carlos Lafayette de Andrada. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=148> Acesso em: 26 abr. 2024).

⁹² TORRES, Mateus Gamba. *O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar*. Brasília: UnB, 2021, p. 143.

⁹³ TORRES, *O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar...* p. 143.

de preservação parcial da democracia pelo menos como um ideal a ser alcançado, na verdade escondiam fases de intensas manobras por parte dos setores militares mais radicais. Estes buscavam firmemente estabelecer – ou perpetuar indefinidamente – um rígido aparato repressivo destinado a sufocar, pela força, qualquer forma de discordância. A repressão não apenas silenciou vozes dissidentes, mas também cerceou liberdades individuais e coletivas, lançando o país em um período sombrio de restrições à liberdade de expressão e de pensamento⁹⁴.

1.2 Os instrumentos legais usados pela Ditadura Militar para perseguição e repressão de seus opositores

Desde o golpe civil-militar de 1964, o sistema de justiça criminal brasileiro passou a atuar com maior rigor contra aqueles que eram acusados de subversão. Os militares afirmavam que queriam livrar o Brasil dos comunistas e subversivos, bem como, pouco tempo depois, enfocavam o tema da corrupção. Inicialmente, os principais alvos do regime militar eram os líderes da esquerda, principalmente socialistas, comunistas, nacionalistas e trabalhistas.

O Ato Institucional nº 1, baixado em 9 de abril de 1964⁹⁵ pelos comandantes das Forças Armadas, manteve a Constituição de 1946, mas a alterou em vários aspectos. O AI-1 deu poder ao Presidente da República, que passou ser competente para dar iniciativa dos projetos de lei que viessem a criar ou aumentar despesas públicas. Suspendeu as imunidades parlamentares e autorizou o Comando a cassar mandados em quaisquer esferas federativas, além de suspender direitos políticos pelo prazo de 10 anos. Da mesma forma, suspendeu as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados e a estabilidade dos demais servidores públicos.

Nessa época houve a expulsão de 49 juízes e 50 parlamentares tiveram seus mandatos cassados. Calcula-se que mais de 1400 pessoas foram tiradas da burocracia civil e 1200 das Forças Armadas. Perderam o mandato os governadores dos Estados de Pernambuco e Sergipe⁹⁶

⁹⁴ FICO, *Como eles agiam...* p.18-19.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. *Diário Oficial*, 09/04/1964, p. 3257. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm#:~:text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%201%2C%20DE%209%20DE%20ABRIL%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da,Constituinte%20origin%C3%A1rio%20da%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20Vitoriosa. Acesso em: 22 fev. 2024.

⁹⁶ FAUSTO, *História do Brasil...* p. 399.

Carlos Medeiro⁹⁷, que foi o redator do AI-1 e nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal por decreto editado pelo Presidente Castello Branco, em 16 de novembro de 1965. Carlos Medeiro⁹⁸, ao defender o AI-1, afirma⁹⁹:

A revolução vitoriosa se investiu no exercício do Poder Constituinte e por si mesmo se legitima, ficou dito no preâmbulo do Ato Institucional; não previu a sua homologação pelo plebiscito, ou através de emendas promulgadas pelo Congresso Nacional, dentro de certo prazo. É baseada no consenso geral da nação, manifestado tacitamente, que a norma editada pelo Comando da Revolução vai vigorar até o termo, breve e certo, nela mesmo prefixado. O Congresso Nacional, elegendo o Presidente da República pela forma prescrita no Ato, reconheceu-lhe a vigência; o Supremo Tribunal Federal também não opôs restrições à outorga Revolucionária.¹⁰⁰

⁹⁷ Carlos Medeiros Silva nasceu a 19 de junho de 1907, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, filho de João Medeiros Silva e de D. Amélia Braga de Medeiros. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito, em 1929, passando logo a exercer a advocacia. Desempenhou as funções de Chefe de Gabinete do Secretário de Educação da Prefeitura do antigo Distrito Federal (1936-1937). Foi Promotor Público no antigo Distrito Federal (1939); Consultor Jurídico da Comissão de Defesa Econômica (1942-1943); Consultor Jurídico do DASP (1944) e Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (1946), nas gestões dos Ministros Francisco Campos, Sampaio Dória e Carlos Luz. Exerceu o cargo de Consultor-Geral da República (1951-1954) e o de Procurador-Geral da República (1957-1960). Foi membro da Comissão Elaboradora da Lei de Executivos Fiscais (1938); Comissão de Defesa Territorial Antiaérea (1939-1942); Comissão Elaboradora da Lei de Desapropriações (1941); Comissão Elaboradora do Código Rural (1941-1942); Comissão do Fundo de Indenização (1942); Comissão de Reparações de Guerra (1946); Comissão Elaboradora da Lei de Inquilinato (1946); Comissão Elaboradora da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (1950); Comissão Nacional de Política Agrária (1951-1952); Comissão de Levantamento e Avaliações das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (1954); Comissão de Reforma Administrativa (1954, 1960, 1963 e 1964); Comissão Elaboradora dos Projetos de Regulamentos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (1956); Comissão de Reforma Constitucional (1956) e Comissão Elaboradora dos Anteprojetos da Organização Administrativa e Judiciária de Brasília (1959). Presidiu a Comissão Revisora do Código de Minas (1947) e representou a União Federal nos atos constitutivos da Petrobrás (1953). Consagrado administrativista, divulgou seus trabalhos na *Revista Forense*, de que foi redator-chefe, de 1935 a 1965, e na *Revista de Direito Administrativo*, que fundou em 1944 e dirigiu até 1965. Também foi redator da *Revista do Serviço Público* (1944-1947). Foi delegado do Brasil às Conferências Internacionais de Ciências Administrativas, realizadas em Berna (1947), Florença (1950), Istambul (1953), Haia (1954), Madri (1956), Opatija (1957), Wiesbaden (1959), San Remo (1960), Lisboa (1961), Viena (1962), Varsóvia (1964) e Paris (1965). Representou o Brasil junto ao I Congresso Internacional de Magistrados (Roma, 1958) e como Embaixador Extraordinário na posse do Presidente Frondizi, da Argentina, em 1958. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 16 de novembro de 1965, do Presidente Castello Branco, preenchendo cargo criado pelo artigo 6º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que deu nova redação ao artigo 98 da Constituição, aumentando o número de Ministros para 16. Tomou posse a 25 do referido mês. Foi aposentado a pedido, por decreto de 18 de julho de 1966, tendo sido nomeado Ministro da Justiça, pelo Presidente Castello Branco, cargo que desempenhou de 19 de julho de 1966 a 15 de março de 1967. Foi o principal autor do projeto que resultou na Constituição de 1967. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Carlos Medeiros Silva. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=231>. Acesso em: 16 fev. 2024).

⁹⁸ Nascido em 19 de junho de 1907, Juiz de Fora, Minas Gerais. Faleceu em 3 de março de 1983, Rio de Janeiro.

⁹⁹ SILVA, Carlos Medeiro. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. *Revista dos Tribunais*: RT, São Paulo, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/169647>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁰⁰ SILVA, O Ato Institucional e a elaboração legislativa...

Em seu discurso, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enfatiza que a revolução vitoriosa se autolegitimou ao exercer o Poder Constituinte, como explicitado no preâmbulo do Ato Institucional. Não se previu a necessidade de homologação por meio de plebiscito ou emendas promulgadas pelo Congresso Nacional dentro de um prazo específico. A legitimidade da norma estabelecida pelo Comando da Revolução foi baseada no consenso geral da nação, expresso tacitamente, e permaneceu em vigor até o término, conforme estipulado nela mesma. O Congresso Nacional, ao eleger o Presidente da República de acordo com as disposições do Ato, reconheceu sua validade; o Supremo Tribunal Federal também não apresentou objeções à outorga revolucionária.

Durante a vigência do AI-1, foi nomeado, por eleição indireta no Congresso Nacional, o Presidente da República general Humberto de Alencar Castello Branco, com prazo de mandado prorrogado pelo Congresso até 15 de março de 1967¹⁰¹.

O AI-2¹⁰² aumentou os poderes do Presidente da República, dando amplo poderes para ele baixar atos complementares, decretos-leis em matéria de segurança nacional e extinguir partidos políticos existentes. Este Ato Institucional, de 1965, ampliou os poderes do regime para prender e investigar pessoas, sem o respeito ao devido processo legal, e devolveu à Justiça Militar a competência para processar e julgar os crimes contra a ordem política e social cometidos por civis e militares, sem distinção. Também tratou sobre abastecimento das cidades, com papel importante da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) na fiscalização dos comerciantes. O AI-2, equiparou os crimes contra a economia popular a crime contra a segurança nacional. Assim, por exemplo, uma conduta que prejudicasse os abastecimentos de bens de consumo das cidades tais como carne, arroz, feijão, leite, gasolina e outros, era considerada crime contra a segurança nacional, sendo de competência da Justiça Militar o processo e o julgamento.

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.”

¹⁰¹ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. CASTELO BRANCO, Humberto. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/1205>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 27/10/1965, P. 11017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

LEI Nº 1.802, DE 5 DE JANEIRO DE 1953.

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:[...]

Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.¹⁰³

A Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, foi uma legislação promulgada durante o período anterior ao regime militar no Brasil. Essa lei tratava sobre a “Segurança Nacional” e definia os crimes contra a segurança do Estado, prevendo punições para aqueles que os cometessem.

O AI-2 ampliou os poderes do regime militar para considerar certas condutas, como crimes contra a economia popular que prejudicavam o abastecimento das cidades, como crimes contra a segurança nacional. Isso significava que tais casos passaram a ser de competência da Justiça Militar para o processo e julgamento, em vez dos tribunais civis.

Essa ampliação do conceito de crimes contra a segurança nacional e a transferência de competência para a Justiça Militar para julgar esses casos estão em linha com a postura mais autoritária e repressiva do regime militar, que buscava consolidar seu controle sobre a sociedade e reprimir qualquer forma de oposição.

Essas medidas do AI-2 demonstram como o regime militar ampliou seu controle sobre diversos aspectos da sociedade, incluindo a economia e a justiça, reforçando sua autoridade e repressão sobre a população.

Após a edição do AI-2, vários comerciantes foram presos e acusados de crimes contra a segurança nacional, processados e julgados pela Justiça Militar por crime como “venda de mercadoria com preços acima da tabela da Sunab”, “sonegação de preço na carne de segunda” entre outras práticas.

O AI-2 também aumentou a composição do STF de 11 para 16, dando poder ao Presidente Castello Branco¹⁰⁴ para nomear, pela primeira vez, cinco ministros de uma vez.

¹⁰³ BRASIL, *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965...*

¹⁰⁴ Nasceu em 20 de setembro de 1897, Fortaleza. Faleceu em 18 de julho de 1967, Fortaleza, Ceará (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, CASTELO BRANCO, Humberto.)

Foram nomeados: Adalício Nogueira¹⁰⁵, Prado Kelly¹⁰⁶, Oswaldo Trigueiro¹⁰⁷, Aliomar Baleeiro¹⁰⁸ e Carlos Medeiro.

Por sua vez, o Ato Institucional nº 3 (AI-3) estabeleceu também o princípio da eleição indiretas para governadores, por meio das Assembleias Legislativas¹⁰⁹:

ATO INSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º - A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.¹¹⁰

O AI-3 foi promulgado em 5 de fevereiro de 1966 durante o regime militar no Brasil. Este Ato representou mais um passo na ampliação dos poderes do regime e na institucionalização da repressão política.

Entre as medidas mais significativas do AI-3, destacam-se a extinção do bipartidarismo, que havia sido estabelecido pelo AI-2, permitindo, assim, a formação de novos partidos políticos. Além disso, o AI-3 estabeleceu a eleição indireta para governadores de estado e prefeitos das capitais, enfraquecendo o sistema democrático ao limitar a participação popular na escolha desses cargos.

O AI-3 também reafirmou a supremacia do Poder Executivo sobre os demais poderes, concedendo ao Presidente da República poderes para decretar Estado de Sítio, intervir nos estados e municípios, e até mesmo destituir mandatos eletivos.

¹⁰⁵ Nasceu em 13 de fevereiro de 1902, Inhambupe, Bahia. Faleceu em 31 de agosto de 1990, Salvador, Bahia (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Adalício Coelho Nogueira. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=190>. Acesso em: 26 abr. 2024).

¹⁰⁶ Nasceu em 10 de setembro de 1904, Niterói, RJ. Faleceu em 11 de novembro de 1986, Rio de Janeiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. José Eduardo do Prado Kelly. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=121>. Acesso em: 26 abr. 2024).

¹⁰⁷ Nasceu em 2 de janeiro de 1905, Alagoa Grande, Paraíba. Faleceu em 20 de novembro de 1989, Rio de Janeiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=139>. Acesso em 26 abr. 2024).

¹⁰⁸ Nasceu em 5 de maio de 1905, Salvador, BA. Faleceu em 3 de março de 1978, Rio de Janeiro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Ministro Aliomar Baleeiro. *STF*. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=AliomarBaleeiroPrincipal>. Acesso em 26 abr. 2024).

¹⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 07/12/1966, p. 14187. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm#:~:text=AIT%2D04%2D66&text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%204%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201966.&text=Convoca%20o%20Congresso%20Nacional%20para,R ep%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹¹⁰ BRASIL, *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*.

Com o AI-3, o regime militar consolidou ainda mais seu controle sobre o sistema político e a sociedade brasileira, restringindo as liberdades civis e fortalecendo a estrutura de autoritarismo que caracterizou aquele período da história do Brasil.

A Constituição de 1967, apesar da palavra promulgada¹¹¹, na realidade foi outorgada (imposta)¹¹² pelo Presidente Castello Branco. O AI-4 reconvocou o Congresso que fora fechado por um mês, em outubro de 1966, para se reunir extraordinariamente a fim de aprovar a nova Constituição¹¹³.

ATO INSTITUCIONAL Nº 4

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Art. 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º - O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.¹¹⁴

Este ato foi um dos mais duros e repressivos do período, sendo de extrema importância para consolidar o autoritarismo do regime.

O AI-4 foi responsável por fechar o Congresso Nacional, cassar mandatos de parlamentares, suspender direitos políticos de cidadãos considerados subversivos e aumentar

¹¹¹ Se o ato constituinte compete a uma Assembleia de representantes do povo, a Constituição é dita **promulgada**.

¹¹² Se o ato constituinte compete a uma única pessoa, ou a um grupo restrito, em que não intervém um órgão de representação popular, fala-se em ato constituinte unilateral, e a Constituição é dita **outorgada**. No Brasil, a Constituição de 1824, 1937 e 1967, esta último entendimento dos seguintes autores: José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41-42), Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9) e Pedro Lenza (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.22) sustentam que a Constituição de 1967 foi outorgada.

¹¹³ FAUSTO, *História do Brasil...* p. 405.

¹¹⁴ BRASIL, *Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966*.

os poderes do Executivo, permitindo a intervenção federal nos estados e municípios sem a necessidade de autorização do Legislativo.

Além disso, o AI-4 também estabeleceu a possibilidade de punição de pessoas que praticassem atos considerados subversivos, como a prisão sem necessidade de ordem judicial e a suspensão das garantias constitucionais. Essa medida repressiva foi mais um dos instrumentos utilizados pelo regime militar para manter o controle político e reprimir qualquer forma de oposição, contribuindo para a intensificação da censura e da perseguição aos opositores do regime.

Desta forma, não obstante a aprovação do texto em Assembleia integrada por representantes políticos, não houve liberdade efetiva para a alteração do texto elaborado pelo regime militar.

A Constituição de 1967 ampliou ainda mais os poderes do Presidente da República, inovando em seu artigo 152, § 3º¹¹⁵, e dando plenos poderes ao Presidente da República para impedir e reprimir qualquer ameaça de subversão ou corrupção. Esse artigo tratava da possibilidade de intervenção federal nos estados e municípios e conferia ao Presidente da República autoridade para intervir nas unidades federativas em casos de desrespeito à Constituição ou para assegurar a execução das leis federais.

A intervenção federal é uma medida excepcional em que o governo federal assume temporariamente o controle de um estado ou município para restabelecer a ordem constitucional, em situações de grave perturbação da ordem. No caso do artigo 152 da Constituição de 1967, a intervenção poderia ser decretada pelo Presidente da República, após autorização do Congresso Nacional.

Durante o regime militar no Brasil, esta foi uma ferramenta utilizada para centralizar o poder nas mãos do governo federal e controlar os estados e municípios de forma mais direta. A intervenção federal foi muitas vezes usada como instrumento de repressão política, permitindo ao governo intervir em unidades federativas que não estivessem alinhadas com os interesses do regime.

Portanto, o artigo 152 da Constituição de 1967 foi mais um dos dispositivos que contribuíram para a concentração de poder nas mãos do Executivo durante o período autoritário no Brasil.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, 24/01/1967, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

Art. 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sitio nos casos de:

I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II - guerra.

§ 1º - O decreto de estado de sitio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º - O Estado de sitio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º - A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei. (Grifo nosso)¹¹⁶

A Constituição de 1967 deu destaque ao “Estado de Sítio”, dedicando-lhe um capítulo especial com normas semelhantes, porém não idênticas às da Constituição de 1964. Uma inovação significativa foi a atribuição ao Presidente da República da competência para decretá-lo (artigo 152, caput), tornando-o o árbitro supremo da conveniência e oportunidade de recorrer a essa medida extrema.

Dentre as inovações formais, destacam-se: a) a substituição da expressão “comoção intestina grave” – tradicional em nosso ordenamento jurídico – por “grave perturbação da ordem”, de interpretação mais abrangente (item I); b) a alteração de “atos que evidenciem estar a mesma (comoção) a irromper” por “ameaça de sua irrupção”, com um entendimento mais amplo (ibidem); c) a substituição de “guerra externa” por “guerra, abrangendo diferentes tipos como a guerra insurrecional e a guerra evolucionária” (item II); d) a substituição de “intervenção nas empresas de serviços públicos” por “uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, etc.”, com um alcance mais abrangente (§ 2º, alínea f); e) a lei poderá estabelecer outras medidas, além das enumeradas no § 2º, que o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá adotar nos casos e para os fins previstos no § 3º¹¹⁷.

¹¹⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*.

¹¹⁷ JACQUES, Paulino. *A Constituição do Brasil Explicada*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 167-168.

Em 13 de março de 1967 foi editada a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314/1967)¹¹⁸ como um instrumento jurídico para reprimir a oposição ao regime militar recém-instaurado no Brasil. A Lei de Segurança Nacional definia como crime contra a segurança nacional qualquer ato subversivo, trazendo tipos penais imprecisos tais como os “tipos penais abertos” –por exemplo, leis que preveem crimes que permitem ao aplicador da lei utilizá-la seletivamente, criminalizando condutas dos “subversivos” numa “caças às bruxas”, o que nos faz lembrar da época dos inquisidores. Nesse caso, a norma que o agente infringe com seu comportamento não está totalmente clara, de forma que a descrição não contém por completo qual deve ser a conduta. Isso requer a transgressão de normas especiais que o tipo assume¹¹⁹.

Todos os tipos penais deveriam ser fechados, pois isso é o que mais cumpre a função de garantia do tipo penal¹²⁰, em homenagem ao princípio da legalidade. A nosso ver, os tipos penais abertos dão margem ao alvedrio judicial, colocando em risco a integridade do princípio da legalidade.

Nessas situações, a figura típica se torna um molde flexível, incapaz de delimitar de forma clara e precisa o comportamento que constitui um crime.

A crítica feita é que os tipos abertos acabam por frustrar a função do tipo penal, que é justamente definir de forma clara e objetiva o que é considerado um comportamento criminoso. Especialmente em leis de governos autoritários, onde há uma tendência a deixar margens de arbítrio na interpretação e aplicação da lei, os tipos abertos permitem uma incriminação mais ampla e subjetiva. Isso, por sua vez, compromete o princípio da legalidade e da garantia de direitos, já que a falta de precisão na definição legal pode levar a abusos e interpretações arbitrárias por parte das autoridades¹²¹.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 13/3/1967, p. 2993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=I%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-Art,nos%20limites%20definidos%20em%20lei>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹¹⁹ FRAGOSO, *Lições de Direito Penal...* p. 203.

¹²⁰ “O tipo de injusto é a expressão mais elementar, ainda eu parcial, da segurança decorrente do princípio da legalidade, consagrado pela fórmula latina *nullumcrimensine lege*. A garantia do princípio da legalidade está expressamente reconhecida, tanto no art. 5º, XXXIX, da CF de 1988, como o art. 1º do Código penal. Todo cidadão, antes de realizar um fato, deve ter a possibilidade de saber se sua ação é ou não punível. (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. v. 1 (Coleção Tratado de Direito Penal), p. 365).

¹²¹ BRUNO, Aníbal. Sobre o tipo no Direito Penal. In: ASÚA, Luiz Jiménez *et al.* *Estudos de direito e processo penal em homenagem a Néelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 61.

Um exemplo do tipo aberto estava no artigo 38 da Lei de Segurança Nacional, pois utilizava termos abrangentes e passíveis de interpretação ampla. Ao definir o que constitui propaganda subversiva e ameaça à segurança nacional, o texto inclui diversas ações e situações sem delimitar de forma precisa o que cada uma delas significa. Vejamos o artigo em comento: “Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional”¹²².

Por exemplo, expressões como “publicação ou divulgação de notícias ou declaração”, “aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino” e “manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos” são termos que podem ser interpretados de maneiras distintas, deixando espaço para uma aplicação subjetiva da lei.

Essa falta de precisão e clareza nos termos utilizados no artigo 38 pode permitir uma interpretação ampla e arbitrária por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o que levanta preocupações em relação ao respeito aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão e à legalidade das ações que podem ser enquadradas como propaganda subversiva.

Portanto, o artigo 38 da Lei de Segurança Nacional ilustra um exemplo de tipo aberto que, devido à sua redação ampla e genérica, pode ser considerado problemático em termos de garantias individuais e segurança jurídica.

O tipo penal acima é considerado aberto, pois serve para incriminar qualquer pessoa. Considerando “propaganda subversiva”, por exemplo, dependendo do aplicador da lei, muitas condutas poderiam caracterizar o crime referido.

Em 13 de dezembro de 1968 foi emitido o Ato Institucional (AI-5), que marcou ainda mais o autoritarismo, suprimindo diversos direitos fundamentais, inclusive o habeas corpus, e ampliando a competência da Justiça Militar para processar e julgar civis acusados de crimes políticos, marcando uma era de violência. Nas palavras de Jorge Ferreira,

Muitos daqueles que apoiaram o golpe de Estado não imaginavam que os militares viriam para ficar e que a violência seria marca do novo regime. Porém, é igualmente fundamental ressaltar que, ainda durante o dia 1º de abril, a violência estava nas ruas. Ela não tardou; não foi algo posterior ao Ato Institucional nº 5, de 1968, sem dúvida um marco para o endurecimento do regime autoritário. Sem os mecanismos de controle do poder das autoridades públicas, próprios aos regimes democráticos, sem as garantias constitucionais que sustentam os direitos civis, a repressão e a impunidade garantiram a violência, praticamente desde o momento em que o golpe se proclamou uma revolução vitoriosa. O que ocorreu com o militante Partido Comunista

¹²² BRASIL, *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*.

Gregório Bezerra, pessoa já idosa, no Recife, não foi e não seria um caso isolado.¹²³

Jorge Ferreira aborda um aspecto importante da história do Brasil, especialmente durante o período da ditadura militar que se iniciou com o golpe de Estado de 1964. Para ele, muitos que apoiaram o golpe o fizeram na expectativa de que a intervenção militar seria temporária e que logo a ordem democrática seria restabelecida. No entanto, a violência e a repressão se tornaram marcas do novo regime desde muito cedo¹²⁴.

Ele destaca que a violência não foi algo que surgiu somente após o Ato Institucional nº 5, de 1968, que marcou um endurecimento significativo do regime autoritário. A repressão e a impunidade foram estabelecidas logo nos primeiros momentos do golpe, sem os freios e contrapesos típicos de um sistema democrático. A ausência de garantias constitucionais e o controle absoluto do poder pelas autoridades públicas permitiram a disseminação da violência e da repressão¹²⁵.

O exemplo mencionado do militante Partido Comunista Gregório Bezerra no Recife ilustra a brutalidade e a impunidade que caracterizaram aquele período. O caso de Bezerra, uma pessoa idosa, demonstra que a violência não poupava nem mesmo os mais vulneráveis e que a repressão estava disseminada em todo o País¹²⁶.

Assim, Ferreira ressalta como a violência e a repressão foram elementos intrínsecos ao regime militar brasileiro desde o início, e não algo que surgiu apenas em fases posteriores. Isso lança luz sobre a complexidade e as consequências profundas desse período da história brasileira, evidenciando a importância de se refletir e compreender os traumas e as violações ocorridas durante aqueles anos sombrios¹²⁷.

Na vigência da Constituição de 1967 e, sobretudo, a partir do AI-5, passou-se a viver um Estado de exceção, um Estado policial¹²⁸, já que os que se encontravam no poder controlavam a população, em especial os opositores do governo, seja por meio da força ou de repressão política e suspensão de direitos.

O Ato Institucional nº 5 representou não apenas uma medida dentro do contexto da revolução, mas sim uma transformação profunda. Ao contrário das ações anteriores, o AI-5 não possuía um prazo de validade definido e não era uma medida excepcional transitória,

¹²³ FERREIRA; GOMES, 1957 – 1964... p. 381-382.

¹²⁴ FERREIRA; GOMES, 1957 – 1964... p. 381-382.

¹²⁵ FERREIRA; GOMES, 1957 – 1964... p. 381-382.

¹²⁶ FERREIRA; GOMES, 1957 – 1964... p. 381-382.

¹²⁷ FERREIRA; GOMES, 1957 – 1964... p. 381-382.

¹²⁸ Tipo de organização estatal que controla a população por meio de violência e coerção.

estendendo-se até o início de 1979. O Presidente da República recuperou poderes para fechar temporariamente o Congresso Nacional, além de poder intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Os poderes presidenciais foram ampliados para cassar mandatos, suspender direitos políticos e demitir ou aposentar servidores públicos.

Desde o Ato Institucional nº 2, os tribunais militares vinham julgando civis acusados de crimes contra a segurança nacional. Com o AI-5, a garantia do habeas corpus foi suspensa para os acusados desses crimes, bem como para as infrações contra a ordem econômica, social e a economia popular¹²⁹.

Boris Fausto indica o AI-5 como sendo um dos momentos mais sombrios da ditadura militar no Brasil. Fausto destaca que o AI-5 representou uma radicalização do regime autoritário, sendo descrito como um instrumento de “uma revolução dentro da revolução” ou até mesmo de uma “contrarrevolução dentro da contrarrevolução”.

O AI-5 se diferenciou dos atos anteriores por não ter um prazo de vigência determinado, tornando-se uma medida permanente e não transitória. Isso conferiu ao presidente da República poderes extremamente amplos e autoritários, como a capacidade de fechar provisoriamente o Congresso, intervir nos Estados e municípios nomeando interventores, cassar mandatos, suspender direitos políticos, demitir ou aposentar servidores públicos, entre outras medidas. Um de seus aspectos mais alarmantes foi a suspensão da garantia do habeas corpus para indivíduos acusados de crimes contra a segurança nacional, infrações contra a ordem econômica e social, e a economia popular. Essa medida representou um ataque direto às liberdades individuais e ao devido processo legal, permitindo a prisão arbitrária e a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao mencionar que o AI-5 durou até o início de 1979, Fausto ressalta a longevidade e o impacto duradouro desse instrumento autoritário na história do Brasil. O AI-5 marcou um período de repressão intensa, censura, perseguição política e violações sistemáticas dos direitos humanos, deixando um legado sombrio na memória coletiva do País.

Para a História, é fundamental analisar e contextualizar o AI-5 dentro do panorama mais amplo da ditadura militar brasileira, compreendendo suas motivações, consequências e implicações para a sociedade e a democracia. Estudar e refletir sobre esse período conturbado da história do Brasil é essencial para evitar a repetição de erros do passado e fortalecer os valores democráticos e os direitos humanos em nossa sociedade.

¹²⁹ FAUSTO, *História do Brasil...* p. 409-410.

A partir do AI-5, o núcleo militar do poder se concentrou na chamada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo.

Em 1969, durante o governo do General Emílio Garrastazu Médici¹³⁰, a Lei de Segurança Nacional¹³¹ foi modificada para ampliar ainda mais os poderes do regime militar para reprimir a oposição política. A nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969) ampliou a definição de crime contra a segurança nacional, incluindo qualquer ato que pudesse ser considerado contrário aos interesses do Estado brasileiro, e estabeleceu punições severas como a pena de morte e a prisão perpétua, como por exemplo nos artigos 24, 25 e 39¹³².

O Decreto-Lei 898/1969 foi uma medida implementada durante o período da ditadura militar no Brasil que tratava do tema da segurança nacional, estabelecendo regras e procedimentos específicos relacionados à repressão de atividades consideradas subversivas pelo regime. O Decreto-Lei conferia amplos poderes ao governo para combater o que era considerado como ameaça à segurança nacional. Além disso, permitia a intensificação da

¹³⁰ Nasceu em 08 de junho de 1906, Curitiba. Faleceu em 9 de outubro de 1985, Rio de Janeiro (FRAZÃO, Dilva. Emílio Garrastazu Médici. *e-biografia*, 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/emilio_medici/ Acesso em: 26 abr. 2024).

¹³¹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*.

¹³² “Art. 24. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 39. Incitar:

I - A guerra ou à subversão da ordem político-social;

II - A desobediência coletiva às leis;

III - A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV - A luta pela violência entre as classes sociais;

V - A paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI - Ao ódio ou à discriminação racial:

Pena: reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1º Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, rádio difusão ou televisão:

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2º Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento, decorrer morte:

Pena: morte. (BRASIL, *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*.)

vigilância e controle sobre as atividades políticas e sociais, bem como autorizava a prisão e a punição de indivíduos considerados como subversivos ou inimigos do Estado.

Esse decreto contribuiu para a ampliação do aparato repressivo do regime militar, permitindo a atuação de órgãos de segurança de forma mais enérgica e arbitrária. Por meio do Decreto-Lei 898/1969, o governo tinha respaldo legal para realizar prisões, interrogatórios, censura e outras ações que restringiam as liberdades individuais e os direitos civis.

É importante ressaltarmos que leis como essa foram utilizadas para legitimar a repressão política e a violação dos direitos humanos durante o regime militar no Brasil. Muitas das vezes essas leis eram aplicadas de forma arbitrária, sem respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao analisarmos o Decreto-Lei 898/1969 e outras medidas semelhantes adotadas durante a ditadura militar, é essencial compreendermos o contexto político e social da época, as motivações por trás dessas leis e seus impactos sobre a sociedade brasileira. Estudar essas leis autoritárias e suas consequências nos ajuda a lançar luz sobre um período sombrio da história do Brasil e a reforçar a importância da defesa dos direitos humanos e da democracia em nossa sociedade.

A Lei de Segurança Nacional, conjuntamente com o AI-5, permitiu que o regime militar utilizasse um tipo de sistema de justiça criminal inquisitorial para perseguir e punir de forma arbitrária qualquer pessoa que fosse considerada uma ameaça ao regime.

A Lei de Segurança Nacional, estabelece procedimentos relacionados à prisão e investigação de indiciados durante inquéritos policiais militares. Conforme a lei, o indiciado poderia ser preso pelo Encarregado do Inquérito por até 30 dias durante as investigações policiais, com comunicação obrigatória à autoridade judiciária competente. Além disso, o prazo de 30 dias poderia ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

A lei previa que o encarregado do inquérito poderia manter o indiciado incomunicável por até 10 dias, desde que essa medida fosse considerada necessária às averiguações policiais militares. A incomunicabilidade visava isolar o suspeito do contato externo, incluindo advogados e familiares, para facilitar a obtenção de informações durante a investigação.

Caso o encarregado do inquérito julgasse necessário, ele poderia solicitar, dentro do prazo estipulado ou sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observando as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar. A prisão preventiva era uma medida cautelar para assegurar a ordem pública e evitar possíveis fugas ou interferências nas investigações.

A Lei de Segurança Nacional conferia poderes consideráveis às autoridades para a prisão e investigação de suspeitos, muitas vezes às custas dos direitos individuais e das garantias legais. Tais práticas eram frequentemente utilizadas para reprimir opositores políticos e considerados subversivos pelo regime militar, contribuindo para um ambiente marcado pela arbitrariedade e violações dos direitos humanos¹³³.

Durante o regime em sua fase mais dura (1964-1979) houve o estado de exceção¹³⁴, que se caracteriza pela suspensão temporária de certos direitos e garantias individuais, muitas vezes justificada em nome da segurança nacional ou da estabilidade do regime. O sistema de justiça criminal era pior do que o sistema de processo penal inquisitorial, já que as perseguições políticas dos seus opositores eram de tamanha violência que não é de se falar apenas em torturas, mas também de sequestros e assassinados. Os órgãos de persecução penal, principalmente as polícias, desrespeitavam a própria legislação vigente e o judiciário enfraquecido, que na maioria das vezes nada fazia¹³⁵.

Durante a ditadura militar, o governo implementou uma série de medidas que restringiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos. Isso incluía a censura à imprensa, a perseguição e prisão de opositores políticos, a tortura e o desaparecimento de pessoas consideradas subversivas, entre outras violações dos direitos humanos¹³⁶.

Além disso, o AI-5 de 1968 conferiu poderes extraordinários ao governo, permitindo a cassação de mandatos políticos, a suspensão de direitos políticos, a intervenção em sindicatos e a censura prévia aos meios de comunicação, entre outras medidas autoritárias¹³⁷.

O estado de exceção durante a ditadura militar no Brasil foi marcado por um período de repressão, violência e arbitrariedade por parte do Estado, resultando em um legado de dor e sofrimento para muitas famílias brasileiras. Somente com o fim do regime militar e a redemocratização do País foi possível restabelecer plenamente os direitos e garantias individuais dos cidadãos¹³⁸.

¹³³ BRASIL, *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*.

¹³⁴ “O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua anomia.” (TELES, Edson. *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015. p. 73).

¹³⁵ TELES, *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul...* p. 73.

¹³⁶ TELES, *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul...* p. 73.

¹³⁷ TELES, *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul...* p. 73.

¹³⁸ TELES, *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul...* p. 73.

Em 1964, com o Presidente Castello Branco, foram criadas as Comissões Gerais de Investigação (CGI) por meio do Decreto nº 53.897, que centralizaram as centenas de inquéritos policiais civis e militares, abertos para apurar atos de subversão¹³⁹.

Ainda em 1964, até a edição do AI-2, os presos e investigados/processados podiam recorrer à justiça comum, na maioria das vezes diretamente ao STF, para que seus direitos fossem respeitados – garantias essas vigentes na Constituição de 1946. Sempre que alguém estava sofrendo ameaça ou lesão no seu direito de locomoção, os advogados impetravam habeas corpus. Em razão disso, vários inquéritos eram arquivados pela Suprema Corte por vários motivos, principalmente por incompetência da justiça militar para julgar civis¹⁴⁰.

Com a edição do AI-2, a competência para o processo e julgamento dos crimes definidos como contra o Estado e a ordem política social que estavam previstos na Lei 1.802/1953¹⁴¹, posteriormente revogado pela Lei de Segurança Nacional de 1967 (Decreto-Lei 314/67), mesmo praticado por civil, passou a ser do Superior Tribunal Militar (STM).

A edição do AI-5 que suspendeu o habeas corpus, os advogados já não mais podiam impetrar o heroico remédio constitucional.

A perseguição penal se dava da seguinte forma: na fase policial, era instaurado o inquérito policial para a apuração do crime e de sua autoria. O inquérito tem como característica principal ser inquisitorial, ou seja, não há contraditório. É presidido no âmbito do IPM por autoridade militar e no âmbito da justiça comum (IP) por autoridade policial. Na época, a autoridade que presidia o inquérito podia deter o investigado independentemente de flagrante delito, até 30 dias e mantê-lo incomunicável legalmente por três dias¹⁴².

¹³⁹ BRASIL. Decreto nº 53.897, de 27 de Abril de 1964. Regulamenta os artigos 7º e 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 27/4/1964, p. 3690. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53897-27-abril-1964-394234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL, *Decreto nº 53.897, de 27 de Abril de 1964*.

¹⁴¹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*.

¹⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial*, 21/10/2010, p. 8940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

O inquérito de presos políticos a partir de 1969 era dividido em duas fases: 1) a fase do DOI-Codis¹⁴³ ou dos órgãos de segurança das Forças Armadas; 2) o encaminhamento do preso ao DOPS ou da Polícia Federal, para formalizar os inquéritos¹⁴⁴.

Na primeira fase, o preso ficava incomunicável e era interrogado preliminarmente com o uso de torturas. A própria Justiça Militar muitas das vezes sequer era comunicada da prisão. Após o interrogatório dos presos políticos, eles o remetiam ao DOPS¹⁴⁵ ou à Polícia Federal, iniciando dessa forma a segunda fase do inquérito, em que comunicavam a Justiça Militar. No DOPS, os presos eram novamente interrogados, procurando manter as confissões obtidas no DOI-Codi. Havia tortura também no DOPS¹⁴⁶.

Durante a vigência do AI-2, promulgado durante o regime militar no Brasil, uma significativa mudança na Constituição de 1946 foi a substituição do termo “segurança externa” por “segurança nacional” no que se refere ao poder da justiça militar de julgar civis. Esta alteração foi mantida na nova Carta de 1967, consolidando, assim, a ampliação do escopo de atuação das instituições militares no contexto político do País¹⁴⁷.

Após a deflagração do golpe de Estado, liderado por oficiais de alta patente, inúmeros Inquéritos Policiais-Militares (IPMs) foram instaurados com o propósito de investigar e reprimir atividades consideradas subversivas ao regime. Paralelamente, foi estabelecida uma rede policial paralela que, sob o pretexto da preservação da “segurança nacional”, detinha o poder de deter indivíduos por um período de 50 dias, conforme previsto na legislação vigente¹⁴⁸.

¹⁴³ O DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) foi uma unidade do Exército Brasileiro criada durante a ditadura militar no Brasil, em 1969. Sua função principal era coordenar as ações de repressão política e combate à subversão contra opositores do regime militar.

O DOI-Codi era conhecido por ser um dos locais onde ocorriam prisões arbitrárias, interrogatórios violentos, torturas e execuções de presos políticos. Muitos opositores do regime foram levados para essas instalações e submetidos a diversas formas de violências física e psicológica.

¹⁴⁴ ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. (Coleção Vozes de Bolso), p. 204.

¹⁴⁵ O DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) foi um órgão de repressão política durante a ditadura militar no Brasil, que teve início em 1964 e durou até meados dos anos 1980. O DOPS era responsável por monitorar, investigar e reprimir atividades consideradas subversivas pelo regime militar, incluindo opositores políticos, ativistas, sindicalistas, estudantes e outros grupos que eram vistos como ameaças ao governo. O DOPS atuava de forma clandestina, utilizando métodos muitas vezes violentos e arbitrários para perseguir e deter pessoas consideradas inimigas do regime. Muitos indivíduos foram presos, torturados e até mesmo desapareceram enquanto estavam sob custódia do DOPS. Após o fim da ditadura militar, o DOPS foi extinto e seu legado de violações aos direitos humanos foi investigado e documentado pela Comissão Nacional da Verdade, que buscou esclarecer os crimes cometidos durante aquele período sombrio da história do Brasil.

¹⁴⁶ ARNS, *Brasil...* p. 205.

¹⁴⁷ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *Atos Institucionais*.

¹⁴⁸ ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL, *Atos Institucionais*.

Apesar da incomunicabilidade do preso não alcançar os seus advogados por força do artigo 89, inciso III da Lei 4215/63 (Estatuto da OAB)¹⁴⁹ vigente à época, os IPMs eram conduzidos de forma opaca, sem a presença de assistência jurídica para os acusados, impossibilitando a defesa adequada dos direitos individuais. Enquanto isso, os advogados criminalistas enfrentavam obstáculos consideráveis para localizar e representar seus clientes dentro dos complexos sistemas das instalações militares e policiais, o que gerava situações de extrema dificuldade e angústia para os envolvidos no processo legal¹⁵⁰.

Na Fase judicial, em caso de crimes contra a segurança nacional, o inquérito era remetido pelo juiz auditor ao procurador militar para que este analisasse se era caso de oferecimento da denúncia ou de requerer arquivamento ao juiz auditor. O juiz, se concordasse, arquivava o inquérito, e se discordasse, poderia remetê-lo ao Procurador Geral (art. 397). Recebido pelo juiz auditor, este providenciava, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça (art. 339), e determinava a citação do acusado, bem como o representante do Ministério Público (art. 399, “c”). Após a instrução probatória, sustentação oral pela acusação e defesa, o Conselho de Justiça¹⁵¹ passava a deliberar em sessão secreta e proferia a sentença condenatória ou absolutória (CPPM)¹⁵².

Não havia imparcialidade na Justiça Militar em razão da independência, desde a escolha dos oficiais para compor os Conselhos, tudo para funcionar como extensão do aparelho repressor do regime militar¹⁵³.

Tanto o Ministério Público Militar quanto a defesa tinham a possibilidade de recorrer das decisões dos Conselhos de Justiça para o Superior Tribunal Militar (STM), composto de 10 oficiais gerais e de cinco juízes civis togados. Embora os juízes civis votassem primeiro, a preponderância numérica dos juízes militares gerais acabava por determinar efetivamente as decisões finais. Em alguns casos, era cabível interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra as decisões do STM¹⁵⁴.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 10/5/1963, p. 4289. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 29 abr. 2024.

¹⁵⁰ BRASIL, *Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963*.

¹⁵¹ Existem na Justiça Militar dois Conselhos de Justiça: os Conselhos Especiais de Justiça, que julgam oficiais, e os Conselhos Permanentes de Justiça, que julgam os praças e civis. O Conselho de Justiça é composto de quatro oficiais e um juiz auditor, sendo presidido sempre por um militar de patente superior à dos outros três.

¹⁵² BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*.

¹⁵³ ARNS, *Brasil...* p.210.

¹⁵⁴ ARNS, *Brasil...* p.210.

Durante os primeiros anos da ditadura, as decisões do STF muitas vezes divergiam das do STM, especialmente ao reformarem veredictos baseados em provas obtidas de maneira arbitrária, assegurando assim os direitos fundamentais dos cidadãos. Por conta disso, o Presidente Castello Branco, respaldado pelos Atos Institucionais, aposentou compulsoriamente três Ministros do STF – Hermes Lima¹⁵⁵, Vitor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva – nomeando em seus lugares indivíduos alinhados com a ideologia do Regime Militar. Essa medida visava garantir uma maior aderência das decisões judiciais aos interesses e diretrizes do governo autoritário em vigor na época.

1.3 Impactos da ditadura civil-militar de 1964 no sistema de justiça criminal brasileiro

O sistema de justiça criminal brasileiro sofreu profundo impacto com o golpe civil-militar de 1964. A confissão por meio de tortura era frequentemente usada como prova em julgamentos, e os juízes muitas das vezes ignoravam as alegações de tortura feitas pelos acusados. Dom Paulo Evaristo Arns¹⁵⁶, em seu livro *Brasil Nunca Mais*, citando como fonte livro *A face oculta do terror* de A. J. Lanngut, fala dos abusos cometidos pelos interrogadores contra os detentos. Ele narra que a prática da tortura no Brasil evoluiu durante o Regime Militar para “método científico”, que foi incluído nos currículos de formação das forças armadas. O ensino desse método de obtenção de confissões e informações não era apenas teórico; era prático, com indivíduos sendo efetivamente torturados, servindo como cobaias nesse sinistro processo de aprendizagem.

É sabido que um dos primeiros a introduzir essa abordagem pragmática no Brasil foi o policial norte-americano Dan Mitrione, que mais tarde foi transferido para Montevidéu, onde acabou sendo sequestrado e morto. Enquanto instrutor em Belo Horizonte, durante os primeiros anos do Regime Militar, ele utilizou mendigos recolhidos das ruas para treinar a polícia local. Submetidos a abusos nas salas de aula, esses pobres homens permitiam que os alunos aprendessem as várias técnicas para criar na vítima a suprema contradição entre o corpo e o espírito, atingindo seus pontos mais vulneráveis¹⁵⁷.

¹⁵⁵ Nasceu em 22 de dezembro de 1902, Livramento, Bahia. Faleceu em 1 de outubro de 1978, Rio de Janeiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Hermes Lima*).

¹⁵⁶ Nasceu em 14 de setembro de 1921, Forquilha, SC. Faleceu em 14 de dezembro de 2016, São Paulo. (FRANCISCANOS. Apresentação do ano jubilar. *Franciscanos*, 2021. Disponível em: <https://franciscanos.org.br/vidacrista/especiais/centenario-de-nascimento-de-dom-paulo-evaristo-arns/#gsc.tab=0>. Acesso em: 29 abr. 2024).

¹⁵⁷ ARNS, *Brasil...* p. 32.

Segundo Dom Evaristo, a professora Maria Madalena, de 26 anos, esposa de José Carlos Novaes da Mata Machado, estudante falecido sob custódia dos órgãos de segurança, relatou perante o Conselho de Auditoria Militar de Minas Gerais, em 1973¹⁵⁸:

[...] que foi detida em 21/10/73, junto com seu filho pequeno, Eduardo, de 4 anos de idade; que a razão da sua prisão era obter informações sobre o paradeiro de seu marido; que, ao longo de 3 dias, em Belo Horizonte, foi submetida a pressões para revelar o paradeiro de José Carlos, mediante ameaças de atirar seu filho do segundo andar, prolongando-se essa situação por 3 dias; [...] que na última noite que seu filho passou ao seu lado, ele já demonstrava sinais de profundo trauma, incapaz de compreender por que estavam detidos e suplicando para que ela, interrogada, não adormecesse, aguardando ansiosamente a visita dos soldados; [...] ele não compreende a razão do meu desaparecimento e do desaparecimento de José Carlos; que a criança encontra-se traumatizada, com sentimentos de abandono.

Ampliou-se a competência dos Tribunais Militares para julgar civis, houve um fortalecimento dos Tribunais Militares (justiça especial) em detrimento dos Tribunais de Justiças (justiça comum), previsão de pena perpétua e de morte, autos de resistência seguidos de morte, trulências nas prisões (violências desnecessárias), sequestros e mortes, ou seja, todos os tipos de violações dos direitos humanos cometidos pelos investigadores de crimes políticos. O que é pior: algumas dessas violações continuam sendo comuns nos dias atuais.

A participação dos militares nas atividades de polícia política se deu principalmente por haver vários oficiais do Exército ocupando cargos de chefia na polícia¹⁵⁹.

A perseguição criminal, em regra, era realizada da seguinte forma: na fase de inquérito policial militar, este era sigiloso e nenhum advogado poderia acompanhar o interrogatório dos presos e/ou detidos, pois na época ainda existia prisão para averiguação e os órgãos de perseguição penal poderiam deter qualquer pessoa suspeita para averiguação. Entretanto, antes do AI-5, os advogados podiam impetrar o habeas corpus para Superior Tribunal Militar com o objetivo de soltura dos presos e/ou detidos. Já com o AI-5, que suprimiu o habeas corpus em se tratando de preso político, como não era possível a soltura da prisão ilegal por meio do habeas corpus, os advogados interpunham petições simples, narrando o fato ao juiz, que então dava vista ao MP responsável pelo acompanhamento do inquérito policial militar e requisitava informações. Isso garantia ao menos a vida do preso¹⁶⁰.

¹⁵⁸ ARNS, *Brasil...* p. 45.

¹⁵⁹ ARNS, *Brasil...* p. 45.

¹⁶⁰ FICO, *Como eles agiam...* p. 115-117.

Nesse contexto, os advogados precisaram adotar estratégias mais criativas, recorrendo a elaboradas manobras jurídicas que frequentemente surtiam efeito. Mesmo com a restrição imposta pelo AI-5 em relação aos pedidos de habeas corpus, o direito de petição não fora abolido, o que permitiu aos advogados apresentarem petições simples, porém embasadas em argumentações sólidas e persuasivas sob diferentes títulos. Essas petições levavam o juiz auditor a consultar o promotor de justiça responsável pelo Inquérito Policial-Militar (IPM) e a solicitar informações às autoridades competentes para verificar a veracidade das alegações apresentadas pelos advogados¹⁶¹.

Como os advogados não podiam recorrer à mentira ou ao exagero, uma vez que os fatos por si só eram extremamente contundentes, o juiz tendia a proferir decisões ponderadas diante desse tipo de petição. Desse modo, tais solicitações praticamente tinham o efeito de um habeas corpus, resultando na libertação do detido ou, no mínimo, assegurando a preservação da vida do indivíduo sob custódia¹⁶².

Com a edição do AI-5, os próprios advogados que defendiam presos políticos passaram a sofrer ameaças, inclusive sendo alguns presos por exercerem sua profissão.

Heleno Fragoso¹⁶³, renomado jurista de prestígio internacional, vice-presidente da OAB e autor de diversas obras jurídicas, foi detido à 1h da manhã de um domingo, em 1º de novembro. Seu filho, Fernando Fragoso, também advogado, recorreu a Tavares em busca de auxílio. Juntos percorreram várias delegacias, porém sem sucesso em obter qualquer informação relevante, e acabaram retornando às suas residências.

Às 6h da manhã, outro advogado, Augusto Sussekind de Moraes Rego, defensor da Segunda Auditoria da Marinha e membro do Conselho Federal da OAB, com quase 40 anos de advocacia aos seus 70 anos de idade, foi preso. Uma hora depois, Alcione Barreto, também advogado, entrou em contato com Tavares, informando sobre a prisão de Sussekind e relatando que ele próprio recebera a ameaça de ser detido em breve.

Tavares optou por permanecer em sua residência, julgando não haver motivo para se esconder. Na época com 35 anos, ele já havia atuado em diversas situações como defensor de presos políticos e havia sido detido pouco mais de um ano antes. Novamente o telefone tocou

¹⁶¹ MOTTA, Marly Silva da. A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 32-37, dez. 2006. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/5a748ceb-e087-41eb-acbb-52f6a82ed299/content>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹⁶² SÁ; MUNTEAL; MARTINS, *Os advogados e a ditadura de 1964...* p. 53-54.

¹⁶³ Nasceu em 5 de fevereiro de 1926, Nova Iguaçu, RJ. Faleceu em 18 de maio de 1985, Rio de Janeiro. (FRAGOSO. Quem somos: Heleno Fragoso. *Fragoso Advogados*. Disponível em: <https://fragoso.com.br/quem-somos/heleno-fragoso/>. Acesso em: 29 abr. 2024).

e, nesse momento, perguntaram por George. Pouco depois, dois homens chegaram à sua casa e o prenderam. Colocado em um carro Corcel amarelo, Tavares foi obrigado pelos policiais a se deitar no banco traseiro com a cabeça coberta por um capuz.

Cerca de meia hora depois, o veículo parou, um dos policiais pronunciou uma senha (“Tereza caiu”) e um portão se abriu. Tavares foi conduzido a um corredor de celas, enquanto os policiais simulavam uma agressão e tentavam intimidá-lo, retirando-lhe o capuz, paletó, gravata, cinto e sapatos (TÉRCIO, 2002).¹⁶⁴

Talvez a ditadura militar tenha nos deixado uma herança que é o fortalecimento do autoritarismo do sistema de justiça criminal, haja vista que hoje temos uma Constituição com um sistema processual penal acusatório, mas que na prática, em razão dessa cultura política do autoritarismo, continuamos a ver aplicação de um sistema de processo inquisitorial que se importa em “neutralizar” os inimigos internos do Estado. O pior é que parte da sociedade concorda que se aplique a “violência estatal” em situações de emergências, inclusive conforme vimos na história mais recente atos antidemocráticos, pessoas com cartazes requerendo a volta do AI-5.

Todo governo busca utilizar a história em seu próprio benefício. Não é por acaso que regimes com inclinações autoritárias frequentemente moldam sua própria narrativa histórica – voltando ao passado em busca de uma história mítica, elogiosa e desprovida de preocupações com a veracidade dos fatos e dados – como um meio de legitimação. Para isso, reconstroem a história nacional como se fosse uma era de ouro (que nunca foi), ou os “tempos antigos”, nas belas palavras do escritor francês Frédéric Mistral, como paraísos terrenos, regidos pela autoridade patriarcal, que se estendia por vastas extensões de terra, incluindo uma família expandida e os indivíduos agregados que residiam nas proximidades.

Os “tempos antigos” se transformam facilmente naqueles de uma intimidade protetora de um grupo social fechado e rigidamente hierarquizado; um vocabulário familiar de afetos, que conecta a figura do patriarca governante aos irmãos, filhos e amigos, em uma comunidade de eleitos justos. Em resumo, esse tipo de narrativa histórica representa a projeção simbólica de uma certa civilização, uma ordem específica, uma harmonia social particular, destinada a garantir a continuidade desse mundo que, na realidade, nunca existiu.

Essas são representações de um passado transformado em lenda. São tempos meramente idealizados e que se manifestam na forma de uma distorção da memória sem qualquer

¹⁶⁴ SÁ; MUNTEAL; MARTINS, *Os advogados e a ditadura de 1964...* p. 143.

compromisso com o presente. No entanto, devido à sua natureza seletiva, esse passado deixa de pertencer à esfera da história em si para se tornar parte de uma certa memória histórica. Trata-se de um passado exaltado e glorioso que nunca teve lugar; que evoca uma memória atemporal ou cria um tempo de “exemplaridade”¹⁶⁵.

O Sistema de Justiça Criminal, como qualquer construção humana, é influenciado por uma tradição. A interpretação que se faz dele, portanto, está ligada a uma compreensão prévia sobre os conceitos de “liberdade” e “punição”, à confiança ou desconfiança que o observador deposita no sistema, nas instituições responsáveis pelo controle penal e, especialmente, nas prisões.

No Brasil e em vários países da América Latina, bem como em algumas nações europeias como Portugal e Espanha, essa perspectiva é profundamente afetada por um extenso conjunto de elementos culturais desvinculados do ideal democratizante estabelecido nas constituições do pós-guerra, símbolos que perduram ao longo do tempo e ecoam na formação de um imaginário autoritário, de um subconsciente inquisitório, de uma cultura que favorece o uso da força em detrimento do conhecimento como solução para uma variedade de problemas sociais. Em outras palavras, há uma tradição autoritária que se reflete na percepção do Sistema de Justiça Criminal, na forma como a prisão e outras medidas coercitivas são priorizadas, enquanto a liberdade é frequentemente sacrificada no cotidiano sem maiores questionamentos. No Estado Pós-Democrático, essa tradição autoritária encontra uma estrutura de poder que viabiliza sua perpetuação¹⁶⁶.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo¹⁶⁷. Isso demonstra que algo está errado com nosso sistema de justiça criminal e deve haver mudanças nas mentalidades dos atores do processo penal, além de realizadas várias mudanças no sistema de justiça criminal por meio de políticas públicas.

Apesar de nossa Constituição de 1988 consolidar um Estado Democrático e encerrar a ditadura militar, ela é prolixa¹⁶⁸, concentrando muitos poderes no judiciário, ampliando a competência da Corte Máxima do País (STF). Cabe ao juiz um certo poder de decisão, poder esse muitas das vezes usado de forma subjetiva. Por outro lado, a nossa Constituição Cidadã

¹⁶⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 225.

¹⁶⁶ CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo*, 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 105-106.

¹⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. *CNJ*, 08 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁶⁸ Constituição por demais detalhista, aquela que abrange muitas disciplinas.

firmou um sólido compromisso democrático, estabelecendo, entre outros direitos: a igualdade de gêneros; a proibição da tortura; a liberdade de expressão; a autonomia intelectual, artística, científica e de comunicação; as liberdades de religião e de convicção filosófica e política; e, finalmente, um processo penal mais democrático.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Devemos analisar, inicialmente, o significado de “sistema processual penal”, assim como o conceito, a função, os tipos e as bases científicas e históricas dos sistemas existentes. O Desembargador Rangel do TJRJ assim define “sistema processual penal”:

[...] é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória.¹⁶⁹

Sandoval Huertas entende ser:

*[...] al conjunto de instituciones estatales y a sus actividades, que intervienen en la creación y aplicación de normas penales, concebidas estas en su sentido más extenso, valga decir, tanto disposiciones substantivas como procedimentales.*¹⁷⁰

Podemos dizer, portanto, que sistema processual penal é a estrutura sobre a qual se estabelece e desenvolve a persecução penal de um Estado, ou seja, o método utilizado para o Estado aplicar o direito penal àqueles que o violarem.

A função de todo sistema processual penal é a promoção da paz social, condenando os culpados e protegendo a sociedade. Acima de tudo, dependendo do sistema adotado, serve como garantia ao acusado.

A doutrina majoritária elenca três espécies de sistemas processuais penais: o acusatório, o inquisitivo e o misto. Cada um desses sistemas tem suas características ou elementos próprios, e cada autor apresenta sua própria descrição de como é cada sistema, propondo suas definições por meio de descrições hermeneuticamente fechadas. Porém, isso não é tão simples assim, pois ao analisarmos na história algumas características hoje próprias do sistema inquisitivo, estas eram apontadas antigamente como características do sistema acusatório, e vice-versa.

Os sistemas processuais penais representam, em essência, reflexos históricos da regulamentação do processo penal em determinado período da humanidade. No entanto, podemos constatar que muitos dos estudiosos do assunto que abordam esse tema falham

¹⁶⁹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 46-47.

¹⁷⁰ HUERTAS, Sandoval Emiro. *Sistema Penal y Criminología Crítica*. Bogotá: Temis, 1994, p. 6.

corriqueiramente ao examinarem as fontes primárias que fundamentam tais sistemas. Mais preocupante ainda é o fato de muitos desses doutrinadores proporem conceitos sobre os sistemas processuais penais sem sequer se aprofundarem na pesquisa de textos históricos em que tais sistemas apareceram escritos.

Decidir por essa forma de abordagem é como navegar sem rumo, o que leva alguns autores à formulação de conceitos superficiais, baseados em estudos pouco aprofundados e desprovidos da análise de documentos históricos relevantes. Essa falta de comprometimento é um dos fatores que contribuem significativamente para a falta de apreço pelo processo penal entre os doutrinadores que predominantemente estudam o processo civil.

Podemos notar certa falta de interesse dos doutrinadores contemporâneos em fundamentar suas afirmações em fontes históricas reais, aquelas que realmente moldaram o processo penal ao longo da história da humanidade. Essa negligência os leva à adoção de um caminho simplista, muitas vezes limitado à citação de autores que expressaram opiniões sobre o tema, em vez de realizarem uma reflexão crítica embasada e buscarem evidências históricas concretas.

Durante décadas, testemunhamos uma repetição de equívocos aceitos como verdades simplesmente porque foram repetidos, sem uma análise rigorosa da história. Essa tendência é especialmente evidente no estudo dos sistemas processuais penais, principalmente no meio acadêmico, mas também está refletindo preocupantemente nas revisões nacionais e estrangeiras.

Ademais, é importante considerarmos que, em alguns casos, o abandono do estudo da história nem sempre ocorreu por mero descuido, mas, muitas vezes, por uma escolha deliberada para preservar a linha ideológica do autor. Em outras situações, as informações históricas foram distorcidas ou ajustadas por segmentos de uma doutrina específica, interessados em manter suas ideologias acadêmicas. Essa omissão, ou adulteração intencional da história, ocorre para evitar o reconhecimento de que a base argumentativa é equivocada. Essa falsificação histórica é uma forma de autopreservação por parte de alguns autores que, em vez de confrontarem a realidade histórica de cada sistema invocado, recomendam criar teses que se afastem da verdade histórica.

Vemos, portanto, que os sistemas processuais penais nada mais são do que manifestações históricas de como o processo penal era regulamentado e aplicado em um

determinado local e um determinado período da humanidade. Porém, apesar de sabermos disso, muitos dos doutrinadores que escrevem sobre esse assunto analisam as fontes primárias¹⁷¹.

Para Ferrajoli¹⁷², a distinção entre o sistema acusatório e o sistema inquisitório pode ser entendida como uma diferença teórica ou uma diferença histórica. É importante entendermos que as diferenças teóricas não necessariamente fazem referência às diferenças históricas, ou seja, elas não estão sempre logicamente relacionadas. Por exemplo, no sistema acusatório, tanto teoricamente quanto historicamente, espera-se uma clara separação entre o juiz e a acusação, igualdade entre acusação e defesa, e que os julgamentos sejam públicos e orais. São consideradas essenciais na teoria, como a liberdade de decidir quando processar, a possibilidade de escolher o juiz, a submissão da acusação ao Poder Executivo e a possibilidade de o júri não fundamentar suas decisões. Por outro lado, características como a iniciativa de juiz na coleta de provas, a desigualdade entre acusação e defesa, elementos pertencentes historicamente ao sistema acusatório, não são essenciais ao modelo teórico acusatório, já que, muitas vezes, elementos que de fato pertencem às tradições históricas de cada modelo foram considerados essenciais a um ou outro sistema teórico. No entanto, esses elementos não são logicamente indispensáveis para nenhum dos modelos, podendo ser incompatíveis com ele.

Nas palavras de Geraldo Prado¹⁷³, “Os olhos devem estar voltados para a história, apesar de sabermos que os elementos característicos predominantes dos sistemas processuais variam não só do ponto de vista histórico, como também na perspectiva teórica”.

Porém, em regra, a doutrina descreve o sistema acusatório como aquele formado por uma separação de funções. Existe um órgão para acusar e investigar, diferente do que julga e defende, devendo o julgador ficar distante da atividade probatória, adotando um comportamento menos ativo no processo e dando tratamento igualitário às partes. Seus princípios reitores são: a oralidade, o contraditório, a publicidade, a vedação da utilização de provas ilícitas (exemplo: confissão por meio de tortura), a presunção de inocência, a motivação das decisões, a iniciativa das partes, a imparcialidade do julgador, a não obrigatoriedade de produção de provas contra si mesmo, entre outros¹⁷⁴.

O sistema inquisitivo é descrito como o sistema processual no qual as funções dos atores do processo se concentram na mão da mesma pessoa ou grupo; o mesmo que investiga, acusa,

¹⁷¹ ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 45.

¹⁷² FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 6. ed. Roma: Laterza, 2000, p. 518-519.

¹⁷³ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006, p. 61.

¹⁷⁴ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 45.

produz as provas e julga. Tem como características: ausência de contraditório, escrito, sigiloso, admite-se provas ilícitas, o julgador decide conforme sua livre convicção, não havendo necessidade de fundamentá-la, o ônus da prova cabe ao réu e a tortura é o meio mais comum para se tentar chegar à verdade dos fatos¹⁷⁵.

2.1 Sistema inquisitivo

A consolidação de sistema inquisitivo pelo poder central romano foi a assunção do cristianismo à condição de religião oficial, ocorrida no ano de 325 d.C., durante o império de Constantino. Esse sistema sobreviveu em razão do direito canônico¹⁷⁶.

O principal objetivo da Igreja Católica na época era consolidar a religião católica como a oficial e única, e para não permitir a progressão de outras religiões, utilizou-se do sistema inquisitivo para perseguir os hereges.

O Papa Lúcio III revolucionou a abordagem da Igreja Católica na luta contra a heresia, eliminando a anterior necessidade de os inquisidores aguardarem por uma acusação formal – conhecida como *notitia criminis* – para iniciarem suas investigações. Em vez disso, o Papa Lúcio III os instruiu a conduzir proativamente inquéritos em áreas suspeitas de abrigar heresias, marcando a origem de um método processual distintivo, que veio a ser reconhecido como inquisição. De acordo com o estudioso Caputo, essa prática pode ser categorizada historicamente em três fases principais: a inquisição medieval, a inquisição espanhola e a inquisição romana¹⁷⁷.

Para orientar os inquisidores em suas missões, a Igreja desenvolveu e adotou instrumentos jurídicos específicos, entre os quais se destacam as Instruções e os Diretórios ou Manuais dos Inquisidores. Essas Instruções, emanadas diretamente da autoridade máxima do Santo Ofício, variavam em formato e compilavam os cânones dos Concílios e as bulas papais, às vezes direcionados a magistrados específicos sobre assuntos pontuais. A principal encontrada pelos inquisidores residia na ausência de um procedimento jurídico padronizado para os julgamentos da Inquisição Católica¹⁷⁸.

Para superar essa lacuna, foram criados os Diretórios ou Manuais dos Inquisidores, que ofereciam um conjunto de leis, jurisprudência, formulários processuais e exemplos de

¹⁷⁵ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 45.

¹⁷⁶ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 279.

¹⁷⁷ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 280.

¹⁷⁸ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 280.

sentenças. Entre essas compilações, três se destacaram pelo seu uso e influência ao longo da história da Inquisição Católica: “*Practica officii Inquisitionis heretice pravitatis*”, de Bernard Gui (1323), “*Directorium Inquisitorum*”, de Nicolás Eymerich (1376), e “*Malleus Maleficarum*”, de Heinrick Kramer e James Sprenger (1484). Esses manuais não apenas padronizaram os procedimentos inquisitoriais, mas também solidificaram a estrutura legal sob a qual a Inquisição operava, moldando de forma indelével a prática e a memória histórica deste controverso período¹⁷⁹.

Para oferecer uma noção do que era um julgamento sob a ambiência do sistema inquisitivo durante a época da inquisição religiosa, o desembargador Paulo Rangel, ao citar *O Livro Negro da Inquisição*, traz à tona um exemplo notável da prática processual inquisitorial¹⁸⁰: o julgamento de Joana D’Arc, iniciado em 21 de fevereiro de 1431, na França. Sob a autoridade do bispo francês Cauchon, que atuou simultaneamente como juiz e acusador, Joana enfrentou um dilema processual profundamente injusto. Foi-lhe concedida a “opção” de escolher seus defensores dentre o corpo de seus acusadores, uma condição que evidencia o conflito de interesses inerente ao sistema inquisitório da época. Natale Benazzi e Matteo D’Amico capturam a gravidade da situação enfrentada por Joana: diante da impossibilidade de encontrar um defensor imparcial e justo, restou-lhe apenas as opções de apelar para a benevolência dos juízes ou se defender sozinha. Escolhendo a autodefesa, Joana D’Arc ilustra a extrema adversidade sob a qual os acusados poderiam ser submetidos no contexto da Inquisição, onde a distinção entre acusador e defensor se tornava obscura e a justiça era uma questão de benevolência arbitrária, mais do que de direito e prova¹⁸¹.

Em síntese, segundo a maioria dos autores, compõem as principais características ou elementos do sistema inquisitivo: a) o acusador não é necessário para o processo penal, apesar dele existir; b) o juiz que investiga também julga; c) a obtenção de prova é uma das funções do juiz; d) o processo corre sobre sigilo, inclusive para o acusado; e) em regra ele é escrito e sem um contraditório efetivo; e) não há paridades de armas entre acusação e defesa; f) o processo pode ser instaurado tanto por notícia do crime, por ajuizamento de uma ação penal pelo órgão acusador como de ofício, ou seja, pelo próprio julgador, sem necessidade de provocação ; g) o sistema de provas é o legal, com divisão de provas plenas e semiplenas, ou seja, algumas provas são suficientes para um decreto condenatório, como a confissão, por exemplo. Logo, a tortura ao acusado e testemunha é permitida para a obtenção da “verdade real” dos fatos.

¹⁷⁹ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 282-283.

¹⁸⁰ RANGEL, *Direito Processual Penal...* p. 49.

¹⁸¹ RANGEL, *Direito Processual Penal...* p. 49.

2.1.1 Desnecessidade de um acusador

Consequência lógica da não separação de funções, no sistema inquisitivo, a figura do acusador é desnecessária pelo fato de que, nesse modelo de processo penal, é o próprio juiz quem conduz a investigação, colhe as provas necessárias para formar seu convencimento sobre a culpa do acusado e acusa. Dessa forma, a presença de um acusador externo ao juízo é desnecessária, já que o próprio magistrado é quem decide, com base nos elementos colhidos durante a instrução.

2.1.2 O juiz que investiga também julga

Tem-se um juiz que investiga os fatos e, após buscar provas para a acusação, irá julgar. Não há dúvidas de que isso retira do julgador qualquer imparcialidade, pois, ao atribuir ao juiz poderes investigatórios, acaba a sua imparcialidade. A Teoria da Dissonância Cognitiva do jurista alemão Bernd Schünemann explica que se os juízes tiverem conhecimento das provas antes da audiência, estarão mais propensos a condenarem do que aqueles que não tiveram contato com tais provas. Para Schünemann¹⁸², a partir de dados e números experimentalmente comprovados,

se os juízes penais, antes da audiência, tiverem conhecimento dos autos, eles condenarão com maior frequência que os juízes sem esses conhecimentos; e, existindo conhecimento dos autos, serão cometidos na audiência mais erros no armazenamento das informações que contradizem os autos do que no caso em que inexista esse conhecimento.

A exigência de “originalidade cognitiva” sublinha a importância de o juiz criminal abordar cada caso penal com uma mente aberta e imparcial, fundamentando sua decisão unicamente nas evidências apresentadas durante o processo, especificamente na fase de instrução. Isso significa que o juiz deve formar sua opinião com base nas provas obtidas diretamente no contexto do contraditório judicial, evitando influências de conhecimentos prévios ou concepções sobre o caso. O problema com o modelo que se deseja reformar no Brasil é que ele tende a colocar o juiz em uma posição de excessivo conhecimento prévio sobre o caso antes mesmo de entrar na fase processual. Este conhecimento antecipado pode levar a

¹⁸² CONJUR. O juiz penal e a teoria da dissonância cognitiva. *ConJur*, 09 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/romulo-moreira-juiz-penal-teoria-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

um viés, impedindo que o juiz mantenha a mesma abertura cognitiva para as argumentações da defesa, o que é fundamental. Essa discrepância cria um desequilíbrio nas condições cognitivas entre as partes, comprometendo a realização de um verdadeiro contraditório e, conseqüentemente, aferindo contra a possibilidade de um processo devido diante de um juiz verdadeiramente imparcial¹⁸³.

2.1.3 A obtenção da prova como uma das funções do juiz

No sistema inquisitivo, o julgador busca a dita “verdade real dos fatos”, mas, ao se atribuir poderes instrutórios ao juiz, abre-se a possibilidade de o juiz decidir antes e buscar as provas para sustentar sua decisão depois. No nosso sistema atual (acusatório), incumbe ao juiz a admissão e valoração da prova, e no sistema inquisitivo, como a produção da prova também está na mão do juiz, ele não poderá valorar a licitude do próprio ato.

A análise da forma como as provas são admitidas revela uma conexão profunda com o sistema processual em uso. No coração deste sistema, reside a responsabilidade do juiz pela admissão de provas. Em ambientes regidos pelo modelo inquisitório, onde o juiz também gerencia a coleta de provas, surge uma fusão preocupante entre a obtenção e a admissão das provas, já que ambas as tarefas recaem sobre a mesma figura. Esta configuração omite a distinção essencial entre quem coleta a prova e quem avalia sua admissibilidade no processo. A situação em que o juiz busca ativamente por provas leva a um conflito inerente, impossibilitando que este mesmo juiz avalie de maneira imparcial a legalidade dos atos que ele próprio executou. Essa falha fundamental no sistema inquisitório foi criticada por Goldschmidt, destacando o equívoco psicológico de acreditar que uma única pessoa possa desempenhar papéis conflitantes como acusar, julgar e defender, ou, em contextos relacionados a evidências, iniciar a coleta de provas, julgar sua admissibilidade e administrar sua produção¹⁸⁴.

Quando o juiz procura algo, geralmente tem uma ideia clara do que espera encontrar. No contexto do processo penal, isso se traduz em uma predisposição que pode comprometer seriamente sua imparcialidade. Se o julgador suspeita da culpa do réu, pode se sentir inclinado a buscar evidências que nem mesmo foram apresentadas pela acusação, assumindo, de fato, o papel do acusador. Esse comportamento não só substitui o papel tradicionalmente reservado ao órgão de acusação como também reflete um comprometimento psicológico semelhante ao

¹⁸³ LOPES JUNIOR, *Direito processual penal...* p. 143.

¹⁸⁴ LOPES JUNIOR, *Direito processual penal...* p.143.

problema encontrado quando o juiz tem a prerrogativa de iniciar o processo. Normalmente, o juiz tende a basear suas conclusões nos elementos de prova que ele próprio considerou relevantes e introduziu no processo, acreditando na sua importância para a resolução do caso concreto. Esse envolvimento direto do juiz na coleta de provas o distancia da posição neutra e imparcial que deveria ocupar, afastando-se do equilíbrio necessário entre as partes e comprometendo sua capacidade de julgar o caso de maneira justa e equânime.

2.1.4 O processo corre sob sigilo, inclusive para o acusado

O processo inquisitivo se caracteriza também pela sua natureza sigilosa. Isso significa que as investigações, acusações e julgamentos ocorrem de forma secreta, sem a divulgação das informações e provas reunidas durante o processo. Esse sigilo do processo inquisitivo impede a ampla defesa do acusado, pois, na maioria das vezes, os réus são surpreendidos no momento do julgamento com informações que desconheciam, o que prejudica sua capacidade de se defender de forma ampla.

Além disso, o sigilo do processo penal inquisitivo contribui para a perpetuação de abusos e injustiças, uma vez que as autoridades podem conduzir as investigações de forma arbitrária e sem o escrutínio público. Sem a transparência e o contraditório, o sistema inquisitivo permite violações dos direitos humanos e a realização de julgamentos baseados em denúncias infundadas ou motivadas por interesses pessoais.

Portanto, o sigilo do processo inquisitivo durante a época das inquisições era uma prática controversa que levantava questões sobre a justiça e equidade dos julgamentos realizados. A falta de transparência e o cerceamento da defesa dos acusados contribuíam para a perpetuação de um sistema punitivo e opressivo, que, na maioria das vezes, resultava em condenações injustas e cruéis. Felizmente, com o avanço do tempo e o progresso do processo penal, o sigilo excessivo foi sendo gradualmente abandonado em prol de um sistema mais justo, transparente e democrático.

2.1.5 Em regra, o processo é escrito e sem um contraditório efetivo

No sistema acusatório, o juiz deve decidir com base nas provas e argumentos que lhe forem apresentados por escrito. Por este motivo, se as provas forem orais, deve ser materializada nos autos com a conversão da palavra falada em palavra escrita. Quanto à

ausência do contraditório efetivo, o sistema inquisitivo impõe à defesa várias restrições, como o sigilo do processo para a defesa. Em alguns modelos (como vimos antes, existiam três espécies de Inquisição Católica: a Medieval, a Espanhola e a Romana), não havia possibilidade de o réu nomear um defensor, já que o juiz tinha a função de julgar e defender.

2.1.6 O processo pode ser instaurado por notícia do crime, por ajuizamento de uma ação penal pelo órgão acusador, bem como de ofício pelo juiz

No sistema processual inquisitório, o juiz possui o poder de iniciar o processo criminal de ofício, ou seja, sem requerimento do órgão acusador ou investigador. Nesse modelo, o juiz é o responsável por conduzir as investigações e determinar a instauração do procedimento e processo criminal com base em informações ou indícios que chegam ao seu conhecimento.

A atribuição de poder ao juiz no processo penal inquisitivo reflete a sua posição de autoridade e de condutor da investigação, sendo a figura central na busca pela verdade real e na garantia da ordem jurídica. Por meio do poder de iniciar o processo de ofício, o juiz pode agir de forma proativa na repressão de condutas criminosas, mesmo que não haja uma parte acusadora formal.

Essa prerrogativa de o juiz iniciar o processo de ofício no sistema inquisitivo tem a finalidade de assegurar o cumprimento da lei e a proteção da sociedade, permitindo que o direito seja aplicado mesmo quando não há uma denúncia formal. No entanto, é importante ressaltarmos que essa atribuição de poder também gera desrespeito aos direitos individuais e às garantias do acusado, uma vez que o processo pode ser iniciado sem participação de uma parte acusadora e sem o contraditório prévio.

Portanto, o poder do juiz de iniciar o processo criminal de ofício no sistema processual inquisitivo representa uma característica significativa desse modelo de processo, que confere ao magistrado um papel central na condução das investigações e na tomada de decisões relacionadas ao processo criminal. Essa prerrogativa reflete a concentração de poderes na mão do juiz e a ênfase na sua autoridade como garantidor da ordem jurídica e da justiça.

Como veremos mais adiante, esse poder dado ao juiz compromete a sua imparcialidade e, conseqüentemente, um julgamento justo.

2.1.7 O sistema de provas é o legal e a tortura é permitida

Este sistema de provas obriga o juiz a valorar as provas conforme determina a lei. Quando existiam provas plenas (por exemplo, uma confissão), o juiz era obrigado a considerar o fato provado, e por este motivo a tortura era muito utilizada. Quando havia provas semiplenas, o juiz não poderia considerar um fato demonstrado se a prova obtida não tivesse a mesma quantidade ou qualidade exigida por lei.

Para compreendermos se a prova legal constitui um aspecto fundamental do sistema inquisitivo, é crucial examinarmos as razões que levaram à sua implementação. Durante o império romano e ao longo das Eras Medieval e Moderna, o sistema inquisitivo emergiu como um substituto do sistema acusatório, introduzindo uma nova concepção de processo judicial. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a introdução do julgador estatal e a metodologia empregada na emissão de suas decisões. O direito de julgar, anteriormente exercido pela população, foi centralizado nas figuras do monarca ou da Igreja Católica. Estes, por sua vez, confiaram suas funções jurisdicionais a juízes leigos ou clérigos¹⁸⁵.

Essa transferência de autoridade exigiu a implementação de mecanismos de controle sobre a atuação desses juízes, tanto seculares quanto eclesiásticos, cumprindo um duplo propósito. Em primeiro lugar, buscava-se prevenir abusos de poder por parte dos magistrados. Em segundo lugar, visava-se evitar a desconfiança da população nas decisões judiciais, o que poderia minar a legitimidade do novo sistema¹⁸⁶.

Portanto, para assegurar que as decisões judiciais não fossem percebidas como meramente arbitrárias, estabeleceu-se um sistema de provas, determinando quais poderiam ser produzidas e quais seriam inadmissíveis. Adicionalmente, atribuiu-se diferentes graus de valor ou peso a cada tipo de prova permitida, influenciando diretamente o processo decisório do juiz. Essa estruturação evidencia uma tentativa de legitimar as decisões judiciais e reforçar a autoridade do sistema inquisitivo, garantindo que este operasse dentro de parâmetros percebidos como justos e racionais pela sociedade¹⁸⁷.

Desta forma, podemos perceber claramente que o sistema inquisitivo demonstra total incompatibilidade com os direitos e garantias fundamentais que existem em todo Estado Democrático de Direito.

¹⁸⁵ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 382.

¹⁸⁶ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 382.

¹⁸⁷ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 382.

2.2 Sistema acusatório

Ao analisarmos o sistema acusatório, enfrentamos o primeiro problema, que consiste em identificarmos qual sistema processual penal foi o primeiro na história da humanidade. Para a maioria dos autores, o sistema acusatório antecede o sistema inquisitivo; todavia, outra parte da doutrina entende que o sistema inquisitivo foi o primeiro a surgir no mundo.

2.2.1 Separação de funções

A principal característica do sistema acusatório, segundo toda a doutrina, é a separação das funções de investigar, acusar, julgar e defender. Existe um órgão para cada função, o que colabora para garantir a imparcialidade do julgador. Aqui no Brasil temos como principais órgãos investigadores a polícia judiciária (federal e estadual) e o próprio Ministério Público. Temos como órgão acusador o Ministério Público, e, em alguns casos, a própria vítima (exceção). Como órgão de defesa, temos a defensoria pública e o advogado. Como órgão julgador, o juiz e os Tribunais Estaduais, Federal e Superior.

A separação de funções do sistema acusatório é um princípio fundamental no direito processual penal democrático que visa garantir um julgamento justo e imparcial. Esse sistema se opõe ao sistema inquisitório, no qual o juiz desempenha um papel ativo na investigação e na acusação dos delitos.

No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são claramente separadas e atribuídas a diferentes órgãos e sujeitos. Dessa forma, o Ministério Público (ou a vítima, em alguns casos) é responsável por formular a acusação, e o réu tem o direito de se defender por meio de um advogado ou pela defensoria pública, quando não nomear advogado. O juiz atua de forma imparcial como um terceiro equânime que decide o caso com base nas provas apresentadas pelas partes.

Essa separação de funções é essencial para garantir a imparcialidade do julgamento e proteger os direitos fundamentais do acusado. Ao manter a independência entre acusação e julgamento, o sistema acusatório busca garantir que o julgamento tenha um processo justo, equilibrado e democrático, evitando abusos de poder e garantindo a igualdade de armas entre as partes.

Além disso, a separação de funções no sistema acusatório contribui para a transparência e a legitimidade do processo penal, permitindo que uma sociedade confie na imparcialidade e na equidade do sistema de justiça criminal.

Em resumo, a separação de funções do sistema acusatório é um pilar fundamental do devido processo legal, garantindo que a acusação, a defesa e o julgamento sejam realizados de forma independente e imparcial, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos.

2.2.2 Gestão probatória na mão das partes

Outra característica do sistema acusatório é a gestão probatória na mão das partes. O juiz deve se abster de produzir provas no processo, pois se trata de uma função das partes. É fundamental que o juiz, na arquitetura do processo penal, seja mantido distante da obtenção ativa de produção das provas. Reforça-se não apenas a dialética do processo, mas, sobretudo, a imparcialidade do julgador.

A análise contemporânea dos sistemas processuais demanda uma abordagem que reconheça sua complexidade, distanciando-se de perspectivas ultrapassadas. Isso implica que a estruturação do sistema processual penal deve ser cuidadosamente planejada para salvaguardar a imparcialidade do julgador, bem como a efetividade do contraditório e dos demais princípios do devido processo legal, sempre sob a luz orientadora da Constituição de 1988. Essa abordagem garante não apenas a imparcialidade e a serenidade do juiz na hora de proferir a sentença, mas também assegura um tratamento digno e respeitoso ao acusado, que é reconhecido não como um objeto, mas como um participante legítimo e ativo no processo penal.

A separação das funções, com a responsabilidade pela produção de provas delegada às partes e não ao juiz (que atua como um observador), é crucial para a concretização da imparcialidade. Somente dentro de um quadro acusatório-democrático em que o juiz permanece alheio às atividades das partes é viabilizada a presença de um juiz verdadeiramente imparcial, pilar da estrutura de um processual penal democrático¹⁸⁸.

¹⁸⁸ LOPES JUNIOR, *Direito processual penal...* p. 48.

2.2.3 Contraditório

O juiz deve dar ciência às partes de todos os atos do processo, bem como abrir possibilidade de as partes se manifestarem. É necessário que as partes tenham irrestrito acesso aos autos, principalmente por parte do defensor do acusado, sob pena de conversão do processo acusatório em inquisitorial. Esse acesso irrestrito aos processos judiciais também se aplica aos inquéritos policiais e outras formas de investigação. Nesse sentido, conforme a Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal¹⁸⁹, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Entretanto, existem atos investigativos que têm seu contraditório diferido, pois no primeiro momento não podem ser comunicados à defesa, enquanto durarem as investigações, sob pena de perda de sentido da própria investigação – como, por exemplo, uma interceptação telefônica.

Cumpramos ressaltar que só no sistema processual penal acusatório é possível o exercício do contraditório.

2.2.4 Publicidade dos atos processuais

A publicidade é também uma das características do sistema acusatório, já que o segredo no processo é típico de regimes autoritários e de processos penais inquisitórios.

Em regra, o processo penal é público não só para as partes, mas também para a sociedade, que tem direito de saber como os juízes têm decidido as lides que lhe são apresentadas. Assim, pode a sociedade democraticamente fiscalizar os atos do Poder Judiciário, inclusive em razão do princípio da livre manifestação de pensamento, podendo criticar a sua decisão. Obviamente existem exceções a essa regra, pois quando o interesse público ou a intimidade das partes exigirem, o processo poderá correr sobre segredo de justiça.

A publicidade dos atos processuais no processo penal é um princípio fundamental que garante transparência e legitimidade ao sistema de justiça criminal. A publicidade dos atos

¹⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 14. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 09 maio 2024.

processuais significa que as audiências, diligências, decisões judiciais e demais procedimentos que ocorrem durante o processo penal devem ser acessíveis ao público em geral, salvo em casos excepcionais previstos em lei para a proteção de interesses específicos, como a intimidade das partes, a ordem pública ou a segurança nacional.

Assim, a publicidade dos atos processuais desempenha um papel crucial em uma sociedade democrática, pois permite que os cidadãos acompanhem de perto a atuação do sistema de justiça, contribuindo para a prevenção de abusos e arbitrariedades. Além disso, a publicidade ajuda a assegurar a imparcialidade e a integridade do processo, uma vez que a exposição dos atos processuais à luz pública reduz a possibilidade de decisões injustas ou parciais.

No entanto, é importante ressaltarmos que a publicidade dos atos processuais não é um princípio absoluto e pode sofrer restrições em determinadas situações. Por exemplo, em casos que envolvam segredo de justiça, proteção de testemunhas, preservação da intimidade das partes ou segurança nacional, a publicidade pode ser restringida para garantir a eficácia da investigação e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

No Brasil, a publicidade dos atos processuais no processo penal está assegurada pela Constituição Federal, que prevê em seu artigo 93, inciso IX¹⁹⁰:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Também o artigo 5º, LX, da Constituição Federal prevê que a lei poderá restringir a publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem¹⁹¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

¹⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁹¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Também na legislação infraconstitucional, estabelece as regras e os limites para a publicidade dos atos processuais. É importante que os operadores do direito, como juízes, promotores, advogados e demais profissionais envolvidos no processo penal estejam atentos à garantia da publicidade dos atos processuais, atuando de forma transparente e em conformidade com a lei.

Em resumo, a publicidade dos atos processuais no processo penal é um princípio essencial para a efetividade do sistema de justiça criminal, garantindo a transparência, a legitimidade e a imparcialidade dos procedimentos judiciais. É importante que a publicidade seja assegurada e respeitada em todos os momentos do processo, exceto nos casos em que sua restrição seja estritamente necessária para a proteção de direitos fundamentais e de interesses legítimos.

2.2.5 Oralidade

Vários autores entendem que o princípio da oralidade é uma das principais características do sistema acusatório, já que a voz foi o método de comunicação e manifestação do pensamento utilizado nos julgamentos, tanto no direito ateniense como no direito romano¹⁹².

A valorização da oralidade no processo penal reflete uma mudança ideológica significativa, distanciando-se do enfoque puramente escritural que predominou no início do século XX. Josefina Martinês destacou que a adoção da forma escrita era vista como uma manifestação da primazia da razão, um princípio central da era positivista, que buscava romper com concepções divinas e entender o mundo por meio de uma perspectiva racional e científica. A administração pública e a gestão dos conflitos sociais deveriam, portanto, refletir essa racionalidade em todas as suas fases.

Contudo, é irônico observarmos que a burocracia processual da Inquisição, com suas características distintivamente escriturais, estabeleceu-se na Europa muito antes do advento do positivismo e do direito natural racional. A eficiência da burocracia inquisitorial em controlar socialmente por meio de seus mecanismos processuais escritos demonstrou ser um modelo influente.

Apesar das reformas processuais que inicialmente favoreceram a oralidade, os séculos XIX e XX testemunharam a prevalência de processos penais baseados nos moldes burocráticos

¹⁹² ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p.148.

inquisitoriais na Europa continental, influenciando diretamente a formação do nosso Código de Processo Penal de 1994. A oralidade, nesse contexto, emerge como um elemento crucial para a participação ativa no processo, permitindo que acusados, vítimas e testemunhas se expressem diretamente e que as decisões judiciais sejam apresentadas em uma linguagem acessível¹⁹³.

Esse enfoque na oralidade, ao invés de ser uma simples escolha estilística, representa uma reforma processual profunda que busca aproximar o sistema de justiça das pessoas que ele serve. O processo penal se torna mais dinâmico e transparente por meio da oralidade, facilitando a compreensão por parte de todos os envolvidos e da sociedade em geral. Isso contrasta fortemente com o sistema anterior, onde documentos complexos e jargões técnicos podiam criar barreiras entre o processo e aqueles diretamente afetados por ele.

Além disso, a prática da oralidade favorece a imediatez da comunicação no Tribunal, permitindo que juízes façam perguntas diretamente às partes, testemunhas e peritos, e avaliem melhor a veracidade das declarações com base em expressões faciais, linguagem corporal e outros aspectos que somente a interação direta pode revelar. Esse ambiente promove uma análise mais humana e detalhada dos fatos, algo que documentos escritos não conseguem transmitir com a mesma eficácia.

A oralidade também impulsiona a equidade no processo, pois obriga todas as partes a apresentarem seus argumentos e evidências de maneira simultânea e aberta, sob a supervisão direta do juiz. Isso reduz as chances de desequilíbrios de poder e a manipulação dos procedimentos, garantindo que o veredito seja baseado estritamente nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento.

No entanto, a implementação plena da oralidade enfrenta desafios, incluindo a necessidade de treinamento adequado para os profissionais do direito, para que possam se adaptar eficientemente a este formato mais dinâmico e interativo. Ademais, requer infraestrutura e recursos que permitam o registro fiel do que é dito em julgamento, assegurando que nada seja perdido ou mal interpretado na documentação do processo.

Em suma, a adoção da oralidade no processo penal não apenas reflete uma mudança de paradigma em relação ao papel da razão e da ciência no Direito, mas também uma tentativa de tornar a justiça mais acessível, imediata e equitativa. Ao promover um processo mais vivo e participativo, busca-se assegurar que a justiça seja feita de maneira mais transparente e compreensível, estreitando o vínculo entre o sistema jurídico e a sociedade que ele serve.

¹⁹³ PRADO, *Sistema Acusatório...* p. 157-158.

2.2.6 Livre convencimento do julgador motivado

O princípio do livre convencimento motivado do julgador, também conhecido como princípio da persuasão racional, é uma característica fundamental do sistema processual penal que confere ao juiz a prerrogativa de decidir de acordo com sua própria convicção, com base nas provas dos autos e na legislação aplicável. Esse princípio está previsto na Constituição Federal brasileira de forma implícita – e de forma explícita no Código de Processo Penal¹⁹⁴ – e é essencial para garantir a imparcialidade e a independência do julgador na condução do processo penal.

O livre convencimento motivado do julgador significa que o juiz não está adstrito a regras rígidas de valoração das provas, podendo formar sua convicção de acordo com sua análise crítica e racional do conjunto probatório apresentado pelas partes. No entanto, essa liberdade de convencimento não significa arbitrariedade ou subjetivismo, uma vez que o juiz é obrigado a fundamentar de forma clara e objetiva sua decisão, indicando as razões que o levaram a concluir pela condenação ou absolvição do acusado.

Ao decidir, o juiz deve levar em consideração não apenas as provas produzidas no processo, mas também os princípios constitucionais, as normas legais e a jurisprudência aplicável ao caso concreto. Além disso, a decisão judicial deve ser fundamentada de maneira a possibilitar a compreensão das partes e da sociedade em geral sobre os motivos que levaram àquela conclusão, garantindo a transparência e a legitimidade do processo penal.

O livre convencimento motivado do julgador confere ao magistrado a responsabilidade de analisar de forma crítica e imparcial as provas apresentadas, afastando preconceitos, influências externas e pressões indevidas, a fim de proferir uma decisão justa e fundamentada. Esse princípio é essencial para a realização da justiça no processo penal, assegurando que as decisões judiciais sejam pautadas na razão e na legalidade, em consonância com os princípios do Estado de Direito.

Em suma, o livre convencimento motivado do julgador no processo penal é um importante instrumento para garantir a imparcialidade e a independência do magistrado na

¹⁹⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13/10/1941, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024).

condução do processo, assegurando a fundamentação das decisões judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

2.3 Sistema misto ou francês

Por fim, o sistema misto, ou francês, que surgiu em 1808 com o Código de Instrução Criminal Francês, após a outorga do Código Napoleônico (*Code d'instruction criminelle*), é uma mistura dos dois sistemas anteriores. Esse sistema apresenta uma nítida divisão entre os dois momentos do processo: um primeiro momento inquisitivo e um segundo momento acusatório.

Após a Revolução Francesa, alguns projetos de reforma do processo penal foram realizados a partir do ano de 1789, apresentando duas propostas à Assembleia Constituinte: uma adotando o sistema acusatório e outra de permanência do sistema inquisitivo, com continuação do regime das Ordenações de 1539, de Francisco I, e de 1790, de Luiz XIV¹⁹⁵.

Foi decidido que se adotaria o sistema acusatório romano, ou algo próximo dele, modelo que trouxe os mesmos defeitos. Um exemplo são os julgamentos públicos, dando legitimidade aos cidadãos comuns para acusarem.

Esses “defeitos” levaram a reformas, nas quais se acabou por decidir sobre a necessidade de manter um acusador público e uma fase investigatória anterior ao julgamento, o que acabou por misturar as características do sistema inquisitivo e acusatório. Foi criado, assim, o sistema misto, presente no *Code d'Instruction Criminelle*¹⁹⁶ de 1808, promulgado em 27 de novembro daquele ano e em vigor a partir de 1811¹⁹⁷.

As suas características são: a) a fase preliminar de investigação é presidida por um juiz de instrução, com auxílio da polícia judiciária; b) o procedimento na fase preliminar é sigiloso, escrito, não há contraditório, há severas restrições ao exercício da defesa; c) a segunda fase, que é o processo judicial propriamente dito, é inaugurada com a acusação feita por um acusador público que é um legítimo representante do Estado, ou seja, membro do Ministério Público (órgão estatal incumbido de iniciar a ação penal); d) na segunda fase, o contraditório e ampla defesa é assegurado ao acusado, estabelecendo paridade de armas entre a acusação e defesa; e) houve abandono ao sistema de prova legal, adotando o sistema do livre convencimento motivado do juiz.

¹⁹⁵ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

¹⁹⁶ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

¹⁹⁷ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

Este modelo processual, que teve um impacto significativo em muitos países da Europa e da América, começou a enfrentar críticas e desafios, especialmente durante a fase de instrução. Inspirada pelo sistema inquisitivo, esta etapa do processo era essencialmente onde a investigação do crime acontecia. Contudo, sua orientação ideológica se encontrava em clara dissonância com os princípios da Revolução, levando pensadores da época a clamarem por uma reforma do Código Napoleônico. Este clamor por mudança ganhou ímpeto em 1870, marcando o início de um movimento reformista determinado.

As aspirações desse movimento reformista culminaram com sucesso na promulgação da Lei de 8 de dezembro de 1897, também conhecida como Lei Constans. Esta legislação representou uma revolução na fase de instrução do processo penal, desenhado originalmente por Napoleão Bonaparte. Ao reformar profundamente a investigação oficial, a Lei Constans buscou se distanciar das características inquisitoriais, incorporando ao processo penal garantias típicas do sistema acusatório desde a sua fase inicial. Dentre as inovações trazidas pelos treze artigos da Lei Constans, destacam-se medidas fundamentais para a proteção dos direitos do acusado e a imparcialidade do julgamento, como:

- a) o juiz responsável pela investigação não pode ser o mesmo a julgar o caso, garantindo, assim, a imparcialidade do julgamento;
- b) o direito ao contraditório, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos, suas evidências e argumentos durante o processo;
- c) o direito a um defensor para o acusado, reconhecendo a importância da defesa competente e do acesso à justiça para todos, independentemente da capacidade de pagar por um advogado;
- d) a liberdade provisória passa a ser a regra, mitigando o uso da prisão preventiva e respeitando o princípio da presunção de inocência até que se prove o contrário.

Essas reformas marcaram um ponto de virada no direito processual penal, influenciando não apenas a França, mas também outros sistemas jurídicos ao redor do mundo. Refletiu um compromisso renovado com os princípios de justiça, imparcialidade e proteção dos direitos fundamentais no processo penal¹⁹⁸.

¹⁹⁸ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 417-418.

2.4 O processo penal brasileiro e a Constituição Federal de 1988

A história do processo penal brasileiro é marcada por influências dos diferentes sistemas processuais penais ao longo do tempo. Antes da chegada dos portugueses, os nativos se organizavam em conjuntos tribais e possuíam seus próprios sistemas de resolução de conflitos, com base em seus costumes.

Durante o período colonial, prevalecia o sistema processual penal inquisitorial. O acusado não tinha quase nenhum direito e as investigações eram conduzidas pela Igreja e pela Coroa Portuguesa.

Com a independência do Brasil, em 1822, houve a promulgação da Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador. Em 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil, que representou a primeira tentativa de codificar a lei penal no Brasil. Já em 1832, finalmente, editou-se o Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Esse Código foi uma importante legislação, pois estabeleceu as regras procedimentais a serem seguidas no processo criminal em primeira instância, ou seja, na persecução criminal, que inclui as investigações, acusação, defesa e julgamento, estabelecendo as bases para a organização do sistema jurídico brasileiro, tais como estruturação dos tribunais e a definição de competências dos juízes.

A partir da promulgação da República, em 1889, e com a introdução de um modelo federalista, inspirado no norte-americano, a Constituição de 1891 (art. 72) permitiu que os Estados-membros legislassem sobre o processo penal. Tivemos várias leis processuais penais; cada Estado tinha seu Código de Processo Penal. Essa diversidade de processos penais estabeleceu, conseqüentemente, uma diversidade de sistemas processuais, o que acabou por prejudicar a aplicação da lei penal¹⁹⁹.

Em 1935, por força das disposições transitórias da Constituição de 1934, foi nomeada uma comissão de juristas para elaborar um novo Código de Processo Penal²⁰⁰.

Com a instalação do Estado Novo por Getúlio Vargas, outorgada a Constituição de 1937 (conhecida como “Polaca”, por ter sido inspirada na Constituição da Polônia), foi editado o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal que vigora até hoje, com algumas alterações pontuais. Foi elaborado por Candido Mendes de Almeida, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz, Florêncio de Abreu, Roberto Lyra e Nelson Hungria²⁰¹.

¹⁹⁹ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

²⁰⁰ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

²⁰¹ ANDRADE, *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores...* p. 413.

O Código de Processo de 1941 é considerado por muitos autores como sendo de sistema processual misto ou francês, já que a investigação tem caráter inquisitivo e a instrução probatória é de caráter predominantemente acusatório. A legislação possibilita ao juiz atuar em complementação às deficiências das partes.

Há quem defenda que o sistema processual brasileiro é inquisitivo, em razão da possibilidade de o juiz de ofício determinar a produção de provas – algo que, conforme essa doutrina, não seria possível no sistema acusatório.

Há também quem leciona que o Brasil adotou o sistema misto, não porque a primeira fase da persecução penal (inquérito policial) tem caráter inquisitorial, já que, segundo essa corrente, o inquérito não é processo, sendo apenas um procedimento de caráter administrativo, presidido por autoridade administrativa e não por juiz. Seria um sistema misto porque existem duas situações em que a legislação infraconstitucional permite investigações presididas por magistrados, quais sejam: aquelas que dizem respeito ao cometimento de infração penal por membros do Poder Judiciário, artigo 33, parágrafo único da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979²⁰²:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Há também aquelas destinadas a investigar a prática de alguma infração penal na sede ou dependências do Supremo Tribunal Federal ou se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição (artigo 43 do regimento interno do STF). Nessas duas situações, as investigações serão presididas por magistrados. O juiz encarregado da investigação será o mesmo que, posteriormente, julgará o sujeito passivo do processo penal, como no exemplo do Inquérito da Fake News.

Como vimos, em 1964 foi implantado o estado de exceção pelo regime militar e, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã, por trazer muitos direitos e garantias individuais. Esses direitos foram dados ao cidadão para que este se proteja do poder do Estado. Se fizermos uma leitura de todas as Constituições anteriores à de

²⁰² BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14/03/79. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

1988, veremos que os direitos e garantias individuais eram bem poucos e todos estavam localizados nos artigos finais das Constituições.

E por que o constituinte originário ampliou esses direitos e garantias trazendo para o início da Carta Magna? Vimos no capítulo anterior que o Brasil vinha de uma ditadura militar, onde os direitos dos cidadãos foram suprimidos pelos Atos Institucionais. A promulgação da Constituição de 1988 foi o resultado possível da confluência de fatores políticos, econômicos e sociais marcados no tempo²⁰³, e o legislador constituinte, por meio da Assembleia, tomou essa iniciativa para tentar proteger o cidadão contra o arbítrio do Estado, que detém o poder da força legítima.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com uma tradição inquisitorial do sistema de justiça criminal, adotando o sistema acusatório. Por esse motivo, para a maioria dos doutrinadores, o sistema processual penal brasileiro atual é acusatório, já que a Constituição, apelidada de Constituição Cidadã, promulgada após o fim do regime militar, estabeleceu a atual ordem constitucional brasileira com enfoque em direitos fundamentais, justiça social e descentralização de poder. Assim, aumentou as garantias do cidadão e diminuiu o poder punitivo do Estado, colocando limite na sua atuação (vedando, por exemplo, a produção de prova ilícita) e trazendo uma estrutura de persecução penal acusatória, já que separa as funções de julgar da de acusar, investigar e defender. Coloca como titular privativa a ação penal pública o Ministério Público (art. 129) e excepcionalmente permite que o particular processe o seu ofensor.

Corroborando o entendimento de que o sistema processual penal atual é o acusatório, o “Pacote Anticrime” (Lei 3.964/2019), introduziu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal com a seguinte redação²⁰⁴: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (grifo nosso).

Vale lembramos que antes da promulgação da Constituição de 1988 e da reforma do Código de Processo Penal de 1941, apesar de haver a separação de funções, era permitido que nas contravenções penais o processo penal fosse iniciado de ofício (sem requerimento) pelo juiz: “Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial”²⁰⁵.

²⁰³ ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2019, p. 308.

²⁰⁴ BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*.

²⁰⁵ BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*.

Todavia, apesar de a Constituição Federal de 1988 trazer uma estrutura acusatória e o artigo 3º-A do Código de Processo Penal afirmar que nosso processo penal possui estrutura acusatória, a maioria dos estudiosos do assunto sustenta que o nosso sistema processual penal não é um acusatório puro, já que o mesmo Código de Processo Penal, com tradição inquisitorial, prevê em diversos artigos a possibilidade de o juiz produzir prova de ofício, ou seja, sem que seja requerido pelas partes (como por exemplo os artigos 156, 209 e 234), além de permitir que o juiz condene o acusado mesmo que o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, requeira a absolvição (artigo 385).

Em síntese, os sistemas processuais penais na história dos ordenamentos jurídicos nacionais apresentam, devido a uma variedade de circunstâncias, elementos de ambos os sistemas tradicionais — inquisitório e acusatório —, o que torna a existência de um sistema “puro” uma raridade. Consequentemente, a referência a sistemas mistos é comum, embora tecnicamente imprecisa devido à falta de uma definição fundamental e coerente. Essa combinação de características resulta em uma dualidade de legalidades e uma considerável confusão, apesar da aparência de sistematização. A noção de um sistema misto é, na verdade, insustentável, mesmo que certos textos acadêmicos e decisões judiciais perpetuem essa concepção equivocada sem reservas. É importante registrarmos que, na América Latina, a tendência é se mover em direção ao modelo acusatório, com o Brasil apresentando uma posição divergente nesse contexto²⁰⁶.

O Inquérito da Fake News é um recente exemplo de que o sistema processual penal, apesar de haver separação de funções, não é um sistema acusatório puro. Em 14 de março de 2019, o STF instaurou o Inquérito nº 4781 para apurar a existência de notícias falsas, ameaças e crimes contra a honra dos ministros do STF e seus familiares, entre outros delitos, tendo sido designado para presidi-lo o ministro Alexandre de Moraes. Este inquérito teve como base legal o artigo 43 do regimento interno do STF, que assim dispõe²⁰⁷: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”.

Após a instauração desse inquérito, foi interposto pelo Partido Político Rede de Sustentabilidade uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 572, que é um instrumento previsto na Constituição de 1988 que visa ao controle de

²⁰⁶ ROSA, *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos...* p. 307-308.

²⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno*. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. STF: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

constitucionalidade, que tem como objetivo evitar ou reparar lesões causadas por atos que desrespeitem preceitos fundamentais da Constituição. Esta ADPF questionava a legalidade e constitucionalidade do ato. No julgamento pelo Pleno do STF, por dez votos a um, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, de que a ADPF 572, cujo objeto era a Portaria 69/2019 da Presidência do STF, que determinou a instauração do inquérito, é totalmente improcedente, e declarou a legalidade e constitucionalidade do Inquérito 572²⁰⁸.

Concluindo, temos hoje em dia uma investigação que dura mais de 4 anos, o que viola o princípio constitucional do prazo razoável do processo, feita por um juiz que investiga, colhe as provas, determinando busca e apreensão, prisão cautelar e outras medidas cautelares de ofício. Depois de oferecida a denúncia (acusação) por parte do Ministério Público, o próprio juiz investigador irá julgar. Esse fato, que entrará para a história como forma de combater o autoritarismo e a quebra da democracia, acaba muitas das vezes sendo autoritário.

Cabe também citarmos aquelas destinadas a investigar a prática de alguma infração penal na sede ou dependências do Supremo Tribunal Federal ou se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição (artigo 43 do regimento interno do STF). Nessas duas situações, as investigações são presididas por magistrados. O juiz encarregado da investigação será o mesmo que, posteriormente, julgará o sujeito passivo do processo penal, a exemplo do Inquérito da Fake News.

Apesar desse fato excepcional, a tendência na doutrina brasileira é a constitucionalização²⁰⁹ do Código de Processo Penal, já que deve o Código ser interpretado e aplicado suas normas à luz dos princípios e valores constitucionais, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. As disposições normativas do Código de Processo Penal devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a respeitar os valores e princípios previstos na Carta Cidadã de 1988, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoável duração do processo, entre outros valores.

A partir da constitucionalização do processo penal, as normas processuais penais só devem ser aplicadas se não violarem direitos e garantias fundamentais; logo, deve-se adaptar

²⁰⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572*. Distrito Federal. 18/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 26 jan. 2024.

²⁰⁹ Ou seja, o processo penal deve ser interpretado e aplicado à luz da Constituição Federal de 1988, de maneira a realizar os valores, direitos e garantias fundamentais nela consagrados. Toda interpretação do Código de Processo Penal deve ser compatível com a nossa Carta Cidadã. Ao se aplicar a lei processual penal, deve haver uma “filtragem constitucional”.

essas normas processuais à luz da evolução jurisprudencial e doutrinária, bem como das mudanças sociais e culturais.

Nesse sentido, a constitucionalização do processo penal brasileiro demanda uma abordagem crítica e interpretativa que leve em conta os valores e princípios consagrados na Carta Cidadã, promovendo uma efetiva proteção aos direitos fundamentais. Somente desta forma se consolidará um sistema processual penal acusatório puro, ou seja, mais compatível com o Estado Democrático de Direito.

A história do processo penal brasileiro sempre foi caracterizada pelo conflito de interesses entre os direitos e liberdades individuais e o interesse público de efetividade da garantia da ordem e da paz pública, sendo necessário conciliar esses direitos por meio de um sistema de processo penal democrático. O exercício legítimo do poder punitivo do Estado deve ser efetivado com os princípios e direitos fundamentais adotados pela Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem uma grande importância na progressão do sistema processual penal, já que ele que é o guardião da Constituição Federal e faz o controle de constitucionalidade e das interpretações das legislações infraconstitucionais frente à nossa Carta Cidadã. Esperamos que não se repita o que ocorreu durante o regime militar, quando o STF foi chamado para decidir e julgou que os Atos Institucionais estavam acima da Constituição Federal de 1946. Podemos citar um dos vários outros recursos ordinários nos quais foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade dos Atos Institucionais, que é o Recurso Criminal 1053-RS²¹⁰:

[...] Pelo exposto a sentença recorrida que manda o processo ao júri, deve ser reformada em parte, para ser a ação penal julgada pelo juízo competente para os crimes da L. 1802, de 1953, que é, presentemente, a Justiça Militar, por força do art. 8º, §§ 1º e 2º, que alterou o art. 108, § 1º da Constituição, fazendo prevalecer a competência da Justiça Militar sobre qualquer outra estabelecida em lei ordinária, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

Para este efeito dou provimento ao recurso. [...]

Em outras palavras, o STF decidiu que os Atos Institucionais estavam hierarquicamente acima da Constituição de 1946. Porém, qualquer aluno de Direito é sabedor de que a Constituição deve figurar acima das demais normas jurídicas.

²¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Criminal 1053 – RS. *Revista Trimestral da Jurisprudência*, v. 37, 1966, p. 243. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/037_2.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

2.5 A Constituição Federal de 1988 e os direitos e garantias do acusado no atual sistema processual

Conforme o devido processo legal substancial e procedimental (*due process of law*), “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Este princípio estava ausente nas Constituições anteriores, mas presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹¹.

Discute-se o princípio do devido processo legal desde 1215, com o rei João Sem Terra. João I (Sem Terra) reinava enquanto o seu irmão Ricardo I (Coração de Leão) lutava fora da Inglaterra, nas cruzadas, na tentativa de libertar a “Terra Santa” das mãos dos muçulmanos. A situação o obrigava a cobrar mais tributos e, quando assumiu o Reino, diante da fragilização de seu poder político e da recusa do Papa Inocêncio III quanto à confirmação de Langton como arcebispo de Canterbury, acabou sendo compelido a aceitar a imposição de limitações ao exercício do poder por meio da Magna Carta de 1215²¹².

Em suma, a Magna Carta foi um acordo realizado entre a burguesia (barões ingleses) e o rei da Inglaterra João Sem Terra²¹³. A Carta Magna foi o nascedouro do reconhecimento de que os direitos do soberano não eram mais absolutos – a saber, o rei deveria se submeter à Carta Magna e seus poderes não eram mais plenipotenciários²¹⁴.

O devido processo legal procedimental significa que o Estado não pode cercear o direito de liberdade ou os bens de alguém, sem que se respeite as regras estabelecidas na Constituição e na lei. Citamos alguns elementos essenciais do referido princípio: a) direito a acesso ao judiciário; b) direito à citação em caso de acusação; c) direito a um processo justo e com tempo razoável; d) direito ao contraditório e ampla defesa; e) direito a não ter provas ilícitas contra si; f) direito de igualdade entre as partes (paridade de armas); g) direito a ser julgado por um juiz competente (juiz natural); h) direito a não ser obrigado a produzir provas contra si (direito ao

²¹¹ “Toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”. (UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. *United Nations*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 abr. 2014).

²¹² ROSA, *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos...* p. 310-311.

²¹³ Foi um pacto estamental, realizado entre a Burguesia (os Barões Ingleses) e aquele que pela morte de seu irmão Ricardo I, à época rei da Inglaterra, viria a sucedê-lo na coroa britânica. O novo Rei, John de Anjou, chamado de Rei João “Sem Terra”, teria recebido esse nome pelo fato de não ter herdado terras quando da morte de seu pai, Henrique II. Sendo, então, um Rei sem posses e desprestigiado, se viu pressionado pela burguesia a ceder alguns Direitos como condição necessária para permanecer no trono. (SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 53-54.

²¹⁴ ROSA, *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos...* p. 311.

silêncio); i) direito a poder produzir provas; j) direito ao interrogatório; e l) direito a ter uma decisão fundamentada.

O devido processo penal substancial significa que o Estado deve agir de forma razoável, ou seja, deve aplicar o princípio da proporcionalidade, mas sempre em favor do acusado, nunca contra²¹⁵.

Quanto à presunção de inocência ou de não culpabilidade – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF/88, artigo 5º, LVII) –, a Constituição Cidadã garante ao acusado a presunção de inocência enquanto não transitar em julgado²¹⁶. Logo, é uma garantia de todo aquele que vier a responder um processo criminal, de ter um tratamento compatível a seu estado de inocência, seja na fase de investigação, seja na fase de processo, como, por exemplo, mesmo que o sujeito seja preso em flagrante delito, não podem os órgãos de persecução penal exporem o sujeito como se ele fosse o culpado, também não pode o juiz mantê-lo preso ou decretar a prisão cautelar sem que haja um justo motivo para isso. Contudo, temos como obstáculo a cultura política autoritária dos nossos julgadores²¹⁷, bem como o Código de Processo Penal com estrutura inquisitória.

A presunção de inocência, um princípio fundamental nos sistemas jurídicos modernos, enfrenta desafios significativos no contexto do Código de Processo Penal atual, sobretudo devido à persistência de uma mentalidade inquisitória. Este desafio é exacerbado pela dissonância cognitiva, um fenômeno psicológico que leva à tendência de ajustar crenças e

²¹⁵ A ampliação das garantias contra o arbítrio do Estado é decorrência da compreensão autêntica do devido processo legal substancial. Dialeticamente se analisa caso a caso, as consequências da ação Estatal a partir dos efeitos sobre a vida, a propriedade e a liberdade do sujeito, tanto na perspectiva formal como material, dentro do paradigma da estrita legalidade. Para operacionalizar o devido processo legal substancial se recorre ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade), o qual deve ser aquilatado em face da ampliação das esferas individuais da vida, propriedade e liberdade, ou seja, não se pode invocar a proporcionalidade contra o sujeito em nome do coletivo, das intervenções desnecessárias e/ou excessivas. No Processo Penal, diante do princípio da legalidade, a aplicação deve ser favorável ao acusado e jamais em nome da coletividade, especialmente em matéria probatória e de restrição de Direitos Fundamentais.

Não se pode, todavia, cair na armadilha da ponderação de princípios, dado que do modo selvagem como é, em geral invocado, trata-se de mero recurso retórico. Devemos superar a retórica da ponderação: Eu pondero; você pondera; ele pondera. Nós, não conversamos; e eu decido como quero, disfarçando motivação adequada (19.9). O ilusionismo da ponderação sem limites semânticos gera uma leitura decisionista de cada contexto. A ponderação conforme acolhida, pressupõe uma linha argumentativa dentro da perspectiva da teoria da derrotabilidade. Assim é que a utilização da proporcionalidade, na via do devido processo legal substancial, não pode acontecer contra o sujeito, nem de qualquer modo, constituindo-se em equívoco grave a invocação da proporcionalidade pelo Estado, embora seja corriqueiro, especialmente no domínio da prova ilícita. O Estado cria regras proibitivas, as normas processuais e depois ainda quer flexibilizar em seu favor o sentido? Não deveria poder, justamente porque a proporcionalidade serve exclusivamente em favor do sujeito. (ROSA, *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos...* p. 314-316).

²¹⁶ Trânsito em julgado significa que não cabe mais recurso à decisão.

²¹⁷ Cultura política autoritária do judiciário. Podemos definir como: conjunto de atitudes, crenças e sentimentos que dão ordem significado a um processo político, pondo em evidência as regras autoritárias nos quais se baseia o comportamento dos juízes brasileiros.

julgamentos prévios para se alinhar com as informações novas, muitas das vezes por meio da manipulação das evidências probatórias com o uso de falácias. Este processo, tanto consciente quanto inconsciente, de manter ou modificar nossas premissas mentais frente a novas informações, destaca a complexidade de se manter uma verdadeira presunção de inocência.

Douglas Walton enfatiza que o julgamento criminal não é uma contenda equilibrada, mas uma disputa assimétrica, onde o ônus da prova recai predominantemente sobre uma das partes. De fato, somente a acusação tem o dever positivo de provar sua alegação, enquanto a defesa pode se limitar a refutar os argumentos apresentados de maneira menos rigorosa. Esse formato de diálogo, denominado de disputa francamente contestatória ou assimétrica, ilustra a inclinação estrutural do processo penal que dificulta a aplicação plena da presunção de inocência.

Apesar desses obstáculos, a presunção de inocência como conceito jurídico ganhou destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marcando um ponto de virada no pensamento ocidental. Este princípio estabelece que um indivíduo deve ser considerado inocente até que sua culpa seja provada e reconhecida por uma sentença condenatória final. Este é um pilar essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de justiça, refletindo um compromisso com a dignidade humana e com a equidade no processo penal. A preservação deste princípio, portanto, é fundamental para assegurar a justiça e a imparcialidade dentro do sistema jurídico, apesar das complexidades inerentes e dos desafios impostos pela herança de práticas inquisitórias²¹⁸.

Havia um entendimento contrário ao texto legal e constitucional de que o sujeito poderia, caso houvesse condenação e esta fosse mantida na segunda instância, que o acusado já poderia cumprir a pena mesmo antes do trânsito em julgado. Esta posição é contrária ao que dispõe o artigo 283 do CPP²¹⁹: “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal, foi acionado através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, para se manifestar sobre a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, e por maioria de votos decidiu pela constitucionalidade do referido artigo. Apresentamos, na sequência, alguns trechos da decisão do ministro relator Marco Aurélio:

²¹⁸ ROSA, *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos...* p. 318-319.

²¹⁹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*.

[...] O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, à preclusão, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir. A determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores. A determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores. O problema adquire envergadura maior quando considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a medida liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2016. Constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal com automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos. O problema adquire envergadura maior quando considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a medida liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2016. Constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal com automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos. [...]

Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”. Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”. Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual. Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. [...]

Destaque-se, também, parte do voto do ministro Luiz Fux:

[...] Deveras, é importante considerar que o princípio da presunção de inocência – ou de não culpabilidade – tem como raiz histórica a superação dos abusos do processo inquisitorial, no qual era o acusado quem deveria provar sua inocência. superação dos abusos do processo inquisitorial, no qual era o acusado quem deveria provar sua inocência. Com efeito, durante a Idade Média, sempre que não houvesse provas da prática criminosa, procedia-se ao uso da “ordália” como prova judicial: submetia-se o acusado a testes extremos, aos quais somente triunfaria mediante intervenção divina, que era então interpretada como um sinal de sua inocência. Caso sucumbisse ao teste, estava selada sua culpa. Atualmente, o quadro é absolutamente diverso. A garantia de um processo justo, em que o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da condenação, é resguardada por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A garantia de um processo justo, em que o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da condenação, é resguardada por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). No plano infraconstitucional, a presunção de inocência exige a atribuição do ônus da prova à acusação, impede que o silêncio seja interpretado como sinônimo de culpa e garante o exercício do direito de defesa, que se manifesta sempre depois da acusação e tem ao seu dispor todo um instrumental recursal e de writs que eliminam a possibilidade de arbítrio ou ilegalidade por parte das autoridades que intervêm no curso do processo. No plano infraconstitucional, a presunção de inocência exige a atribuição do ônus da prova à acusação, impede que o silêncio seja interpretado como sinônimo de culpa e garante o exercício do direito de defesa, que se manifesta sempre depois da acusação e tem ao seu dispor todo um instrumental recursal e de writs que eliminam a possibilidade de arbítrio ou ilegalidade por parte das autoridades que intervêm no curso do processo. Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da presunção de inocência, seguindo-se o sempre valioso escólio de Konrad Hesse (*A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.20), em textual: Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da presunção de inocência, seguindo-se o sempre valioso escólio de Konrad Hesse (*A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira

Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.20), em textual: “[...] quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. “[...] Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. Tal como acentuado, constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (geistige Situation) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.” Em outras palavras, ou bem se alinha a interpretação da presunção de inocência com a unidade da Constituição e do âmbito normativo vigente, ou se anulará a força normativa do sistema jurídico, mediante análise puramente formalista, divorciada da realidade social que pretende regular. Em outras palavras, ou bem se alinha a interpretação da presunção de inocência com a unidade da Constituição e do âmbito normativo vigente, ou se anulará a força normativa do sistema jurídico, mediante análise puramente formalista, divorciada da realidade social que pretende regular. [...]”²²⁰.

A citação apresentada aborda a evolução histórica e a importância contemporânea do princípio da presunção de inocência. Originalmente, esse princípio surgiu como uma reação aos abusos do sistema inquisitorial medieval, onde o acusado era forçado a provar sua inocência. Durante esse período, métodos extremos, como a ordália, eram usados para determinar a culpabilidade, baseando-se na intervenção divina. A presunção de inocência está consagrada em várias normas constitucionais brasileiras, que asseguram um processo justo, a ampla defesa, o contraditório e a inadmissibilidade de provas ilícitas.

Em síntese, a evolução da presunção de inocência reflete uma sociedade que valoriza a justiça e a equidade no processo penal, superando práticas arbitrárias do passado. A interpretação desse princípio deve estar alinhada com a unidade constitucional e a realidade social vigente para manter a eficácia e a legitimidade do sistema jurídico. Ignorar esse alinhamento resultaria em uma interpretação formalista e desconectada das necessidades e demandas atuais da sociedade, enfraquecendo assim a força normativa da Constituição.

²²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 43*. Distrito Federal. 07/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 10 abr. 2024.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: COMPARANDO A JUSTIÇA CRIMINAL DO REGIME MILITAR COM O ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO

A análise da evolução do sistema de justiça criminal no Brasil revela um percurso marcado por profundas transformações sociais, políticas e jurídicas. Este estudo tem como objetivo comparar as diretrizes e práticas da justiça criminal durante o regime militar (1964-1985) com o atual Estado Democrático, principalmente após a Constituição Federal de 1988, enfatizando as mudanças nas legislações e na aplicação do direito penal e processo penal. Durante o período militar, o sistema de justiça criminal foi instrumentalizado para a repressão política, caracterizando-se por práticas de arbitrariedade e violação dos direitos humanos, com a adoção de normas que limitavam garantias fundamentais e priorizavam a segurança do Estado²²¹.

Em contrapartida, a Constituição de 1988 instaurou um novo marco legal que buscou restabelecer os direitos civis e assegurar a proteção dos indivíduos frente ao poder punitivo estatal. A partir de uma análise crítica dessas duas fases, esta pesquisa pretende evidenciar não apenas as rupturas e continuidades nas normas e práticas do sistema de justiça criminal, mas também refletir sobre os desafios contemporâneos que ainda persistem na busca por uma justiça verdadeiramente equitativa e respeitadora dos direitos humanos, ou seja, um sistema de justiça criminal mais democrático.

Apresentamos, na sequência, dois processos criminais ocorridos durante o regime militar. O primeiro é uma denúncia na Justiça Militar contra o governador Miguel Arraes²²²,

²²¹ SORJ, Bila; MONTERO, Paula. SOS-mulher e a luta contra a violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. São Paulo: Zahar, 1985, p. 101-107.

²²² Nasceu em 15 de dezembro de 1916, em Araripe, Ceará. Advogado e economista. Fez carreira profissional no Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), do qual foi Delegado Regional em Pernambuco entre 1943 e 1947. Tornou-se então Secretário da Fazenda estadual, cargo que exerceu de 1947 a 1950 (depois, também em 1959). Pelo Partido Social Democrático (PSD), foi Deputado Estadual de 1950 a 1958 e Prefeito de Recife de 1959 a 1962. Três vezes Governador de Pernambuco, elegeu-se pela primeira vez em 1962, pelo Partido Social Trabalhista (PST). Por seu apoio às Ligas Camponesas e à reforma agrária, foi deposto pelos militares que tomaram o poder em 1964 e mantido preso por quase 14 meses. Ao ser libertado em maio de 1965, exilou-se na Argélia. Com a anistia, regressou ao País em 1979 e participou da fundação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 1980. Em 1982, foi o Deputado Federal mais votado do Nordeste e, em 1986, elegeu-se Governador de Pernambuco pela segunda vez. Em 1990, ingressou no Partido Socialista Brasileiro (PSB) e se elegeu para seu segundo mandato de Deputado Federal, integrando assim o Congresso Revisor (1991-1995) e tornando-se Presidente do PSB em 1993. Eleito mais uma vez Governador em 1994, aos 78 anos, tentou a reeleição em 1998, mas foi derrotado. Em 2002, com 86 anos, conquistou mais um mandato de Deputado Federal, vindo a morrer durante o seu exercício, no dia 13 de agosto de 2005. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Registro das Sessões. Biografia Miguel Arraes. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/biografia-miguel-arraes>. Acesso em: 22 out. 2024).

onde houve uma impetração de habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal que por unanimidade concedeu a ordem. O segundo trata de um processo criminal em face de várias pessoas pelo sequestro do Embaixador da Suíça Giovanni Enrico Bucker²²³.

3.1 Miguel Arraes e o regime militar de 1964: uma análise do habeas corpus e da justiça no contexto autoritário brasileiro²²⁴

Inicialmente, é importante esclarecer que esta pesquisa não tem a intenção de elaborar uma biografia de Arraes. O objetivo é analisar os motivos que levaram à impetração do Habeas Corpus e comparar o sistema de justiça criminal da época com o atual, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Miguel Arraes nasceu no Ceará e se formou em Direito pela Universidade de Recife em 1937. Ele foi secretário da Fazenda de Pernambuco, prefeito do Recife e apoiou a posse de João Goulart após a renúncia de Jânio Quadros, foi contra o parlamentarismo implantado a época. Em março de 1963, assumiu o governo de Pernambuco.

Em 31 de março de 1964, eclodiu o movimento político-militar que depôs o presidente João Goulart. Nesse mesmo dia, com o general Justino Alves Bastos participando da “revolução”, o IV Exército ficou em prontidão em Pernambuco. Com a proibição de comícios, reuniões públicas e manifestações sindicais, o Palácio das Princesas, sede do governo, foi cercado por tropas.

Em resposta, na manhã de 1º de abril, estudantes realizaram uma passeata em Recife, marchando da Escola de Engenharia para o centro da cidade e gritando “Abaixo o golpe” e “Viva Miguel Arraes”. As tropas do Exército abriram fogo contra os manifestantes, resultando na morte de dois estudantes secundaristas²²⁵.

²²³ Embaixador da Suíça no Brasil. Nasceu em 13 de abril de 1913, em Milão, Itália, e faleceu em 21 de agosto de 1992. (SUIÇOS DO BRASIL. Giovanni Enrico Bucher. *Suíços do Brasil*. Disponível em: <https://suicosdobrasil.org.br/personalidades/giovanni-enrico-bucher/>. Acesso em: 22 out. 2024).

²²⁴ TRIBUNAL. *Petição de Habeas Corpus nº 42.108*. Pernambuco. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=58167>. Acesso em: 15 out. 2024.

²²⁵ Ivan Rocha Aguiar estudou no Ginásio Municipal Agamenom Magalhães, em Palmares (PE), onde foi secretário do Grêmio Estudantil Joaquim Nabuco e vice-presidente da União dos Estudantes de Palmares e atuou, também, na Juventude Comunista do PCB. Mudou-se para o Recife, com o objetivo de prestar serviço militar, saindo da 7ª Cia da Polícia do Exército como reservista da 1ª Categoria na QM 07029 (soldado de elite). Integrou-se ao Movimento de Cultura Popular, que levava apresentações culturais à várias cidades do interior da zona da mata. Ivan Rocha Aguiar morreu por ferimento de arma de fogo, quando participava de uma manifestação de rua contra a deposição e prisão do governador pernambucano Miguel Arraes, em Recife, no dia 1º de abril de 1964. Naquela ocasião, estudantes estavam reunidos na Faculdade de Engenharia de Recife quando aproximadamente às 14 horas o Exército invadiu o prédio e expulsou a todos. Em seguida, os estudantes

O comandante do 3º Distrito Naval, almirante Augusto Roque Dias Fernandes, tentou sem sucesso convencer Arraes a renunciar. Diante da negativa, o governador foi preso e deposto às 15 horas do dia 1º de abril pelo coronel João Dutra de Castilho e pelo tenente-coronel Ivan Rui Andrade de Oliveira. Após ser levado ao 14º Regimento de Infantaria em Recife, Arraes foi transferido para a ilha de Fernando de Noronha. No dia 9, o Comando Supremo da Revolução editou um ato institucional que iniciou um processo de punições sumárias contra os opositores do novo regime, incluindo Miguel Arraes na primeira lista de cassações de direitos políticos divulgada no dia seguinte. Em 15 de abril de 1964, o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco assumiu a presidência da República. Arraes foi transferido em dezembro para a Companhia de Guarda em Recife, onde permaneceu até o início de abril de 1965, quando foi movido para a fortaleza de Santa Cruz, na Baía de Guanabara²²⁶.

Em 21 de abril de 1965, Arraes foi libertado graças a um habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda enfrentou diversos inquéritos e interrogatórios. Por um manifesto em que criticou as investigações policiais-militares iniciadas em 1964, foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional em 20 de maio de 1965. No dia 25 de maio, asilou-se na embaixada da Argélia, seguindo em 16 de junho para Argel, a capital do país. Poucos dias depois, foi condenado a 23 anos de prisão pelo Tribunal Militar de Recife, acusado de crimes contra a segurança nacional.

Beneficiado pela Lei de Anistia sancionada em 28 de agosto de 1979, Arraes obteve em 4 de setembro seguinte, por determinação da auditoria da 7ª Circunscrição da Justiça Militar, a suspensão da pena que lhe fora imposta, podendo assim regressar ao Brasil²²⁷.

saíram em passeata pelas principais ruas de Recife, alertando a população sobre o golpe militar. A principal intenção dos manifestantes era chegar até o Palácio Campo das Princesas, sede do governo de Pernambuco, no intuito de protestar contra o golpe militar. Os estudantes marcharam de encontro ao piquete formado por militares na esquina das ruas Dantas Barreto e Marquês do Recife. No momento em que os militares avistaram os estudantes, realizaram um disparo para o alto. Os estudantes revidaram com pedras e cocos vazios, continuando a gritar e entoar palavras de ordem em defesa da legalidade democrática. Então, os militares fizeram disparos na direção dos estudantes, resultando em muitos feridos e dois mortos. Sobre a autoria dos disparos o livro “O caso eu conto como o caso foi”, de Paulo Cavalcanti, descreve que: “O major Hugo Caetano Coelho de Almeida, conhecido na caserna como Hugo Fodão, tomou das mãos de um praça uma arma automática e, ele próprio, atingiu dois estudantes, um nas costas, outro no rosto, matando-os”. Ivan e Jonas José de Albuquerque Barros foram as primeiras vítimas do regime militar em Pernambuco. O corpo de Ivan Rocha Aguiar foi sepultado no Cemitério Santo Amaro, em Recife. (SÃO PAULO. Ivan Rocha Aguiar. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/ivan-rocha-aguiar/>. Acesso em: 21 out. 2024).

²²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC42108. STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=habeas%20corpus%20do%20Miguel%20Arraes%20governador&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 out. 2024.

²²⁷ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. Miguel Arrais de Alencar. FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/miguel-arrais-de-alencar>. Acesso em: 16 out. 2024.

A prisão do governador Miguel Arraes em 1964 representou um marco significativo na história política do Brasil, especialmente no contexto do regime militar que se instaurou naquele ano. Miguel Arraes, uma figura emblemática da política pernambucana e defensor de uma agenda progressista, foi alvo de repressão estatal em um período marcado pela supressão de vozes dissonantes e pela tentativa de controle social e político.

Sua detenção não apenas exemplifica a brutalidade da ditadura militar, mas também ilustra as tensões entre o federalismo e a centralização do poder em um Estado autoritário.

Vejamos, a seguir, os fundamentos do habeas corpus impetrado por Sobral Pinto em favor do “paciente”²²⁸ Miguel Arraes e a decisão do Supremo Tribunal Federal. Vale lembrarmos que o habeas corpus só foi conhecido e julgado pelo Supremo Tribunal Federal porque ainda não havia sido editado o Ato Institucional nº 5.

3.1.1 A defesa de Miguel Arraes: análise dos fundamentos do habeas corpus no contexto militar

Após o golpe civil-militar que levou à presidência o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, Miguel Arraes foi deposto e preso no dia 1º de abril. Inicialmente, foi enviado para Fernando de Noronha, onde permaneceu incomunicável por vários meses. Posteriormente, foi transferido para um quartel da companhia de guardas em Recife e, em seguida, para o quartel dos bombeiros.

Somente em 21 de maio de 1964, o Conselho Permanente de Justiça do Exército decretou a prisão preventiva de Miguel Arraes, atendendo ao pedido do encarregado do inquérito policial militar instaurado em Pernambuco, que visava investigar atos ditos subversivos ou corrupção. Miguel Arraes foi acusado de violar o artigo 2º, III, da Lei 1802/53²²⁹, que define crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social.

O advogado de Arraes impetrou um habeas corpus junto ao Superior Tribunal Militar (STM) em 9 de dezembro de 1964, mas o pedido foi negado por 6 votos a 4. A Corte afastou, assim, o entendimento que havia adotado uma semana antes, quando julgou um conflito

²²⁸ O termo “paciente” em habeas corpus refere-se à pessoa que está sendo alvo de coação ou abuso de poder que afeta sua liberdade de locomoção. A palavra “paciente” deriva do latim “patiens”, que significa “aquele que sofre”. No contexto jurídico, ela designa o indivíduo que está sofrendo a restrição de sua liberdade, seja por prisão, detenções indevidas ou qualquer forma de constrangimento.

²²⁹ BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 06/01/1953. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

negativo de jurisdição²³⁰ suscitado pela auditoria militar da 7ª Região, ocasião em que decidiu, por maioria de votos, pela incompetência da Justiça Militar para julgar Dr. João Seixas Dória, ex-governador do estado de Sergipe – ou seja, caso idêntico com decisões diferentes.

Após essa decisão, o advogado impetrou um habeas corpus para o Supremo Tribunal Federal, que é a Corte competente para reexame das decisões do STM, fundamentando-se em quatro argumentos principais.

O primeiro argumento foi pela incompetência da Justiça Militar. Ele destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 108, limita o âmbito da Justiça Militar, permitindo que ela julgue civis apenas em casos de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. O advogado também mencionou a súmula 298 do STF²³¹ como parte de sua argumentação.

O segundo argumento da defesa é que a competência para o processo e julgamento de um governador, em razão do foro por prerrogativa de função, está estabelecida pela Constituição do Estado de Pernambuco. Nos casos de crime de responsabilidade, a competência para o processo e julgamento é da Assembleia, enquanto os crimes comuns são da competência do Tribunal de Justiça. Esta argumentação tem como fundamento o artigo 70 da Constituição do Estado de Pernambuco²³² (Anexo A – Fotos 1, 2 e 4). “Art.70 – O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembleia, na forma estabelecida em seu regimento”.

O terceiro argumento aponta que, no decreto de prisão preventiva, foi utilizada a expressão “por inspiração estrangeira” para caracterizar o crime previsto no artigo 2º, item III da Lei 1802. O advogado considera essa expressão vazia e estranha, já que o texto legal se refere a “ajuda ou subsídio de estado estrangeiro ou organização estrangeira”, e não a “inspiração estrangeira”²³³.

²³⁰ Segundo o Código de Processo Penal em seu artigo 114, I, “considera-se conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competente, ou incompetente, para conhecer do mesmo fato criminoso” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*).

²³¹ Súmula 298 “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 298. STF, Sessão Plenária 13/12/1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2440#:~:text=Consoante%20o%20enunciado%20298%20da,pa%C3%ADs%20ou%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20militares%22>. Acesso em 07 jul. 2024).

²³² PERNAMBUCO. Constituição do Estado de Pernambuco – 1947. *Documentos históricos*. Disponível em: <https://espacomemoria.mppe.mp.br/documentos-hist%C3%B3ricos#h.67c5r237mjfv>. Acesso em: 18 out. 2024.

²³³ BITENCOURT, *Parte Geral...* p. 60.

Aqui temos uma violação ao princípio da legalidade penal. Esse princípio constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo do Estado, pois só podemos considerar uma conduta criminosa se esta se adequar ao tipo penal. Contudo, por sua própria natureza, as normas penais admitem certo grau de indeterminação, já que, como regra, todos os termos utilizados pelo legislador admitem interpretações. O legislador não pode abandonar por completo os conceitos valorativos²³⁴, que permitem, de certa forma, melhor adequação da norma incriminadora com o comportamento efetivado.

O quarto e último argumento foi o excesso de prazo na prisão preventiva, já que a Lei 1802 de 1953 previa em seu artigo 43, parágrafo 2º, que a prisão preventiva só poderia durar trinta dias, salvo prorrogada por uma vez, por igual prazo:²³⁵

Art. 43. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, *ex-officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.

3.1.2 Supremo Tribunal Federal: a reafirmação do foro privativo de função em contexto militar

O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, fundamentou-se na súmula 394²³⁶ e em diversos julgados que sustentam que, desde a vigência da primeira Constituição Republicana, prevalece o foro privativo de função quando o crime é cometido durante o exercício da função, mesmo que essa já tenha terminado.

A Corte também comparou esse foro ao do Presidente da República, que tem previsão constitucional. Embora os crimes possam ser contra a segurança externa do país ou contra instituições militares, deve prevalecer o foro privilegiado. Além disso, ressaltou que, pela essência da federação, as imunidades parlamentares e do chefe do Executivo também se aplicam

²³⁴ Aquelas condutas que requerem um juízo valorativo pelo magistrado para complementar a descrição típica.

²³⁵ BRASIL, *Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953*.

²³⁶ Súmula 394 (cancelada) Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 394. STF, Sessão Plenária 03/04/1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula394/false>. Acesso em: 07 jul. 2024).

nas esferas estaduais. O STF mencionou ainda o julgamento do caso de João Doria, ex-governador de Sergipe, em que o STM decidiu pela incompetência da Justiça Militar.

Todavia apesar da concessão da ordem ser por unanimidade, o Ministro Luiz Galloti²³⁷, concedeu a ordem não por entender pela incompetência da Justiça Militar, mas sim pelo excesso de prazo na prisão preventiva.

Compreendemos que se o STF decidisse que a competência da Justiça Militar se sobrepõe ao foro privilegiado, abriria um precedente perigoso, o que poderia vir acontecer dos próprios Ministros da Suprema Corte, que tem foro por prerrogativa de função, futuramente responder perante a Justiça Militar se fosse acusado de crime contra a segurança nacional. Todavia em 13 de dezembro de 1968 foi editado o Ato Institucional nº 5 (AI-5) em seu artigo 5º, inciso I, suspendendo o privilégio por foro por prerrogativa de função²³⁸.

3.1.3 A decretação da prisão preventiva: análise da prisão decretada pelo Conselho

Permanente de Justiça do Exército

Ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 42.108 de Pernambuco, notamos que a autoridade coatora era o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 7ª Região.

Para contextualizar o tema, será realizado um estudo sobre o julgamento na Justiça Militar da União. Na primeira instância, o julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, atualmente é composto de um Juiz Federal da Justiça Militar, que o preside, e quatro oficiais.

O Conselho de Justiça é dividido em especial e permanente. Ao Conselho de Justiça Especial compete processar e julgar os oficiais, exceto os oficiais-generais, que são processados e julgados diretamente no Superior Tribunal Militar.

O Conselho de Justiça Permanente compete processar e julgar os “praças”, ou seja, os não oficiais. Os civis, bem como os militares juntamente com estes, são processados e julgados

²³⁷ Luiz Gallotti nasceu a 15 de agosto de 1904, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 12 de setembro de 1949, do Presidente Eurico Gaspar Dutra, após aprovação unânime do Senado Federal, para a vaga ocorrida com a aposentadoria do Ministro José de Castro Nunes, tomou posse no cargo em 22 do mesmo mês. Faleceu no Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1978 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Luiz Gallotti. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>. Acesso em 26 abr. 2024).

²³⁸ BRASIL, *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*.

monocraticamente pelo Juiz Federal da Justiça Militar (Decreto-Lei 925 de 2 de dezembro de 1938)²³⁹.

Antes da promulgação da Lei 13.774/2018, esses Conselhos de Justiça eram compostos por Juiz auditor e quatro Juízes Militares (oficiais), presididos pelo oficial de maior posto ou antiguidade. Com a nova legislação, a presidência passou a ser exercida por um Juiz Federal da Justiça Militar, que é um juiz togado, com formação jurídica e selecionado por concurso²⁴⁰.

Em contraste com o que ocorre atualmente, mesmo que, por discussão jurídica, entendêssemos que a competência fosse da Justiça Militar da União, a prisão do Governador Miguel Arraes teria que ser decretada por um Juiz Federal da Justiça Militar (togado) e não pelo Conselho Permanente de Justiça. Isso hoje levantaria algumas questões relevantes sobre a legalidade e a legitimidade da decisão, uma vez que a falta de um juiz imparcial e qualificado pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A alteração promovida pela Lei 13.774/2018, ao colocar juízes togados na presidência do Conselho e dar a esta competência para processar e julgar monocraticamente civis, reflete uma evolução importante na busca por garantias processuais e no respeito aos direitos humanos, que são essenciais em um Estado Democrático de Direito.

3.1.4 Prisão e incomunicabilidade: uma perspectiva jurídica à luz da Constituição de 1988

Outra questão relevante a ser analisada é o fato de o investigado ter permanecido incomunicável por quase um ano. Essa situação visa impedir que o preso receba ajuda de terceiros, o que poderia prejudicar as investigações. Apesar da existência do artigo 21 e seu parágrafo único no Código de Processo Penal, há um consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A Constituição não permite a incomunicabilidade do preso, nem mesmo em situações de “estado de defesa”, que são excepcionais, logo não seria lógico que em qualquer outra situação possa permitir a incomunicabilidade do preso:

²³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. Estabelece o Código da Justiça Militar. *Diário Oficial da União*, 9/12/1938, Seção 1, p. 24813. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50038>. Acesso em: 16 out. 2024.

²⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 379.

Art. 136. O Presidente da República pode, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou restabelecer, de forma rápida, a ordem pública ou a paz social em locais específicos, ameaçados por grave instabilidade institucional ou por calamidades de grande magnitude.

§ 3º Durante o estado de defesa:

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

Ademais, atualmente, qualquer preso, seja em flagrante, temporária ou preventivamente deve ser encaminhado ao juiz da custódia em 24 horas para analisar a prisão. Essa audiência tem como finalidade analisar a prisão sob o aspecto legalidade, regularidade, necessidade e adequação da prisão, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e ainda, análise de eventuais ocorrências de tortura e maus tratos, entre outras irregularidades.

A nossa Carta cidadã assegura várias garantias em relação à prisão cautelar, visando a conter abusos, estabelecendo vários meios de medidas para evitar medidas de restrições à liberdade desnecessárias. No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁴¹, do qual o Brasil é signatário, o art. 9.3 assegura que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. Esta Convenção foi internalizada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴².

A prática de incomunicabilidade do preso é característica de um sistema de justiça inquisitorial, um sistema arcaico em que desrespeita os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à ampla defesa.

3.1.5 A incompetência da justiça militar na jurisdição sobre governadores: um a análise legal

Por fim, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar governadores, aqui o Supremo Tribunal Federal com muita propriedade e sem temor, decidiu conforme estabelecia

²⁴¹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário oficial da União*, 07/07/1992, p. 8716. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=592&ano=1992&ato=2dco3YE10MFpWTf3e>. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁴² BRASIL. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. *DJe/CNJ* nº 1/2016, 08/01/2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 out. 2024.

a Constituição Estadual de Pernambuco no art. 70²⁴³ dispõe: “Art. 70 – O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembleia, na forma estabelecida em seu regimento”²⁴⁴.

Também dispõe o artigo 78 da Lei 1079/1950²⁴⁵, que define crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento:

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum. § 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal de 1988²⁴⁶, traz a garantia a todo cidadão, de se vier a praticar um crime ser julgado por juiz competente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Trata-se do princípio do juiz natural que preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir a imparcialidade e independência do juiz.

Uma garantia do réu ser julgado por um juiz previamente encarregado, na forma da lei, como competente para o processo e julgamento de determinado litígio, o que veda a escolha específica nem a exclusão de um juiz de determinado caso, consequentemente impede o abuso de poder²⁴⁷.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi criado em 07 de abril de 1989 o Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 27, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Com a criação da nova Corte, o Supremo Tribunal Federal

²⁴³ PERNAMBUCO, *Constituição do Estado de Pernambuco – 1947*.

²⁴⁴ A expressão de crime comum é utilizada pela Constituição em contraposição a crime de responsabilidade, ou seja, se não for crime de responsabilidade todos os demais serão considerados crimes comuns.

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950. *Diário Oficial da União*, 10/04/1950. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=1079&ano=1950&ato=f86EzaU1UMBRVTec6> Acesso em: 16 out. 2024.

²⁴⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

²⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. CNJ Serviço: princípio do juiz natural. CNJ, 01/12/2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-principio-do-juiz-natural/> Acesso em: 15 out. 2024.

passou a julgar matéria predominantemente constitucional e, o STJ, a julgar matéria de natureza infraconstitucional. O STJ tem a missão constitucional primordial de unificar a interpretação das leis federais.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon²⁴⁸,

Pode-se então dizer, a partir da Carta de 1988, que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, enquanto o Superior Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula da justiça comum.

O novo Tribunal foi a melhor alternativa para solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal, reduzindo os feitos de sua competência.

[...] Organizou-se o novel Tribunal, à imagem e semelhança da Corte de Cassação da Itália, visando atender aos dois tópicos essenciais para o legislador constitucional de 1988: facilitar o acesso do povo à Justiça e tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdiciona

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar governadores passou a ser do STJ, conforme dispõe o art. 105, inciso I, “a”, da nossa Carta Cidadã:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Já nos crimes de responsabilidade, o órgão competente costuma ser definido pela Constituição Estadual.

Há que se observar o julgamento de uma Questão de Ordem na Ação Penal 937²⁴⁹, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: o foro por prerrogativa de função²⁵⁰

²⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ História: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF forma maioria para manutenção da prerrogativa de foro após saída do cargo, mas pedido de vista adia julgamento. *STF*, 12/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532117&ori=1>. Acesso em: 16 out. 2024.

²⁵⁰ Hoje se fala em “foro por prerrogativa de função e não mais foro privilegiado, porque não é um privilégio e sim uma prerrogativa da função.

aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

3.2 A sombra da pena de morte: o sequestro do embaixador da Suíça²⁵¹ e a repressão no regime militar

Em 3 de novembro de 1971 o MP ofereceu denúncia contra José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari, Alfredo Hélio Syrkis, Teresa Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho pelo sequestro do Embaixador da Suíça no Brasil, Geovani Enrico Buckner e pela morte do agente federal Hélio Carvalho de Araújo. Narra o MP em sua denúncia que o sequestro foi planejado sob a direção de Gerson Theodor de Oliveira, vulgo “Ivan”, tendo José Roberto Gonçalves de Rezende tomado conhecimento da ação uma semana antes por intermédio do próprio Gerson Theodoro. José Roberto participou de um reconhecimento preliminar, tendo ficado acertado que sua função seria de motorista de um dos carros, ou seja, motorista do carro em que seria conduzido o embaixador sequestrado. O comandante da ação era Carlos Lamarca²⁵² (Anexo B – Fotos 4 e 5) e o comandante da unidade Gerson Theodoro, tudo

COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - EX-PREFEITO - PRERROGATIVA DE FORO. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 88.536/GO*. Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29/05/07. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2088.536,%20rel.%20Min.%20Marco%20Aur%C3%A9lio&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁵¹ Filmagem sobre o sequestro disponível em: <https://youtu.be/3xcLk31n6C8>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁵² Nascido no Rio de Janeiro (RJ), desde jovem Carlos Lamarca participou de manifestações de rua como da campanha nacionalista “O petróleo é nosso”. Concluiu o curso ginasial e, antes de completar 18 anos, ingressou na Escola Preparatória de Cadetes, em 1955. Deixou a casa da família, no Morro de São Carlos, no bairro do Estácio, Rio de Janeiro, para entrar na rotina militar da escola preparatória localizada em Porto Alegre (RS). Após os dois primeiros anos de curso, Lamarca ingressou na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), transferindo-se para Resende (RJ). Em 1960, formou-se como aspirante a oficial e assumiu seu primeiro posto na carreira militar, no 4º Regimento de Infantaria na cidade de Osasco (SP). Além disso, em 1962, foi selecionado pelo Exército e enviado para Gaza, na Palestina, como integrante do Batalhão de Suez, em missão de paz organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU). De volta ao Brasil, pouco mais de um ano depois, foi lotado na 6ª Companhia de Polícia do Exército, em Porto Alegre (RS). Quando o golpe de 1964 foi desfechado contra o presidente João Goulart, Lamarca servia nessa companhia. Segundo Inês Etienne Romeu, Lamarca admirou a tentativa de resistência de Leonel Brizola e solicitou inscrição junto ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), que não chegou a ser formalizada. Documentos produzidos por organismos de segurança mostram o monitoramento de Lamarca e o identificam, nessa época, como simpatizante do PCB. Ainda de acordo com documentação, em dezembro de 1964, ele teria permitido a fuga do capitão da Aeronáutica, Alfredo Ribeiro Daudt, que se encontrava sob sua guarda no batalhão da Polícia do Exército, em Porto Alegre. A partir dessa época, Lamarca intensificaria o contato com grupos que se opunham à ditadura militar. Antes de abandonar as fileiras do Exército, ele teria organizado a ida de sua família para Cuba, após um encontro com Carlos Marighella, líder da Ação Libertadora Nacional (ALN), em setembro de 1968. No ano seguinte, em 24

planejado para o dia 3/12/1970, mas não executada por falta de montagem, sendo que por este motivo transferido para dia 7/12/1970, aproximadamente às 9 horas na Rua Condi de Baependi, quando se efetuou²⁵³.

A ação consistia em: um Aero Willys para abalroamento, dois VW para fuga, um VW para “fechar” a calçada e um VW de chapa “legal” para o transbordo. O sequestro compreendeu as seguintes fases:

- 1ª fase – Adair ficou como olheiro, em posição avançada e deslocada do esquema para dar o sinal da aproximação do carro que conduzia o embaixador;
- 2ª fase – abalroamento: com a aproximação do carro que conduzia o embaixador, Adair deu sinal para Gerson, o qual, retirando de uma sacola uma metralhadora, correu para o local onde se daria a “batida”. Alex a ligou o motor da Aero Willys, abalroando o carro do embaixador. Em seguida, Carlos Lamarca se dirigiu ao carro do Embaixador rendendo o agente de segurança e, tendo havido reação do policial, Lamarca deu um tiro na capota do carro e um outro no próprio agente policial Hélio

de janeiro de 1969, Lamarca liderou um grupo de militares do 4º Regimento de Infantaria que deixou aquela unidade levando 63 fuzis FAL, três metralhadoras leves e munição. Com esta ação, o então capitão Carlos Lamarca abandonou as Forças Armadas e passou para a clandestinidade, tornando-se um dos principais líderes da resistência armada ao regime. Há diversos documentos disponíveis no Arquivo Nacional produzidos pelos órgãos de segurança que fazem referência direta à atuação de Carlos Lamarca e aos recursos empregados pela ditadura para localizá-lo e eliminá-lo. A perseguição a Lamarca que, após a execução de Carlos Marighella, em novembro de 1969, tornou-se o principal alvo da repressão política, é evidenciada também em documentação entregue à Comissão Nacional da Verdade pela Embaixada dos Estados Unidos no Brasil. O documento informa sobre a morte de Carlos Lamarca e argumenta que “o embaraçoso fiasco, no ano passado, na área de registro do estado de São Paulo, durante o qual Lamarca escapou de uma grande força militar, também serviu para reforçar a determinação das forças de segurança, em ter a cabeça do líder terrorista”. Em 1971, uma operação que contou com militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, além de policiais civis e militares foi montada com o objetivo de localizar e executar o capitão Lamarca. Ele foi morto em 17 de setembro daquele ano, aos 33 anos, em Ipujiara, sertão da Bahia, tendo sido alvo desta operação, a Pajussara. O comandante do DOI-CODI de Salvador e Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior da 6ª Região Militar, major Nilton de Albuquerque Cerqueira, reuniu um efetivo de mais de 200 agentes militares e policiais, de órgãos como o Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), Centro de Informações da Aeronáutica (Cisa), Centro de Informações do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (Cenimar), Força Aérea Brasileira (FAB), Departamento de Polícia Federal da Bahia (DPF/BA) e Polícia Militar da Bahia (PM/BA), que invadiram a região de Buriti Cristalino, no dia 28 de agosto de 1971. A operação militar que logrou localizar e matar Carlos Lamarca se inseriu em um complexo conjunto de ações militares. As forças de segurança recorreram a um conjunto de ações irregulares e ilegais, baseadas na prática de prisões arbitrárias e ilegais, tortura e execuções. Lamarca foi executado por agentes do Estado brasileiro com sete tiros, disparados de diversas direções, inclusive por trás, o que atesta que foi cercado. Segundo moradores, seu corpo e o de Zequinha Barreto foram colocados à exposição pública na praça de Brotas de Macaúbas, onde foram chutados por militares e policiais, que se gabavam de tê-los executado. Depois, foram colocados em um helicóptero e levados para a capital, Salvador, onde foram sepultados, no Cemitério do Campo Santo. (SÃO PAULO. Carlos Lamarca. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdarestenciassp.org.br/pessoas/carlos-lamarca/>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁵³ SETENTA. Contexto Latino americano. *YouTube*, 10/04/2015. Documentário. Disponível em: https://www.google.com/search?q=70+setenta+documentario+youtube&oq=70+setenta+documentario+youtu be&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigAdIBCDkyNzlqMGo3qAIIIsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:b5607114,vid:8IJ-1aI2z4,st:0. Acesso em: 14 out. 2024.

Carvalho de Araújo, causando-lhe a morte. Herbert abordou o carro pelo lado oposto de que Lamarca se encontrava e retirou o embaixador. Os carros se colocaram em posição pré-determinada para empreender “fuga”. Quando Alex abalroou o carro do embaixador, Inês deu marcha-ré no VW que dirigia, impedindo a saída em marcha-ré do carro do embaixador.

- 3ª fase – fuga: no primeiro carro, conduzido por José Roberto, estavam Lamarca, Gerson e o embaixador; no outro carro, Maurício como motorista, Alex, Inês e Herbert, os quais seguiram em direção à Rua M. Ribeiro, Praça São Salvador, Rua Coelho Neto, Pinheiro Machado, Túnel Santa Barbara, parando na primeira ou segunda rua à direita para transbordo.

No local do transbordo já se encontrava outro carro “legal” dirigido por Alfredo Hélio e passaram para este carro Gerson, Lamarca e o embaixador. Alfredo, Lamarca, Gerson, Teresa e Herbert foram as pessoas encarregadas da guarda do Embaixador, mantendo-o em cárcere privado, exigindo, junto com os demais denunciados, as autoridades brasileiras em troca da vida do Embaixador, o envio de 70 terroristas²⁵⁴ presos por atividade subversivas, para o estrangeiro, ou seja, para o Chile.

Diante da gravidade dos fatos o Ministério Público da Auditoria Militar acusou todos os envolvidos pelos delitos do artigo 28 parágrafo único do Decreto-Lei 898/1969²⁵⁵ combinado com artigo 53 do Código Penal Militar²⁵⁶, a qual previa pena de morte em grau mínimo perpétua e morte em grau máximo.

Em 11 de janeiro de 1971, os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores expediram a seguinte nota:

Atendendo a consulta que lhe fez o governo brasileiro no exclusivo propósito de salvar a vida do Embaixador da Suíça Giovanni Enrico Buckner, o governo chileno decidiu receber no território do Chile – um dos países escolhidos pelos sequestradores – os 70 (setenta) terroristas trocados pelo diplomata suíço. O governo brasileiro está em condições de fazer embarcar para o Chile os 70 (setenta) terroristas após recebimento de mensagem dos sequestradores

²⁵⁴ Esta expressão “terrorista” foi utilizada na denúncia.

²⁵⁵ Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo. (BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 29/9/1969, p. 8162. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2024).

²⁵⁶ Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial*, 21/10/1969, p. 8940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 out. 2024).

endereçada ao Ministério da Justiça datada e firmada pelo Embaixador Bucher na qual se comprometam a liberar o sequestrado são e salvo imediatamente a chegada ao Chile dos referidos 70 (setenta) terroristas os sequestradores continuam responsável pela vida e incolumidade do Embaixador.

A nota foi assinada pelo Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, e pelo Ministro da Relações Exteriores, Mario Gibson Barbosa.

Os sequestradores responderam mandando uma nota:

“Tomando conhecimento da nota oficial em 11 de janeiro de 1971 [...]. libertaremos o \Sr. Embaixador da Suíça, são e salvo, imediatamente a chegada dos 70 (setenta) companheiros no Chile ou Argélia. Ou ficar a pátria livre ou morrer pelo Brasil
Ousar lutar
Ousar vencer
Comando Juarez Guimarães de Brito
Vanguarda popular Revolucionária²⁵⁷
Guanabara, 12 de janeiro de 1971”

Durante as investigações, várias pessoas foram presas e detidas por suspeita de cometimento de crime subversivo, sob as ordens do encarregado do Inquérito Policial, instaurado com a finalidade de apurar o sequestro do embaixador, bem como a morte do policial, o General e Brigada Argus Lima, substituído posteriormente pelo General de Brigada Gentil Marcondes Filho.

Como um dos fundamentos de suas alegações finais, o Ministério Público da Auditoria Militar usou as confissões feitas em fase de inquérito policial de Alex Polari, José Roberto Gonçalves Rezende (que, em juízo, disse que confessou porque foi espancado pelos policiais do DOPS²⁵⁸) e Inês Etienne Romeu.

Com relação Adair Gonçalves, Hélio Syrkis, Teresa Angelo e Herbert Eustaquio, estes não foram ouvidos nem na fase inquisitorial e nem em Plenário pelo fato de estarem foragidos. Concluindo suas alegações finais, o MPAM requereu a condenação de todos pelos delitos do

²⁵⁷ VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA (VPR): Organização político-militar criada em 1968 por dissidentes da Política Operária (Polop) e ex-integrantes do Movimento Nacionalista Revolucionário (MNR), em sua maioria estudantes e ex-militares. Seu objetivo era lutar contra o regime militar instalado no Brasil em abril de 1964, após a derrubada do governo constitucional João Goulart. Seu principal líder foi o capitão Carlos Lamarca (ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. Vanguarda Popular Revolucionária. FGV CPDOC Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6424>. Acesso em: 21 out. 2024).

²⁵⁸ Departamento de Ordem Política Social- Órgão de repressão aos movimentos sociais e populares, O DOPS foi também centro de tortura durante a ditadura do Estado Novo, retomando essa prática durante o regime militar (SÃO PAULO. Deops/SP. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/lugares/deops-sp/>. Acesso em: 18 out. 2024).

art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei 898/69, combinado com o art. 53 do Código Penal Militar:

Decreto-Lei 898/69

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Código Penal Militar

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Cumpramos ressaltar que dada a experiência do pesquisador como advogado criminalista há 23 anos, tendo conhecido pouquíssimos investigados e acusados que tenham confessado o crime, é realmente espantoso que todos aqueles ouvidos na fase de inquérito policial tenham confessado a sua participação. É possível imaginar o quanto eles foram torturados até confessarem. José Roberto ainda teve coragem de falar em juízo que só confessou porque foi espancado por policiais da DPOS, já que ao ser condenado voltaria para um dos órgãos controlados pelo regime militar.

Apresentadas as alegações finais por parte dos advogados dos acusados, o Conselho de Justiça Especial prolatou uma decisão no sentido de que constavam certidões de óbito de Gerson Theodoro, Maurício Guilherme e de Carlos Lamarca; logo, em razão desses acusados, houve extinção da punibilidade.

Em seu relatório, o Conselho de Justiça Especial afirma que o MP sustentou em sua denúncia, demonstrando que houve um plano de ação com a devida antecedência com a responsabilidade dos denunciados José Roberto, Alex Polari, Inês Etienne, Adair Gonçalves, Alfredo Hélio, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio. Que o MP mostrou a consumação do sequestro e a imposição dos réus exigindo em troca de 70 subversivos que se encontravam presos, muitos já condenados e que deveriam ser enviados para o Chile, sob pena de executar o embaixador da Suíça Giovani Enrico Bucker, demonstrando todos os detalhes da ação, inclusive com confissão dos denunciados na presença de seus advogados. Requer a condenação de José Roberto, Alex Polari, Inês Etienne, Adair Gonçalves, Alfredo Hélio, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio nas penas do art. 28, parágrafo único do Decreto-Lei 898/69 (pena perpétua no

mínimo e morte no máximo), combinado com artigo 53 do Código Penal Militar, que dispõe: “Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas”²⁵⁹.

Ainda em seu relatório, o Conselho de Justiça Especial afirma que os acusados Adair Gonçalves, Herbert e Tereza lastreiam suas razões mostrando a incerteza de como foi conduzido o inquérito policial militar em que figuraram vários agentes, e que a denúncia não dá nenhuma notícia e em se tratando de seus curatelados mostra que não há nenhuma prova que possa formar a acusação, que o advogado de Inês Etienne, levanta a preliminar de inconstitucionalidade do art. 84 do Decreto-Lei 898/69, com a afirmação que a nomeação direta de juízes para a constituição de um Conselho Especial de Justiça conflita com a Constituição Federal, pois constitui um Tribunal de exceção, e que no mérito o advogado nega a unidade de responsabilidade que sua depoente, pois apenas participou do sequestro do embaixador, já que seu ato foi somente bloquear a rua impedindo a passagem do veículo do embaixador.

O Conselho passou a examinar a arguição de preliminar e decidiu da seguinte forma:

[...] O Dec. Lei 898/69 foi publicado antes da Constituição Federal, conferido pelos Atos Institucionais mencionados. A revolução de 1964 não retirou do povo o Poder Estatal, mas investiu-se no poder de reconstruir o Estado na ordem interna e externa, a começar pelo poder de decidir sobre a sua sobrevivência e integridade, investido no Poder Estatal proclamou o Ato Institucional nº 1 que em seu preâmbulo mencionou:

“...o propósito da Revolução de 30 de março foi assegurar ao novo governo a ser restituído, os meios indispensáveis a obra da reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”.

Seguiram-se outros Atos Institucionais abrangidos todos os atos normais, construtivos, todos pré-constitucionais. O Decreto nº 898 foi decretado por força do Poder Estatal que se investiu a Revolução, como fonte legítima capaz de identificar sua juricidade. Todos os Atos Institucionais, que se seguiram, tiveram como objetivo alcançar a sua arquitetura jurídica e todos forma depois incorporados à Constituição para que esses Atos constituíssem Poder Estatal entregue ao povo. Nos considerandos do AI 4, ficou dito, entre outras confirmações da mesma natureza, que a finalidade da promulgação de uma nova Constituição seria a institucionalização das ideias e princípios da Revolução e assegurar a continuidade da obra revolucionária [...]. Não há como suscitar conflito entre os artigos 84 do Decreto-Lei nº 898/69 com o art. 127 da nova Constituição Federal, porque entre eles não existe antinomia, e se porventura existisse o exegeta teria de harmonizá-los, mas não se vislumbra nulidade de atos emitidos em face do que ficou consignado nas Disposições Gerais e Transitórias da Constituição [...].

Diz o relatório que o acusado Alex Polari se defendeu alegando que sua participação foi apenas de ser motorista do Aero Willys, que sua participação envolvia apenas fechar a

²⁵⁹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*.

passagem do carro do embaixador. Segundo José Roberto, ele teria ouvido dois estampidos e visto o Paulista (Cap. Carlos Lamarca) que se dirigia ao carro do embaixador. Lamarca era o comandante da ação e dera ordem para atirarem caso houvesse uma reação de defesa. Lamarca estava com um revólver calibre 38 apontado para o carro do embaixador. Disse ainda que posteriormente soube que foi o Paulista (Lamarca) que atirou no policial, que o embaixador foi conduzido para seu carro, nele ingressando o Paulista, o embaixador e o Ivan (Gerson Theodoro).

Em sua decisão, o Conselho de Justiça Especial argumenta sobre a intenção, o elemento interno, psicológico ou moral dos participantes da ação de sequestro do embaixador. A hipótese subjetiva pelas circunstâncias do evento material, servindo como veículo de manifestação patente de vontade de todos que participaram do crime, não vendo mais diferença entre participação principal e participação acessória. Cita que os denunciados pertencem a uma organização criminosa posta fora da lei, citando também a diferença do dolo direto e eventual²⁶⁰, afirma em sua decisão que todos que participaram da primeira fase do plano sabiam que o Embaixador estava acompanhado de um policial, tinham conhecimento dos riscos, mas assumiram a responsabilidade pelas consequências do resultado. Cita, ainda, vários entendimentos doutrinários para dar argumentação de autoridade à sua decisão.

A Comissão de Justiça Especial alega que “não reconhecer a participação de Inês Etienne na morte do policial seria dizer que ela, apenas cometeu uma infração de trânsito”.

Passando a analisar a participação de Adair Gonçalves, Alfredo Hélio, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio, entenderam que como estes não estavam no lugar onde foi assassinado o agente de segurança, não concorrendo diretamente para que o carro do embaixador fosse impedido de prosseguir seu itinerário, não se podia imputar a eles a morte do policial.

No final, o Conselho de Justiça Especial da Justiça Militar, decidiu, por unanimidade, condenar:

- 1) Mínimo de 12 anos de reclusão prevista no artigo 28 do Decreto-Lei 898/69, com o acréscimo de 3 anos, pelas agravantes mencionadas, somando 15 anos de reclusão aos acusados Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, por desclassificação do caput do artigo 28 do citado diploma legal.
- 2) Prisão perpétua, em grau mínimo, previsto no parágrafo único do artigo 28 do Decreto-Lei 898/69, tendo em vista que tomaram parte na do ato que resultou a morte do agente de segurança Hélio Carvalho de Araújo, os

²⁶⁰ No dolo direto, o agente quer alcançar o resultado previsto. No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas apesar de prever o resultado, assume o risco, não deixando de praticar a conduta.

denunciados José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alvarenga e Inês Etienne Romeu, já que a pena maior caberia ao autor do disparo Carlos Lamarca, já falecido.

Posterior à sentença prolatada pelo Conselho de Justiça Especial Militar, o MP e os advogados dos acusados interpuseram o recurso de apelação para o Superior Tribunal Militar, Órgão máximo da Justiça Militar.

O MP requereu que os acusados Adair Gonçalves, Alfredo Hélio, Herbert Eustáquio e Tereza Angelo fossem condenados às penas do art. 28, parágrafo único do Decreto -Lei 898/69 (pena perpétua no mínimo e pena de morte no máximo);

Com relação das apelações apresentadas pelos advogados de defesa, foi requerido pelos condenados Alex Polari e José Roberto que fossem absolvidos ou subsidiariamente condenados apenas pelo sequestro, afastando a responsabilidade da morte do policial;

Os advogados de Adair Gonçalves, Alfredo Hélio, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio requereram a absolvição.

A decisão do Superior Tribunal Militar (STM) por maioria de votos foi dar parcial provimento ao recurso da defesa e do MP. Assim, entendeu o STM que embora todos tenham participado do sequestro e suas consequências, porque foram armados, para a prática do crime, em caso de reação, o certo é que não concorreram para a morte do policial.

Foi dado provimento, em parte, aos apelos da defesa para José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alvarenga e Inês Etienne Romeu, desclassificar o crime atribuído (parágrafo único do artigo 28 do Dec. Lei 898/69 – pena perpétua) para as penas do art. 28 “caput”; as penas de 25 anos de reclusão, em face da menoridade²⁶¹ Alex Polari e 30 anos de reclusão para José Roberto e Inês Etienne.

Foi dado provimento, em parte, ao apelo do MP para agravar as penas de Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho para 30 anos de reclusão.

²⁶¹ Segundo o art. 72, inciso I do Código Penal Militar, menor de idade seria: ser o agente menor de vinte. Evidente que maior de 18 anos, já que esses são inimputáveis.

3.2.1 Responsabilidade criminal e memórias do passado: análise da decisão do Conselho de Justiça Especial

A decisão ocorreu em plena ditadura militar, onde os crimes subversivos eram da competência da Justiça Militar que tinha em sua primeira instância os Conselhos de Justiça permanente e especial. Ainda hoje pela Constituição Federal civis que praticam crimes militares contra as forças armadas serão julgados pela Justiça Militar da União, entretanto, seriam julgados por um Juiz Federal da Justiça Militar monocraticamente²⁶², juiz esse togado, isso para evitar que civis sejam julgados por juízes militares²⁶³.

O Conselho de Justiça Especial, ao apreciar a participação dos acusados, fundamentou sua decisão na Teoria Monista, também chamada de unitária, que significa todos os que concorrem para o delito responderão igualmente pela prática do crime²⁶⁴. Hoje essa teoria está prevista no artigo 53 do Código Penal Militar, que dispõe: “Coautoria Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas”²⁶⁵.

Todavia, os advogados dos acusados defenderam, com muita propriedade, a aplicação da exceção ao esse dispositivo, que se o agente quis participar de crime menos grave, deve ser

²⁶² Lei 13.774/18 - Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar” (NR)

“Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União*, 20/12/2018, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13774.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.774%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.457,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares%E2%80%9D. Acesso em: 20 out. 2024).

²⁶³ O mesmo entendimento deve ser adotado caso o crime militar seja cometido por um civil, por uma interpretação literal da lei. O objetivo da inclusão do art. 30, I-B, na Lei 8.457/1992, foi permitir que o civil, não vinculado ao cumprimento dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, à hierarquia e à disciplina, ao bom funcionamento da Administração Militar, possa ser processado e julgado por um juiz de carreira, fixando-se a competência deste como absoluta, sem sofrer qualquer tipo de interferência dos juízes militares no resultado da deliberação, prevalecendo-se, pois, o juízo singular em detrimento do colegiado.

As consequências legais de um conduta criminosa perpetrada por um civil não poderiam ser determinadas por juízes leigos, cujos interesses estão relacionados diretamente à preservação do ambiente militar e à recuperação do militar, o que não se coaduna com a vontade do não militar, ao contrário dos crimes militares realizados por praças e oficiais que mantêm esse *status* funcional no curso da persecução penal, o que torna compreensível a conjugação do conhecimento jurídico pelo Juiz Federal/Substituto da Justiça Militar com a experiência dos juízes militares integrantes do Conselho de Justiça, conhecedores da rotina dos quartéis. (BURMAN, Bruno. Justiça Militar da União: julgamento monocrático, civis para fins penais e entorpecentes. *Observatório da Justiça Militar Estadual*, 17/03/2021. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/justi%C3%A7a-militar-da-uni%C3%A3o-julgamento-monocr%C3%A1tico-civis-para-fins-penais-e-entorpecentes>. Acesso em: 20 out. 2024).

²⁶⁴ COELHO, Yuri Carneiro. *Manual de direito penal*: volume único. 4. ed. Salvador JusPodivm, 2020, p. 418.

²⁶⁵ BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*.

aplicada a pena do crime que quis participar, hoje está previsto no Código Penal comum, mas à época não havia previsão legal. Vejamos os artigos do Código Penal antigo e do atual: Código Penal, versão original: “Art. 25. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este ominadas”.

Vejam que o dispositivo é idêntico do previsto no artigo 53 do Código Penal Militar, já comentado acima, e no novo Código Penal em seu art. 29, parágrafo 2º:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 84 do Decreto-Lei 898/69, com a afirmação de que a nomeação direta de juízes para a constituição de um Conselho Especial de Justiça conflita com a Constituição Federal, pois constitui um Tribunal de exceção, o Conselho de Justiça Especial rebateu argumentando que o Decreto tinha como base jurídica sólida, estabelecida por Atos Institucionais que buscavam a “reconstrução” do Brasil. Nessa linha de raciocínio, o Conselho de Justiça Especial legitimou sua competência, colocando-a como uma necessidade para a ordem e segurança nacional. Esta decisão é emblemática do contexto autoritário em que foi proferida, até porque o próprio Conselho diz que “Não há como suscitar conflito entre os artigos 84 do Decreto-Lei nº 898/69 com o art. 127 da nova Constituição Federal, porque entre eles não existe antinomia, e se porventura existisse o exegeta teria de harmonizá-los, mas não se vislumbra nulidade de atos emitidos em face do que ficou consignado nas Disposições Gerais e Transitórias da Constituição.”, ela ilustra a forma como regime militar usou o ordenamento jurídico para prescrever a repressão e silenciar a oposição.

Todavia, se o julgamento fosse hoje, a escolha de um juiz para julgar o acusado violaria frontalmente a nossa Carta Cidadã, por ser um direito de todo acusado ser julgado por um juiz natural da causa, sendo o Juízo ou Tribunal de exceção vedado, por força do art. 5º inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Com relação à pena perpétua e de morte, a nossa Constituição Federal veda, salvo a pena de morte em caso de guerra, em seu art. 5º, inciso XLVII:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Esta vedação às penas de morte e perpétua, consagrada pela Constituição Federal de 1988, representa um marco significativo na proteção dos direitos humanos e na construção de um Estado democrático. Desde sua promulgação, a Constituição estabelece princípios fundamentais que visam garantir a dignidade da pessoa humana.

A decisão de abolir a pena de morte e perpétua no Brasil deve ser compreendida no contexto da luta pela redemocratização após duas décadas de repressão militar. Durante a ditadura, o uso de penas severas e a prática de execuções extrajudiciais eram comuns, o que levou a um clamor por reformas que garantissem direitos básicos e a proteção da vida. A Constituição de 1988 foi um passo crucial nesse sentido, buscando estabelecer um novo pacto social baseado no direito do homem.

A previsão da vedação da pena de morte e perpétua no Brasil, consagrada pela Constituição de 1988, é uma conquista significativa na luta pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana. Essa decisão não reflete apenas um compromisso ético e moral, mas também um reconhecimento de que a verdadeira justiça não se fundamenta na retribuição, mas na restauração e na reintegração. O Brasil, ao manter essas disposições, reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e humana, que busca cumprimentos e protege a vida e a liberdade que é um direito fundamental que deve ser respeitado e protegido em todas as suas formas. A proibição da pena de morte e perpétua no Brasil não reflete apenas um compromisso ético com a dignidade humana, mas também aponta para um modelo de justiça que valoriza a vida e busca promover a reintegração social. Temos aí um modelo de justiça criminal mais democrático.

Atualmente, em razão do aumento da criminalidade, surgiram propostas de emenda constitucional com o objetivo de introduzi-la no nosso ordenamento jurídico aos crimes comuns. Esse tema é controvertido na doutrina em razão do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, que traz as cláusulas pétreas, ao nosso entender diante desse postulado

não haveria espaço para flexibilizar a proibição da referida cláusula pétrea²⁶⁶. Ademais, estaríamos regredindo em relação às conquistas na luta dos direitos humanos.

3.2.2 Responsabilidade penal em tempos ditadura militar: uma análise da decisão do STM sobre o sequestro do embaixador suíço e a morte de um policial

A decisão do Superior Tribunal Militar (STM) destaca a complexidade da responsabilidade criminal em casos de crimes violentos, como o sequestro que resultou na morte de um policial. O STM, por maioria de votos, decidiu dar parcial provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público (MP), desclassificando o crime inicialmente atribuído a alguns réus e ajustando as penas de outros.

A análise do STM aponta para a distinção entre a participação no sequestro e a responsabilidade pela morte do policial. Embora todos os réus estivessem armados e envolvidos na prática criminosa, o Tribunal entendeu que não houve concausa direta entre suas ações e a morte do agente de segurança, o que justifica a desclassificação do crime para uma categoria menos severa. A desclassificação do parágrafo único do artigo 28 do Dec. Lei 898/69 para as penas do artigo 28 “caput” reflete uma leitura cuidadosa das circunstâncias que cercaram o crime, levando em conta, entre outros fatores, a menoridade de um dos réus e a natureza das ações de cada um.

Nesse contexto, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu receberam penas de 30 anos de reclusão, enquanto Alex Polari, dada a sua menoridade, teve a pena reduzida para 25 anos. Essa decisão ressalta a importância de considerar a idade e o contexto do réu no momento da prática delitiva, promovendo uma abordagem mais humanizada e menos punitiva.

Por outro lado, o STM também acatou parcialmente o apelo do MP para agravar as penas de Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, aumentando suas sentenças para 30 anos. Essa decisão pode ser vista como um reconhecimento da gravidade da participação desses indivíduos no crime, mesmo que não tenham sido diretamente responsáveis pela morte do policial.

Em suma, a decisão do STM reflete uma tentativa de equilibrar a responsabilidade penal individual com a gravidade das ações cometidas. O julgamento ressalta a necessidade de uma

²⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (Série IDP), p. 550.

análise minuciosa das circunstâncias e da natureza das ações de cada réu, promovendo um entendimento mais justo e equilibrado no âmbito do direito penal militar.

Com todo respeito à decisão do STM, entendemos ser mais coerente a posição do Conselho de Justiça Especial, se o STM reconhece que todos participaram do ato, estando todos armados e com ordem de atirar, que eles sabiam das consequências do crime, não vejo motivo para afastar as penas do parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei 898/69 dos que estavam no local do sequestro, já que sabedores das consequências do crime, ao nosso entender assumiram o risco do resultado morte e o aceitaram. Vejamos como, hoje, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso de roubo com resultado morte (latrocínio) em que há participação de menor importância, um de 1997 e outro de 2017²⁶⁷:

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO: CO-AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. "HABEAS CORPUS". 1. Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que "o co-autor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa" (RTJ 98/636). E de que é desnecessário saber qual dos co-autores desferiu o tiro, pois todos respondem pelo fato (RTJ 633/380). 2. Ademais, não é o "Habeas Corpus" instrumento processual adequado, para reexame dos elementos de prova, em que se baseou o acórdão condenatório, para concluir naquele sentido. 3. "H.C." indeferido. (HC 74861 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 25/03/1997 Publicação: 27/06/1997 Órgão julgador: Primeira Turma)

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. **LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO.** A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio. **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO.** Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (RHC 133575 / PR – PARANÁ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2017 Publicação: 16/05/2017 Órgão julgador: Primeira Turma)

²⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 74861 / SP. Relator Ministro Sydney Sanches. Primeira Turma, DJ de 27/06/1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110888/false>. Acesso em: 20 out. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões do Conselho de Justiça Especial e do Superior Tribunal Militar revela como o sistema de justiça criminal brasileiro evoluiu, pois analisamos o entendimento sobre a responsabilidade penal em diferentes contextos históricos e jurídicos. Durante a ditadura militar, percebemos nesta pesquisa que o Conselho de Justiça era mais rigoroso que o próprio STM em determinadas situações, mas também pudemos fazer uma comparação com o entendimento atual do STF em relação à participação de menor importância em crimes violentos. Analisamos, também, a atuação de Juízos de exceção, que refletem uma lógica de repressão que buscava silenciar a oposição, em detrimento dos direitos individuais.

A abolição de penas severas como a de morte e a perpétua após a promulgação da Constituição Federal de 1988 marca um compromisso com a proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a verdadeira justiça deve priorizar a vida e a dignidade.

Assim, a reflexão sobre esses casos não se limita ao passado, mas também serve como alerta para as propostas contemporâneas que buscam retroceder nas conquistas democráticas e nos direitos fundamentais. O desafio permanece: garantir que o sistema de justiça criminal mais democrático garanta ao homem uma justiça mais justa. Esta pesquisa busca evitar que a história se repita em um ciclo de repressão e injustiça.

A análise do sistema processual penal durante o período do regime militar no Brasil revela um cenário marcadamente autoritário e repressivo, em que o modelo processual penal era inquisitivo, predominando como instrumento de controle social e político. O Estado, sob o discurso de combate à subversão e à ameaça à ordem pública, adotou um processo penal inquisitivo que privilegiava a acusação em detrimento da defesa, enfraquecendo garantias fundamentais e relegando o indivíduo a uma posição de extrema vulnerabilidade. Esse modelo foi caracterizado pela centralização de poder nas mãos do Estado, com pouca ou nenhuma transparência, inclusive com presos incomunicáveis por vários meses, com torturas e limitações à atuação da defesa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a adotar um novo paradigma jurídico e um processo penal mais democrático, em que se consolidou como fundamento do ordenamento jurídico a garantia e direitos fundamentais do ser humano. O processo penal, então, foi profundamente reformado, com a adoção de um sistema acusatório, que enfatiza a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, promovendo a imparcialidade do juiz e fortalecendo o contraditório e a ampla defesa. O foco passou a ser a proteção do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, garantindo-se direitos como o devido

processo legal, ampla defesa, contraditório, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao comparar os dois períodos, observamos uma ruptura substancial entre o processo penal inquisitivo e arbitrário do regime militar e o modelo de processo penal democrático instituído pela Constituição de 1988. Essa transformação reflete o avanço da proteção dos direitos fundamentais, resgatando a função do processo penal democrático como instrumento de justiça e não de repressão. No entanto, apesar dos avanços constitucionais e legais, a prática jurídica brasileira ainda enfrenta desafios para consolidar plenamente os princípios garantistas previstos na Carta Magna, especialmente no enfrentamento à cultura política punitivista que, por vezes, resiste no cotidiano judiciário.

Portanto, a trajetória do processo penal brasileiro pós-1988 representa um esforço contínuo de superação das heranças autoritárias do passado, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a justiça, a liberdade e a proteção dos direitos humanos. O fortalecimento do modelo acusatório e das garantias processuais é crucial para que o sistema de justiça penal possa, de fato, servir à democracia e não ao arbítrio estatal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. (Coleção Vozes de Bolso).

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. Atos Institucionais. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5744>. Acesso em: 01 jul. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. VARGAS, Getúlio. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/brasil/dhbb/Getulio%20Vargas.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. ARANHA, Oswaldo. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ARANHA,%20Oswaldo.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. NEVES, Tancredo. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/3807>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. KUBITSCHKE, Juscelino. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/biografia/juscelino-kubitschke>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. QUADROS, Janio. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/biografia/janio-quadros>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. GOULART, João. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/biografias/joao-goulart>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. União Democrática Nacional. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/7796>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. CASTELO BRANCO, Humberto. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/1205>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. Vanguarda Popular Revolucionária. *FGV CPDOC*. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6424>. Acesso em: 21 out. 2024

BARROSO, Luiz Roberto. *Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 17 de abril de 1964 - Na visita que realizou ao Supremo Tribunal Federal, agradecendo a saudação do seu Presidente. *Biblioteca Presidência*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco/discursos/1964-1/49.pdf/view>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. v. 1. (Coleção Tratado de Direito Penal).

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. *1909 - Dicionário de política I*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. Estabelece o Código da Justiça Militar. *Diário Oficial da União*, 9/12/1938, Seção 1, p. 24813. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50038>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13/10/1941, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950. *Diário Oficial da União*, 10/04/1950. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=1079&ano=1950&ato=f86EzaU1UMBRVTec6>. Acesso em: 16 out. 2024

BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 06/01/1953. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 10/5/1963, p. 4289. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 29 abr. 2024

BRASIL. Decreto nº 53.897, de 27 de Abril de 1964. Regulamenta os artigos 7º e 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 27/4/1964, p. 3690. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53897-27-abril-1964-394234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jan. 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1,

13/3/1967, p. 2993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=I%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 29/9/1969, p. 8162. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2024,

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial*, 21/10/1969, p. 8940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial*, 21/10/2010, p. 8940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14/03/79. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 abr. 2024

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. *Diário Oficial*, 09/04/1964, p. 3257. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm#:~:text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%201%2C%20DE%209%20DE%20ABRIL%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da,Constituinte%20origin%C3%A1rio%20da%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20Vitoriosa. Acesso em: 22 fev. 2024

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 27/10/1965, P. 11017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 07/12/1966, p. 14187. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm#:~:text=AIT%2004%2066&text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%204%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201966.&text=Convoca%20o%20Con

gresso%20Nacional%20para,Rep%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 31 jan. 2024

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial*, 13/12/1968, p. 10801. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, 24/01/1967, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário oficial da União*, 07/07/1992, p. 8716. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=592&ano=1992&ato=2dco3YE10MFpWTf3e>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. *DJe/CNJ* nº 1/2016, 08/01/2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União*, 20/12/2018, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13774.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.774%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.457,fu%20n%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares%E2%80%9D. Acesso em: 20 out. 2024.

BRUNO, Aníbal. Sobre o tipo no Direito Penal. In: ASÚA, Luiz Jiménez *et al.* *Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

BURMAN, Bruno. Justiça Militar da União: julgamento monocrático, civis para fins penais e entorpecentes. *Observatório da Justiça Militar Estadual*, 17/03/2021. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/justi%C3%A7a-militar-da-uni%C3%A3o-julgamento-monocr%C3%A1tico-civis-para-fins-penais-e-entorpecentes>. Acesso em: 20 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Registro das Sessões. Biografia Miguel Arraes. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/biografia-miguel-arraes>. Acesso em: 22 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). *Câmara dos Deputados*, 06/11/2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã. *Câmara dos Deputados*, 20/10/2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-anteriores/exposicoes-2018/o-brasil-em-construcao-30-anos-da-constituicao-cidada>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. *Manual de direito penal: volume único*. 4. ed. Salvador JusPodivm, 2020.

CONJUR. O juiz penal e a teoria da dissonância cognitiva. *ConJur*, 09 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/romulo-moreira-juiz-penal-teoria-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. CNJ Serviço: princípio do juiz natural. *CNJ*, 01/12/2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. *CNJ*, 08 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EdUSP, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razon: Teoria do Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 6. ed. Roma: Laterza, 2000.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *1957-1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar; espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo & Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 5-74, jan./abr. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FRAGOSO. Quem somos: Heleno Fragoso. *Fragoso Advogados*. Disponível em: <https://fragoso.com.br/quem-somos/heleno-fragoso/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FRANCISCANOS. Apresentação do ano jubilar. *Franciscanos*, 2021. Disponível em: <https://franciscanos.org.br/vidacrista/especiais/centenario-de-nascimento-de-dom-paulo-evaristo-arns/#gsc.tab=0>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FRAZÃO, Dilva. Emílio Garrastazu Médici. *e-biografia*, 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/emilio_medici/ Acesso em: 26 abr. 2024

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. Miguel Arrais de Alencar. *FGV CPDOC*. Disponível em: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/miguel-arrais-de-alencar>. Acesso em: 16 out. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. Verbetes do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro: Atos Institucionais. *FGV CPDOC*. Disponível em: <https://acervo.cpdoc.fgv.br/verbetes/1>. Acesso em: 21 fev. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. Henrique Teixeira Lott. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/biografia/henrique-teixeira-lott#:~:text=Henrique%20Batista%20Duffles%20Teixeira%20Lott,de%20Janeiro%2C%20ent%C3%A3o%20Distrito%20Federal>. Acesso em: 07 jul. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Apresentação. *FGV CPDOC*, 2023. Disponível em: <https://jk.cpdoc.fgv.br/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HELAL FILHO, William. O sequestro no Rio que tornou Carlos Lamarca o maior inimigo da ditadura, há 50 anos. *O Globo*, 09/12/2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/o-sequestro-do-embaixador-que-virou-parceiro-de-biriba-do-guerrilheiro-carlos-lamarca-no-cativeiro.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

HUERTAS, Sandoval Emiro. *Sistema Penal y Criminologia Crítica*. Bogotá: Temis, 1994.

JACQUES, Paulino. *A Constituição do Brasil Explicada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

LEMOES, Renato. Poder Judiciário e poder militar (1964-69). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. Costa e Silva é eleito presidente. *Memorial da Democracia*. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/costa-e-silva-e-eleito-presidente>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (Série IDP).

MIGALHAS. "Toma um Rivotril", diz juíza a advogado na audiência do caso Henry. *Migalhas*, 16/12/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356727/toma-um-rivotril--diz-juiza-a-advogado-na-audiencia-do-caso-henry>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, Marly Silva da. A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 32-37, dez. 2006. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/5a748ceb-e087-41eb-acbb-52f6a82ed299/content>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André Vianna. *História da Ordem dos Advogados do Brasil*: da redemocratização ao estado democrático de direito, (1946-1988). OAB, 2006. v. 5.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar*: cultura política brasileira e modernização autoritária. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Passados presentes* :o golpe de 1964 e a ditadura militar Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MUNTEAL FILHO, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio; SÀ, Fernando (Org.). *Os advogados e a ditadura de 1964*: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010.

NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. *Contemporânea – Historia y problemas del siglo XX*, v. 2, p. 208-217, 2011. Disponível em: <http://www.geipar.udelar.edu.uy/wp-content/uploads/2012/07/Napolitano.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2015

NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2016.

NAPOLITANO, Marcos. A “resistência cultural” durante o regime militar brasileiro: um novo olhar historiográfico. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). *Ditaduras militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai*. Belo Horizonte: UFMG, 2015.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 32, pp. 121–138, 2009.

PEDERINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sergio Francisco C. G. (Orgs.). *Política Criminal em Tempos Sombrios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PERNAMBUCO. Constituição do Estado de Pernambuco – 1947. *Documentos históricos*. Disponível em: <https://espacomemoria.mppe.mp.br/documentos-hist%C3%B3ricos#h.67c5r237mjfv>. Acesso em: 18 out. 2024.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

QUADRAT, Samantha Viz (Org.). *Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REDAÇÃO CONJUR. Indefiro, indefiro, eu mando...vai estudar, advogado, para sentar aqui. *Conjur*, 24/06/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-24/lenio-streck-indefiro-indefiro-eu-mandovai-estudar-advogado>. Acesso em: 01 jul. 2023.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). *O golpe e a ditadura militar: 40 anos depois (1964-2004)*. Bauru: EdUSC, 2004.

REIS, Daniel Aarão. Trinta anos depois. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; MORAES, Pedro de. *1968: a paixão de uma utopia*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RÉMOND, René. *Por uma história política*. Tradução de Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROLLEMBERG, Denise. *O apoio de Cuba à luta armada no Brasil: o treinamento guerrilheiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

ROLLEMBERG, Denise. Esquerdas revolucionárias e luta armada. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX (Livro 4)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. Por que alguns juízes precisam se sentir deuses e a inspiração laica. *ConJur*, 22/11/2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-22/diario-classe-juizes-sentir-deuses-inspiracao-laica>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2019.

SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (Orgs.). *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010.

SANTOS, Rafa. Juíza em Minas manda advogado calar a boca e o chama de péssimo profissional. *Conjur*, 02/01/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/juiza-manda-advogado-calar-boca-chama-pessimo-profissional>. Acesso em: 01 jul. 2023.

SÃO PAULO. Ivan Rocha Aguiar. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/ivan-rocha-aguiar/> Acesso em: 21 out. 2024.

SÃO PAULO. Carlos Lamarca. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/carlos-lamarca/>. Acesso em: 22 out. 2024.

SÃO PAULO. Deops/SP. *Memorial da Resistência de São Paulo*. Disponível em: <https://memorialdaresistenciasp.org.br/lugares/deops-sp/>. Acesso em: 18 out. 2024.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Judiciário e autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SETENTA. Contexto Latinoamericano. *YouTube*, 10/04/2015. Documentário. Disponível em: https://www.google.com/search?q=70+setenta+documentario+youtube&oq=70+setenta+documentario+youtube&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigAdIBCDkyNzlqMGo3qAIIIsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:b5607114,vid:8IJ-_IaI2z4,st:0. Acesso em: 14 out. 2024

SILVA, Carlos Medeiro. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. *Revista dos Tribunais*: RT, São Paulo, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/169647>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. *Ponto-e-vírgula*, v. 10, p. 217-244, 2011, p. 239. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-nzMn5Vb2uUJ:https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SORJ, Bila; MONTERO, Paula. SOS-mulher e a luta contra a violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. São Paulo: Zahar, 1985.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes da Teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. (Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos).

SUIÇOS DO BRASIL. Giovanni Enrico Bucher. *Suíços do Brasil*. Disponível em: <https://suicosdobrasil.org.br/personalidades/giovanni-enrico-bucher/> Acesso em: 22 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ História*: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://memoria.stj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/STJ_Historia_Antecedentes_Criacao_instalacao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 88.536/GO*. Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29/05/07. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2088.536,%20rel.%20Min.%20Marco%20Aur%C3%A9lio&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 74861 / SP*. Relator Ministro Sydney Sanches. Primeira Turma, DJ de 27/06/1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110888/false>. Acesso em: 20 out. 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF forma maioria para manutenção da prerrogativa de foro após saída do cargo, mas pedido de vista adia julgamento. *STF*, 12/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532117&ori=1>. Acesso em: 16 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC42108*. *STF*. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=habeas%20corpus%20do%20Miguel%20Arraes%20governador&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 43*. Distrito Federal. 07/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno*. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. STF: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572*. Distrito Federal. 18/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Criminal 1053 – RS. *Revista Trimestral da Jurisprudência*, v. 37, 1966, p. 243. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/037_2.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 14. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 09 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 298. *STF*, Sessão Plenária 13/12/1963.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2440#:~:text=C onsoante%20o%20enunciado%20298%20da,pa%C3%ADs%20ou%20as%20institui%C3%A 7%C3%B5es%20militares%22>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 394. *STF*, Sessão Plenária 03/04/1964.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula394/false>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Hermes Lima. *STF*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=171>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Luiz Gallotti. *STF*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>. Acesso em 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Victor Nunes Leal. *STF*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=108>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Evandro Cavalcanti Lins e Silva. *STF*.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=184> Acesso em: 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Antonio Gonçalves de Oliveira. *STF*. Disponível

em <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=164>. Acesso em 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Antonio Carlos Lafayette de Andrada. *STF*.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=148> Acesso em: 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. *STF*.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=124#:~:text=ALVARO%20M OUTINHO%20RIBEIRO%20DA%20COSTA%20nasceu%20em%2016%20de%20janeiro,R io%20de%20Janeiro%2C%20em%201918>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Carlos Medeiro Silva. *STF*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=231>. Acesso em: 16 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Adalício Coelho Nogueira. *STF*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=190>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. José Eduardo do Prado Kelly. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=121>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello. *STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=139>. Acesso em 26 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Ministro Aliomar Baleeiro. *STF*. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=AliomarBaleeiroPrincipal>. Acesso em 26 abr. 2024

TEDESCO, José Eugênio. Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 299-313, 2011.

TELES, Edson. *Democracia e Estado de Exceção e Memória Política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015.

TORRES, Mateus Gamba. *O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar*. Brasília: UnB, 2021.

TRIBUNAL. *Petição de Habeas Corpus nº 42.108*. Pernambuco. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=58167>. Acesso em: 15 out. 2024.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. *United Nations*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 abr. 2014.

VALLE, Fernando. E no sequestro, o embaixador suíço quase esqueceu o cigarro. *Zona Curva*. Disponível em: <https://zonacurva.com.br/e-sequestro-o-embaixador-suico-quase-esqueceu-o-cigarro/> Acesso em: 21 out. 2024.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Prefácio de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

ANEXOS

ANEXO A – Caso do governador de Pernambuco (Miguel Arraes)

DOCUMENTO 1

Aud. de Publ. de 19/5/1965

19.4.65

610

WALVIRIO

TRIBUNAL

V.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 42.108 – PERNAMBUCO

PACIENTE: MIGUEL ARRAES DE ALMEIDA

*Crime de responsabilidade.**Miguel Arraes,
ex-governador
de Pernambuco.
nº 394.**Crime de responsabilidade.**Crime de responsabilidade.**Crime de responsabilidade.
Governador de
Pernambuco - Campo
Ferreiro - nº 394.*

E M E N T A:- Competência. Crime de responsabilidade e crime comum. Prerrogativa de função. O governador do Estado será julgado em foro privativo, nos termos da Constituição, da Lei nº 1.079, de 10.4.50 e do Código de Processo Penal. Não há que distinguir entre crime comum e crime militar para definir a competência, razões pessoais e não razões materiais, quando se trata de julgamento de titulares que têm direito a foro especial em decorrência da emissão de função que desempenham. A expressão crime comum é usada na Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus concedido de acordo com a Súmula nº 394.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder o habeas corpus.

Brasília, 19 de abril de 1965

SERGIO ROCHA FILHO - PRESIDENTE

EVARISTO LINS N. SILVA - RELATOR

611

19.4.65

Reny

TRIBUNAL PLENO

PETICAO DE HABEAS CORPUS Nº 42.108 - PERNAMBUCO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
 PACIENTE : MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

00618020
 03490420
 01082000
 00000220

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA: - Os ilustres advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves pedem habeas corpus em favor de Miguel Arraes de Alencar alegando, em resumo, o seguinte:

- a) - que o paciente exercia a função de governador do Estado de Pernambuco, quando interrompeu, em 31.3.64, o movimento revolucionário que conduziu à presidência da República o Exmo. Sr. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, sendo deposto e preso, no dia 1º de abril seguinte, e removido para o Território de Fernando de Noronha, onde permaneceu incommunicável, durante longos meses. Mais tarde o paciente veio a ser transferido para o Quartel da Cia. de Guardas, localizado em Recife, e, posteriormente, para o Quartel do Corpo de Bombeiros;

612

PET.H.C. 42.108

- 2 -

- b) - que, somente em 21.5.64, o Conselho Permanente de Justiça do Exército decretou a prisão preventiva do paciente, atendendo ao pedido do encarregado do Inquérito Policial Militar instaurado em Pernambuco com o objetivo de apurar atos subversivos ou de corrupção. No citado decreto, todas as pessoas por ele atingidas foram apontadas como infradoras do art. 2º, item III, da lei n. 1.802, de 5.1.53, sendo esta a sua conclusão: "em face dos indícios de provas apresentadas de haverem todos eles tentado mudar a ordem política e social estabelecida na Constituição Federal, por inspiração estrangeira, com infração ao item III, artigo 2º, da lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social";
- c) - que o paciente impetrou ao Egrégio Superior Tribunal Militar, "habeas corpus", no dia 9 de dezembro de 1964, o qual foi denegado por 6 votos contra 4, afastando-se aquela Colenda Corte: "da orientação que adotara, uma semana antes, quando julgou o conflito negativo de jurisdição suscitado pela Auditoria da 7ª Região Militar, ocasião em que decidiu, por maioria de votos, pela incompetência da Justiça Militar, para processar e julgar o Dr. João Seixas Dória, ex-Governador do Estado de Sergipe, apontado, também, como infrator do art. 2º, item III, da lei 1.802, no mesmo decreto de prisão preventiva em que figura, entre outros, o Dr. Miguel

PST.H.O. 42.108

- 3 -

- Arraas do Alencar, datado de 21 de maio de 1964";
- d) - que o paciente resolveu, então, bater, respeitosa-
mente, às portas do Supremo Tribunal Federal, para
fazer cessar o constrangimento ilegal que vem so-
frendo;
- e) - que três são os fundamentos que demonstram a ilega-
lidade da prisão do paciente, a saber:
- 1) "a evidente incompetência da Justiça Militar pa-
ra processar e julgar o ex-Governador do Estado
de Pernambuco; o divórcio flagrante entre o fun-
damento legal do decreto de prisão preventiva
e o próprio texto da figura delituesa nele in-
vocada e, finalmente, o gritante excesso de pra-
zo da prisão preventiva prevista na Lei 1.802,
que é, como se sabe, uma lei especial."
- f) - que, quanto à incompetência da Justiça Militar, não
se deve esquecer que a Constituição Federal, no
art. 108, delimita, de maneira precisa e clara, o
âmbito do foro militar, que só pode julgar civis,
nos crimes contra a segurança externa do país ou
as instituições militares. Cita, ao propósito, as
opiniões de Pontes de Miranda e Themistocles Bran-
dão Cavalcanti bem como a Súmula n. 298, da juris-
prudência predominante do Supremo Tribunal Fede-
ral;
- g) - que, se isso não bastasse para excluir a competên-
cia da Justiça Militar, outro fundamento jurídico

relevante ainda existe, qual o da competência por prerrogativa da função.

Argumenta a petição:

"Muito embora as acusações feitas na Justiça Militar sejam de todo improcedentes e injustas, o que será irretorquivelmente provado, se preciso fôr, no Juízo competente, o fato inegável, caso fossem elas verdadeiras — admita-se a hipótese apenas para argumentar — é que o Dr. Miguel Arraes de Alencar teria cometido os supostos crimes no exercício da função de Governador do Estado de Pernambuco, no desempenho do mandato que o povo pernambucano lhe outorgou. Consequentemente, os únicos órgãos competentes para tomar conhecimento das supostas infrações são a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Justiça do Pernambuco. Nem o fato de haver sido deposto acarretou, para o paciente, a perda do seu direito de ser processado e julgado perante o fóro especial. Assim é que o Pretório Excelso já se pronunciou com a clareza e a segurança de sempre:

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício" (Súmula n. 394).

Ora, a atual Constituição do Estado de Pernambuco,

no seu art. 28, estabelece:

"É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

IV - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a procedência ou improcedência da acusação contra o Governador e contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Governador."

Mais adiante, dispõe a citada Constituição:

"Art. 69 - O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns de responsabilidade, pela Assembléa Legislativa, na forma estabelecida em seu Regimento."

Nessas condições, é de uma clareza meridiana que o Dr. Miguel Arraes de Alencar só pode ser processado e julgado na conformidade do que dispõe, imperativamente, o art. 69 da Constituição do Estado de Pernambuco, dispositivo este que reproduz, em essência, o obrigatório modelo federal, ou seja, o art. 88 da vigente Carta Magna.

O entendimento pacífico de que o Governador de Estado goza de fóro especial por prerrogativa de função tem sido, aliás, proclamado, alto e bom som, nesses últimos tempos, pelas mais altas Côrtes da Justiça do país, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao conceder, no dia 12 de agosto de 1964 o habeas

corpus n. 26.952, sendo paciente o Dr. João Seixas Dória, ex-Governador do Estado de Sergipe, e, também, indiciado como incurso no art. 2º, item III, da Lei 1.802, do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Eilzeiro da Costa, o próprio Superior Tribunal Militar decidiu:

EMENTA - Prisão preventiva decretada por Conselho incompetente. Tendo sido o paciente Governador do Estado na época dos fatos que lhe são atribuídos, deve o mesmo ser processado e julgado pela Assembléia Legislativa do seu Estado, na forma do art. 75 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1.950. Concedida a ordem".

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, através de decisões que têm, hoje, um lugar de destaque na história da Justiça Brasileira, firmou a incompetência do foro militar para processar e julgar ex-Governadores de Estado, tidos, também, pela Justiça Castrense como infratores da Lei 1.802, quando concedeu, no ano próximo findo, os habeas corpus impetrados em favor dos Drs. Plínio Coelho, Parafal Barroso e Mauro Borges, dos Estados do Amazonas, Ceará e Goiás, respectivamente".

h) - que ainda outros motivos demonstram a ilegalidade de prisão do paciente, pois:

o Conselho Permanente de Justiça do Exército da 7ª Região Militar, no seu decreto de prisão prevê

tiva, empregou, textualmente, a expressão "por inspiração estrangeira", para caracterizar a entidade criminal prevista no art. 2º, item III, da Lei .. 1.802. Com o emprêgo dessa expressão vazia, pretendeu-se, estranhamente, configurar a infração definida no citado texto legal".

Ora, o que está escrito, no art. 2º, item III, da Lei 1.802, de modo inequívoco, é de todo inconciliável com a expressão usada no decreto de prisão preventiva. Na realidade, a Lei 1.802, em nenhum de seus artigos, fala em "inspiração estrangeira" ... Fala, isto sim, em ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização estrangeira, ou de caráter internacional. Nem o termo inspiração é sinônimo de ajuda ou subsídio, nem intérprete algum será capaz de encontrá-lo no espírito do art. 2º, item .. III, da Lei 1.802.

Por outro lado, é intuitivo que a palavra inspiração vive e se esgota no plano puramente subjetivo, enquanto que os termos ajuda e subsídio têm, no artigo invocado, um sentido material, concreto, objetivo. Sem prova real da militante ajuda ou do efetivo subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, ninguém pode ser apostado seriamente, como infrator do art. 2º, item III, da Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953".

- 1) - Finalmente, alegam os impetrantes excesso de prazo na prisão preventiva, na conformidade do que dis-

618

FET.H.C. 42.108

- 8 -

põe o art. 43, § 2º, da Lei n. 1.802, de 9.1.53, uma vez que o paciente se encontra preso desde o dia 18.4.54, tendo sua prisão preventiva sido decretada a 21 de maio do mesmo ano. E a petição de H.C. assim conclui:

"Em resumo: quer pela incompetência manifesta da Justiça Militar; quer pela discordância flagrante entre o fundamento do decreto de prisão preventiva e o texto do art. 2º, item III, da Lei 1.802; quer, finalmente, pelo abusivo excesso de prazo, a prisão preventiva do DR. MIGUEL ABRAMS DE ALENCAR não encontra apoio algum em qualquer diploma legal vigente no país, sendo remediável a ilegalidade por habeas corpus.

Ante o exposto e provado, os impetrantes pedem ao Supremo Tribunal Federal a concessão do presente habeas corpus, expedindo-se, por via telegráfica, em favor do paciente, alvará de soltura, o qual deverá ser encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7ª Região Militar."

Solicitei informações ao Egrégio Superior Tribunal Militar. Este as prestou, por telegrama, nestes termos:

"Informo vossencia que paciente MIGUEL ABRAMS DE ALENCAR figura como cabeça da subversão na área nordeste sendo apontado no inquérito como ativista da linha comunista orientação chinesa pt juntamente com ex-deputado FRANCISCO JULIANO GREGORIO BERNHEA et outros conhecidos co-

619

PET N.C. 42.108

- 9 -

Comunistas promovia a desordem na zona rural de Pernambuco conduzindo camponeses para greves de solidariedade vs de protesto vs convulsionando esta região com objetivo quebrar resistências das classes patronais que desmoralizava usando os poderes que vs quadro político nacional então lhe proporcionava pt tudo isso está claramente exposto no inquerito q que foi submetido evidenciando uma linha de ação com objetivos nítidos quanto mudança nosso regime democrático para impor sistema comunista vs segundo observaram autoridades responsáveis pelas diligências policiais militares pt fass essa conduta foi decretada prisão preventiva paciente unanimemente com selho permanente de justiça exército vs mesmo 21 maio 64 vs infrator art 2 vs item III lei 1802 de 5 de jan 53 pt inferno quando que MIGUEL ABRÃO DE ALENCAR aparece como ativista partido comunista desde quando foi prefeito município Recife et sobretudo quando foi Governador estado pt esclareço que foi deposto e preso nos primeiros dias revolução 31 de março sendo impedido pela assembleia deste estado vs perdendo cargo pt foi também sancionado pelo ato institucional com perda direitos políticos por dez anos pt está denunciado pelo representante ministério público militar que igualmente enquadrrou a sua conduta no mesmo dispositivo penal

620

PET.H.C. 42.108

- 10 -

"art. 2 alínea III da Lei 1.802 que define os crimes contra a segurança de Estado pt denúncia foi regularmente recebida estando designado dia 22 abril corrente vg para instrução vg mantendo se paciente preso porque reconhece conselho ser conveniente conservado sob custódia a fim preservar tranquilidade pública nesta área do mormente pt eds pt DR. JOAO CAVALCANTE DE MELO ABELO vg 2º subs.aud. 7º RM em exercício."

O ilustre ministro Dr. Washington Vaz de Melo, vice-presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da presidência, esclareceu ter encaminhado ao Doutor Auditor da 7ª R.M. a cópia da petição de h.c., "a fim de que presta aquêle juízo informações atualizadas a respeito", e remeteu os autos do h.c. julgado por aquela Corte de Justiça Militar a que fazem alusão os impetrantes. O acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, depois de relatar o feito, assim decidiu:

"ISTO POSTO; e

CONSIDERANDO que os fatos por que responde o paciente são de suma gravidade, e se apresentam com as características do crime previsto no art 2º, item III, da Lei n. 1802, de 5 de janeiro de 1953, como bem entendeu o Conselho de Justiça ao decretar a sua prisão preventiva;

CONSIDERANDO que não há, assim, como afastar a competência do fôro militar para o processo,

PET. H.C. 42.108

- 11 - 621

"como se pretende;

CONSIDERANDO que na petição do "habeas corpus" se limitaram os impetrantes a alegar o excesso de prazo da prisão preventiva, só vindo a suscit^{ar} a incompetência da Justiça Militar na sustentação oral do pedido;

CONSIDERANDO que a decisão do Conselho de Justiça está sólidamente fundamentada, tendo ocorrido todos os requisitos previstos no art. 149 do Código de Justiça Militar, que é a lei que deve reger o caso;

CONSIDERANDO que em qualquer fase do inquérito ou do processo cabe a prisão preventiva, desde que ocorram os requisitos exigidos pela lei;

CONSIDERANDO que o excesso de prisão não basta para autorizar a concessão da ordem, pois se trata de inquérito com grande número de indícios e em que são necessárias diversas diligências para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, como se vê da certidão junta pelos próprios impetrantes, baseou-se a decisão de Conselho em elementos de prova que justificam a medida, que é reclamada no interesse da Justiça e da ordem pública;

CONSIDERANDO que não sofre, assim, o paciente constrangimento ilegal;

bZZ

PST/HAB/CORPUS/Nº 42.108 - PR -

- 12 -

"ACORDAM, os Ministros deste Superior Tribunal, por maioria de votos, 6 x 4, em negar a ordem impetrada: É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR):—Consigna a Súmula n. 394, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional".

Este claro enunciado sintetiza o pensamento desta Corte, manifestado em inúmeras decisões, desde a vigência da primeira Constituição republicana.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de rever o que consignava na Súmula como afirmação pacífica de seus julgados. Do exame resultou a ratificação do entendimento, tantas vezes reiterado, fazendo prevalecer a competência do foro privativo quando o crime é cometido durante o exercício da função, ainda que esta já tenha cessado. Foi assim que decidimos nos "Habeas-Corpus" ns. 41.049, paciente o ex-governador Plínio Coelho, em 4.11.64, relator o Ministro Vitor Nunes; 41.296, paciente o ex-governador Mauro Borges, em 23.11.64, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira; 41.609, paciente o ex-governador Parsifal

623

PET/HAB/ CORPUS/Nº 42.108 - PE -

-13 -

Barroso, em 16.12. 64, relator o Ministro Victor Nunes Leal; 41.830, paciente o ex-secretário de Estado Wilson Paixão, em 16.12.64, relator o Ministro Hahnemann Guimarães; 41.905, paciente o ex-secretário de Estado Walteno da Cunha Bueno, e 41.903, paciente o ex-secretário de Estado Ari Damascenes de Almeida, relator o Ministro Vilas Boas.

Por extensão, no Habeas-Corpus n. 41.860, a medida foi concedida ao ex-secretário de Estado Jacy Neto de Campos, ao desembargador Frederico Medeiros, aos juizes de direito Sebastião Kayes e Sebastião Luciano de Rezende, e ao membro do Ministério Público Clayrton Freitas Leão, em 29.3.65.

Em dois outros casos, dos ex-governadores do Estado do Acre José Augusto de Araújo e Anibal Miranda Ferreira da Silva - "Habeas-Corpus" ns. 41.878 e 41.870 - julgados em 10.3.65 e relatados pelos Ministros Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira, negamos a ordem impetrada porque os pacientes estavam sendo processados perante o fóro competente, o Tribunal de Justiça.

Finalmente, no dia 7 do corrente mês de abril, julgamos o "Habeas-Corpus" n. 41.991, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, impetrado em favor do Dr. Edgard Nomen da Silveira, juiz de direito de Olinda, Estado de Pernambuco, e a ordem também foi denegada, uma vez que o paciente estava sendo regularmente processado no fóro privativo competente.

O Supremo Tribunal Federal assim tem repetidamente decidido em obediência à Constituição e às leis da

PET/HAB/CORINTU/Nº 42.108 - PE -

624

- 14 -

pública.

O artigo 89 da Constituição prevê os crimes de responsabilidade do presidente da República, e o seu parágrafo único dispõe:

"Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

A Lei n. 1.079, de 10.4.50, cumprindo o preceito constitucional, além de estabelecer normas de processo e julgamento, definiu os crimes de responsabilidade, e incluiu, em seu elenco, muitos que seriam da competência da Justiça Militar, se não houvesse fóro privativo para os altos funcionários nela mencionados, a começar pelo presidente da República, passando pelos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, e terminando pelos governadores de Estado e seus secretários.

No art. 5º dessa lei, estão catalogados onze crimes contra a existência da União, todos da maior gravidade, e que são os seguintes:

"ART. 5º - São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entrar, directa ou indirectamente, em relação com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, ou meter-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, directamente e por fatos, submeter

625

PRP/HAB/CONSTIT/ Nº 42.108 - SE -

- 13 -

a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, não se mantenham temporariamente;

A Lei nº 1.079 também define, em outros capítulos os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do país, contra a probidade da administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Apesar de muitos desses crimes, definidos na Lei n. 1.079, atentarem contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, não são elas julgados pela Justiça Militar, porque cometidos por funcionários que têm foro privativo, por força de imperativos explícitos e implícitos da Constituição.

Quando os titulares referidos na Lei n. 1079 se encontram no exercício da função, no órgão político (o Senado, no campo federal, depois de declarada a acusação pela Câmara dos Deputados, e a Assembleia Legislativa, na esfera estadual) compete julgar os crimes de responsabilidade de que sejam esses titulares acusados. A sanção resultante do "impeachment" é uma sanção política, que inabilita o condenado, por certo prazo, para o exercício de qualquer função pública.

Não estando mais no exercício funcional, por já ter sido decretado o "impeachment", ou por ter terminado o mandato, ou por ter deixado o cargo por qualquer outra razão, e havendo crime comum, destacado ou como resíduo do crime de responsabilidade, responde o funcionário perante o foro privativo previsto na Constituição.

046

PET/HAI/CORPUE/Nº 42.108 - PE -

- 17 -

Quanto aos Governadores de Estado, a competência para o seu julgamento, tanto no que diz respeito aos crimes de responsabilidade como em relação aos crimes comuns, resulta claramente do sistema político que nos rege e do que dispõe expressamente a Constituição, a Lei nº 1.079, de 10.4.50, e o Código de Processo Penal.

É da essência da Federação a concessão da imunidade aos parlamentares e de foro privativo aos magistrados e ao chefe do poder executivo. A regra aplica-se tanto ao campo federal como na esfera estadual.

Com a sua habitual segurança técnica, o nosso eminente colega, ministro Pedro Chaves, situou o problema - em termos lógicos irreponíveis, no voto que proferiu no caso do ex-governador Mauro Borges:

"Mas não é só do Código de Processo Penal que resulta o foro de prerrogativa de função para os processos contra os governadores acusados de crimes de responsabilidade ou de crimes comuns, nem do paralelismo das espécies constitucionais. Isso resulta necessariamente da essência da Federação, que desapareceria por ausência de autonomia, no dia em que um dos poderes dos Estados membros se viesse privado da proteção constitucional à representação que exerce, ou pela via da imunidade processual assegurada aos parlamentares ou do foro de prerrogativa de função que assiste aos magistrados. Negar êsse mesmo foro - aos governadores seria quebrar a harmonia dos princí-

628

PET/HAB/CORRUB/Hº 42.108 - PE -

~~-18-~~

da República, aos ministros de Estado, aos juizes dos Tribunais Federais, aos desembargadores, aos ministros do Tribunal de Contas, aos Chefes de Missão Diplomática Paramental, ao lado da imunidade processual aos senadores e aos deputados federais e estaduais.

Na defesa desse ponto de vista, escreve o douto José Frederico Marques: "Nem há necessidade de que isto se encontre escrito na Constituição estadual, pois se trata de postulado fundamental de nossa organização política, no tocante à independência e harmonia de poderes, que se impõe aos Estados-membros, de maneira indeclinável".

A Lei n. 1.073 estabelece, detalhadamente, a forma do processo e julgamento das autoridades sujeitas a "impeachment" por crime de responsabilidade, inclusive dos governadores (vide arts. 75 a 79). O art. 78 dessa lei dispõe que o governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado. Na hipótese de ser oníscia a Constituição estadual, o governador será julgado por um tribunal misto, composto de cinco membros do Poder Legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do presidente do Tribunal de Justiça (art. 79, § 3º).

Atendendo à substância mesma do sistema federativo, o art. 69 da Constituição do Estado de Pernambuco, tal como o art. 82 da Constituição de Processo Penal, que é lei feda-

629

FET/HAB/CORFUS/Nº 42.108 - PE -

- 19 -

originariamente o governador, nos crimes comuns:

"O governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa, na forma estabelecida em seu regimento".

Não há que distinguir, para esses casos, entre crime comum e crime militar. A expressão crime comum é utilizada pela Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. O delito pode ser eleitoral, de genocídio, de imprensa, de falência, contra a propriedade industrial, contra a economia popular, ou qualquer outro, contido na legislação ordinária. Desde que o titular do cargo tenha fôro privativo, por prerrogativa de função, o seu julgamento, fora dos casos de crimes de responsabilidade, se dará perante o seu fôro, seja qual for a natureza da infração.

No crime eleitoral, há justiça federal, especializada, competente para o seu julgamento. Se um juiz de direito, por exemplo, cometer um crime eleitoral, o seu julgamento não se fará pelo Tribunal Eleitoral, mas pelo Tribunal de Justiça. Isso comprova que, nos casos de competência por prerrogativa de função, prevalece o fôro especial do funcionário e não o da competência Nacional materiais. Por isso importa que se trate de justiça local ou de justiça federal.

Como já vimos, a lei de crimes de responsabilidade contempla vários tipos de crimes de responsabilidade.

PPE/HAR/COMISS/No 42.102 - PE -

630 - 20 -

cia para o julgamento de todos os crimes atribuídos ao funcionário acusado. É competência ratione personae e não ratione materiae. Tal competência é derivada da Constituição e da Lei de Crimes de Responsabilidade, que a complementou.

Veja-se que a Constituição Federal só fala em crimes comuns e crimes de responsabilidade, quando se refere às autoridades federais que têm foro privativo. Se o crime militar fosse destinado para julgamento, ratione materiae, o presidente da República, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missões diplomáticas em caráter permanente ficariam sujeitos à primeira instância da Justiça Militar. O absurdo é tão gritante que deixa evidente não haver distinção entre crime militar e crime comum quando se trata de fixar a competência ratione personae, a que nos estamos referindo. Crimes comuns são, portanto, todos os que estão contemplados na legislação ordinária e não foram especialmente definidos como de responsabilidade.

Os ilustres impetrantes ainda alegam dois outros motivos, que, a seu ver, justificariam a concessão da ordem impetrada: ~ a discordância entre o fundamento do decreto de prisão preventiva e o texto do art. 2º, III, da Lei n. 1.802, de 5.1.53, e o excesso de prazo da prisão do paciente.

FST/MAH/CONJUS/No 42.108 - PE -

- 21 -

Se o paciente cometeu algum crime militar ou crime comum, se o art. 2º, item III, da Lei de Segurança configura, ou não crimes contra a segurança externa ou contra as instituições Militares, tudo isso é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, pelo Tribunal de Justiça. O excesso de prazo da prisão do paciente deixa de ter objeto, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Militar, para o seu julgamento.

Há uma particularidade, no caso, que merece ser mencionada. O ex-governador João de Seixas Dória, por idênticos motivos, teve sua prisão preventiva decretada no mesmo despacho que também decretou a prisão do paciente e de outros indicados. O Egrégio Superior Tribunal Militar, em 1º de agosto de 1964, concedeu "habeas-córpus" àquele ex-governador de Sergipe sob o fundamento de que o mesmo tinha direito a fôro especial, por força da prerrogativa de função. Assim, ambos dois ex-governadores acusados da mesma infração - art. 2º, item III, da Lei n. 1.302, de 5.1.53, um processado perante o Tribunal de Justiça e outro perante uma Auditoria Militar.

A contradição deve ser resolvida, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em favor da competência do Tribunal de Justiça para julgar, também, o outro ex-governador, que é o paciente.

Pelo exposto, concedo a ordem impetrada para declarar incompetente a Justiça Militar e competente o Tri-

632

19/4/65

Pery

- TRIBUNAL PLENO -

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 42 108 - PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O SR. OTWALDO TRIGUEIRO, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA :- Egrégio Tribunal, compreendo-se que esta instância suprema conheça do pedido pelo fundamento do excesso de prazo. Isto é corrente nos anais da nossa jurisprudência.

No caso, esse conhecimento, provavelmente, levará o Tribunal a indeferir a impetração, porque as informações prestadas pelas autoridades, a meu ver, justificam perfeitamente a delonga ocorrida. Nem seria possível que um processo desta importância, com o número de acusações que apresenta, a complexidade e o volume das provas a serem produzidas, pudesse ser encerrado no prazo usual ou no estrito prazo legal de 60 dias.

Acresce que, já agora, não estaríamos diante de uma prisão meramente militar ou de uma prisão de fato. Trata-se de um paciente que está formalmente acusado ante a Justiça do seu País e preso em virtude de prisão preventiva, que é um expediente legal que não foi, ainda, retirado do direito positivo do Brasil.

Ora, se se conta o prazo da formação da culpa, supondo-se se contar esse prazo da data em que a denúncia foi recebida, é evidente que o prazo de 60 dias ainda não decorreu. A instrução está marcada para o dia 22 e ainda haveria duas ou três semanas, dentro das quais o processo poderia ser normalmente en-

633

PRJ/HC/MS 100

PRJ/MS

- 2 -

Portanto, sobre o aspecto do excesso de prazo, as autoridades apresentaram justificativa perfeitamente aceitável. E, a despeito da liberalidade dos tribunais na matéria, não será difícil apontar vários casos de decisões em que o Tribunal, em hipóteses idênticas, resolveu esperar até o encerramento do sumário.

Quanto aos outros fundamentos é que não vale como se possa conhecer do pedido. O eminente advogado que leu da palavra em primeiro lugar sustentou a tese da incompetência da Justiça Militar para processar civil. Não me parece que essa tese possa ser aceita sem maior exame, porque o que a Constituição determina, realmente, no art. 108 é que "a Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas". Mas, no §1º, diz: "Essa Corte especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares". Portanto, não há nenhum absurdo, nenhuma aberração jurídica, não há nada que destoe da Constituição do País em que a lei ordinária assim estabelece.

E é que fez a Lei 1 302, de 5 de janeiro de 1955, no art. 42, quando diz que "competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes, previstos nos artigos 1º, inciso I e III, 64, quando a vítima for autoridade e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29".

Portanto, não há como falar em incompetência. Essa

PET/DC/Nº 42 108

Pary

634

- 3 -

os civis não apenas em crimes que estejam ligados à defesa da segurança externa do País, mas também naquelas que dizem respeito aos atentados às instituições militares. É a lei ordinária que define esses crimes determina, no art. 42, que aqueles previstos nos artigos tais e tais seriam processados perante a Justiça Militar. Isso, de resto, é pacífico. Essa incompetência jamais foi reconhecida por qualquer de nossos Tribunais.

Chegamos, agora, ao terceiro fundamento, que é o fundamento da prerrogativa de foro. Evidente, este Tribunal assim tem decidido. São recentes os casos dos ex-Governadores de Goiás, de Amazonas e do Ceará. Mas, aqui, há uma distinção muito importante a ser feita: é que o paciente está sendo acusado por crimes praticados antes de ser governador do Estado de Pernambuco. Isto, constata, claro, expressa e discriminadamente, das informações prestadas pelas autoridades; consta mesmo de uma certidão. Junta ao pedido. Vê-se, e está aqui, que quando se começa a citar os fatos, estes remontam a 1949, fatos de 1952, fatos de 1961, fatos de 1962. Ora, o paciente só assumiu o cargo de governador de Pernambuco em 31 de janeiro de 1963. Portanto, não podemos, assim com essa simplicidade, aplicar o manto daquela imunidade, que amparou os ex-Governadores de Goiás e do Amazonas.

Os fatos que são imputados ao paciente - fatos que, em tese, constituem crimes, fatos definidos nas leis como tais - não se encontram formalizados perante a Justiça competente, dados como ocorridos antes de que ele exercesse o cargo de Governador do Estado de Pernambuco, o que não é completamente o mesmo.

19.4.65
TERREIRA

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS No 12.108 - PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR DUMAS- Senhor Presidente, nada teria a acrescentar ao brilhante voto do eminente Ministro Relator. Entretanto, permitam-me algumas palavras sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar o Governador do Estado nos crimes comuns.

O eminente Ministro Relator mostrou que, já estando o paciente afastado do cargo de Governador, só pode, agora, ser processado por crime e não autônomo, ou pelo que resultaria, residualmente, de crime de responsabilidade.

A competência do Tribunal de Justiça para julgar o Governador, nos crimes comuns, é tradicional no direito público brasileiro. No regime de 91, dizia Castro Nunes, em seu estudo comparativo das Constituições Estaduais (pág. 125):

"Nos delitos comuns, a competência é em regra do Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabem o processo e o julgamento, do pois de ouvida sobre a acusação a Câmara ou

HC. Nº 42.108 - PE.

Exceção: Mato Grosso, que atribui à Assembléa competência para processar e julgar o presidente, quer nos delitos funcionais, quer nos crimes comuns."

À exceção apontada (Mato Grosso) dever-se-ia acrescentar a da Bahia (art. 60). Mas tais exceções eram no sentido de dar maior garantia ao governador, e não no de reduzi-la.

No regime de 34, seguindo a ordem em que as Constituições estaduais foram compendizadas por José Pereira Lira, encontramos o mesmo princípio: Paraíba, art. 71, I, a; Paraná, art. 71; Amazonas, art. 87, a; Rio Grande do Sul, art. 80, I, a; São Paulo, art. 55, a; Pernambuco, art. 77, I, a; Sergipe, art. 80, I, a; Piauí, art. 69, VIII, a; Minas Gerais, art. 39; Pará, art. 55, a; Goiás, art. 52, I, inciso 1º; Espírito Santo, art. 48; Santa Catarina, art. 73, a; Alagoas, art. 74, I, a; Ceará, art. 54, I, a; Maranhão, art. 87, a; Mato Grosso, art. 45, d; Rio de Janeiro, art. 60, a; Rio Grande do Norte, art. 41 e art. 66, I, a. Este último acrescentava: "... quando em exercício"... Segundo o entendimento hoje corrente, haver-se-ia de entender essa cláusula como sendo o exercício do cargo por ocasião do crime, e não do julgamento. Deixei de citar a Constituição da Bahia, por que o exemplar da nossa Biblioteca, que tenho em mãos, está desfalcado de algumas páginas.

HC. Nº 42.108 - PE.

também vigora o mesmo princípio, sem exceção alguma: Alagoas , art. 73, I, a; Amazonas, art. 53; Bahia, art. 57, I, a; Ceará, art. 56, I, a; Espírito Santo, art. 48, IV; Goiás, art. 57, 7, a; Maranhão, art. 75, IV; Mato Grosso, art. 49, V; Minas Gerais, art. 70, III; Pará, art. 59, a; Paraíba, art. 54; Paraná, art. 68, I; Pernambuco, art. 88, I, a; Piauí, art. 83, V, a; Rio Grande do Norte, art. 67, III; Rio Grande do Sul, art. 109, I, a; Rio de Janeiro, art. 54, VII; Santa Catarina, art. 63, IV; São Paulo, art. 55, c; Sergipe, art. 74, V, a; Guanabara, art. 34, V, a; e também a mais recente Constituição, a do Acre, conforme verificamos em dois habeas corpus, julgados não faz muito tempo.

É, portanto, Sr. Presidente, uma tradição que se pode dizer inalterada, em nosso direito constitucional republicano.

O eminente Ministro Relator demonstrou, por outro lado, que, ainda que haja fatos anteriores à posse do paciente no cargo de Governador, a competência do Tribunal de Justiça, por ser a de mais alta hierarquia, absorve, por conexão, a competência do juiz de 1ª instância.

Acompanho, pois, o fundamentado e jurídico voto de S. Exa.

639

19-4-65

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

PETIÇÃO DE "HABEAS CORPUS" Nº 42 108 - PERNAMBUCO

00618020
03490420
01083020
00980580

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Sr. Presidente, concedo a ordem, mas por fundamento diferente do em que se baseou o eminente Ministro Relator. Concedo, pelo evidente excesso de prazo da prisão preventiva, conforme tem decidido o Tribunal, em grande número de casos.

Não posso aderir à fundamentação do voto de S. Exa. porque tenho opinião isolada neste Tribunal, em contrário, e à qual pretendia apenas reportar-me. Acontece, porém, que S. Exa. tomou - sem pensar em mim, naturalmente - de absurdo gritante o que constitui meu modesto entendimento. Isto me obriga a justificá-lo, ainda que rapidamente.

No caso Mauro Borges, não estive presente. Estava de licença.

Quanto aos outros casos, lembro-me de que estive presente no do ex-Governador Parsifal Barroso, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes. Tive o con-

quanto aos outros casos, lembro-me de que es tive presente no do ex-Governador Parsifal Barroso, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes. Tive o cuidado de perguntar a S. Exa. se havia acusação por crime contra a segurança externa, da competência da Justiça Mi-

640

PRE/HAB/CORPUS Nº 42 108

- 2 -

litar Federal.

S. Exa. esclareceu que não e não vive a menor dúvida em acompanhar o seu voto. Depois, num caso de Secretários do Estado de Goiás, julgado em 16 de dezembro de 1964, habeas corpus nº 41 905, que foi um dos citados pelo eminente Sr. Ministro Relator, foi voto vencido, único, no pressuposto, adentrei bem, de que houvesse crime contra a segurança externa, o que não me cabia afirmar ou negar, pois o habeas corpus não era pedido com o fundamento de não existir tal crime. A tese do ilustre advogado, de então e de hoje, era que, mesmo havendo crime contra a segurança externa, a competência era da Assembléia Legislativa (tratava-se de alguém que ainda era Governador) ou do Tribunal de Justiça. A minha opinião divergente, como disse na ocasião, era antiga e não pude, desde logo, comprová-lo, mas, tenho em mãos o volume da "Revista Forense" de outubro-dezembro de 1957, onde o eminente Professor Haroldo Valladão cita o meu entendimento, honrando-me com o seu apoio. É um longo e magistral trabalho de Haroldo Valladão e não vou lê-lo para não me alongar. Sustenta S. Exa. a mesma tese na "Revista dos Tribunais", vol. 262 p. 3 e seguintes. Disse eu, no meu citado voto de 16-12-1964, que a Federação não é só a autonomia dos Estados; é também a preeminência do Poder Federal, não apenas autônomo nas es-

berano, naquilo que lhe compete, e nada lhe compete mais do que a proteção da segurança externa. Digo isso sempre no pressuposto de que um Governador haja cometido crime

contra a segurança externa, o que, também no caso presente, não estou afirmando, nem negando. Constitui a negativa de tal pressuposto um dos fundamentos da impetração, é certo, mas este não foi acolhido pelo eminente Ministro Relator. Entendo eu que não pode uma Justiça Federal, como é a Justiça Militar da União, ter cercada a sua competência constitucional, fundada no art. 108, § 1º, da Constituição da República, cercada por efeito de lei ordinária, como é a lei sobre crimes de responsabilidade, n. 1079 de 10 de abril de 1950, como é o Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941; nem pelas Constituições dos Estados, como é a de Pernambuco e como são aquelas que foram, minuciosamente, citadas pelo eminente Sr. Ministro Victor Nunes. A lei de segurança nacional, nº 1.802 de 5-1-1953, que é lei posterior à lei sobre crimes de responsabilidade, de 1950, e ao Código de Processo Penal, de 1941, indica no art. 42, em obediência ao art. 108 § 1º da Constituição Federal, os crimes que, mesmo cometidos por civis, são da competência da Justiça Militar, porque praticados contra a segurança externa do país ou as instituições militares. Essa lei, como acentuei, é posterior às outras, que foram invocadas pelo eminente Relator. Apontou S.Exa. casos chocantes que poderiam ocorrer no tocante a autoridades federais ou membros de Poderes Federais. Mas, quanto a isso, eu disse:

"Se um crime contra a segurança externa é imputado a uma autoridade federal, a irrestrita aplicação

641-A

PET/HAB/CORPUS Nº 42 108

- 4 -

da lei 1079 não é incompatível com a Constituição Federal!"

Aí, tratando-se de autoridade federal, não ocorre aquilo que, a meu ver, data venia, subverte a Federação. Citei a opinião de Nelson Hungria, numa síntese que só S. Exa. e poucos mais seriam capazes de produzir:

"Na minha opinião, desde que ao governador é imputado crime que incide na esfera de competência da Justiça Militar, perante esta teria ele de responder, independentemente de licença da Assembleia Legislativa, pois a Justiça Militar é um ramo do Poder Judiciário da União, que não pode ficar subordinado, para a sua atuação, ao placet de um poder civil estadual.

Acima da Constituição goiana e da lei 1079, de 1950, está o art. 108 da Constituição Federal, em que se apoia o art. 42 da Lei de Segurança Nacional" (lei 1802, de 5 de janeiro de 1953)".

Pela súmula 394, com a qual estou de inteiro acôrdo, mesmo terminado o mandato, mantém-se a competência especial por prerrogativa de função, se o crime foi cometido durante o exercício dela. Ora, eu entendo que, mesmo que o paciente ainda fôsse agora Governador, não poderia fugir à competência da Justiça Militar Federal, em se tratando de crime contra a segurança externa. Claro, portanto, que, já não sendo Governador, menos ainda pode in-

vocar o seu fôro privilegiado. No caso "Mauro Borges", o eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, no seu brilhante voto, admitiu que, pronunciando-se a Assembleia

642

PBT/HAB/CORPUS Nº 42 108

- 5 -

Legislativa pela procedência da acusação, fase que corresponde à da pronúncia nos crimes comuns, o Governador poderia responder perante a Justiça Militar. Ora, o paciente já não é Governador. Assim, não há como cogitar do pronunciamento da Assembléia, sabido como é que a única pena cabível no processo de "impeachment" é a perda do cargo de Governador e a inabilitação, por certo período, para outras funções públicas. O mais corresponde ao "indictment".

Eu pediria ao eminente Sr. Ministro Relator me desse um esclarecimento: O eminente Procurador Geral da República, em sua impugnação oral, disse que o paciente é acusado também por fatos anteriores à data em que assumiu o cargo de Governador.

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR): -
Lá a informação do Sr. Auditor, na qual ele diz:

"Informe ainda que Miguel Arraes aparece ativista Partido Comunista desde quando foi prefeito município Recife e quando foi governador Estado. Esclareço que foi deposto e preso nos primeiros dias revolução 31 de março...".

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Não há afirmação precisa?

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR): -
Ele afirma que há fatos anteriores, como também o afirma

SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR): -
 Li a informação do Sr. Auditor, na qual ele diz:

"Informo ainda que Miguel Arraes aparece a-
 tivista Partido Comunista desde quando foi prefei-
 to município Recife e quando foi governador Estado.
 Esclareço que foi deposto e preso nos primeiros dias
 revolução 31 de março...".

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Não há
 afirmação precisa?

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (RELATOR): -
 Ele afirma que há fatos anteriores, como também o afirma
 o decreto de prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Seria

644

19/11/65

Pery

- TRIBUNAL PLANO -

H A B E A S C O R P U S Nº 42 108 - P E R N A M B U C O

V _ O _ T _ O

O SENHOR MINISTRO BAHRELMANN GUIMARÃES :-Sr. Presidente, concedo o habeas corpus, de acordo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Não cabe, no caso, o julgamento pela Justiça Militar, nos termos do art. 108, § 1º, de Constituição, bem como do art. 42 da Lei nº 1802, de 5 de Janeiro de 1953. Há de prevalecer, como demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator, o fêro por prerrogativa de função, nos termos do Código de Processo Penal, art. 87, da Lei nº 1079, de 10 de Abril de 1950, arts. 75 a 79, e da própria Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 69, se não me engano.

00618020
03490420
01083030
00970650

S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S+S

645

M.O. 21208

- TRIBUNAL PLANO -

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 42.108 - PERNAMBUCO -

IMPETRANTES: Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves.

PACIENTE : Miguel Arraes de Alencar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONCEDIDA A ORDEM, POR UNANIMIDADE, E O SR. MINISTRO LUIZ GALOPEL POR RECURSO DE FIANÇA.

Presidência do Excmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA
SA, no impedimento do Excmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

Relator - o Excmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS .

Tomaram parte no julgamento os Excmos. Srs. Ministros EVANDRO LINS, RIBEIRO LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR M. RIBEIRO, GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIS GALOPEL e HADJIMIANIS - QUINQUAGES.

Assento, justificadamente, o Excmo. Sr. Ministro VILAS BOAS.

Licenciado, o Excmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE.

Em 19 de abril de 1963.

DR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS.

00618020
03490420
01084000
00000700

FOTO 1



FOTO 2

— 46 —

trários à Constituição e às leis federais e do Estado;

XVIII — submeter previamente à Assembléa, qualquer modificação essencial de plano administrativo preexistente, apresentando a respectiva exposição de motivos.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador do Estado

ART. 69 — A menos que a legislação especial prevista no art. 89, parágrafo único, da Constituição Federal, venha a dispôr de outra maneira, são crimes de responsabilidade os atos do Governador e dos seus substitutos legais em exercício que atentarem contra:

- I — a existência da União;
- II — a Constituição da União e a do Estado;
- III — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
- IV — a autonomia dos Municípios;

— 48 —

§ 2.º — Se o crime fôr comum, o Presidente da Assembléa encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça que lhe dará seguimento.

§ 3.º — Se fôr de responsabilidade, constituir-se-á uma comissão especial que promoverá o processo, cabendo ao plenário o julgamento final, que será proferido por maioria absoluta de votos.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

ART. 71 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — São condições para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal);
- II — estar no exercício dos direitos políticos e ser maior de vinte-e-cinco (25) anos.

ART. 72 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários:

— 47 —

V — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VI — a segurança e a tranquilidade internas;

VII — a probidade de administração;

VIII — as leis orçamentárias do Estado;

IX — a guarda e o emprêgo dos dinheiros públicos;

X — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Constitui crime de responsabilidade a não prestação de contas à Assembléa Legislativa.

ART. 70 — O Governador do Estado será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembléa, na forma estabelecida em seu Regimento.

§ 1.º — A denúncia poderá ser dada por qualquer pessoa e, uma vez aceita pela maioria absoluta dos membros da Assembléa, o Governador ficará afastado do exercício do cargo até decisão final.

— 49 —

I — subscrever os atos do Governador que se relacionem com a Secretária respectiva;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

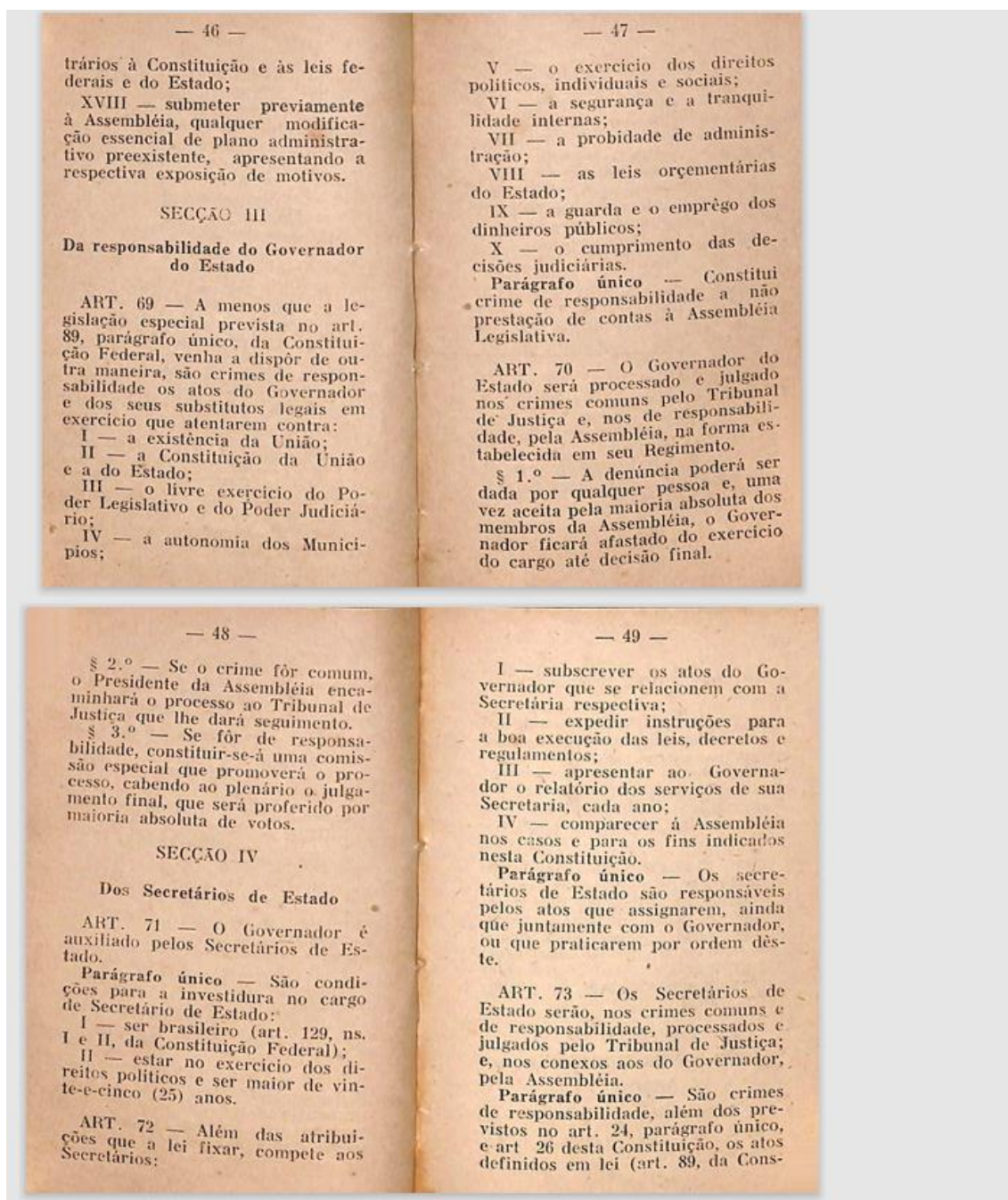
III — apresentar ao Governador o relatório dos serviços de sua Secretaria, cada ano;

IV — comparecer à Assembléa nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Parágrafo único — Os secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assignarem, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem deste.

ART. 73 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; e, nos conexos aos do Governador, pela Assembléa.

Parágrafo único — São crimes de responsabilidade, além dos previstos no art. 24, parágrafo único, e art. 26 desta Constituição, os atos definidos em lei (art. 89, da Cons-

FOTO 4²⁶⁸

²⁶⁸ Disponível em: [Constituição do Estado de Pernambuco - 1947 - OCR.pdf](#) - Google Drive Acesso em: 14/10/2024.

ANEXO B – Caso do sequestro do embaixador da Suíça (Geovani Enrico Bucker)

DOCUMENTO 1

Apelação
39.544
1.º 1.º

1.º VOL
 Com 1 anexo

RAL

N.º 1587-5

Rio de Janeiro

Relator, o Senhor Ministro

200 - RECURSO CRIMINAL

Recorrente *S. Alex. Polari de Alencar e outro (Adv. Luis Machado)*
S. Étienne Rouven (Adv. Arthur Laguer e outros)

Recorrido - *Ministério Público Militar*

Seção de Recepção e Autuação, em *17* de *novembro* de *1973*

Barbosa
 Chefe

277 - 02 - 104

DOCUMENTO 2

-STM-
000081

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA DO Exército da 1ª CJM

EXMº SR. DR. AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM.

O Procurador abaixo assinado, no desempenho de suas atribuições legais, vem denunciar a V. Excia:

- 1 - ✓ JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, vulgo "Ronaldo" ou "Flávio", brasileiro, casado, Funcionário Público do Estado de Minas Gerais, natural de Nova Resende, MG, filho de José Gonçalves de Rezende e de Hélia Ribeiro de Rezende, residente à Rua Rainha Elizabeth nº 186/202, Copacabana, GB, PRESO PREVENTIVAMENTE. Fls. 534;
- 2 - ✓ ALEX POLARI DE ALVERGA, vulgo "Rafael" ou "Bartô", brasileiro, solteiro, estudante, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, filho de Adalicio Aquiry Alverga e de Rivanda Polari de Alverga, residente à Rua Visconde de Itabaiano nº 122, Engenho Novo, GB. PRESO PREVENTIVAMENTE - fls. 534;
- 3 - ✓ INEZ ETIENNE ROMEU, vulgo "Izabel" ou "Lêda", brasileira, estudante, filha de Paulo Romeu, residente em Belo Horizonte - MG. FORAGIDA - Fls. 534;
- 4 - ADAIR GONÇALVES REIS, vulgo "Van" ou "Sorri-so", brasileiro, natural de Minas Gerais, com 27 anos de idade, filho de José Gonçalves Ferreira e de Geralda Gonçalves Reis. FORAGIDO - fls. 535.
- 5 - ALFREDO HÉLIO SYRKIS, vulgo "Felipe" ou "Vito", filho de Herman Syrkis e de Liliana Syrkis. FORAGIDO - fls. 535.
- 6 - TERESA ÂNGELO, vulgo "Mariana", "Mirian" ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

- 2 -

- STM
000002

"Luiza", brasileira, natural de Pirapozinho, Estado de São Paulo, filha de Miguel Ângelo de Souza, residente à Rua Padre João nº 4. FORAGIDA - fls. 535.

7 - HERBERT EUSTÁQUIO DE CARVALHO, vulgo "'Olimpio'", "David" ou "Daniel", brasileiro, solteiro, natural de Minas Gerais, filho de Geraldo Feliciano de Carvalho e de Geny / Brumalli de Carvalho, médico, residente à Rua Ihama, 64, / Bairro do Prado, Belo Horizonte, Minas Gerais. FORAGIDO - fls. 535, pela prática dos seguintes atos delituosos:

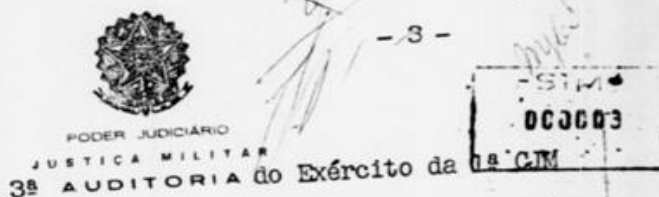
A ação de seqüestro do Sr. Embaixador da Suíça no Brasil, GIOVANI ENRICO BUCKER, foi preparada e planejada / sob a direção de Gerson Theodoro de Oliveira, vulgo "Ivan" ou "Hans", tendo José Roberto Gonçalves de Rezende (Ronald), tomado conhecimento da ação uma semana antes por intermédio do próprio Gerson Theodoro. José Roberto participou de um reconhecimento preliminar tendo ficado acertado que sua função seria de motorista de um dos carros, ou seja, / motorista do carro em que seria conduzido o Embaixador sequestrado.

O comandante da ação era Carlos Lamarca (Paulista) e o comandante da Unidade Gerson Theodoro de Oliveira, vulgo "Ivan", tudo previsto para 3.12.70, mas não executada por falha de montagem, sendo por este motivo transferida / para 7.12.1970, aproximadamente às 9,00 horas na Rua Conde de Baependi, quando, finalmente, se efetuou.

A montagem de ação de seqüestro compreendia um dispositivo montado que consistia: um Aero-Willys para o / abalroamento, dois VW para "fuga", um VW para "fechar" a / calçada e um VW de chapa "legal" para o transbordo.

A ação de seqüestro compreendeu as seguintes fases:

1ª fase - posição inicial - Adair ficou como / olheiro, em posição avançada e deslocada do esquema para /



dar o sinal de aproximação do carro que conduzia o Embaixador, que Adair daria o sinal para Gerson Teodoro e este para Alex Polari que era o motorista do carro marca Aero-Willys; que Lamarca ficou encarregado de dar a abordagem do Agente de Segurança que estava no carro do Embaixador; Herbert Eustáquio ficou na calçada oposta com a incumbência de retirar o Embaixador do carro; Inez Etienne ficou na direção do VW, parado no meio-fio, para "fechar" a passagem pela calçada do carro do Embaixador; em outros dois VW estavam mais os seguintes elementos: Maurício Guilherme, motorista de um dos carros e José Roberto, motorista de outro carro.

2ª fase - abalroamento - Com a aproximação do carro que conduzia o Embaixador, Adair deu o sinal para Gerson Teodoro, o qual retirando de uma sacola uma metralhadora correu para o local onde se daria a "batida", o que levou Alex Polari a ligar o motor do Aero-Willys abalroando o carro do Embaixador em seguida; que Adair retirou-se do local, tendo Lamarca dirigido-se ao carro do Embaixador rendendo o Agente de Segurança, que, tendo havido reação do Agente de Segurança, Lamarca deu um tiro na capota do carro (fls) e um outro no próprio Agente de Segurança Hélio Carvalho de Araújo, causando-lhe a morte (fls. 41,42); que Herbert Eustáquio abordou o carro pelo lado oposto ao que Lamarca estava e retirou o Embaixador; os carros colocaram-se em posição pre-determinada para empreender a "fuga". Quando Alex Polari abalroou o carro do Embaixador, Inez Etienne deu marcha-ré no VW que dirigia, impedindo a saída em marcha-ré do carro do Embaixador.

3ª fase - fuga - No primeiro carro, conduzido por José Roberto, como motorista, estavam Lamarca, Gerson Teodoro e o Embaixador; no outro carro, Maurício Guilherme, como motorista, Alex Polari, Inez Etienne e Herbert Eustáquio; os quais seguiram o seguinte itinerário: Rua Conde de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

Baependi, Rua M. Ribeiro, Praça São Salvador, Rua Coelho Neto, Pinheiro Machado, Tunnel Santa Bárbara e parando na primeira ou segunda Rua à direita para o transbordo; que no local do transbordo já se encontrava um outro carro "legal" dirigido por Alfredo Hélio e passaram para este carro Gerson Theodoro, Lamarca e o Embaixador, seguindo para cárcere privado. Estava previsto um esquema-médico em viatura que / seria dirigida por um tal Jonas, mas que por discordância de horário, não funcionou.

O carro dirigido por Maurício Guilherme foi abandonado em uma Rua Transversal à Rua Riachuelo, o outro carro também foi abandonado em local desconhecido.

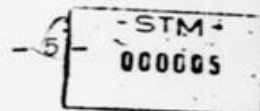
Alfredo Hélio, Carlos Lamarca, Gerson Theodoro, Tereza Ângelo, Herbert Bustáquio foram as pessoas encarregadas da guarda do Embaixador, as quais mantiveram o Embaixador em cárcere privado; exigindo, junto com os demais denunciados, das autoridades brasileiras em troca da vida do Sr. Embaixador, o envio de 70 terroristas presos por atividades subversivas para o estrangeiro, ou seja, o Chile.

Todos os denunciados atuaram cada um com sua atividade pré-determinada para a prática do evento criminoso que resultou na morte do Agente de Segurança Hélio Carvalho de Araújo. O denunciado Alex Polari, além da participação acima descrita, deixou no local onde se deu o sequestro panfletos subversivos (fls. 12, 19, 28/31); as fotos do local / do sequestro acham-se à fls. 18/26; os comunicados distribuídos pelos denunciados nos quais faziam as "exigências" às autoridades brasileiras em troca da vida do Embaixador encontram-se à fls. 32, 40, 41, 42, 49, 46, 55 e 63; a perícia / em projétil extraído do corpo do Agente Federal Hélio Carvalho de Araújo, fls. 249/252, 342/348; laudo pericial de impacto de projétil de arma de fogo - fls. 65 e 64.

Acham-se os denunciados incurso na sanção penal do art. 28 § único do Decreto-Lei nº 898/69, c/c o art. 53 do CRM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM



Espera o M.P. que recebida a presente denúncia se prossiga na forma da lei.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Hercílio Geraldo - fls. 116/9, 523;
- 2) Celso Augusto Frazão Guimarães - fls. 131/3;
- 3) Rodrigo Coelho - fls. 136/7;
- 4) José Rui Carneiro Leão - fls. 136/7;
- 5) Nadilvar Caetano Gomes - fls. 154/6;

INFORMANTES

- 1) Manoel Henrique Ferreira - fls. 485/492;
- 2) Coronel Tristão José Cartaxo Pereira - fls. 421
- 3) Ten Cel Edson Alves Mem - fls. 434.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1971

Maria José de Carvalho Salvador
Drª Maria José de Carvalho Salvador

Procurador em exercício

DOCUMENTO 3

100


 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA MILITAR
 3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CM

-STM-
000686

S E N T E N Ç A

Vistos, examinados, etc.

O representante do Ministério Público Militar, nesta 3ª Auditoria, denunciou os indiciados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, ALEX POLARI DE ALVERGA, INÊS ETIENNE ROMEU, ADAIR GONÇALVES REIS, ALFREDO HÉLIO SYRKIS, TEREZA ANGELO e HERBERT EUSTÁQUIO DE CARVALHO, todos devidamente qualificados, pela prática dos atos delituosos que se seguem:

"...1 - José Roberto Gonçalves de Rezende, / vulgo "Ronaldo" ou "Flávio", brasileiro, casado, Funcionário Público do Estado de Minas Gerais, natural de Nova Rezende, MG, filho de José Gonçalves de Rezende e de Nélia Ribeiro de Rezende, residente à Rua Rainha Elizabeth nº... 186/202, Copacabana, RJ, preso preventivamente, fls. 534.- 2 - Alex Polari de Alverga, vulgo / "Rafael" ou "Bartô", brasileiro, estudante, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, filho de Adalício Aquino Alverga e de Rivanda Polari de Alverga, residente à Rua Visconde de Itabaiana nº 102,engenho Novo, RJ. Preso Preventivamente - fls. 534; 3 - Inês Etienne Romeu, vulgo "Izabel" ou "Lêda", brasileira, estudante, filha de Paulo Romeu, residente em Belo Horizonte - MG - Foragida - fls. 534; 4 - Adair Gonçalves Reis - vulgo "Van" ou "Sorriso", brasileiro, natural de Minas Gerais, com 27 anos de idade, filho de José Gonçalves Ferreira e / de Geralda Gonçalves Reis - Foragido - fls. / 535. 5 - Alfredo Hélio Syrkis, vulgo "Felipe" ou "Vito", filho de Herman Syrkis e de Miliane Syrkis. Foragido - fls. 535. 6 - Tereza Ange -

000887
- 2 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

lo, vulgo "Mariana", "Mirian" ou "Luiza", /
brasileira, natural de Pirapózinho, Estado /
de São Paulo, filha de Miguel Ângelo de Sou- /
za, residente à Rua Padre João nº 4, Foragi- /
da - fls. 535. 7 - Herbert Eustáquio de Car-
valho, vulgo "Olimpio", "David" ou "Daniel", /
brasileiro, solteiro, natural de Minas Ge- /
rais, filho de Geraldo Feliciano de Carvalho, /
médico, residente à Rua Lhama, 64, Bairro do /
Prado, Belo Horizonte, Minas Gerais. Foragi- /
do, fls. 535, pela prática dos seguintes a- /
tos delituosos: A ação de seqüestro do Sr. /
Embaixador da Suíça no Brasil, GIOVANNI EMILIO /
BUCHER, foi preparada e planejada sob a /
direção de Gerson Theodoro de Oliveira, vul- /
go "Ivan" ou "Hans", tendo José Roberto Gon- /
çalves de Rezende (Ronaldo), tomado conheci- /
mento da ação uma semana antes por intermê- /
dio do próprio Gerson Theodoro. José Roberto /
participou de um reconhecimento preliminar /
tendo ficado acertado que sua função seria /
de motorista de um dos carros, ou seja, moto- /
rista do carro em que seria conduzido o Em- /
baixador seqüestrado. O comandante da ação /
era Carlos Lamarca (Paulista) e o comandante /
da Unidade Gerson Theodoro de Oliveira, vul- /
go "Ivan", tudo previsto para 3.12.70, mas /
não executada por falha de montagem, sendo /
por este motivo transferida para 7.12.1970, /
aproximadamente às 9,00 horas na Rua Conde /
de Esapendi, quando, finalmente, se efetuou. /
A montagem da ação de seqüestro compreendia /
um dispositivo montado que consistia: um /
Aero-Willys para o abalroamento, dois V7 pa-



000888

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª C.M.

ra "fuga", um VW para "fechar" a calçada e um VW de chapa "legal" para o transbordo. A ação de sequestro compreendeu as seguintes fases: 1ª fase - posição inicial - Adair ficou como olheiro, em posição avançada e deslocada do esquema para dar o sinal de aproximação do carro que conduzia o / Embaixador, que Adair daria o sinal para Gerson Theodoro e este para Alex Polari que era o motorista do carro marca Aero-Willys; que Lamarca ficou encarregado de dar a abordagem do Agente de Segurança que estava no carro do Embaixador; Herbert Eustáquio ficou na calçada oposta com a incumbência de retirar o Embaixador do carro; INES ETIENNE ficou na direção do VW, parado no meio-fio, para "fechar" a passagem pela calçada do / carro do Embaixador; em outros dois VW estavam / mais os seguintes elementos: Maurício Guilherme, motorista de um dos carros e José Roberto, motorista de outro carro. 2ª fase - abalroamento - Com a aproximação do carro que conduzia o Embaixador, Adair deu o sinal para Gerson Theodoro, o qual retirando de uma sacola uma metralhadora / correu para o local onde se daria a "batida", o que levou Alex Polari a ligar o motor do Aero - Willys abalroando o carro do Embaixador em seguida; que Adair retirou-se do local, tendo Lamarca dirigido-se ao carro do Embaixador rondando o Agente de Segurança, que, tendo havido reação do Agente de Segurança, Lamarca deu um tiro na capota do carro (fls) e um outro no próprio Agente / de Segurança Hélio Carvalho de Araújo, causando-lhe a morte (fls. 41,42); que Herbert Eustáquio abordou o carro pelo lado oposto ao que Lamarca estava e retirou o Embaixador; os carros colocaram-se em posição pre-determinada para apreender



-STM-
000889

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

a "fuga". Quando Alex Polari abalroou o carro do Embaixador, Inês Etienne deu marcha-ré no V7 que dirigia, impedindo a saída em marcha-ré do carro do Embaixador. 3ª fase - fuga - No primeiro carro, conduzido por José Roberto, como motorista, estavam Lamarca, Gerson Theodoro e o Embaixador; no outro carro, Maurício Guilherme, como motorista; Alex Polari, Inês Etienne e Herbert Bustáquio; os quais seguiram o seguinte itinerário: Rua Conde de Bapendi, / Rua M. Ribeiro, Praça São Salvador, Rua Coelho Neto, Pinheiro Machado, Tunnel Santa Bárbara e parando na primeira ou segunda Rua à direita / para o transbordo; que no local do transbordo já se encontrava um outro carro "legal" dirigido por Alfredo Hélio e passaram para este carro Gerson Theodoro, Lamarca e o Embaixador, seguindo para cárcere privado. Estava previsto um esquema-médico em viatura que seria dirigida por um tal Jonas, mas que por discordância de horário, não funcionou. O carro dirigido / por Maurício Guilherme foi abandonado em uma / Rua Transversal à Rua Riachuelo, o outro carro também foi abandonado em local desconhecido. Alfredo Hélio, Carlos Lamarca, Gerson Theodoro, Tereza Ângelo, Herbert Bustáquio foram as pessoas encarregadas da guarda do Embaixador, as quais mantiveram o Embaixador em cárcere privado, exigindo, junto com os demais denunciados, das autoridades brasileiras, em troca da vida do Sr. Embaixador, o envio de 70 terroristas presos por atividades subversivas para o / estrangeiro, ou seja, o Chile. Todos os denunciados atuaram cada um com sua atividade pre-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

determinada para a prática do evento criminoso que resultou na morte do Agente de Segurança Hélio Carvalho de Araújo. O denunciado Alex Polari, além da participação acima descrita, deixou no local onde se deu o sequestro panfletos subversivos (fls. 12, 19, 20/31); as fotos do local do sequestro acham-se à fls. 18/26; os comunicados distribuídos pelos denunciados nos quais faziam as "exigências" às autoridades brasileiras em troca da vida do Embaixador encontram-se à fls. 32, 40, 41, 42, 49, 46, 55 e 63; a perícia em projétil extraído do corpo do Agente Federal Hélio Carvalho de Araújo, fls. 249/252, / 342/348; laudo pericial de impacto de projétil de arma de fogo - fls. 65 e 64. Acham-se os denunciados incurso na sanção penal do art. 28 § único do Decreto-Lei nº 898/69, c/c o art. 53 / do CPL."

Recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público, constante de fls. 2/5, por despacho de 23 de novembro de / 1971, foram citados os acusados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, ALEX POLARI DE ALVERCA e INÊS ENRIQUE ROQUEU, como se vê às fls. 639/638; os acusados Adair Gonçalves Reis, / Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Angelo e Herbert Bastáquio de Carvalho, foram citados por editais de fls. 639/642 e o / não atendimento ao chamado judicial importou na revelia dos mesmos, sendo nomeado curador para assisti-los a defensoria de ofício, como se vê às fls. 639 a 642.

Após a qualificação e interrogatório dos denunciados, ouviram-se as testemunhas numerárias de fls. 732 a 736, ao número de cinco, bem como as informantes de fls. 773 a 776.

A defesa de José Roberto Gonçalves de Rezende apresentou as certidões de fls. 668 a 682.

000691



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

Do processo constam as certidões de óbito de GERSON THEODORO DE OLIVEIRA, de fls. 514; MAURICIO GUILLERME DA SILVA, de fls. 515; CARLOS LAMARCA, de fls. 513; decretação da prisão preventiva contra JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, ALEX POLARI DE ALVERGA, INÊS ETIENNE ROMEU, ADAIR GONÇALVES REIS, ALFREDO NÉLIO SYRKIS, TEREZA ÂNGELO e HERBERT EUSTÁQUIO DE CARVALHO, de fls. 23, 24, 25, 561 e 562.

Os antecedentes criminais dos acusados acham-se às fls. 472, 474, 603, 609 e 685.

Com vista dos autos para oferecimento de razões finais, o Ministério Público sustentou a denúncia, mostrando que houve um plano de ação com a devida antecedência com a responsabilidade dos denunciados José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga, Inês Etienne Romeu, Adair Gonçalves Reis, Alfredo Nélio Syrkis, Tereza Ângelo e Herbert Eustáquio de Carvalho.

Em seguida passou a mostrar a consumação do seqüestro e a imposição dos réus exigindo resgate em troca de 70 subversivos que se encontravam presos, muito deles já condenados e que deveriam ser enviados para o Chile, sob pena de não ser aceita tal proposta ser executado o Embaixador Osvani Enrico Bucher. Descreve com nítida precisão todos os elementos colhidos no IPI que se ajustam perfeitamente com a prova feita no sumário de culpa, inclusive com confissão dos denunciados em presença de seus advogados; finaliza, / reafirmando a peça acusatória pedindo que fosse condenados José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga, Inês Etienne Romeu, Adair Gonçalves Reis, Alfredo Nélio Syrkis, Tereza Ângelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, nas penas do art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº... 282/69, c/c o art. 53 do CPM.

Em razões finais, a defesa dos denunciados que não atenderam o chamamento judicial, falou a defensoria de ofício de ADAIR GONÇALVES REIS, fls. 639; ALFREDO NÉLIO SYRKIS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

RIS, fls. 640; HERBERT EUSTÁQUIO DE CARVALHO, fls. 641; TE-
REZA ANGELO, fls. 642, lastreia essas razões mostrando a in-
certeza como foi conduzido o IPM em que figuraram vários a-
gentes que a denúncia não dá nenhuma notícia e em se trata-
do de seus curatelados mostra que não há nenhuma prova que
possa firmar a acusação, entendendo, contudo, que na sessão
de julgamento todas as questões serão alinhadas, como de di-
reito, a fim de mostrar a improcedência da denúncia e assim,
desde logo, esperava a absolvição de todos que estão sob /
seu patrocínio.

O Advogado de HES ENRIQUE RIBEIRO, Dr. Augusto Sus-
selind de Moraes Rego, levanta a preliminar de inconstitu-
cional o art. 84 do Dec-Lei nº 898/69, com a seguinte afir-
mativa:

"... permissa máxima vênia, é inconstituci-
onal o artigo 84 do referido Decreto-Lei nº..
898, pois, que a nomeação direta de juízes pa-
ra a constituição de um Conselho Especial, /
conflita flagrantemente com as determinações
da Constituição Brasileira, por constituir, /
na verdade, um tribunal de exceção. Esse fato
já foi examinado amplamente pelo Conselho Fe-
deral da Ordem dos Advogados do Brasil que, à
unanimidade de seus membros, considerou in-
constitucional o artigo 84 citado e remeteu
o estudo ao Exmº Sr. Ministro da Justiça, pa-
ra os devidos fins de direito. Como membro /
que sou do este Conselho e, apesar de não ter
nos votado na oportunidade, não podemos dei-
xar de defender o seu ponto de vista, porque
ele representa a verdade legal, que não pode-
rá jamais ser abandonada. A nomeação direta /
de juízes, na forma prevista no mencionado ar-
tigo 84, fere diretamente o preceito consti-



000893

- 5 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

tucional contido no artigo 112 da Constituição Brasileira, fixador das atribuições do Poder Judiciário, além de contrariar, também, frontalmente, o disposto no parágrafo 15 do artigo 153 da Lex Legis. A Constituição vigente, como as anteriores, veda taxativamente o tribunal de exceção. Permissa máxima vênia, sendo inconstitucional como é o artigo 64, V Exs, DIGNOS JULGADORES MILITARES, estão impedidos de exercer a função de juízes neste caso, incompetência essa decorrente da inconstitucionalidade, a fim de que os acusados não sejam julgados por um tribunal de exceção e o julgamento não represente um conflito com a Lei Magna..."

No mérito: Nega a unidade da responsabilidade que a sua defendente apenas participou da ação do seqüestro do Embaixador Suíço Giovanni Enrico Bucker e de acordo com os termos da denúncia seu ato teria sido de bloquear a rua e impedir a passagem do veículo da Embaixada; menciona, ainda, o art. 53 do CMI reproduzindo o seu texto e concluindo que a disciplinação dada por esse dispositivo demonstra / que a co-autoria no concurso de agentes fica restrito a ações pessoais de cada concorrente, independente da dos outros, porque a culpabilidade decorre do ato participação / pelo agente, salvo quando elementar do crime; mostra que a graduação da pena está prevista no art. 69 do CMI quanto / a sua fixação referindo ao art. 67 do mesmo Diploma Legal, quanto as majorantes e minorantes de pena; conclui que seja feita a Justiça, pois não pretende enganá-la, esperando dela um veredictum perfeito e de acordo com o direito. O parecer de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE e ALEX POLARI / DE ALVAREZ, diz que Alex simplesmente foi o motorista do / carro Aero-Willis e que a sua missão foi apenas de abalro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CM

tres de Direito de nobilitantes títulos de sabedoria jurídica já apresentaram discordância constitucional, em face da nomeação de juizes pelos Ministros das Forças Armadas para o julgamento dos crimes punidos com pena de prisão perpétua e de morte. Respingou argumentos com entendimentos doutrinários, que no seu entender o artigo mencionado é ofensivo a Constituição Federal.

O Conselho, atraído pela peça influente da defesa, passa a examinar a preliminar citando o preâmbulo da Lei nº 398/69:

"Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 2, de 31/8/69, combinado com o art. 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13/12/68, decreta ..."

Como se vê, o Dec-Lei nº 398/69 foi publicado antes da Constituição Federal, conferido pelos Atos Institucionais mencionados. A Revolução de 1964 não retirou do povo o Poder Estatal mas investiu-se no poder de reconstruir o Estado na ordem interna e externa, a começar pelo Poder de decidir sobre a sua sobrevivência e integridade; investido do Poder Estatal proclamou o Ato Institucional nº 1 que em seu preâmbulo mencionou:

"... o propósito da Revolução de 30 de março foi assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis a obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil".

Seguiram-se outros Atos Institucionais abrangendo todos os atos normais, construtivos, todos pre-constitucionais. O Decreto nº 398 foi decretado por força do Poder Estatal, que se investiu a Revolução, como fonte legítima,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª C.M.

capaz de identificar a sua juricidade. Todos os Atos Institucionais, que se seguiram, tiveram como objetivo alcançar a sua arquitetura jurídica e todos foram depois incorporados à Constituição para que esses Atos constituíssem Poder Estatal entregue ao povo.

Nos considerandos do Ato Institucional nº 4, ficou dito, entre outras afirmações da mesma natureza, que a finalidade da promulgação de uma nova Constituição seria a institucionalização das idéias e princípios da Revolução e, assegurar a continuidade da obra revolucionária. Com a inscrição desses Atos, no art. 182 das disposições gerais e transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil eliminou-se um dos pontos mais delicados de técnica constitucional: o da elaboração de atos de norma jurídica que não se harmonizassem com as novas regras da Constituição. Para consolidar o seu poder "ante et post" - o Ato Institucional nº 2, afirma ainda:

"... não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu poder constituinte não se exauriu, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos".

2. Não há como suscitar conflito entre os artigos 84 do Decreto-Lei nº 898/69 com o art. 127 da nova Constituição Federal porque entre eles não existe antinomia; e se porventura existisse o exageta teria de harmonizá-los, mas não se vislumbra nulidade de atos emitidos em face do que ficou consignado nas "Disposições Gerais e Transitórias da Constituição."

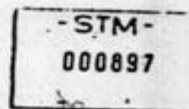
O Ministro aposentado do STF, Dr. Carlos Medeiros e Silva, em parecer emitido e publicado na Revista Forense, Volume 223 - setembro de 1968, pág. 35, dizia:

"... por sua natureza transitória, destinado a estabelecer regras de adaptação en-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM



do exame dos arametidos argumentos, ainda que bem postos, por mãos hábeis, mas que este Conselho não se encontra desamparado de decidir pela qualificação doutrinária que se apresenta, mas entende, pelos motivos expostos, que as / suas atribuições judicantes estão amparadas, não só por / Leis e Atos pre-constitucionais, como ainda "post"constitu- cional, em face do que menciona o art. 127 da Nova Consti- tuição Federal. Assim se convence da sua competência para decidir o feito.

4. Como está descrita na peça do libelo inicial, a con- duta dos acusados feriu frontalmente o que dispõe o art. 26, parágrafo único, do Dec-Lei 898/69, que comina prisão perpétua, em grau mínimo e morte em grau máximo, se da prá- tica do ato, resultar morte.

Este processo dirigiu-se no sentido de apurar e es- clarecer positivamente os acontecimentos, que se desenvol- veram na manhã do dia 7 de dezembro de 1970, quando ocorreu a ação de seqüestro do Sr. Embaixador da Suíça no Brasil, Giovanni Enrico Ducker e resultou o ato preteritencional da morte do Agente de Segurança e logo em seguida a ação dolo- sa do Seqüestro.

O primeiro episódio ficou devidamente e definitiva- mente esclarecido que a morte do Agente de Segurança Hélio Carvalho de Araújo, foi praticado em concurso: IRIS ENEIDE ROZEU, vulgo "Isabel" ou "Leda"; Alex Polari de Alverga, vul- go "Rafael" ou "Bart", Gerson Theodoro, já falecido confor- me faz certo o atestado de óbito; Carlos Lamarca, também já falecido, com atestado de óbito junto aos autos. Esse epi- sódio desenvolveu-se em todos os lances, como ficaram pa- renteados ao longo da ação penal sob a imagem autêntica da Justiça, com o acatamento aos direitos da personalidade hu- mana e da dignidade do indivíduo. Pelos depoimentos e de- clarações prestadas, o Conselho pôde apontar os responsáveis pelo episódio sangrento, que propiciou o Seqüestro do Sr. Em- baixador Suíço.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

O denunciado Alex Polari de Alverga perante este Conselho e seu Advogado, relata:

"... que o carro no qual estava não era de sua propriedade, mas sim da organização; que a sua participação foi apenas de ser motorista do Aero-Willys; que a sua função era apenas dar fechada no carro do Embaixador; que isso aconteceu na ocasião, não sofrendo o Aero-Willys nenhum dano; que a sua atuação foi indicada por Gerson Theodoro".

Em socorro dessas afirmações, o denunciado José Roberto Gonçalves de Rezende, declara:

"... que com a aproximação do carro que conduzia o Embaixador o Aero-Willys dirigido por Rafael (Alex Polari de Alverga) abalroou o ao mesmo tempo em que o Volkswagen dirigido por "Isabel" (Inês Etienne Romeu) dava uma marcha-ré auxiliando o bloqueio; que o depoente ouviu dois estampidos e viu quando Paulista (Carlos Lamarca) se dirigia ao carro que conduzia o Embaixador; que o Comandante da ação, Paulista, armado com um revólver, calibre 38 apontando para o carro que conduzia o Embaixador, sabendo posteriormente que foi Paulista (Carlos Lamarca) quem atirou no Agente de Segurança; que o Embaixador da Suíça foi retirado de seu carro e conduzido para o carro do depoente, nele ingressando Paulista (Carlos Lamarca) o Embaixador da Suíça e Ivan (Gerson Theodoro)"

As declarações de José Roberto Gonçalves de Rezende que se procura vulnerar como inprestável estão confirmadas -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIADO Exército da 1ª CMI

das, no sumário de culpa sem nenhum constrangimento por /
Inês Etienne Romeu, ao afirmar:

"... que a imputação que lhe foi feita e da qual lhe foi revida, constante da 3ª fase da denúncia, entende que é verdadeira; que a ordem para atirarem na oportunidade de uma reação em legítima defesa; que o carro que dirigia na ocasião não lhe pertencia, mas sim à organização; que todos estavam devidamente armados, revólver calibre 38 que era portado pela depoente."

O douto patrono da denunciada Inês Etienne Romeu, coloca, como suporte de sua defesa, uma fórmula que se mostra escassa, bem deficitária na Jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

Quando se fala em concurso de agentes, há pluralidade de sujeitos ativos que são os causadores do malefício.

Nos crimes qualificados pelo resultado ninguém jamais pôs em dúvida que o fato mais grave deve ser o efeito físico da ação conjunta. O resultado mais grave qualifica o crime e por isso há acréscimo da pena.

A ordem de interceptar o carro do Embaixador, liga-se à morte do policial. Aqueles que interceptaram o automóvel para ser possível um dos componentes desferir um tiro / parteiro no guarda são co-autores do delito porque possibilitaram pelo número de atuantes e pela força física que o guarda fosse sacrificado. Houve acordo de vontade, de intenção e concurso simultâneo de ações. O "animus necandi" / fundiu-se no desejo e na vontade de todos de eliminar o / para que fosse realizado o sequestro do Sr. Embaixador.

O plano da ação foi traçado com a devida antecedência. A ordem era reagir em legítima defesa de seus interesses pessoais. Visto como foi executado o primeiro episódio /

- 10 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
32 AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

em que foi eliminada a vida do policial, desnecessário saber se foi este ou aquele que executou o maior ato e o / mais deplorável de todos, o de maior incidência da pena. Pouco importa que este ou aquele tenha desferido o golpe maior e o mais eficiente e fatal.

A primeira fase do seqüestro está perfeitamente descrita, conhecida e reconhecida pelos denunciados. Cada um executando sua tarefa delituosa para facilitar a retirada do Embaixador do carro: primeiro pelo abaixamento, seguindo-se tiro certeiro no agente de Segurança, dado pelo chefe do bando. Enfeixaram-se as ações para obterem o objetivo dentro da esfera do risco maior ou menor, tudo como pareceu melhor de atingir o alvo. Co-participação criminosa corresponde pelos crimes, como se houvesse agido sozinho o agente, isto porque todos quiseram e fizeram para produzi-lo. São todos responsáveis pelo delito maior pois concorreram com ações simultâneas. A responsabilidade do delito maior se reproduz em cada um dos agentes, que participaram da interceptação do automóvel para facilitar o tiro certeiro e a retirada do Embaixador. Cada um responde como se / fosse por si só causado.

5. Todo delito, na linguagem corrente entre os criminalistas, compõe-se de dois elementos: de um fato que constitui a materialidade e da intenção, que conduziu a esse fato e determina sua moralidade.

É verdade irrefragável que as ações do seqüestro resultou a morte do guarda da Segurança do Embaixador. Não se negam esse fato, todos os Advogados afirmam "uma voz" que houve morte na ocasião do seqüestro.

Nas alegações finais de José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga, pelo seu patrono, o criminalista LINO MACIADO FILHO, que sempre brinda a esta Justiça com uma perfeita análise percuciente e exata do tema que aborda, trouxe desta vez no pórtico de sua defesa a /

-STM-
000901


 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA MILITAR
 3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CM

lembração de Rui Barbosa:

"... Eu não conheço duas grandezas tão vizi-
 ãhas pela sua altitude, tão semelhantes pelas
 suas lições, tão paralelas na sua eternidade,
 como estas: a Justiça e Morte. Ambas tristes
 e necessárias, ambas amargas e salvadoras, am-
 bas suaves e terríveis, são como dois cinos de
 névoa e de luz, que se contemplam nas alturas
 immaculadas do horizonte".

O fato material está reconhecido e lamentado por to-
 dos. Resta a intenção, o elemento interno, psicológico ou
 moral, como queiram. A hipótese subjetiva veio à tona, des-
 cobriu-se e passou a ser vista pelas circunstâncias do e-
 vento material, que servindo-lhe como veículo de manifes-
 tação patente da vontade de todos.

Dando prosseguimento a doutrina da unidade da respon-
 sabilidade dizia o Ministro FRANCISCO CAMPOS, na exposição
 do Código Penal Comum:

"... Já não haverá mais diferença entre par-
 ticipação principal e participação acesso-
 ria, entre auxílio necessário e auxílio se-
 cundário, entre a societas criminis e soci-
 etas in crimine. Quem prega qualquer ativi-
 dade para a realização do evento criminoso é
 considerado responsável pela totalidade de-
 le, no pressuposto de que também as outras /
 forças concorrentes entraram no âmbito de /
 sua consciência e vontade. Não há nesse cri-
 tério de decisão do projeto senão um corolá-
 rio da teoria da equivalência das causas, o-
 dotada no artigo 11. O evento, por sua natu-
 reza, é indivisível e todas as condições que
 cooperam para sua produção se equivalem. Tu-
 do quanto foi praticado para que o evento se

000502

- 16 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

produzi-se é causa indivisível dele. IM, na participação criminosa, uma associação de causas concientes, uma convergência de atividades que são, no seu indivisível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (Exposição, pág. XVI/XVII).

Os denunciados pertenciam a uma organização posta fora da Lei. Sabiam que é crime violar as imunidades diplomáticas (artigo 18 do Decreto-Lei 898/69). Como advertência o Embaixador estava sob proteção de um Guarda de Segurança. Sabiam que o sequestro é uma forma violenta e abominável de extorção (artigo 28 - Dec-Lei nº 898/69).

Pois bem: "após uma ação adrede planejada pôs em execução o plano e da execução resultou a morte do Guarda de Segurança".

Estes são os elementos do fato moral da violação bem identificados, demonstrados, dando valor e identificando o fato material. É a vontade muito bem reconhecida por todas as ações, que constituem elemento predominante da criminalidade. Isto porque a Lei não pune o material, antes da vontade de o causar.

Muito, os denunciados sabiam que a sociedade nacional estava unida contra os violadores do seu postulado jurídico, mas o senso moral desses agentes se atrofiou, regrediu, deixou de aquilatar o mal anti-jurídico, o anti-social e despidos completamente de sentimentos humanitários passaram a agir com impressionante frieza, com indiferença pelo dor do próximo. Presos pelo facciosismo, curvaram-se submissos ao imperativo da intenção direta e determinada do chefe do bando de matar alguém que lhes impedisse o resultado da ação. Anuíram em seguir o chefe e dele recebiam migalhas de sucesso, mas todos assumindo os riscos das conse-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
3ª AUDITORIA do Exército de 1ª CMI

quências danosas.

Diz-se o crime doloso quando o agente "quize o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um perigo de dano; e sendo o / perigo uma parte mais positiva do crime, não pode deixar de ser considerado, objetivamente como resultado, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com as ações que surgiram ^{em} copuseram no iter criminis.

Os participantes do sequestro confiaram em seu / chefe e por isso avançaram ao encontro do perigo. Com a mente embotada, pela doutrina exótica não tiveram as penas da lei; nem avaliaram a dor física e moral do seu próximo.

"Não Matarás" - recomendado no Livro da Sabedoria, imposta pelo Criador pela sua infinita grandeza passou essa ordem a ser substituída por: - "MATARÁS".

Os acusados participantes da primeira etapa da operação do sequestro, sabiam perfeitamente que o Embaixador estava acompanhado de um policial, que lhe dava segurança e que só poderia ocorrer o Sequestro pela violência, com a / maior de todas violências - a morte do policial. Tinham conhecimento do risco, mas assumiram a responsabilidade pelas consequências do resultado. Arriscaram-se conscientemente, confiaram no provável êxito de suas decisões aventureiras e criminosas, prestaram assistência ao advento criminoso. Podiam até renunciar o desconhecido da mais lamentável ação, se fosse o caso, pelo conhecido. O que verdadeiramente constitui a cumplicidade é o acordo entre as vontades particulares dos vários agentes, a fusão de suas intenções. Essa vontade que é subjetiva, está caracterizada pela faculdade que o espírito humano de determinar-se a fazer ou não fazer um certo ato, que às vezes, pode ser presumido de liberdade. Vontade não é senão liberdade de fazer na opinião dos / doutores. O poder de querer é vontade. Esta vontade

-STM-

000904

- 20 -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CM

de ser eliminada a vida do policial para ser retirado o Baixador do seu automóvel não pode haver uma sincera contagem.

Os argumentos da defesa não resistem, com firmeza, à rametida dos mestres do direito penal que em nosso país / teve em NELSON HUNTERIA a sua maior pedra de toque:

"... O resultado é uno e indivisível, e como todos os seus antecedentes causais, considerados - "in concreto", se equivalen, segue-se logicamente que é atribuível, na sua totalidade, a cada um dos que cooperam para sua produção. Assim, é de todo irrelevante indagar se o executar é ou não punível: o partícipe é sempre um co-autor e responde integralmente pelo resultado, desde que, consciente e voluntariamente, contribuiu para / ele (participação em crime doloso) ou, pelo menos, contribuiu para a ação comum de que era previsível derivasse tal resultado (participação em crime culposos)".

O Conselho, medindo a sua responsabilidade, para / não se deixar enlazar em equívocos, socorreu-se da lição de opinados mestres do direito penal, do porte de BASILEU CARCIA que ensina:

"... O nosso Direito conservou o critério unitário, ao declarar participantes de um só e mesmo crime, incidindo nas penas a ele cominadas, todos os que, de qualquer modo, concorram para o resultado delituoso / Instituições de D. Penal / pág 374)".

Não procurou o Conselho voz isolada pois muitos já versaram o assunto, em resalto contra o fossilismo de outros. D. adequação da espécie, o Professor ANIBAL TRINDADE nos transmite:

000905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª GM

"... o fato punível pode ser obra de um só ou de vários agentes. Seja para assegurar a realização do crime, para garantir-lhe a impunidade, ou simplesmente porque interessa a mais de um o seu cometimento, reúnem-se os consócios, repartindo entre si as tarefas em que se pode dividir a empresa criminosa, ou, então, um coopera apenas na obra do outro, sem acordo embora, mas com a consciência dessa cooperação."

6. Não reconhecer a participação de INÊS ENRIQUE ROSEN na morte do Agente de Segurança Hélio Carvalho Araújo é dizer que ela, apenas, cometeu uma simples infração da Lei de Trânsito, isto porque, segundo suas declarações perante este Conselho, não conheceu o Embaixador, não o conduziu em seu carro, não sabe para onde o mesmo foi conduzido. Não há no bojo do processo, nenhum elemento informativo que condiz com a participação da acusada nas ações posteriores à morte do Agente. Inês Enriquer Rosen, Alex Polari de Alverga e José Roberto Gonçalves de Rezende só aparecem no episódio da morte porque logo depois fugiram todos em desabalada carreira (dep. de fls. 391).

Os Revéis Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hélio Syris, Tereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, não estiveram no lugar onde foi sacrificado o Agente de Segurança, não concorreram diretamente para que o carro do Embaixador fosse impedido de prosseguir o seu itinerário.

É ainda José Roberto Gonçalves de Rezende que bem ilustra a participação dos Revéis:

"... que no local de transbordo o carro de cobertura dirigido por Honório (Maurício) Guilherme da Silveira seguiu o itinerário: Rua Conde de Baependi. R. Ribeiro, /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CMI

-STM-
000906

Praça São Salvador, Rua Coelho Netto, Rua
Pinheiro Machado, Tinel Santa Bárbara; -
que o carro de transbordo era dirigido /
por Felipe (Alfredo Hédio Syrkis); - que
no local do transbordo passaram o Embaixador,
Paulista (Carlos Lamarca) e Ivan (/Gerson Theodoro de Oliveira) para o novo
carro marca Volkswagen dirigido por Felipe
(Alfredo Hédio Syrkis); - sabe que os
elementos que lá estiveram guardando o Embaixador
sequestrado foram: Felipe (Alfredo Hédio Syrkis)
Paulista (Carlos Lamarca), Ivan (Gerson Theodoro de Oliveira),
Luiza (Tereza Angelo) e Davi (Herbert Distácio de Carvalho)".

A participação de Adair Gonçalves Reis e de Tereza Angelo, no sequestro, é descrita por Alex Polari de Alverga e José Roberto Gonçalves de Rezende, nos depoimentos que /
prestaram, que estão amparados por outros, colhidos no sumário de culpa.

Os denunciados pertenciam a uma organização clandestina, que lhes forneceu instrução e instrumento para o exercício dos crimes. Sabiam que o Sequestro importava em grandes complicações para o nosso País, que acolheu o Embaixador. É dever de todos poupar as imunidades diplomáticas, /
e mesmo assim conservaram o Embaixador em cárcere privado por longo tempo, à espera que fosse cumprida as exigências feitas ao Governo para liberar os adeptos de sua doutrina e serem conduzidos para fora do País. Não responderam Adair Gonçalves Reis, Alfredo Hédio Syrkis, Tereza Angelo e Herbert Distácio de Carvalho, pelo crime previsto no artigo 23 § único do Dec-Lei 898/69, muito embora seira como foi perpetrado o Sequestro mostre a sequência do episódio, que liquidou a vida do Agente de Segurança -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CJM

-STM-
000907

- 2 -

ca. Não há elemento nos autos "ex ante" da anuência desse a-
vento criminoso. O elemento subjetivo não aflorou, em nenhum
lance que culminou com o drama da morte, não se encontra o
que os Romanos chamavam de praeterdolosa, um misto de dolo
e culpa na morte em causa. A vontade deliberada não aparece,
não há revelação por fatos extrínsecos, de sorte que, não /
se pode responsabilizá-los pela morte que a produziram, nem
a quizeram. O que está provado nos autos pelos depoimentos
colhidos no bojo do processo, que possibilitou determinar /
os componentes do Sequestro do Embaixador, como autores res-
ponsáveis pelo crime previsto no artigo 23 do Dec-Lei nº ...
898/69, Viveiros de Castro em seu trabalho - Jurisprudência
Criminal, às fls.242, aprecia as declarações dos co-réus, a-
firmando:

"... As declarações dos Co-Autores de um de-
lito têm valor quando não são feitas para in-
centar-se, quando confessando a parte que to-
maram no fato incriminado mencionam os que /
também nele cooperaram, quer como autores, /
quer como cúmplices, especificando o modo em
que consistiu essa assistência ao delito".

8. À vista dos antecedentes dos acusados, tendo em vista
a gravidade dos fatos, a intensidade do dolo, as circunstân-
cias não elementares do delito, em face do disposto no incí-
so III - do artigo 49 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setem-
bro de 1969, o Conselho Especial de Justiça, resolve, por u-
nanimidade de votos, condenar, como de fato condena:

a) À pena mínima de 12 anos de reclusão prevista no ar-
tigo 23, com o acréscimo de 3 anos pelas agravantes menci-
onadas, somando 15 anos de reclusão aos acusados Alair Gon-
çalves Reis, Alfredo Hélio Syrkis, Tereza Ângelo e Herbert
Estêvão de Carvalho, por desclassificação do caput do /
art. 23 do citado Diploma Legal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA do Exército da 1ª CM

b) condenar à prisão perpétua, em grau mínimo, previsto no parágrafo único do artigo 23 do Dec-Lei nº 392/69, tendo em vista que tomaram parte na prática do ato que resultou a morte do Agente de Segurança Mário Carvalho de Araújo, os denunciados José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga e Inês Etienne Roman, já que a pena maior caberia ao autor do disparo Carlos Lamarcos, já falecido.

Registre-se, intime-se e comunique-se. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se os respectivos mandados de prisão.

Sala das Sessões da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CM, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Antônio da Fonseca Brito
Maj Antônio da Fonseca Brito - Presidente

Samuel de Almeida
Maj Samuel de Almeida - Juiz

Francisco de Assis de Souza Pereira
Maj Francisco de Assis de Souza Pereira - Juiz

Antônio Lucchesi
Maj Antônio Lucchesi - Juiz

Osvaldo Lucio
Dr. Osvaldo Lucio - Promotor

DOCUMENTO 4

SIM-
000998

APRESENTAÇÃO Nº 39.544 - GUANABARA

APRESENTAÇÃO Nº 39.544 - GUANABARA

Nos crimes de seqüestro só deve ser responsabilizado pela morte que o correr quem, sem qualquer ajuda de outros, desfere o tiro, causador da morte. Aplicáveis o artigo 11 e seu parágrafo único do Código Penal. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Consideradas indispensáveis ao êxito do crime de seqüestro todas as atividades, os co-autores se igualam em responsabilidade, de modo a merecer a mesma punição. É de diminuir a pena do co-autor do seqüestro, que era menor a época do crime. A gravidade do crime, os antecedentes dos acusados, a intensidade do dolo, as circunstâncias que antecederam e rodearam o crime, as consequências acarretando medidas contrárias aos interesses da justiça, qual a liberação de criminosos, para preservar a vida de representante de país amigo, justificam a fixação da pena em seu limite máximo. De-se provimento, em parte, ao apelo do M.P. e da defesa para, respectivamente, majorar a pena dos condenados e por desclassificação condenar a pena de reclusão os que foram condenados à prisão perpétua.

ELATOR : Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa.
 REVISOR : Ministro Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.
 RELANTES : A Procuradoria Militar da 3ª Auditoria da 1ª CJM e Alex Polari de Alverga, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu, condenados à prisão perpétua, incurso no parágrafo único do art. 28 e Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, condenados a 15 anos de reclusão, por desclassificação, do caput do art. 28 c/c o art. 49 inciso III do D.L. 898/69.
 RECLAMADA : A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM na parte em que condenou os réus Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho a 15 anos de reclusão por desclassificação.
 ADVOGADOS : Drs. Lino Machado, Terezinha G. Pádua, Mário Soares de Mendonça, Augusto Sussekind de Moraes Rego.

Com fundamento no inquérito policial militar, foram denunciados os acusados acima referidos, como incurso no parágrafo único do art. 28 do D.L. 898/69, sob a acusação de haverem evadido a efeito, no dia 7 de dezembro de 1970, às 9 horas da ma

-STM-
000999

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(2)

nhã, o seqüestro do Embaixador da Suíça, no Brasil, Giovanni Enri-
co Bucker, resultando a morte do guarda Helio Carvalho de Araujo
que se encontrava, no carro, dando segurança àquele diplomata.

A denúncia assim expõe o fato:

1 - JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, vul-
go "Ronaldo" ou "Flávio", brasileiro, casado,
Funcionário Público do Estado de Minas Gerais,
natural de Nova Rezende, MG, filho de José Gon-
çalves de Rezende e de Hêlia Ribeiro de Rezen-
de, residente à Rua Rainha Elizabeth nº 186/202,
Copacabana, CB, PRESO PREVENTIVAMENTE. Fls.
534;

2 - ALEX POLARI DE ALVERGA, vulgo "Rafael"
ou "Barto", brasileiro, solteiro, estudante,
natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, fi-
lho de Adalicio Aquiry Alverga e de Rivanda
Polari de Alverga, residente à Rua Visconde de
Itabaiano nº 122, Engenho Novo, CB. PRESO PRE-
VENTIVAMENTE - fls. 534;

3 - INEZ ETIENNE ROMEU, vulgo "Izabel" ou
"Lêda", brasileira, estudante, filha de Paulo
Romeu, residente em Belo Horizonte-MG. FORAGI-
DA - fls. 534;

4 - ADAIR GONÇALVES REIS, vulgo "Van" ou
"Sorriso", brasileiro, natural de Minas Ge-
rais, com 27 anos de idade, filho de José Gon-
çalves Ferreira e de Geralda Gonçalves Reis.
FORAGIDO - fls. 535.

5 - ALFREDO HÉLIO SYRKIS, vulgo "Felipe"
ou "Vito", filho de Herman Syrkis e de Lília-
na Syrkis. FORAGIDO - fls. 535.

6 - TERESA ÂNGELO, vulgo "Mariana", "Miri-
an" ou "Luiza", brasileira, natural de Pirapo-
zinho, Estado de São Paulo, filha de Miguel
Ângelo de Souza, residente à Rua Padre João
nº 4. FORAGIDA - fls. 535.

7 - HERBERT EUSTÁQUIO DE CARVALHO, vulgo
"Olimpio", "David" ou "Daniel", brasileiro,
solteiro, natural de Minas Gerais, filho de
Geraldo Feliciano de Carvalho e de Gely Bru-
melli de Carvalho, médico, residente à Rua
Lhama, 64, Bairro do Prado, Belo Horizonte,
Minas Gerais. FORAGIDO - fls. 535, pela práti-
ca dos seguintes atos delituosos:

A ação de seqüestro do Sr. Embaixador da
Suíça no Brasil, GIOVANI ENRICO BUCKER, foi
preparada e planejada sob a direção de Gerson
Theodoro de Oliveira, vulgo "Ivan" ou "Hans",
tendo José Roberto Gonçalves de Rezende (Ro-
naldo), tomado conhecimento da ação uma sema-
na antes por intermédio do próprio Gerson The-
odoro. José Roberto participou de um reconhe-
cimento preliminar tendo ficado acertado que
sua função seria de motorista de um dos car-
ros, ou seja, motorista do carro em que seria
conduzido o Embaixador seqüestrado.

O comandante da ação era Carlos Lamearca (Paulista) e o comandante da Unidade Gerson Theo-

001001

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(4)

bordo; que no local do transbordo já se encontrava um outro carro "legal" dirigido por Alfredo Hélio e passaram para este carro Gerson Theodoro, Lamarca e o Embaixador, seguindo para o cárcere privado.

Estava previsto um esquema-médico em vista da que seria dirigida por um tal Jongs, mas que por discordância de horário, não funcionou.

O carro dirigido por Maurício Guilherme foi abandonado em uma Rua Transversal à Rua Riachuelo, o outro carro também foi abandonado em local desconhecido.

Alfredo Hélio, Carlos Lamarca, Gerson Theodoro, Tereza Ângelo, Herbert Eustáquio foram as pessoas encarregadas da guarda do Embaixador, as quais mantiveram o Embaixador em cárcere privado; exigindo, junto com os demais denunciados, das autoridades brasileiras em troca da vida do Sr. Embaixador, o envio de 70 terroristas presos por atividades subversivas para o estrangeiro, ou seja, o Chile.

Todos os denunciados atuaram cada um com sua atividade pré-determinada para a prática do evento criminoso que resultou na morte do Agente de Segurança Hélio Carvalho de Araújo. O denunciado Alex Polari, além da participação acima descrita, deixou no local onde se deu o seqüestro panfletos subversivos (fls. 12, 19, 28/31); as fotos do local do seqüestro acham-se as fls. 18/26; os comunicados distribuídos pelos denunciados nos quais faziam as "exigências" às autoridades brasileiras em troca da vida do Embaixador encontram-se as fls. 32, 40, 41, 42, 49, 46, 55 e 63; a perícia em projétil extraído do corpo do Agente Federal Hélio Carvalho de Araújo, fls. 249/252, 342/348; laudo pericial de impacto de projétil de arma de fogo - fls. 65 e 64.

Acham-se os denunciados incurso na sanção penal do art. 28 § Único do Decreto-Lei nº 898/69, c/c o art. 53 do CPM."

Os acusados prestaram declarações no inquérito, ou seja, José Roberto Gonçalves - fls. 386/38 - com o testemunho do Cel. Tristão José Cartaxo Pereira e major Omar Oliveira da Silva; tendo aquele acusado desenhado croquis explicativos da execução do crime; na mesma ocasião, reconheceu pelas fotografias apresentadas os demais co-réus; Alex Polari de Alverga - fls. 428 - Manoel Henrique Ferreira, embora não tenha participado do seqüestro do Embaixador da Suíça, reconhece os acusados que participaram da referida ação revolucionária - fls. 485. A testemunha Hercílio Geraldo, fls. 523 - esclarece os que tomaram parte no seqüestro; o relatório do Encarregado do Inquérito, fls. 527 - é minudente e esclarecedor. A pedido do M.P. foram realizadas outras diligências, voltando a prestar declarações Alex Polari de

-STM-
001002

*Has
mais*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - GB)

(5)

Alverga - fls. 552 - José Roberto a fls. 554; a testemunha Maria Aparecida a fls. 560 também reconhece alguns dos acusados.

Instaurada a ação penal foi decretada a prisão preventiva dos acusados fls. 581.

Apresentaram-se à Justiça, sendo interrogados: José Roberto - fls. 633; Alex Polari de Alverga fls. 635; Inês Etienne Romeu fls. 637; sendo considerados revéis os demais acusados.

Os acusados, de acordo com as normas específicas, ofereceram razões de defesa prévia - fls. 689, 691, 697.

No curso do processo, foram levantados alguns incidentes decididos pelo Conselho e por este Tribunal.

Foram ouvidas as testemunhas Hercílio Geraldo, José Rui Carneiro Leão, Celso Augusto Frazão Guimarães, Nadilver Caltano Gomes, Rodrigo Coelho, e mais as informantes Tristão José Carrazo Pereira e Edson Alves Mei.

Afinal o M.P. ofereceu alegações finais a fls. 819 pedindo a condenação de todos os denunciados nas penas do parágrafo único do art. 28 do D.L. 898/69.

Pelos denunciados revéis, seu Curador, desenvolve argumentação sustentando que não se reuniram provas para sua condenação.

O patrono de Etienne sustentou inicialmente, a inconstitucionalidade do D.L. 898/69, na parte em que determina que sejam nomeados juízes para a constituição do Conselho. No mérito, pede que apenas seja responsabilizada, pelo seqüestro e não pela morte do guarda que assegurava segurança ao Embaixador.

O defensor de Alex Polari de Alverga e José Roberto Gonçalves de Rezende, em longas razões, desenvolve argumentos, procurando minimizar a prova, porque tomada no inquérito e detém-se na apreciação da morte do guarda, entendendo que, por este homicídio, só deve ser responsabilizado o acusado que, realmente, cometeu esse crime e não os demais, que só participaram do seqüestro. E conclui pedindo que, de acordo com a lei e a prova dos autos, seja feita justiça aos acusados.

Em julgamento o Conselho decidiu condenar José Roberto, Alex Polari e Etienne à prisão perpétua, como autores do seqüestro de que resultou morte ou seja o parágrafo único do art. 28, enquanto condenou os demais a 15 anos, somente pelo caput do art. 28.

O M.P. apela, pleiteando a reforma da sentença e a condenação dos acusados Adair, Alfredo Helio, Thereza Angelo e

-STM-
001003

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(6)

Herbert Eustáquio à prisão perpétua em igualdade de condições com os três outros, enquanto a defesa desses revêis pleiteia a absolvição.

Os condenados à prisão perpétua pretendem a reforma da sentença para que não lhes seja reconhecida a responsabilidade pela morte do guarda.

A Procuradoria-Geral oferece o parecer de fls. 960, concluindo:

"1ª) pelo não provimento aos apelos de ALEX POLARI, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE e INÊS ETIENNE ROMEU, mantendo-se a sentença que os condenou, cada um e respectivamente, à pena de prisão perpétua, como incurso no § único do art. 28 do DL 898/69, c/c o art. 53 e seu § 1º, do CPM, princípio que se estende a todos os acusados.

2ª) pelo provimento ao apelo do MP, no que tange aos acusados revêis - ADAIR GONÇALVES REIS, ALFREDO HELIO SYRKIS e THEREZA ANGELO - reformando-se, parcialmente, a decisão apelada para condená-los à pena de 30 anos de reclusão, ex-vi os arts. 28 § único c/c o art. 51, tudo do DL 898/69;

3ª) pelo provimento ao apelo do MP, quanto ao acusado revel HERBERT EUSTAQUIO DE CARVALHO, reformando-se, parcialmente, a sentença recorrida, para condená-lo à pena de prisão perpétua, como autor do delito previsto no § único do art. 28.

4ª) por via de consequência, somos, finalmente, pelo não provimento aos apelos dos citados revêis."

Isto posto, pela prática do seqüestro do Embaixador da Suíça, Sr. Giovanni Enrico Bucker, no dia 7 de dezembro de 1970, às 9 horas da manhã e do qual resultou a morte do guarda Helio Carvalho de Araujo, que se encontrava, no carro, dando segurança a esse Diplomata, foram condenados à prisão perpétua, como incurso no parágrafo único do art. 28 do DL 898/69, Alex Polari de Alverga, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu; e a 15 anos de reclusão, por desclassificação, para o caput do art. 28, combinado com o art. 49 inciso III do mesmo D.L., os acusados Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho, como revêis, mas que, de acordo com a lei, podem apelar.

O M.P. apelou, para que a mesma pena de prisão perpétua seja aplicada a todos os acusados, reformando-se, então, a sentença para também condenar a essa pena os que foram condenados à pena de 15 anos de reclusão.

-STM-
001004

(7)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - GB)

Ocorreu uma morte, em consequência do seqüestro, mas, praticada somente por um dos condenados:

Por isso, os demais, que participaram do seqüestro, não aceitam a responsabilidade pela morte, mas, somente pelo seqüestro.

Essa é a tese vencedora neste Tribunal como se verifica da Ap. 39.280 e do Recurso Criminal nº 1.133 do Supremo Tribunal Federal, que julgou o Acórdão deste Tribunal que havia responsabilizado somente o acusado Felix Silveira Rosa Neto, como autor do atentado pessoal contra o Cônsul Americano Curtis Carly Cutter, quando foi praticada tentativa de seu seqüestro, não consumado, porque a vítima reagiu e conseguiu fugir, sendo, porém, ferido pelas costas, pelo acusado Felix.

Nesse caso, o outro acusado que também participara da tentativa do seqüestro - Fernando Damata Pimentel - mas, não praticara atentado pessoal foi apenas condenado pela tentativa do seqüestro.

No caso sob julgamento, foram condenados pelo seqüestro do qual resultou a morte do guarda e, portanto, à pena de prisão perpétua, Alex Polari de Alverga, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu.

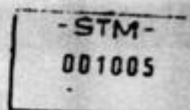
Embora todos se houvessem preparado para o seqüestro e suas consequências, porque todos foram armados, para a prática do crime de seqüestro e foram orientados para usarem as armas, em caso de reação, o certo é que não concorreram para a morte do guarda.

Por isso, o patrono de Etienne pede seja responsabilizado pela morte, somente o acusado que a praticou, o mesmo afirmando o patrono dos condenados Alex Polari e José Roberto Rezende.

Torna-se, por isso indispensável fixar, dentro da prova quem foi, realmente, o autor do disparo que matou o guarda, pois, segundo a definição de co-autoria somente quem de qualquer modo concorreu para o crime é que estará sujeito às penas nele cominadas.

Diz a sentença que "o primeiro episódio ficou devidamente e definitivamente esclarecido que a morte do Agente de Segurança Helio Carvalho de Araujo foi praticado em concurso: Inês Etienne Romeu vulgo "Izabel" ou "Leda", Alex Polari de Alverga, vulgo "Rafael" ou "Bartô", Gerson Teodoro já falecido conforme faz certo o atestado de óbito; Carlos Lamarca, também já faleci-

-STM-



1005
Anís

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - GB)

(8)

do, com atestado de óbito junto aos autos. Esse episódio desenvolveu-se em todos os lances, como ficaram patenteados, ao longo da ação penal, sob a imagem autêntica da justiça, com o acatamento aos direitos da personalidade humana e da dignidade do indivíduo."

Para justificar a co-autoria de Alex Polari de Alverga, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu, no homicídio do guarda de segurança do Embaixador, diz a sentença que, "nos crimes qualificados pelo resultado, ninguém jamais pôs em dúvida, que o fato mais grave deve ser o efeito físico da ação conjunta. O resultado mais grave qualifica o crime e, por isso, há acréscimo da pena. A ordem de interceptar o carro do Embaixador liga-se à morte do policial. Aqueles que interceptaram o automóvel, para ser possível um dos componentes desferir um tiro certo no guarda são co-autores do delito, porque possibilitaram, pelo número de atuantes e pela força física, que o guarda fosse sacrificado. Houve acordo de vontades, de interesse e com curso simultâneo de ações. O "animus necandi" fundiu-se no desejo e na vontade de todos de eliminar o guarda, para que fosse realizado o seqüestro do Sr. Embaixador. O plano de ação foi traçado com a devida antecedência. A ordem era reagir em legítima defesa de seus interesses escusos. Visto como foi executado o primeiro episódio, em que foi eliminada a vida do policial, desnecessário saber se foi este ou aquele que executou o maior ato e o mais deplorável de todos, o de maior incidência da pena. Pouco importa que este ou aquele tenha desferido o golpe maior e o mais eficiente e fatal."

E mais adiante: "São todos responsáveis pelo delito maior, pois concorreram com ações simultâneas. A responsabilidade do delito maior se reproduz em cada um dos agentes, que participaram da interceptação do automóvel, para facilitar o tiro certo e a retirada do Embaixador. Cada um responde como se fosse por si só causado."

Esta foi a tese sufragada pelo Conselho, para responsabilizar, pela morte do guarda de segurança do Embaixador seqüestrado, os acusados Alex Polari de Alverga, José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu aos quais aplicou a pena de prisão perpétua, enquanto para os acusados Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho fixou a pena de quinze anos de reclusão, como responsáveis

-STM-
001006

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(9)

pelo seqüestro tão somente, para o que desclassificou o crime do parágrafo único do art. 28 para o preâmbulo do mesmo artigo combinado com o art. 49 inciso III do DL 898/69.

Do mesmo modo como procurou justificar a responsabilidade desses três acusados, por co-autoria, na morte do guarda, a sentença também procura justificar que os outros acusados não são co-autores dessa morte, mas, tão somente, são responsabilizados pelo seqüestro, porque não estavam no local em que foi sacrificado o guarda.

Desde logo, é mister verificar se, realmente, podem ou devem ser responsabilizados os acusados Alex, José Roberto e Etienne pela morte do guarda, quando a sentença declara que não importa saber quem atirou porque, no seu entender, todos os três estavam solidários com a morte que era previsível.

Vale a pena recordar o julgamento que realizou este Tribunal, quando teve oportunidade de examinar a apelação no processo da tentativa de seqüestro do cônsul americano em Porto Alegre, Curtis Carly Cutter, quando um dos acusados atentou contra a vida desse diplomata, desfechando-lhe um tiro pelas costas, no momento em que tentaram seqüestrá-lo e ele reagiu, fugindo em seu próprio carro, contra o qual foi desferido o tiro.

Julgando esse processo, em grau de apelação, decidiu o Tribunal:

a) condenar somente Felix Silveira Rosa Neto, pelo atentado ao cônsul, porque, quando este reagiu e fugiu, o acusado desfechou um tiro no carro e em direção ao cônsul e outras pessoas que se encontravam sentadas no banco traseiro e não os que participaram da tentativa do seqüestro.

Este processo, em grau de recurso ordinário foi ao Colendo Supremo Tribunal Federal e lá, assim foi julgado pelo Ministro Relator Thompson Flores e acompanhado pelos demais membros da Turma:

"Nego provimento ao primeiro recurso e, provendo, parcialmente, o segundo, reduzo a pena imposta a esse recorrente a sete anos de reclusão, mantidas as demais cominações do julgado recorrido.

Tenho que improcede o primeiro dos recursos, como bem fez ver o parecer da d. Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, não tivesse ele disparado sua arma, ferindo como feriu o Cônsul Americano Curtis Carly Cutter e o seu crime seria, como o do outro inconformado, de tentativa de seqües

001007

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(Cont. Apelação nº 39.544 - GB)

(10)

tro. Todavia, ante a reação daquele representante estrangeiro, a qual frustrou o pretendido seqüestro, passou a outra ação mais grave, atentando contra a sua pessoa, usando a perigosa arma de que dispunha - pistola calibre 45 - e visando-o lograr atingir pelas costas, produzindo as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 33/4 a toda evidência consumou o atentado contra a pessoa, ao qual se refere o art. 28 do DL 898/69. Pouco importa que todo o plano urdido pelos denunciados, que dele participaram fosse o seqüestro e com o fim especial visado da liberação de companheiros presos. Dele se apartou o recorrente, transformando a ameaça por todos exercida, com a qual contavam alcançar o resultado, para com a responsabilidade de chefe da missão, certamente surpreendido com a reação e por ela contrariado, passar a agressão com os efeitos já rememorados. Penso assim que o atentado à pessoa do Cônsul se consumou com o disparo da arma contra ele ferindo-o."

Esse entendimento se aplica, sem dúvida, ao caso ora em julgamento.

É a própria sentença que, a despeito de responsabilizar por co-autoria aqueles três denunciados, ao final declara: "B) condenar à prisão perpétua, em grau mínimo, previsto no § único do art. 28 do DL 898/69 tendo em vista que tomaram parte na prática do ato que resultou a morte do Agente de Segurança Helio Carvalho de Araujo, os denunciados José Roberto Gonçalves de Rezende, Alex Polari de Alverga e Inês Etienne Romeu, já que a pena maior caberia ao autor do disparo Carlos Lamarca, já falecido."

Se a sentença reconhece que o autor do disparo, que causou a morte do guarda de segurança, foi Carlos Lamarca já falecido, evidentemente, face ao entendimento deste Tribunal, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Criminal acima referido, em que foi apenas responsabilizado, pelo atentado ao cônsul americano, somente o acusado que usou de sua arma e atirou contra esse diplomata, entende a maioria do Tribunal que somente é responsável, pela morte, Carlos Lamarca. Os outros acusados, como bem reconheceram este Tribunal e o Supremo Tribunal, naquele caso, também neste só podem ser responsabilizados pelo seqüestro.

Não se pode responsabilizar, como pretende o M.P. apelante e o parecer da d. Procuradoria-Geral todos os que participaram do seqüestro, como co-autores do homicídio, praticado somente pelo acusado Carlos Lamarca.

-STM-
001008

1063
10/10/68

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(11)

Ensina Nelson Hungria: "No caso em que o evento mais grave seja alheio à atividade, para a qual o dissensiente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissídio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave. Assim, se Tício manda Mévio esbofetear Caio e Mévio desfecha um tiro contra este, não responde Tício a título de homicídio. Outro exemplo: Tício e Mévio combinam um furto em casa de Caio e Tício penetrando na casa, enquanto Mévio fica de alcaideia, estupra e mata uma filha de Caio, para saciar instinto de sádico. Não responde Mévio por tais crimes."

Até agora, a jurisprudência se inclinou pelo não reconhecimento da responsabilidade dos demais elementos que participam do seqüestro pelo crime de morte que dele decorreu, responsabilizando somente o autor da morte. No caso destes autos, ficou evidenciado, até pela própria sentença, que apenas Carlos Lamarca, já morto, é que ante a reação do guarda nele atirou matando-o. Os demais integrantes do crime de seqüestro, embora armados, não fizeram uso de suas armas causando lesões ou morte. Só Lamarca cometeu o homicídio, o que é reconhecido pela própria sentença e pelo órgão da acusação que persegue a condenação de todos os participantes do seqüestro na pena de prisão perpétua, responsabilizando-os, portanto, pela morte do guarda de segurança.

Examinando-se a prova verifica-se que Carlos Lamarca, ante o oferecimento de reação do guarda, responsável pela segurança do Embaixador, usou de sua arma e disparou contra o mesmo, causando-lhe a morte, enquanto os demais, mesmo armados, não usaram contra o referido guarda.

O comportamento dos acusados neste processo, é até coincidente com o da tentativa de seqüestro do Cônsul quanto ao fato de exigirem, como paga do resgate, a liberação de companheiros presos e que, como registram os autos, houve por bem o Governo atender para não ser sacrificada a vida do seqüestrado.

Assentado que, nos crimes contra a segurança nacional, subsidiariamente, são aplicáveis as regras gerais do Código Penal e não o Código Penal Militar, verifica-se que o disposto no artigo 11 - não permite que todos os acusados do seqüestro sejam responsabilizados pela morte do guarda mas somente aquele que, efetivamente, a causou.

De feito diz o art. 11: "O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido."

E o parágrafo único dispõe: "A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores entretanto imputam-se a quem os praticou."

Ocorreu, no caso, o que dispõe o parágrafo único acima referido, isto é, pelos fatos anteriores, ou seja a atividade para efetivação do seqüestro respondem todos os acusados, mas pelo resultado morte somente pode ser responsabilizado quem lhe deu causa.

Em que pese a gravidade do comportamento dos acusados, associados, depois de planejado, para a efetivação do seqüestro em que cada um deu sua indispensável cooperação, somente por esse crime devem responder, desde que morreu o único autor do disparo que vitimou mortalmente o guarda de segurança, ou seja o chefe do grupo criminoso Carlos Lamarca.

Não há que distinguir, nas circunstâncias, maior ou menor cooperação de todos os acusados, pois todos se igualaram, na cooperação ao crime, porque foi indispensável à consumação do seqüestro não só a atividade, concernente à espreita em determinado lugar da vinda do carro do Embaixador, para o conseqüente e visto aos demais acusados, como a atividade dos que, com seus carros interceptaram o da vítima e outros que, depois do seqüestro consumado em seus carros, levaram o Embaixador para o esconderijo em que o mantiveram até que o Governo liberasse os presos políticos, como exigência para a liberdade do Embaixador.

[Ante a gravidade do procedimento criminoso dos acusados, as conseqüências do crime, a intensidade do dolo e outras circunstâncias que devem ser sopesadas, para a fixação da pena de acordo com o art. 42 do Código Penal ACORDAM, em Tribunal, dar provimento em parte ao apelo da defesa e por maioria desclassificar o crime atribuído aos apelados, do parágrafo único do artigo 28, para o preâmbulo do mesmo artigo, condenando os acusados Alex Polari Alverga a 25 anos de reclusão, em face de sua menoridade; José Roberto Gonçalves de Rezende e Inês Etienne Romeu a 30 anos de reclusão; ainda por maioria, dar provimento, em parte, ao apelo do M.P. para, reformando a sentença agravar a pena a que foram

-STM-

001010

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(Cont. Apelação nº 39.544 - GB)

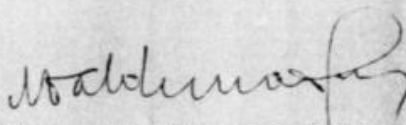
(13

condenados Adair Gonçalves Reis, Alfredo Helio Syrkis, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio de Carvalho para 30 anos de reclusão, como incurso no preâmbulo do art. 28, tendo sido essas penas fixadas de acordo com o que dispõe o artigo 435, parágrafo único do CPPM.

Superior Tribunal Militar, 13 de maio de 1977.

JAS/.

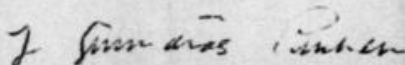
Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho, Presidente.



Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, Relator.

Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso, Vencido.

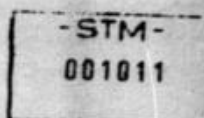
acompanhei o voto da turma, discordando apenas em relação ao "quantum" das penas. Condenar Jairo Roberto Gonçalves, Raimundo e Mário Etienne Roman a trinta anos de reclusão e os demais (Alex, Adair, Alfredo Helio, Thereza Angelo e Herbert Eustáquio) a vinte anos. //



Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Vencido.

Com relação ao voto do Sr. J., dou por aceita e condeito a petição a prisão perpétua e cometo a pena em 30 anos de reclusão, conforme o art. 54, do PL 898/69. Em relação à defesa, rejeito a proposta, seguindo-se a seguinte, conforme o art. 55, do mesmo PL, e a decisão do Conselho de Sentença, em razão da ausência de fundamentação da defesa. //

Min. Alm. Esq. Helio Ramos de Azevedo Leite.



1/04
2011

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Cont. Apelação nº 39.544 - CB)

(14)

3. Augusto 1911
Min. Gen. Ex. Rodrigo Octavio Jordão Ramos, Vencido.

7. Os autos pendentes do T. de 1ª instância, em virtude da falta de pagamento da taxa de custas, foram suspensos, e a decisão do T. de 1ª instância, de 10 de maio de 1911, não produzindo efeitos, até que seja pago o valor da taxa. O T. de 1ª instância, de 10 de maio de 1911, não produzindo efeitos, até que seja pago o valor da taxa.

Faber Cintra
Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra, Vencido.

Voto em separado.

Que Raposo Filho e Almeida
Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

João Torres
Min. Dr. G. A. de Lima Torres, Vencido.

Discreção do T. de 1ª instância, em virtude da falta de pagamento da taxa de custas, não produzindo efeitos, até que seja pago o valor da taxa. O T. de 1ª instância, de 10 de maio de 1911, não produzindo efeitos, até que seja pago o valor da taxa.

Deoclécio Lima de Siqueira
Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

Ruy de Lima Pessoa
Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Vencido, nos termos

do voto em separado do Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

"Fui Presente"

Em 23.11.77. Petição de Embargo
em separado.

[Signature]

Dr. Milton Meneses da Costa Filho, Procurador-Geral
do Ministério Público Militar.

Certidão

Certifico, que os devidos fins, que
o presente processo foi julgado sob
presidência do Min. Pte. de Esp. e
Sylvio Monteiro Montinho, auferiu
cinco da Alta da Sessão.

Brasília, 28 de Setembro de 1977

[Signature]
Secretaria do Tribunal
Pleno

FOTO 1²⁶⁹ Parte dos militantes libertados no sequestro do embaixador suíço



FOTO 2 – Curiosos cercam a cena após o sequestro do embaixador Bucher, em 1970 | Foto de Eurico Dantas/Agência O GLOBO²⁷⁰

²⁶⁹ VALLE, Fernando. E no sequestro, o embaixador suíço quase esqueceu o cigarro. *Zona Curva*. Disponível em: <https://zonacurva.com.br/e-sequestro-o-embaixador-suico-quase-esqueceu-o-cigarro/>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁷⁰ HELAL FILHO, William. O sequestro no Rio que tornou Carlos Lamarca o maior inimigo da ditadura, há 50 anos. *O Globo*, 09/12/2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/o-sequestro-do-embaixador-que-virou-parceiro-de-biriba-do-guerrilheiro-carlos-lamarca-no-cativeiro.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

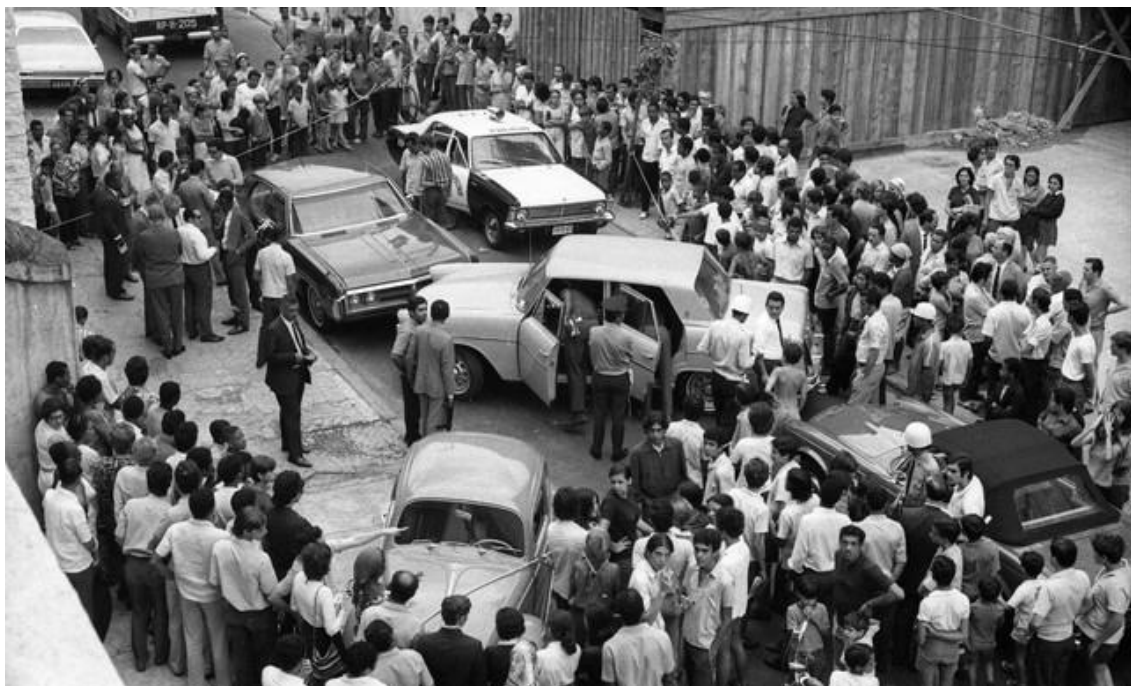


FOTO 3²⁷¹ O Embaixador da Suíça Giovani Enrico Bucker



²⁷¹ No fim das contas, 70 presos políticos foram libertados, banidos do país pela ditadura e enviados para o Chile. Chegaram em Santiago às 4h42 (horário de Brasília) do dia 14 de janeiro de 1970, a bordo de um Boeing 707 da Varig. Dois dias depois, Bucher foi deixado pelos sequestradores, antes do amanhecer, na Penha, onde foi buscado pelo motorista da embaixada no mesmo Buick azul que usava quando foi raptado. No dia 17, o servidor do governo suíço reuniu a imprensa para dar seu relato sobre o episódio. Estava bastante emocionado, principalmente ao comentar a morte do agente Hélio Araújo, da qual ele soube apenas depois de solto (HELAL FILHO, *O sequestro no Rio que tornou Carlos Lamarca o maior inimigo da Ditadura...*).

FOTO 4 – Carlos Lamarca jovem, um dos sequestradores do Embaixador da Suíça²⁷²



²⁷² VALLE, *E no sequestro, o embaixador suíço quase esqueceu o cigarro.*

FOTO 5 – O corpo de Lamarca, morto na Bahia, em imagem do arquivo secreto do Exército | Foto de arquivo²⁷³



²⁷³ Carlos Lamarca, que já vinha sendo caçado pelos militares e havia escapado de um grande cerco no Vale do Ribeira, em São Paulo, virou o maior inimigo da ditadura após o sequestro. Em março de 1971, ele trocou a VPR pelo Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), ao qual pertencia Iara, sua namorada. O militante ficou meses escondido no Rio até fugir para o sertão da Bahia. (<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/como-guerrilheiros-de-oposicao-ditadura-sequestraram-um-voo-comercial-e-foram-para-cuba-ha-50-anos.html>)

No dia 22 de setembro de 1971, porém, o capitão do Exército que abandonou a farda para combater a ditadura foi encontrado e morto por agentes do DOI-Codi numa operação com a Polícia Militar e o Dops. Ele foi enterrado numa cova sem nome em Salvador. No dia seguinte, a censura federal divulgou um comunicado proibindo qualquer publicação sobre o guerrilheiro, por ordem do presidente, para evitar a "criação do mito". Em 1980, com a abertura política, os jornalistas Emiliano José e Oldack Miranda lançam o livro "Lamarca: O capitão da guerrilha", que embasou o filme "Lamarca" (1984), de Sérgio Rezende. (HELAL FILHO, *O sequestro no Rio que tornou Carlos Lamarca o maior inimigo da Ditadura...*).